

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA VICTORIA COSTA NOGARI

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO

CURITIBA

2025

MARIA VICTORIA COSTA NOGARI

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Estado, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi.

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Nogari, Maria Victoria Costa

Meios de impugnação às medidas assecuratórias no processo penal brasileiro / Maria Victoria Costa Nogari. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Guilherme Brenner Lucchesi.

1. Medidas cautelares. 2. Impugnação (Direito).
3. Processo penal - Brasil. I. Lucchesi, Guilherme Brenner.
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **MARIA VICTORIA COSTA NOGARI**, intitulada: **Meios de Impugnação às Medidas Assecuratórias no Processo Penal Brasileiro**, sob orientação do Prof. Dr. GUILHERME BRENNER LUCCHESI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: GUILHERME BRENNER LUCCHESI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada com recomendação de publicação.

CURITIBA, 24 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 09:36:15.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

27/02/2025 16:28:48.0

MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 14:37:44.0

LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARIA VICTORIA COSTA NOGARI**, intitulada: **Meios de Impugnação às Medidas Assecuratórias no Processo Penal Brasileiro**, sob orientação do Prof. Dr. GUILHERME BRENNER LUCCHESI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 24 de Fevereiro de 2025.

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 09:36:15.0

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

27/02/2025 16:28:48.0

MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

25/02/2025 14:37:44.0

LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS)

AGRADECIMENTOS

“Somos o resultado dos livros que lemos, das viagens que fazemos e das pessoas que amamos”: essa frase de Airton Ortiz parece fazer muito sentido. Se certas pessoas não tivessem feito parte da minha história, certamente eu não seria quem sou; este trabalho não existiria. É preciso agradecê-las.

Agradeço a minha mãe, por ter me ensinado a importância de perseguir meus sonhos. Ao meu irmão, por todo apoio e cumplicidade. Ao meu pai, por acreditar em mim. Ao meu namorado, por seu companheirismo inigualável. Aos meus amigos, por tantas trocas e momentos divertidos.

Agradeço aos professores da Universidade Federal do Paraná, por me ensinarem a importância da construção de um pensamento autônomo e fundamentado. Agradeço especialmente o meu orientador Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi, por contribuir de forma indispensável na formação dos meus estudos em processo penal e por seu entusiasmo e incentivo à pesquisa que resultou neste trabalho.

Por fim, sou grata à Profa. Dra. Priscilla Placha Sá, por me ensinar e inspirar tanto; e às assessoras do gabinete, por compartilharmos o trabalho diário e partes importantes das nossas vidas.

RESUMO

Esta dissertação tem por objeto os meios de impugnação às medidas assecuratórias no processo penal brasileiro, ou seja, os instrumentos processuais cabíveis e as teses que podem ser aduzidas. A relevância do estudo se dá a partir da deflagração de grandes operações voltadas à apuração da criminalidade econômica e organizada no país e a celebração de tratados internacionais sobre o tema, com a ascensão abrupta da utilização das medidas assecuratórias, sem amparo legal e doutrinário correspondente para guiar a aplicação desses institutos. A baixa quantidade de estudos aprofundados e a vagueza legislativa sobre a matéria suscitam insegurança jurídica, notadamente quanto aos meios processuais idôneos e aos fundamentos cabíveis, o que justifica a necessidade deste trabalho. O objetivo geral, portanto, é realizar a exposição sistematizada dos instrumentos processuais e dos fundamentos oponíveis às medidas assecuratórias, a fim de oferecer balizas ao exercício do direito de defesa e à aplicação adequada de tais institutos pelos agentes de persecução penal. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de literatura especializada e a análise qualitativa de todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça publicados sobre o tema na base eletrônica de jurisprudência até 2024. A realização do objetivo geral se dá mediante três objetivos específicos, que correspondem à subdivisão dos capítulos da dissertação: (i) o primeiro capítulo pretende apresentar elementos fundamentais das medidas assecuratórias, incluindo-se sua análise enquanto processos autônomos ou incidentes processuais e a identificação de sua natureza e características, bem como de suas espécies e das providências a elas incidentais; (ii) o segundo capítulo visa a analisar cada um dos instrumentos de impugnação às medidas assecuratórias que vêm sendo admitidos no processo penal brasileiro; (iii) o terceiro capítulo objetiva esmiuçar os fundamentos de impugnação cabíveis contra a aplicação das medidas. Em relação aos aspectos gerais, concluiu-se que as medidas assecuratórias possuem natureza cautelar fundada na urgência, que demanda elementos contemporâneos e concretos indicativos de risco aos efeitos patrimoniais da condenação penal. Quanto aos instrumentos processuais de impugnação, concluiu-se que os embargos de terceiro externo, de boa-fé e do acusado são cabíveis nas hipóteses que demandam dilação probatória; o mandado de segurança é admitido caso a ilegalidade seja aferível a partir de prova pré-constituída; a apelação é frequentemente manejada com fulcro no art. 593, II, do CPP, não obstante a contradição existente entre o fundamento legal de interposição e a natureza provisória das medidas; e o *habeas corpus* é admitido de forma excepcional, quando há excesso de prazo na apreciação da culpa do investigado. No que se refere aos fundamentos oponíveis, concluiu-se que é possível arguir a violação aos pressupostos e aos requisitos das medidas assecuratórias, bem como a ofensa aos seus limites temporais e quantitativos, além de opor impenhorabilidades e aduzir questões relativas à afetação do patrimônio de terceiros, especialmente do cônjuge/companheiro(a) e da pessoa jurídica.

Palavras-chave: medidas assecuratórias; impugnação; processo penal.

ABSTRACT

This dissertation addresses the means of impugnation against preservative measures in Brazilian criminal procedure; in other words, the admissible procedural instruments and the claims that may be presented. The study's relevance stems from the launching of large-scale operations aimed at investigating economic and organized crime in the country and the signing of international treaties regarding the subject, with an abrupt increase in the use of preservative measures, without the adequate legal and theoretical support to steer these instruments. The low number of in-depth studies and the legislative vagueness on the matter bring about legal uncertainty, notably regarding the procedural means and the admissible claims against such measures, and thus justify the need for this research. The general objective, then, is to present a systematic exposition of the procedural instruments and the pertaining claims opposable to preservative measures, to establish guidelines for the exercise of the right of defense and for the adequate use of these legal instruments by law enforcement and prosecution agents. The utilized methodology was the review of specialized literature and the qualitative research of all the opinions of the Brazilian Superior Court of Justice on the matter that are available on the electronic jurisprudence database up to 2024. The achievement of the general objective goes through three specific objectives, each corresponding to a chapter in this dissertation's structure: (i) the first chapter aims to present the fundamental aspects of the preservative measures, including their analysis as autonomous or incidental procedures, and the identification of their nature and characteristics, as well as their specific forms and incidental provisions; (ii) the second chapter aims to analyze each of the impugnation instruments commonly admitted against preservative measures in Brazilian criminal procedure; (iii) the third chapter seeks to present a thorough review of the defense claims admissible against preservative measures. Within the main results of this systemization, it was possible to conclude that the preservative measures have a precautionary nature based on urgency, needing contemporary elements and concrete indications of risk to the patrimonial effects of the criminal conviction sentence; as for the procedural instruments of impugnation, it was possible to conclude that: embargoes by the external third-party, by the third-party in good faith and by the defendant are admissible when production of evidence is necessary; the writ of mandamus is admissible when the claimed illegality is evident in pre-existing proof; the appeal is frequently utilized on the basis of article 593, II, of the Code of Criminal Procedure, notwithstanding the contradiction between the legal basis of such appeal and the provisional nature of the measures; and the habeas corpus is admitted exceptionally, when there is excessive delay in assessing the subject's guilt. As for the results regarding the opposable claims, conclusions are: it is possible to argue that the preconditions and requirements of the preservative measures were violated, as well as to argue the violation of its duration and quantitative limits, to indicate asset unseizabilities and to argue matters regarding the undue attachment of third-party assets, specially spouses and legal entities.

Keywords: preservative measures; impugnation; criminal procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	11
1.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	11
1.1.1 Incidente processual ou processo autônomo	11
1.1.2 Natureza de urgência	12
1.1.3 Características.....	18
1.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.	23
1.2.1 Sequestro.....	24
1.2.2 Arresto e especialização da hipoteca legal	49
1.3 PROVIDÊNCIAS INCIDENTAIS ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	64
1.3.1 Incidente de alienação antecipada	64
1.3.2 Incidente de utilização dos bens constritos.....	71
2 INSTRUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS.....	77
2.1 EMBARGOS.....	78
2.1.1 Embargos de terceiro externo	78
2.1.2 Embargos de terceiro de boa-fé.....	84
2.1.3 Embargos do acusado.....	89
2.1.4 Embargos contra arresto, especialização da hipoteca legal e sequestro subsidiário.....	94
2.2 APELAÇÃO.....	96
2.3 MANDADO DE SEGURANÇA	99
2.4 <i>HABEAS CORPUS</i>	101
3 FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS.....	107
3.1 VIOLAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS	107
3.1.1 Ausência de elementos cautelares	107
3.1.2 Ilegalidade e ofensa ao devido processo legal.....	112
3.1.3 Sequestro de bem desvinculado da prática criminosa	116
3.1.4 Ilegitimidade da parte requerente	116
3.2 IMPENHORABILIDADE	119
3.2.1 Verba alimentar e reserva única	119
3.2.2 Reserva legal para honorários advocatícios e outras despesas	122
3.2.3 Vestuário e pertences de uso pessoal	123
3.2.4 Bens destinados ao exercício da profissão.....	124

3.2.5 Outras impenhorabilidades	125
3.2.6 A exceção à impenhorabilidade do “bem de família”	127
3.3 LIMITES OPONÍVEIS À INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	128
3.3.1 Limite temporal e excesso de prazo	128
3.3.2 Limite quantitativo e excesso de indisponibilidade	131
3.4 CONSTRIÇÃO DE BEM DE TERCEIROS	135
3.4.1 Terceiro externo e terceiro de boa-fé	135
3.4.2 Cônjuge ou companheiro	138
3.4.3 Pessoa jurídica	144
CONCLUSÃO	149
REFERÊNCIAS	155
ANEXO - PESQUISA JURISPRUDENCIAL	182

INTRODUÇÃO

O cenário atual no processo penal é de intensificação de estratégias patrimoniais de enfrentamento à criminalidade, com o progressivo foco da atuação dos agentes de persecução penal no domínio econômico¹. Nesse contexto, ante a deflagração de grandes operações voltadas à apuração da criminalidade organizada no país² e a ratificação de convenções internacionais sobre a matéria³, a afetação patrimonial do agente vêm adquirindo especial relevância no processo penal brasileiro.

O Código Penal estabelece como efeitos da condenação a perda dos proventos da infração penal e o dever de reparar o dano causado pelo delito (art. 91, I e II, CP). Durante o curso do processo, ou ainda antes dele, esses efeitos são garantidos pelas medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 ao 144 do Código de Processo Penal: o sequestro, a especialização da hipoteca legal e o arresto.

Apesar de cada vez mais frequente o manejo dessas medidas⁴, sua disciplina na lei processual penal é lacunosa e assistemática. Ademais, embora existam excelentes obras que abordam o tema – essenciais ao desenvolvimento deste trabalho –, ainda são raros os estudos especialmente dedicados às medidas assecuratórias. Assim, pode-se dizer que a ascensão da sua utilização não foi acompanhada do necessário amparo legal e doutrinário para guiar a aplicação desses institutos. A carência de estudos detidos e a vagueza legislativa sobre a matéria compuseram um cenário em que preponderaram o imprevisto e a adaptação casuística na decretação de tais medidas.

A ausência de certeza se dá inclusive quanto a quais são os meios de impugnação cabíveis contra a decisão que decreta as medidas assecuratórias. O único instrumento de defesa previsto no Código de Processo Penal são embargos a serem opostos pelo imputado ou por terceiro (arts. 129 e 130, CPP). Apesar disso, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que a decisão que decreta

¹ CORREIA, João Conde. **Da proibição do confisco penal à perda alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012. prefácio (n.p.).

² ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 14.

³ Sob influência e pressão de convenções e demais diplomas normativos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção, de 2003 (art. 47), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2004 (art. 14) e a Diretiva 2014/42/EU do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime da União Europeia, de 2014, vários países promoveram mudanças em suas legislações para ampliar, recrudescer e aprimorar os mecanismos de constrição patrimonial. TEIXEIRA, Adriano. Apresentação. In: TEIXEIRA, Adriano (coord). **Perda das vantagens do crime no direito penal: confisco alargado e confisco sem condenação**. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 9-16.

⁴ A título ilustrativo, ver pesquisa realizada por esta autora em seu trabalho de conclusão de curso. A partir da análise das decisões proferidas pelo Juízo da 13.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR em incidentes de medidas assecuratórias, observou-se que, ao final do ano de 2020, o número de incidentes de medidas assecuratórias na respectiva Vara era 16 vezes maior do que o número existente ao final de 2010. Nas decisões analisadas, identificou-se um total de 14 incidentes de medidas assecuratórias de 2004 a 2010, e 230 incidentes de medidas assecuratórias de 2004 a 2020. NOGARI, Maria Victoria Costa. **Medidas assecuratórias no processo penal brasileiro: da teoria à prática**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

medidas assecuratórias é impugnável por apelação, por ter força de definitiva (art. 593, II, CPP). Por outro lado, há o posicionamento de que a hipótese comporta somente mandado de segurança, entendendo-se que a referida decisão possui natureza provisória (ou seja, não é definitiva ou com força de definitiva). Além disso, tem-se admitido a impetração de *habeas corpus* em favor do afetado por medidas assecuratórias, não obstante a aparente ausência de relação direta com a proteção da liberdade de locomoção assegurada pela ação constitucional.

E não pairam dúvidas somente quanto aos instrumentos processuais cabíveis, mas também quanto ao próprio conteúdo da impugnação defensiva. Nesse aspecto, falta clareza quanto aos requisitos e pressupostos exigidos para a concessão das medidas assecuratórias, aos limites de sua incidência, à possibilidade ou não de oposição de impenhorabilidades com vistas à garantia de um patrimônio mínimo e ao regime de afetação do patrimônio de terceiros.

Todas essas controvérsias delineiam um cenário de relevante insegurança jurídica quanto aos meios de impugnação às medidas assecuratórias no processo penal brasileiro, que motiva o presente trabalho. A partir da identificação e da análise dos instrumentos processuais admitidos e dos fundamentos materiais cabíveis diante da decisão que decreta tais medidas, objetiva-se apresentar esclarecimento e sistematização de aspectos importantes relativos ao assunto.

A pesquisa é baseada em análise bibliográfica de doutrina especializada e da legislação aplicável. O trabalho também inclui metodologia de análise qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça, por ser a mais alta instância decisória a respeito de questões de lei infraconstitucional. O recorte temporal foi definido apenas pelo termo final (31/12/2024), considerando a data limite instituída para a finalização do presente trabalho. Assim, foram examinados todos os acórdãos encontrados na base eletrônica de jurisprudência do STJ de 1996⁵ a 2024, mediante o uso dos termos “medidas assecuratórias e penal”, os quais se mostraram os mais abrangentes como parâmetros de pesquisa.

A partir da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial do tema, o presente trabalho é dividido em três capítulos, focados nos três objetivos específicos visados com a pesquisa. O primeiro apresenta elementos fundamentais das medidas assecuratórias, incluindo-se sua análise enquanto processos autônomos ou incidentes processuais e a identificação de sua natureza e características, bem como de suas espécies e das providências a elas incidentais. Tais aspectos constituem a base de compreensão para o que é exposto nos capítulos seguintes quanto aos meios de impugnação a essas medidas.

⁵ O termo inicial para o recorte temporal se justifica pelo fato de não terem sido localizados acórdãos anteriores a esse ano na base eletrônica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mediante o uso dos termos “medidas assecuratórias e penal”.

O segundo capítulo descreve os instrumentos processuais admitidos contra a decisão que aplica medidas assecuratórias. As espécies de embargos previstas na lei processual penal – de terceiro externo (art. 129), do acusado (art. 130, I) e do terceiro de boa-fé (art. 130, II) – são analisadas em seus aspectos centrais: cabimento, legitimidade e procedimento. Também são examinados os demais meios de impugnação que, apesar da ausência de previsão legal expressa de cabimento na hipótese, têm sido admitidos pela doutrina e pela jurisprudência: a apelação, o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

O terceiro capítulo do trabalho volta-se mais precisamente aos fundamentos de impugnação cabíveis, notadamente no que se refere à violação aos pressupostos e aos requisitos das medidas assecuratórias, à ofensa aos seus limites temporais e quantitativos, à oposição de impenhorabilidades e às questões relativas à afetação do patrimônio de terceiros, especialmente do cônjuge/companheiro(a) e da pessoa jurídica.

Ao final, expostos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os instrumentos e fundamentos cabíveis diante da decretação das medidas assecuratórias, são apresentadas as conclusões obtidas a partir do estudo, que visam a subsidiar o exercício do direito de defesa e a aplicação adequada de tais institutos pelos agentes de persecução no processo penal brasileiro.

1 AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O primeiro capítulo apresenta os elementos fundamentais das medidas assecuratórias, os quais constituem a base para a compreensão do que será exposto na sequência quanto aos meios de impugnação. Esses aspectos elementares incluem a análise das medidas assecuratórias enquanto processos autônomos ou incidentes processuais e a identificação de sua natureza e características, bem como de suas espécies e providências a elas incidentais.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

O objetivo desta seção é analisar a natureza jurídica das medidas assecuratórias, a qual impacta na aferição do instrumento processual cabível e dos pressupostos e requisitos impostos à sua aplicação.

1.1.1 Incidente processual ou processo autônomo

Na doutrina processual civil brasileira já se sustentou a existência de processo cautelar autônomo, que formaria um *tertius genus*, ao lado do processo de cognição e de execução⁶. Esse entendimento foi reproduzido pela doutrina do processo penal⁷.

Contudo, no processo civil não mais impera o entendimento de que a concessão de medidas cautelares pressupõe processo autônomo, e sim que são tutelas provisórias desenvolvidas na mesma

⁶ Cita-se como exemplo a obra de Barbosa Moreira, que sistematizou o seu curso em três principais procedimentos: o de conhecimento, o de execução e o cautelar. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012. *Ebook*. Sobre o tema, esclarecem Cintra, Grinover e Dinamarco: “A legislação processual civil pátria considera o processo cautelar um *tertium genus*, ao lado do processo de conhecimento e do processo de execução”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 346. A concepção de processo cautelar como um *tertium genus* também é adotada em MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela antecipada**. 2. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 115: “uma modalidade funcionalmente autônoma de tutela jurisdicional, posto que vocacionada ao cumprimento de uma missão especialíssima, completamente distinta das que se realizam por meio dos processos de conhecimento e de execução, embora a elas atrelados por um vínculo de instrumentalidade”.

⁷ Nesse sentido, afirmam Cintra, Grinover e Dinamarco: “A doutrina processual penal tem reconhecido a existência de processos cautelares”. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 347. No mesmo sentido: MARQUES, Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000a. vol. 1. p. 363-366; e MAGALHÃES NORONHA, Edgar. **Curso de Direito processual penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 25.

relação processual da tutela principal⁸. De igual modo, passou-se a se entender na seara penal que essas medidas não se aplicam por meio de processo autônomo em relação ao processo principal⁹.

Por isso, atualmente prevalece a compreensão de que as tutelas provisórias concedidas no processo penal, no que se incluem as medidas assecuratórias, são prestadas sem dar origem a um processo cautelar autônomo, com base procedimental própria, mas por meio de incidentes processuais. Isso porque tais medidas são pleiteadas mediante simples requerimento e concedidas no mesmo iter procedimental do processo de investigação ou da ação penal, sem necessidade de petição inicial e de correspondente sentença¹⁰.

Portanto, a primeira conclusão acerca da natureza jurídica das medidas assecuratórias é que sua aplicação não pressupõe um processo autônomo, mas sim um incidente de um outro processo, o que destaca a sua acessoriedade.

1.1.2 Natureza de urgência

A doutrina processual penal qualifica as medidas assecuratórias previstas no Capítulo VI do Título VI do CPP – arresto, sequestro e especialização de hipoteca legal – como tutelas “cautelares”¹¹. Aliás, a denominação adotada pelo legislador remonta ao termo “assegurar”, que, segundo Calamandrei, é sinônimo de “cautela”, isto é, de providência de natureza cautelar¹².

⁸ “O CPC/2015 pôs fim a essa dicotomia. Em justa homenagem à simplificação das formas, não há mais necessidade de ajuizamento de ação cautelar. Aliás, como procedimento autônomo, essa natureza de ação/processo está morta e cremada.” DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *Ebook*.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. A tutela cautelar no processo penal e a restituição de coisa apreendida. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 59, p. 260-286, mar-abr, 2006.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC: distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 5, p. 137-147, jan-mar, 1994.

¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.129; CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Medidas cautelares reais no processo penal brasileiro, **Revista de Processo**, vol. 25, p. 145-180, jan-mar. 1982; BENUCCI, Renato Luís. A cautelaridade no processo penal: medidas cautelares reais. **Revista dos Tribunais**, vol. 785, p. 471-479, mar. 2001; LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*. p. 198; PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *Ebook*. p. 402; TUCCI, Rogério Lauria. Seqüestro prévio e seqüestro no CPC: distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 5, p. 137-147, jan-mar, 1994; LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 162; SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 6.

¹² CALAMANDREI, Piero. **Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari**. Padova: Cedam, 1936. p. 26.

A principal característica da tutela cautelar é a urgência¹³. Não por outra razão, as medidas cautelares – ao lado das medidas antecipatórias – são concebidas como espécies do gênero “tutela de urgência”¹⁴.

Nesse sentido, no Código de Processo Civil há previsão expressa que alude ao sequestro e ao arresto como modalidades de tutelas de urgência de natureza cautelar, ao se dispor no art. 301: “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

Da urgência inerente às medidas cautelares, constata-se que sua finalidade é assegurar uma prestação jurisdicional útil, impedindo que o tempo de duração do processo comprometa o resultado a ser alcançado com a resolução do caso. No processo civil, a urgência é representada pelo *periculum in mora*, traduzido no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise estrita à literalidade da lei, tem-se que os dispositivos do CPP que regulamentam a concessão da hipoteca legal, do arresto (art. 134 c/c art. 137) e do sequestro (art. 126) não fazem qualquer referência à comprovação de perigo de dano, mas somente à presença de “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens” (sequestro) e à “certeza da infração e indícios suficientes de autoria” (especialização da hipoteca legal e arresto).

À vista disso, embora existam decisões do Superior Tribunal de Justiça firmando o *periculum in mora* como requisito das medidas assecuratórias¹⁵, há outras diversas decisões na jurisprudência

¹³ “Tendo em vista que o objetivo é garantir a eficácia das medidas, a urgência passa a ser ‘marca registrada’ das medidas patrimoniais do processo penal. Ela procurará garantir sua eficácia, integrando-se a elas de forma tão íntima que algumas das medidas praticamente não podem ser imaginadas sem essa nota distintiva.” RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 354.

¹⁴ “Lembre-se que a tutela de urgência é gênero, do qual são espécies a tutela cautelar e a tutela antecipada.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *Ebook*.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 1982372/RS**. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Operação alcazar. Medidas assecuratórias. Defeito na fundamentação. Inocorrência. Arresto e sequestro. *Fumus comissi delicti e periculum in mora*. Afastamento e continuidade delitiva. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Divergência jurisprudencial. Dessemelhança fática. Momento da decretação. Antes da ação penal. Garantia da reparação do dano, multa e custas processuais. Incidência da taxa selic. Prequestionamento. Ausência e Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF. Ordem de preferência das medidas constritivas. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 19 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200205628&dt_publicacao=27/08/2024. Acesso em 14 dez. 2024. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1975948/MG**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Apropriação indébita previdenciária. Pleito de deferimento de medidas assecuratórias para a garantia de ressarcimento de prejuízo causado ao erário. Não demonstrado o *periculum in mora*. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), 19 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103071917&dt_publicacao=22/04/2022.

da Corte que sustentam a prescindibilidade da demonstração concreta do perigo na demora para se determinar o acautelamento dos bens do acusado¹⁶. Costuma-se se sustentar que nas medidas

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n.º 1319345/PR**. Recurso especial. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492/1986. Medidas assecuratórias. Arresto. Consequência do recebimento da denúncia. Reparação do dano. Evasão de divisas. Possibilidade. Garantia de eventual pagamento da pena de multa. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 18 de agosto 2015. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200852597&dt_publicacao=03/09/2015.

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1353529/DF**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação zelotes. Medidas assecuratórias. Ausência dos requisitos. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Discussão a ser realizada durante a instrução processual. Relator: Min. Néfi Cordeiro, 18 de junho de 2018. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802203228&dt_publicacao=28/06/2019.

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental no Inquérito n.º 1190/DF**. Penal. Processo penal. Agravo regimental da decisão que manteve indisponibilidade de bens. Recurso tempestivo. Interesse de agir configurado. Preliminar de nulidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Alegação de que o patrimônio constrito foi adquirido licitamente. Irrelevância. Alegada boa-fé de terceiros. Confusão patrimonial de bens de família e da pessoa jurídica. Casamento sob regime de comunhão universal. Comunicabilidade. Pressupostos da medida cautelar. Art. 4º, § 4º da lei n. 9.613/98. Agravantes sem foro por prerrogativa de função. Superveniente cisão da ação penal. Conexão e continência. Teoria juízo aparente. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 15 de setembro de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701420210&dt_publicacao=24/09/2021.

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Cautelar Inominada Criminal n.º 6/DF**. Procedimento cautelar. Processo penal. Agravo regimental da decisão que deferiu parcial levantamento de valores bloqueados. Nulidade da medida cautelar. Inocorrência. Fundamentação concreta. *Fumus comissi delicti*. *Periculum in mora*. Necessidade. Adequação. Proporcionalidade estrita. Razoabilidade. Valores. Natureza alimentar. Inexistência. Investimento. Poupança. Excesso de prazo. Não verificado. Complexidade do feito. Agravo regimental desprovido. Relatora: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 4 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700729141&dt_publicacao=18/12/2019. Acesso em 10 out. 2023.

¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Inquérito n.º 1587/DF**. Ação penal originária. Desembargador. Preliminar. Incompetência. Crime sem relação com o cargo. Foro por prerrogativa de função. Competência do STJ. Mérito. Índícios mínimos de autoria e materialidade. Justa causa. Crime contra a dignidade sexual de menor de idade. Persecução criminal lastreada na palavra da vítima. Recebimento da denúncia. Prorrogação de medidas cautelares de afastamento do exercício das funções e da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com pessoa determinada. Medidas assecuratórias de natureza patrimonial. Dispensa da demonstração de atos concretos de dilapidação. Salvaguarda dos efeitos de eventual sentença penal condenatória. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de abril de 2024. Inteiro teor não disponível. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1911510/PR**. Penal. Processo penal. Operação Lava Jato. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Medidas assecuratórias. Índícios suficientes para decretar a medida cautelar. Súmula 7/STJ. Requisitos. *Fumus boni iuris*. Fundamentação idônea. Inaplicabilidade das disposições do Decreto-lei nº 3.240/41. Inovação de tese. Afastamento da constrição cautelar. Sequestro. Arresto. Índícios suficientes da prática de infração penal. Fundamentação idônea. Interposição do recurso pela alínea c. Ausência de cotejo analítico. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. *Periculum in mora*. Dispensável. Presunção em favor da administração pública. Decisão mantida. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 13 de dezembro de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003324833&dt_publicacao=01/02/2022.

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1954056/PR**. Penal. Processo penal. Operação Lava Jato. Agravo regimental no recurso especial. Medidas assecuratórias. Alegada violação ao artigo 619 do CPP. Contradição. Não ocorrência. Violação ao princípio da *reformatio in pejus*. Inexistência. Readequação. *Periculum in mora*. Dispensável. Presunção em favor da administração pública. Dissídio jurisprudencial. Prejudicado. Decisão mantida. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 13 de dezembro de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102640945&dt_publicacao=16/12/2021.

assecuratórias o *periculum in mora* se dá por presunção legal absoluta, dispensando-se prova de dilapidação patrimonial ou má-fé do acusado.

A presunção legal absoluta da existência do *periculum in mora* equivale, na prática, à própria dispensa do requisito. Adotando-se tal entendimento, é possível sustentar que as medidas assecuratórias independem da existência de qualquer risco de dano para o processo ou para as partes, permitindo a mera antecipação dos efeitos da condenação penal. Tratar-se-ia, neste caso, de um juízo objetivo alicerçado apenas em probabilidade de condenação, análoga aos fundamentos da tutela de evidência no processo civil, para o qual se dispensa o *periculum in mora* (art. 311, CPC).

Em sentido oposto, no voto proferido no Agravo Regimental na Petição 7069, julgado em março de 2019¹⁷, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pela natureza “de urgência” das medidas assecuratórias. Segundo o Ministro, a dispensa do *periculum in mora* importaria violação ao devido processo legal e ao estado de inocência enquanto regra de tratamento do acusado no curso da ação penal. Assinalou que, tal como se interpretaram os dispositivos do CPP que disciplinavam a prisão automática em decorrência da prolação de sentença condenatória sem exigir expressamente requisitos cautelares, as medidas assecuratórias devem estar amparadas em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade, sob pena de se caracterizarem como punição antecipada.

Assim, a lógica das medidas de natureza pessoal deve ser aplicada, no que couber, às medidas de natureza patrimonial: da mesma forma que não deve haver espaço para se presumir que o acusado irá fugir ou destruir provas para fundamentar a prisão preventiva, por exemplo, também não pode

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1621943/SP**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Arresto e hipoteca legal. Índícios de materialidade e autoria. Medidas assecuratórias necessárias. Responsabilidade de cada réu. Revisão. Súmula 7/STJ. Agravo improvido. Relator: Min. Néfi Cordeiro, 11 de dezembro de 2018. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602230507&dt_publicacao=17/12/2018.

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1931372/MG**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Arresto e hipoteca legal. Índícios de materialidade e autoria. Medidas assecuratórias necessárias. Responsabilidade de cada réu. Revisão. Súmula 7/STJ. Agravo improvido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de junho de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602230507&dt_publicacao=17/12/2018.

Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Cautelar Inominada Criminal n.º 47/DF**. Processo penal. Agravo regimental. Medidas assecuratórias de natureza patrimonial. Lei 9.613/98. Decreto-lei 3.240/41. Existência de indícios suficientes da infração penal. Dispensa da demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Fundamentação. Suficiente. Omissão. Não configurada. Caráter solidário da medida cautelar. Responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não perfeitamente delineada. Necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Og Fernandes, 01 de junho de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000330&dt_publicacao=03/08/2022.

Acesso em 12 out. 2023.

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Petição 7069**. Direito processual penal. Agravo regimental. Arresto. Ato de corrupção. Dano moral coletivo. Pena de multa. Relator: Marco Aurélio, 12 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749768440>.

Acesso em 08 set. 2023.

haver a decretação de medidas de constrição patrimonial sem a efetiva demonstração de risco de dilapidação patrimonial apto a frustrar eventuais efeitos da condenação¹⁸.

É incompatível com o estado de inocência – enquanto regra de tratamento que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito – qualquer presunção contra o acusado que seja alicerçada na ideia de alta probabilidade de procedência da acusação, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal e antes mesmo de qualquer condenação.

Como regra de tratamento, o estado de inocência proíbe que as medidas assecuratórias sejam utilizadas para simplesmente antecipar eventuais efeitos da condenação¹⁹, a despeito da sua legítima finalidade de acautelamento do escopo processual. A regra do estado de inocência vale como uma ideia-força, a fim de impedir que o réu seja tratado como se já estivesse condenado e para que goze de todas as garantias comuns ao devido processo legal, sobretudo as da plena defesa²⁰.

Portanto, tais medidas não podem ser interpretadas como mera antecipação dos efeitos da tutela final, a qual pressupõe o reconhecimento da responsabilidade do acusado. Devem, ao contrário, ser tratadas como medidas cautelares propriamente ditas, que se fundamentam na urgência e, por consequência, exigem a demonstração do risco concreto de frustração da efetividade de eventual sentença condenatória.

Desse modo, o posicionamento pela presunção legal absoluta do *periculum in mora* não se sustenta. Tal entendimento, por meio de uma troca de etiquetas, chama de cautelar o que, substancialmente, é uma medida de antecipação dos efeitos da condenação durante o curso do processo penal, fundada em uma suposta evidência de culpabilidade do réu. Isso é incompatível com o estado de inocência.

Por fim, interessante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça também sustentava a dispensa da demonstração de urgência para a decretação da medida de indisponibilidade de bens prevista na Lei n.º 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). No julgamento do *leading case* referente ao Tema Repetitivo 701²¹, o STJ havia pacificado o entendimento de que a

¹⁸ SARTI, Saulo. A dispensa de comprovação do *periculum in mora* na medida de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na aplicação das medidas assecuratórias no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 187, p. 321-351.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.

²⁰ BATISTA, Weber Martins. O princípio constitucional de inocência. Recurso em liberdade. Antecedentes do réu. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 93-107, jan./jun. 1990. p. 15.

²¹ Para julgar o Tema Repetitivo 701, o STJ adotou como *leading case* o REsp 1.366.721/BA, decidindo, em síntese, que a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa prescinde do requisito do *periculum in mora*. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1366721/BA**. Processual civil e administrativo. Recurso especial repetitivo. Aplicação do procedimento previsto no art. 543-C do CPC. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cautelar de indisponibilidade dos bens do promovido. Decretação. Requisitos. Exegese do art. 7º da lei n. 8.429/1992, quanto ao *periculum in mora* presumido. Matéria pacificada pela Colenda

medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa prescindiria da comprovação do *periculum in mora*, consistente em um risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial. Basicamente, o entendimento alicerçava-se na literalidade do art. 7.º da LIA, que não prevê o perigo de dano como requisito da cautelar de indisponibilidade de bens.

Contudo, a Lei n.º 14.230/2021, que modificou de forma substancial diversos dispositivos da Lei n.º 8.429/1992, introduziu na LIA a previsão expressa de que o requerimento de indisponibilidade do patrimônio do réu “apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, §3.º). No §4.º do art. 16 reafirma-se que “não pod[erá] a urgência ser presumida”. Por fim, o §8.º do mesmo dispositivo estabelece a aplicação subsidiária do regime da “tutela provisória de urgência” do CPC à medida de indisponibilidade.

Portanto, além da presença de fortes indícios da prática de ato de improbidade, a decretação da indisponibilidade de bens tem como requisito, por expressa determinação legal, a demonstração concreta do perigo irreparável ou de risco ao resultado útil do processo: o *periculum in mora*.

Assim, tendo em conta que (i) há decisões no âmbito do processo penal que fundamentam a dispensa do *periculum in mora* na interpretação jurisprudencial da antiga redação do art. 7.º da LIA²², e que (ii) os ilícitos administrativos e penais compartilham da essência das garantias processuais penais e de direito penal²³, cabe observar se as alterações promovidas no âmbito do direito administrativo sancionador surtirão efeitos no processo penal.

Nesse sentido, é fundamental acompanhar a jurisprudência que se firmará a partir das modificações implementadas na LIA pela Lei n.º 14.230/2021, a fim de aferir se a exigência expressa

Primeira Seção. Relator: Min. Og Fernandes, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286130&num_registro=201300295483&data=20140919&formato=PDF. Acesso em 08 set. 2021.

²² A exemplo, cita-se: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5008589-29.2019.4.04.7000**. Operação "Integração II". Penal. Processual penal. Corrupção ativa e passiva. Lavagem de dinheiro. Fraude em licitações. Peculato. Associação criminosa. Medida assecuratória. Arresto e hipoteca legal. Bloqueio de valores através de Bacenjud. Concessionárias favorecidas. Empresa utilizada para a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Legitimidade passiva para medidas assecuratórias criminais. Bloqueio de ativos financeiros equivalentes ao instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. Possibilidade. Ausência de provas de materialidade e autoria das infrações penais. Tese relativa ao mérito da ação penal. Prova de origem ilícita dos valores bloqueados. Desnecessidade. Possibilidade de confusão entre ativos lícitos e ilícitos. Responsabilidade por ato ilícito. Solidariedade passiva. Independência da medida cautelar em relação a cada coobrigado. Medida assecuratória penal típica. *Periculum in mora* presumido. Risco para a efetividade da persecução penal comprovado. Proporcionalidade dos valores bloqueados. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 21 de agosto de 2019. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001246028&versao_gproc=10&rc_gproc=1f9d07ad. Acesso em 8 set. 2023.

²³ A reforçar esse entendimento, a Lei n.º 14.230/2021 introduziu na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) o §4.º do art. 1.º, o qual dispõe que “Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

de demonstração do *periculum in mora* para a concessão da medida de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa se estenderá às medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

A dispensa do *periculum in mora* no processo penal se mostra ainda mais grave em comparação à responsabilidade civil-administrativa. Conforme exposto, a sujeição do réu às medidas assecuratórias com base exclusivamente em um juízo de probabilidade de futura condenação viola o estado de inocência constitucionalmente garantido, uma vez que tal antecipação dos efeitos da condenação fundamenta-se na “presunção de culpabilidade”²⁴, julgando-se o acusado como culpado antes de a sua culpa ser firmada.

Assim, no que se refere à sua natureza jurídica, conclui-se que o único entendimento consentâneo com as garantias constitucionais do acusado é o que considera as medidas assecuratórias como tutelas de urgência, fundadas em elementos contemporâneos e concretos nos quais se possa averiguar que a manutenção da disponibilidade coloca em risco os efeitos patrimoniais da condenação penal. Por essa razão, a presença do *periculum in mora* é analisada como requisito das medidas assecuratórias no segundo capítulo deste trabalho (Subseções 1.2.1.3 e 1.2.2.3).

1.1.3 Características

Quanto à natureza jurídica das medidas assecuratórias, concluiu-se que é providência incidental, isto é, não se configura como processo autônomo. Além disso, é necessariamente fundada na urgência, sob pena de sua decretação se revelar inconciliável com as garantias que regem o processo penal brasileiro.

Há, no entanto, outros elementos que caracterizam a natureza jurídica dessas medidas. Não obstante a existência de variadas características pontuadas pela doutrina, destacam-se como essenciais para os fins deste estudo: a provisoriedade, a referibilidade, a sumariedade da cognição e a tipicidade.

1.1.3.1 Provisoriedade

As medidas assecuratórias são dotadas de provisoriedade, uma vez que sua vigência perdurará enquanto necessária para assegurar o provimento final a que visa acautelar.

²⁴ TORRES, Mário. Suspensão e demissão de funcionários ou agentes como efeito de pronúncia ou condenação criminais. **Revista do Ministério Público**, n. 7, n. 25, 1986, p. 111 e ss. p. 161 e ss.

A doutrina costuma distinguir a temporariedade e a provisoriedade. Entende-se que o provisório está destinado a durar até a superveniência de evento sucessivo, ao passo que temporário é simplesmente o que possui uma duração limitada, a despeito da sobrevinda de outro evento²⁵.

Seja como for, a questão central é que a medida assecuratória não dura permanentemente, ou seja, a decisão que a decreta não tem aptidão para a resolução definitiva da situação carecedora de tutela jurisdicional²⁶. A eficácia da medida perdurará até a decisão condenatória definitiva, ou se encerrará antes disso, caso desaparecida a situação de perigo a ser assegurada ou não estejam mais presentes os pressupostos autorizadores.

Inerente à ideia de provisoriedade está a possibilidade de revogação da medida assecuratória a qualquer tempo, de acordo com a variação das circunstâncias que a autorizaram²⁷. Assim, o juiz deve revogar a tutela de urgência ou alterá-la para modalidade menos gravosa sempre que sobrevenha aos autos elemento que justifique novo entendimento a respeito do perigo de dano ou do caso penal sob julgamento.

Como a decisão que decreta a medida é baseada em um juízo de cognição sumária, fundada em mera probabilidade, é perfeitamente possível que o juiz decida quantas vezes for necessário sobre a questão sempre que chegar à conclusão diversa no curso do processo, sem se exigir para tanto alteração das circunstâncias fáticas que envolvam o perigo ou o surgimento de prova nova sobre a questão posta em julgamento.

²⁵ “*Giova intanto avvertire che il concetto di provvisorietà (e così quello, coincidente, di interinalità) è un po’ diverso, e più ristretto, di quello di temporaneità. Temporaneo è, semplicemente, ciò che non dura sempre, ciò che, indipendentemente dal sopravvenire di altro evento, ha per sé stesso durata limitata: provvisorio è, invece, ciò che è destinato a durare fino a che non sopraggiunga un evento successivo, in vista ed in attesa del quale lo stato di provvisorietà permane nel frattempo. In questo senso, provvisorio equivale a interinale: ambedue le espressioni indicano ciò che è destinato a durare solamente in quel tempo intermedio che precede l’evento atteso.*” Tradução livre: “É útil, entretanto, advertir que o conceito de provisoriedade (e, assim também, aquele, coincidente, de interinalidade) é um pouco diverso, e mais restrito, daquele de temporalidade. Temporário é, simplesmente, aquele que não dura sempre, aquele que, independentemente da sobrevinda de outro evento, tem por ele mesmo duração limitada: provisório é, por outro lado, aquele que é destinado a durar até que sobrevenha um evento sucessivo, em vista e à espera do qual o estado de provisoriedade permanece existindo. Nesse sentido, provisório equivale a interinal: ambas as expressões indicam que é destinado a durar somente naquele tempo intermediário que precede o evento aguardado.” CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Pádua: CEDAM, 1936, p. 10.

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.

²⁷ Nesse sentido, invocando a provisoriedade das medidas assecuratórias, cita-se: “Como se sabe, as medidas assecuratórias – arts. 125 a 144-A do CPP – buscam garantir a execução da pretensão definitiva, possuindo, assim, caráter instrumental e acessório. Por tal razão, não há falar em coisa julgada material no processo cautelar, porquanto a cautela poderá ser revista a qualquer momento”. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3.ª Seção). **Reclamação n.º 40989/SP**. Reclamação. Tese de afronta à autoridade de decisão desta corte. Recurso especial 1.787.449/SP. Impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores. Inadmissibilidade. Decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao incidente processual. Recurso adequado. Apelação. Relevância jurídica. Reclamação procedente. Relator: Min. Néfi Cordeiro, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002787200&dt_publicacao=04/03/2021. Acesso em 12 out. 2023.

1.1.3.2 Referibilidade

As medidas assecuratórias são dotadas de referibilidade, porquanto são alusivas a uma situação concreta de perigo a que pretendem acautelar. A instrumentalidade é outra característica mencionada pela doutrina, que se relaciona à referibilidade, para traduzir a ideia de que tais medidas não têm fim próprio, pois sua função é sempre garantir o efeito prático a ser obtido no processo principal²⁸.

As medidas assecuratórias no processo penal estão preordenadas a garantir a eficácia da decisão condenatória e os efeitos daquela decorrentes, evitando a dilapidação do patrimônio do agente e o conseqüente prejuízo a eventual perdimento dos bens e/ou reparação do dano causado pelo delito.

Em razão dessa vinculação finalística com o provimento final a ser tutelado com sua decretação, as medidas assecuratórias não podem ir além da situação de perigo ligada à pretensão condenatória formulada no processo em que é requerida. Nesse aspecto, a referibilidade está diretamente vinculada à regra de proporcionalidade, pela qual se visa garantir que tais medidas não extrapolem os limites estritamente necessários e acabem por restringir excessivamente as garantias constitucionais do investigado.

Por força da referibilidade, a aplicação das medidas pressupõe a indicação de crime(s) específico(s) que sejam objeto da imputação delimitada nos autos em que foram aplicadas. Desse modo, não podem ser objeto de sequestro, por exemplo, bens de proveniência ilícita, mas que tenham sido obtidos com a prática de um crime diverso do apurado na investigação ou na ação penal em que a medida se mostra necessária²⁹. Assim, em um processo de crime de peculato, por exemplo, não se pode sequestrar bens adquiridos com os proventos de delito de corrupção que não é objeto da persecução penal a que o sequestro visa a assegurar os efeitos.

A referibilidade se impõe ainda que ações penais distintas apurem a prática do mesmo tipo penal em contextos diversos. Por exemplo, se tramitam contra determinado agente duas ações penais perante o mesmo juízo, em que se imputa a prática de crimes de peculato (art. 312, CP), em condições de tempo, lugar e modo de execução distintos, deve existir um incidente de sequestro para cada ação penal instaurada contra o agente, cabendo à acusação individualizar os bens provenientes de uma e outra prática criminosa.

Outra característica vinculada à referibilidade é a acessoriedade, no sentido de que as medidas assecuratórias não têm autonomia, pois estão sempre na dependência do processo principal.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.

Demonstração expressa desse atributo está no art. 131 do CPP, que determina o levantamento do sequestro caso a ação penal não seja instaurada no prazo de 60 dias³⁰. Exemplo concreto é o reconhecimento da incompetência do juízo e consequente remessa do processo principal àquele que detém competência, hipótese em que o incidente de medidas assecuratórias será remetido conjuntamente (o acessório segue a sorte do principal).

1.1.3.3 Sumariedade da cognição

A cognição prévia a uma decisão judicial pode ser sumária ou exauriente em relação ao mérito da causa. No primeiro caso, há uma apreciação perfunctória, própria de um juízo de verossimilhança; no último, não há qualquer restrição na profundidade do exame, exercido para se chegar a um juízo de certeza³¹.

Por uma questão pragmática, ante o requerimento de providências fundadas na urgência, como é o caso das medidas assecuratórias, a cognição judicial deve ser formada com base em aparência. Isso se dá justamente porque tutelas dessa espécie, deflagradas em momentos de emergência, possuem a função de eliminar situações de perigo da forma mais célere possível³².

Em outros termos, em virtude do requisito do *periculum in mora*, a concessão das medidas assecuratórias dispensa um exame de profundidade. Basta a cognição sumária por parte do magistrado, na qual se aprecia apenas o quesito da aparência da existência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), junto à análise dos pressupostos próprios à decretação de cada medida.

Aliás, não deve o magistrado desenvolver atividade cognitiva em profundidade superior à exigida para decretação das medidas urgentes, sob pena de incursão ao mérito do caso penal em via e momento inoportunos. Somente com o provimento final, e no próprio processo penal, é que deve o juiz tecer considerações baseadas em certeza sobre a responsabilidade do acusado. A discussão relativa às tutelas de urgência limita-se ao plano da probabilidade.

³⁰ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes Costa. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *Ebook*.

³² RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 76.

1.1.3.4 Tipicidade

As medidas assecuratórias no processo penal são regidas pela tipicidade ou taxatividade, isto é, existem somente na forma prevista em lei. Não há para o juízo criminal – ao contrário do que ocorre no âmbito do processo civil – um poder geral de cautela que o autorize a criar providências urgentes inominadas³³.

Isso se dá em razão da garantia da legalidade penal, que também se aplica no âmbito das medidas urgentes. Nas palavras de Jorge Figueiredo Dias, no processo penal, “não [vigora] apenas a legalidade dos delitos e das penas, mas a legalidade da inteira repressão, que põe em jogo a liberdade da pessoa desde o momento em que o mecanismo repressivo se movimenta até aquele em que a reação declarada é concretamente executada”³⁴.

Por conseguinte, somente podem ser impostas ao acusado medidas constritivas que sejam expressamente permitidas pelo legislador e nas hipóteses estritas que a lei autoriza. Ou seja, na esfera penal, o juízo não pode empregar providências patrimoniais moldadas para o caso concreto, diversas do sequestro, do arresto e da especialização de hipoteca legal.

De tal modo, evita-se casuísmo e arbítrio, conferindo-se maior transparência quanto às medidas a que o acusado está sujeito durante a persecução penal. Afinal, o indivíduo tem o direito de ter pleno conhecimento de todas as formas em que sua esfera jurídica pode vir a ser judicialmente afetada.

A Constituição Federal estabelece expressamente “que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5.º, LIII, CF). No mesmo sentido, em referência às medidas cautelares pessoais, o art. 7.º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – com *status* supralegal em nosso ordenamento – dispõe expressamente que: “7.2 Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

Essa garantia expressa de legalidade para as medidas privativas de liberdade estende-se às medidas de natureza patrimonial determinadas no âmbito do processo penal. Afinal, o direito à propriedade é assegurado constitucionalmente (art. 5.º, LIV, CF), assim como a liberdade, de modo

³³ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*. LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 194. SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 36.

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. 1 ed. Lisboa: Coimbra, 2004. p. 23-80. p. 77.

que a intervenção patrimonial deve receber mesmo tratamento em termos de garantias do acusado quanto às formas e à intensidade da intervenção judicial na seara penal.

1.2 ESPÉCIES DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Livro I do Título VI do Capítulo VI do Código de Processo Penal trata das “medidas assecuratórias”. Essas medidas visam sobretudo a garantir, durante a persecução, a reparação do dano causado pela infração penal, vez que eventual sentença condenatória torna certa a obrigação de indenizar (art. 91, CP). Essa finalidade primordial das medidas assecuratórias de proteger eventual direito à indenização do lesado é evidenciada em diversos dispositivos do mencionado capítulo (arts. 133, §1.º, 135, *caput*, 140, CPP)³⁵.

Nesse sentido, consta da Exposição de Motivos do Projeto de Lei que instituiu o Código de Processo Penal vigente: “O projeto não descurou de evitar que se torne ilusório o direito à reparação do dano, instituindo ou regulando eficientemente medidas assecuratórias (...). Ficará, assim, sem fundamento a crítica, segundo a qual, pelo sistema do direito pátrio, a reparação do dano *ex delicto* não passa de uma promessa vã ou platônica da lei”³⁶.

Há delitos, porém, que não obstante a ofensa que encerram, não produzem dano indenizável a uma vítima determinada³⁷. Por exemplo, o crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei n.º 11.343/06), na medida em que consiste em uma ofensa à saúde pública, não pressupõe um prejudicado imediato pela prática da infração penal, tampouco dano a ser ressarcido a uma vítima específica.

Apesar disso, sob as perspectivas retributivas e preventivas da intervenção penal³⁸, não se poderia permitir que o agente se beneficiasse livremente do proveito obtido com a prática criminosa.

³⁵ Nesse sentido: “As cautelares (e mesmo a hipoteca) são autorizadas no âmbito do processo penal para, em primeiro lugar e, portanto, primordialmente, proteger os interesses do lesado. É isso o que diz o art. 133, § 1º, e o art. 140, ambos do CPP. Permite-se a dedução de pedido cível no âmbito da justiça criminal, pois se entende que a pessoa (principalmente o particular) que experimentou prejuízo decorrente da prática do ilícito tem de ser ressarcida de maneira prioritária.” COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

³⁶ CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. LXXXVIII, a. XXXVIII, fasc. 462, dez., 1941, pp. 627-636.

³⁷ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 107.

³⁸ “A doutrina atribui ao processo penal patrimonial finalidades de ordem retributiva, ao se privar o condenado das vantagens derivadas da infração penal para assim consagrar o adágio de que ‘o crime não deve compensar’. Também se costuma atribuir finalidades de ordem preventiva, ao se impedir o reemprego do lucro obtido pela infração penal na prática de novos crimes – o que se denomina criminalidade reditícia –, propiciando a sua aplicação na indenização de vítimas ou no apetrechamento de instituições de combate ao crime.” NOGARI, Maria Victoria Costa. **Medidas assecuratórias no processo penal brasileiro**: da teoria à prática. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. p. 10.

Assim, o art. 91, II, b, do CP, ressalva o direito do lesado e do terceiro de boa-fé e determina o perdimento do “produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. O legislador também previu medidas assecuratórias que garantem esse efeito da condenação no transcurso da persecução penal.

Assim, de acordo com a sistemática adotada no Código de Processo Penal, adiante serão analisadas as espécies de medidas assecuratórias aplicáveis no processo penal brasileiro: (i) o sequestro de bens imóveis e móveis; (ii) a especialização e registro da hipoteca legal; (iii) o arresto de bens imóveis e móveis.

1.2.1 Sequestro

O sequestro é espécie de medida assecuratória prevista no arts. 125 a 131 (bens imóveis) e no art. 132 (bens móveis) do Código de Processo Penal, a qual retém bens adquiridos com o proveito da infração penal, para que o acusado não se desfaça deles durante o curso do processo³⁹.

1.2.1.1 Finalidade

A medida de sequestro está vinculada instrumentalmente ao efeito da condenação previsto no art. 91, II, b, do Código Penal, que determina “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Portanto, com a decretação do sequestro pretende-se, em primeiro lugar, garantir que os proventos do crime sejam utilizados para ressarcir os danos causados pela infração penal em favor do “lesado ou terceiro de boa-fé”. Nesse sentido, dispõe o art. 133, parágrafo único, do CPP, que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

O Código de Processo Penal não estabelece critérios para que um terceiro seja considerado de “boa-fé”. É possível, no entanto, valer-se da previsão do art. 91-A do Código Penal (referente à perda alargada), para compreender que, a princípio, estará afastada a boa-fé quando os bens forem (i) transferidos a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória e (ii) a partir do início da atividade criminal. Por outro lado, poderá ser considerado “terceiro de boa-fé” aquele que adquiriu, ao menos a justo preço, bens do investigado/acusado que podem ser resultantes da infração, ignorando, de modo

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 645.

invencível, sua suposta proveniência ilícita⁴⁰. Essa é a concepção correspondente à definição legal encontrada no art. 1.201 do CC: “é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”.

Em segundo lugar, nos casos em que não se identifica ofendido ou terceiro de boa-fé a requerer indenização, o sequestro visa a assegurar que não se aufera qualquer vantagem econômica da prática delituosa, constringindo o patrimônio do acusado até eventual sentença condenatória, em que haverá a perda dos bens para a União⁴¹. A esse respeito, estabelece o art. 133, §2.º, do CPP que o valor apurado com a venda em leilão do bem perdido, salvo previsão diversa em lei especial, deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional.

A Lei n.º 12.964/2012 estabeleceu no Código Penal a possibilidade da “perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime” (art. 91, § 1.º), bem como estipulou que “as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda” (art. 91, § 2.º). Este dispositivo criou uma modalidade de “sequestro subsidiário”, que somente poderá ser aplicada quando os proventos do crime não forem encontrados ou se localizarem no exterior⁴².

Embora o §2.º do art. 91 do CP se refira a “medidas assecuratórias” de forma genérica, e não ao sequestro propriamente, não há como se cogitar a aplicação da hipoteca legal ou do arresto subsidiário, porque estas medidas têm como única finalidade assegurar a reparação do dano causado pelo delito. Não obstante, conforme exposto, há crimes que geram ganho patrimonial para o agente, mas não causam um dano material a terceiro que seja passível de reparação. Nesses casos, a hipoteca legal e o arresto não seriam cabíveis, mas somente o sequestro, para assegurar o perdimento dos proventos da infração. Assim, por meio da introdução daquele dispositivo, o legislador visa a garantir a perda de valor equivalente aos produtos do crime quando estes não forem localizados e houver outros bens lícitos do investigado ou acusado. Por isso, denomina-se essa modalidade de medida assecuratória de “sequestro subsidiário”⁴³.

Mais recentemente, a reforma operada pela Lei n.º 13.964/2019 introduziu no Código Penal o art. 91-A, com uma nova hipótese de perda de bens “correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”. Porém, o

⁴⁰ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José José Bushatsky, 1973. p. 20-21.

⁴¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 362.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1264.

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1264.

legislador – diferentemente do que fez no art. 91, §2.º, do CP, em relação ao sequestro subsidiário – deixou de prever medida assecuratória destinada a assegurar o denominado “confisco alargado”.

Em outros termos, ao instituir o confisco alargado no direito brasileiro, o legislador não criou medida assecuratória⁴⁴ destinada a tornar indisponível a diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, a fim de assegurar o efeito previsto no art. 91-A do CP⁴⁵.

A partir da perspectiva de que o processo penal não confere ao juiz poder geral de cautela⁴⁶, a decretação de medidas não previstas em lei ou a sua aplicação para finalidades diversas das estabelecidas configura ofensa à legalidade. As medidas assecuratórias devem ser compreendidas como taxativas e previamente tipificadas, a partir de especificação das condições e do conteúdo das intervenções estatais no âmbito dos direitos fundamentais do acusado⁴⁷. Assim, conclui-se que não há medida assecuratória que vise a garantir, no curso do processo, o denominado “confisco alargado”.

1.2.1.2 Objeto

O sequestro recai sobre bens móveis e imóveis adquiridos com a prática da infração penal objeto da investigação ou da ação penal, cujo efeito de eventual condenação pretende-se assegurar.

São bens os objetos suscetíveis de apropriação ou utilização econômica pelas pessoas, incluindo-se bens materiais e imateriais⁴⁸.

Bem imóvel é a superfície territorial, chão ou solo, e tudo o que se edifique sobre ela ou se incorpore em caráter permanente (art. 79, CC). O direito brasileiro equipara certas situações a imóveis, por ficção jurídica para fins legais, dentre eles os direitos reais sobre imóveis alheios que ficam a estes afetados (ex. hipoteca) e o direito à sucessão da pessoa falecida, atribuído ao herdeiro ou legatário, ainda que não tenha sido deixado nenhum bem imóvel (art. 80, CC). Do mesmo modo, estabelece a lei civil que são imóveis as edificações que sejam separadas do solo e removidas para outro local,

⁴⁴ SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas; In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 679.

⁴⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020. p. 751.

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1137.

⁴⁷ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 315.

⁴⁸ LÓBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

desde que conservando a sua unidade, bem como os materiais separados provisoriamente de um prédio para nele se reempregarem (art. 81, CC).

Bens móveis são os que podem ser removidos de um lugar para outro por força alheia ou movimentar-se por força própria (art. 82, CC). A energia em transmissão e consumo que possui valor econômico, é considerada bem móvel (art. 83, I, CC). Igualmente, são bens móveis os direitos reais sobre bens móveis alheios (ex. penhor) e os direitos pessoais de natureza patrimonial (ex. criações industriais), assim como os respectivos valores mobiliários (art. 83, II e III, CC). Por fim, são considerados móveis os materiais de construção enquanto não forem empregados em um imóvel, readquirindo a sua qualidade de bens móveis aqueles que se originaram da demolição de um prédio e não serão empregados em outro (art. 84, CC).

No caso dos bens móveis, a medida somente atingirá os produtos indiretos da infração, seus “proventos”. É o caso, por exemplo, do automóvel adquirido com o dinheiro furtado. Cabe o sequestro do automóvel, porque produto indireto da infração, mas não cabe o sequestro do dinheiro, porque tal bem será objeto de apreensão⁴⁹, seja por ter sido obtido por meio criminoso, seja por ser necessário à prova da infração (art. 240, §1.º, “b” e “e”, CPP).

Desse modo, caberá o sequestro de bens móveis quando não forem passíveis de busca e apreensão, regulada no título destinado às medidas probatórias (arts. 240 e seguintes, CPP), vez que a primeira medida recai sobre o produto indireto do crime e a segunda sobre o produto direto, que constitui o próprio corpo de delito, a materialidade delitiva.

Especialmente no que se refere a valores que sejam produto direto da infração penal, se houver a possibilidade de tomada física do dinheiro, a quantia deve ser apreendida; caso contrário, a quantia deve ser sequestrada⁵⁰.

A apreensão também pode funcionar como meio acautelatório da eficácia do sequestro decretado posteriormente. Desse modo, a busca e apreensão vedam o sequestro de certas coisas nas hipóteses do art. 240, §1.º, “b” (“coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”), “c” (“instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos”) e “d” (“armas e munições”), do CPP, e, em relação a outras, facilitam-lhe a execução no cumprimento do arresto e sequestro de bens móveis (art. 132 e 137, CPP)⁵¹.

⁴⁹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 403.

⁵⁰ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 118.

⁵¹ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 60.

Como os bens imóveis são insuscetíveis de apreensão, a medida de sequestro recairá tanto sobre aqueles que sejam produtos diretos da infração quanto sobre os indiretos. É o caso, por exemplo, do imóvel transferido pelo mandante como pagamento pela prática do crime de homicídio (produto direto), posteriormente permutado pelo agente por outro imóvel (produto indireto). O sequestro, em tal hipótese, poderá recair sobre ambos.

O sequestro de bens móveis e imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos da infração efetiva-se ainda que já tenham sido transferidos a terceiros estranhos ao crime (arts. 125 e 132, CPP). Segundo Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, transferir é “transmitir de uma para outra pessoa certo bem” e, embora a lei civil elenque outras formas de perda da propriedade mobiliária e imobiliária (art. 1.275, CC), “se a expressão ‘bens transferidos a terceiro’ for atendida, no maior rigor técnico, só nos alienados cabe sequestro”⁵².

Em resumo, o objeto do sequestro são bens imóveis ou móveis adquiridos com os proventos da infração. Não se trata, portanto, de uma restrição sobre todo o patrimônio do acusado, mas tão somente sobre aqueles bens que foram comprados com as vantagens auferidas com o delito⁵³.

Contudo, conforme exposto, a lei penal também admite que o sequestro recaia sobre “bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior” (art. 91, §§ 1.º e 2.º, CP). Ou seja, é possível que o sequestro incida sobre bens de proveniência lícita, quando não for possível garantir a efetivação da perda dos próprios proventos da infração (art. 91, *caput*, II, “b”, CP), seja porque não foram encontrados, seja porque estão situados no exterior.

Salienta-se, porém, o caráter suplementar dessa medida – daí a denominação “sequestro subsidiário”⁵⁴ –, pois acaba por recair sobre bens lícitos do acusado. Desse modo, não pode ser essa a primeira medida adotada, mas somente quando se mostrarem infrutíferas as providências para a constrição do patrimônio ilícito.

Assim, o sequestro pode ser classificado, segundo seu objeto, em: (a) clássico, o qual recai sobre as vantagens decorrentes da conduta criminosa (art. 91, *caput*, II, b, CP); e (b) subsidiário, o qual incide sobre bens equivalentes aos proveitos do delito quando o seu produto não for encontrado ou quando for localizado no exterior (art. 91, §§ 1.º e 2.º, CP).

⁵² PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 14-19.

⁵³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.099.

⁵⁴ ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Dissertação (mestrado em direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 50

1.2.1.3 Pressupostos e requisitos

Embora os termos “pressuposto” e “requisito” sejam utilizados comumente como sinônimos⁵⁵, há relevância prática em distingui-los, pois cada um apresenta natureza e função específica.

Segundo Francesco Carnelutti, tem-se o “pressuposto” quando é indispensável que certo fato se verifique previamente ao ato para que este produza seus efeitos jurídicos, apresentando-se “não propriamente como suposto, mas como pressuposto pela norma”⁵⁶. Por seu turno, conforme Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, o “requisito” indica que o ato que integra se acha revestido dos elementos formais impostos pela regra de direito, distinguindo-se do “pressuposto” por ser circunstância necessária aferível contemporaneamente ao ato que integra⁵⁷. Assim, enquanto o pressuposto é um “suporte antecedente”, o requisito é um “suporte concomitante”⁵⁸.

São pressupostos do sequestro – circunstâncias aferidas previamente à sua decretação – a demonstração: (i) da verossimilhança de autoria e materialidade da infração penal objeto da investigação ou da ação penal (*fumus commissi delicti*)⁵⁹; e (ii) da elevada probabilidade de que os bens cujo sequestro se postula tenham sido adquiridos com o produto dessa infração penal, mediante “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens” (art. 126, CPP)⁶⁰.

Segundo o Código de Processo Penal, indício é “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras

⁵⁵ Como se observa em CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 339: “Depende do preenchimento dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*”; e p. 367: “(...) quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*)”; NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 405: “Os pressupostos processuais são os requisitos necessários para a existência e a validade da relação processual (...)”; GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 356: “(...) os requisitos para sua autorização constituem os seus pressupostos específicos, que se enquadram nos conceitos genéricos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*”. Por seu turno, diferenciando pressuposto e requisito: PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 171: “(...) tratando-se, na verdade, de meros requisitos, sem os quais a lei não confere validade à atividade processual desenvolvida. Por pressuposto deve-se entender apenas o antecedente logicamente necessário à própria existência do objeto, em cujo campo se poderá afirmar a validade ou invalidade das atividades nele desenvolvidas”.

⁵⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999. p. 469.

⁵⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 21, n. 13, p. 185-202, out. 1973. p. 193-198.

⁵⁸ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 21, n. 13, p. 185-202, out. 1973. p. 193-198.

⁵⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.100.

⁶⁰ De forma semelhante, conclui Costa: “Existe discussão se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos, pressupostos ou condições das medidas cautelares. Mostra-se possível, aliás, sustentar que, enquanto o primeiro (a probabilidade do direito alegado) figura como pressuposto, o segundo (o risco de dano) se mostra como requisito.” COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

circunstâncias” (art. 239). No caso do sequestro, o legislador pressupõe a demonstração de indícios veementes da procedência ilícita dos bens a serem sequestrados.

Sobre o tema, explica Gustavo Badaró, a partir da lógica dos *standards* probatórios, que a veemência dos indícios, “embora não se identifique com a ‘certeza’, também não pode ser confundida com a ‘simples suspeita’ ou mera “suposição”, de modo que “se existir alguma outra hipótese também provável, não afastada pelos indícios, estes deixam de ser veementes e não autorizam o sequestro”⁶¹. Em suma, devem ser capazes de provocar um estado de “quase certeza” em relação à origem ilícita dos bens⁶². Contudo, há de se ter cautela para que, ao proceder a essa análise, o julgador não adiante o mérito do caso penal, em conflito com a sumariedade da cognição inerente a tais medidas (esse tema é objeto da Seção 3.1.1).

Há divergência na doutrina quanto à exigência ou não da demonstração do requisito do *periculum in mora*, isto é, a demonstração de que a demora da prestação jurisdicional tornaria os efeitos patrimoniais da condenação ineficazes. Em termos práticos, por meio desse requisito, cumpre analisar se a não retirada imediata da disponibilidade dos bens que estão em posse da pessoa que é alvo da medida redundará em prejuízo irreparável ou de difícil reparação àquele que a postula⁶³.

O Código de Processo Penal nada dispõe acerca da demonstração do *periculum in mora* no capítulo destinado às medidas assecuratórias. A despeito disso, há autores que consideram o *periculum in mora* requisito para a decretação do sequestro⁶⁴. Outros que consideram dispensável sua demonstração, ao fundamento de que o *periculum in mora* seria legalmente presumido⁶⁵. Por fim, há autores que simplesmente não mencionam o *periculum in mora* como um dos requisitos para a decretação das medidas assecuratórias⁶⁶.

Conforme exposto na Seção 1.1.2, as medidas assecuratórias devem ser interpretadas como fundadas na urgência – pois são cautelares propriamente ditas –, exigindo-se a demonstração do risco

⁶¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1266.

⁶² PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 30.

⁶³ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

⁶⁴ NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018. p. 896; PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 306; LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.100-1.101; LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 308.

⁶⁵ TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 558; MASSON, Cleber. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 257.

⁶⁶ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 267-273. NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 645-658. CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 553-560. DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed, São Paulo: RT, 2018. p. 511-529.

de frustração da efetividade do processo, a partir de elementos que revelem a prática de atos concretos pelo acusado a indicar o seu intento de ocultar e/ou dispor de seus bens.

Nesses termos, a decisão que decreta o sequestro deve estar amparada em elementos informativos factuais e concretos capazes de indicar que o patrimônio será dilapidado, transferido ou ocultado. Em contrapartida, a habitual demora na tramitação processual, por si só, não é circunstância bastante para evidenciar o *periculum in mora*⁶⁷. De igual modo, são insuficientes meras conjecturas, temores infundados ou simples suspeitas⁶⁸. São necessários elementos pelos quais seja possível aferir que a manutenção da disponibilidade patrimonial do acusado efetivamente põe em risco a utilidade da condenação penal no que se refere à restituição dos proventos da infração penal e à reparação do dano causado pelo delito.

No ponto, aplica-se às medidas assecuratórias o disposto no §1.º do art. 315 do CPP, situado no capítulo referente às medidas cautelares pessoais. De acordo com esse dispositivo, tanto para a decretação da prisão preventiva quanto para a decretação de qualquer outra cautelar, o juiz deverá “indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

Tal determinação, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, reforça a indispensabilidade da demonstração do *periculum in mora*, pois exige a presença de elementos concretos e atuais que indiquem a real necessidade da providência constritiva. Embora o sequestro seja requerido para evitar um dano futuro, o perigo de dano – ou seja, a urgência – deve ser sempre presente e contemporâneo.

1.2.1.4 Legitimidade

Em relação ao sequestro, a lei processual penal estabeleceu a legitimidade ativa do Ministério Público, da autoridade policial e do ofendido (art. 127, CPP). Nesse último caso, admite-se que o requerimento seja formulado pelo seu representante legal (se for incapaz) ou por seus herdeiros (em caso de morte), aplicando-se analogicamente o art. 63 do CPP, referente à iniciativa da ação civil *ex delicto*⁶⁹.

A instituição dessa legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público tem em conta a finalidade dúplice do sequestro: a reparação do dano causado pela infração penal, cujo

⁶⁷ CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 27, p. 92-118, 2011. p. 101.

⁶⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1185.

⁶⁹ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 130.

interesse é eminentemente da vítima; e, em não havendo vítima determinada ou direta, o perdimento dos proventos do delito, cujo interesse é do Estado.

É questionável a legitimidade conferida à autoridade policial, pois sua atuação volta-se à apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4.º, CPP). Nesse sentido, ao analisar as incumbências atribuídas à autoridade policial no rol do 6.º do CPP, facilmente se vê que nenhuma se aproxima do escopo de garantir o perdimento de bens a ser decretado em eventual sentença condenatória. Compete ao Ministério Público, ao ser comunicado das investigações, aferir a necessidade de postular a decretação do sequestro, sendo impertinente qualquer provocação do delegado nesse sentido⁷⁰.

A lei processual é expressa ao prever que o sequestro pode ser requerido quando ainda não oferecida a denúncia ou a queixa (art. 127, CPP). Antes de instaurada a ação penal, a condição de vítima é suficiente para a postulação do sequestro, até porque não há a figura do assistente de acusação nessa fase (art. 268, CPP). Mesmo no curso do processo, não é necessário que o ofendido se habilite como assistente de acusação para pleitear a decretação da medida, pois a mera condição de vítima lhe confere legitimidade ativa para o requerimento⁷¹.

Observa-se que o art. 127 do CPP confere legitimidade ampla ao sequestro, admitindo inclusive a iniciativa de ofício do magistrado. Contudo, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019 ao art. 282, §2.º, do CPP, passando a vedar expressamente a iniciativa *ex officio* para a decretação de medidas cautelares, não pode o juiz determinar o sequestro de bens sem a provocação de algum legitimado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 676: “Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva”.

No mais, trata-se de providência estritamente judicial, de modo que parlamentares em exercício de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) não possuem competência para decretar medidas assecuratórias, a exemplo do sequestro. Sua determinação é de titularidade exclusiva da autoridade judiciária competente, não incluída dentre os poderes investigatórios conferidos aos membros da CPI⁷².

⁷⁰ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1267.

⁷² Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A indisponibilidade de bens é provimento cautelar (...) voltada a assegurar a eficácia de uma eventual sentença condenatória que, assim como o poder geral de cautela, é reservado ao Juiz”. BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Mandado de Segurança 23466/DF**. Comissão parlamentar de inquérito. Poderes. Limitação. Reserva constitucional de jurisdição. Relator: Nelson Jobim, 9 de novembro de 2007. Disponível em: <https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493844>. Acesso em 12 jun. 2023.

Por derradeiro, em relação à legitimidade passiva, o sequestro recai sobre o patrimônio do investigado/acusado, mas pode igualmente atingir o patrimônio de terceiros que tenham adquirido os bens sobre os quais recaem indícios veementes de sua proveniência ilícita (art. 125, CPP). Portanto, ainda que tenha sido transferido para outrem de forma onerosa, o bem sob titularidade diversa do investigado/acusado está sujeito à medida de sequestro, caso seja provável que esse trate de produto da infração penal⁷³.

1.2.1.5 Procedimento

O sequestro pode ser decretado durante o curso da ação penal ou mesmo antes, na fase de investigação, desde que já seja possível constatar a presença dos seus pressupostos e requisitos. A lei processual penal é categórica ao prescrever que essa medida pode ser determinada “em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa” (art. 127, CPP).

O art. 131, I, do CPP, reafirma essa possibilidade ao estabelecer prazo de 60 dias para o oferecimento da denúncia ou queixa, sob pena de levantamento do sequestro. Durante esse período, poderão ser realizadas diligências para formação da justa causa necessária para a deflagração da ação penal (art. 395, III, CPP).

As medidas assecuratórias são autuadas como incidentes que tramitam em apartado, a fim de evitar eventual tumulto processual (art. 129, CPP). Quando decretadas durante o curso da ação penal, esses incidentes ficam apensados ao processo principal. Se o sequestro é requerido antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, a ação penal será distribuída ao juízo que apreciou o pedido, por prevenção (art. 83, CPP).

Tratando-se de bem móvel, determinado o sequestro, o juiz ordenará que seja anotado na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (art. 128, CPP), na forma da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73). No respectivo mandado, deverá constar, “além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo” (art. 239, Lei n.º 6.015/73).

O registro na matrícula do imóvel tem a finalidade de impedir que o bem seja alienado a terceiro de boa-fé enquanto estiver constrito, uma vez que constará a anotação do sequestro na certidão extraída do Registro de Imóveis, o que é essencial para a garantia da boa transação⁷⁴. Se, a despeito do sequestro, o imóvel for objeto de compra e venda, o adquirente ficará sujeito ao risco de decretação

⁷³ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 313-314.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 648.

futura de perda do bem com eventual sentença condenatória (art. 91, II, b, CP). Nesse caso, o registro público afasta a alegação de boa-fé pelo terceiro⁷⁵, a quem, portanto, não será assegurada indenização quando da alienação do bem, na forma do art. 133, §1.º, do CPP.

O sequestro do bem imóvel não implica necessariamente o desapossamento do bem por seu proprietário. A finalidade da medida constritiva é garantir a reparação do dano ou o perdimento dos proventos do crime com futura venda em leilão (art. 133, *caput*, CPP). Nada desautoriza que, até o trânsito em julgado na ação penal, permaneça o bem na posse do acusado, titular do imóvel, que deverá guardá-lo e conservá-lo⁷⁶. Todavia, quem sofre a constrição não tem a obrigação de figurar como depositário, sendo possível que recuse o encargo⁷⁷.

Se as circunstâncias do caso demandarem o desapossamento do proprietário, o imóvel ficará a encargo de depositário ou de administrador judicial⁷⁸, por aplicação analógica do art. 139 do CPP, que prevê a aplicação do regime processual civil quanto à administração e depósito de bens arrestados⁷⁹. Na esfera civil, o tema é disciplinado nos arts. 159 a 161 do Código de Processo Civil. De acordo com esses dispositivos, o bem deve ficar sob guarda e conservação de depositário ou administrador, cuja remuneração pelo trabalho será fixada pelo juiz, e que responderá pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte⁸⁰.

O exposto igualmente se aplica ao sequestro de bens móveis, que devem ficar sob responsabilidade do depositário público e do administrador judicial, ou podem permanecer na posse do próprio acusado, que deles não poderá se desfazer⁸¹. Nos casos em que há o desapossamento da coisa de quem lhe pertence, a apreensão deve observar o determinado no art. 243 do CPP, que institui os requisitos da busca e apreensão.

De todo modo, no caso de automóveis e afins, havendo ou não o desapossamento, deverá ser providenciada a comunicação ao órgão competente, para que a restrição seja anotada no registro do bem⁸², a fim de afastar a alegação de boa-fé de terceiros que venham a adquirir o bem gravado, como ocorre em relação aos bens imóveis.

⁷⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1268.

⁷⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1267.

⁷⁷ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 319: “O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”.

⁷⁸ A Lei n.º 9.613/1998, em seus arts. 5º e 6º, dispõe acerca da administração judicial de bens, direitos e valores do investigado ou acusado por crimes previstos naquela Lei ou nas infrações penais antecedentes, cuja regulamentação pode ser aplicada às medidas assecuratórias determinadas com base no CPP.

⁷⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1270.

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1288.

⁸¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 364.

⁸² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1102.

Quando a medida recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial (art. 144-A, §4.º, CPP).

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juízo criminal determinará a avaliação e venda dos bens sequestrados em leilão público, conforme estabelece o art. 133 do CPP. O valor arrecadado será destinado à reparação do dano causado à vítima e ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, revertido à União a título de perdimento, mais especificamente ao Fundo Penitenciário Nacional, se não houver previsão diversa em lei especial (art. 133, §2º, CPP).

Nesse aspecto, é interessante destacar que o sequestro, embora seja o instrumento adequado para assegurar o perdimento em favor da União dos proventos do crime (como efeito da condenação do art. 91, II, b, CP), prioriza o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé na destinação do valor arrecadado. Em havendo pluralidade de lesados e/ou terceiros de boa-fé, não sendo possível estimar a quantia individual correspondente, é razoável que o montante seja dividido em proporções igualitárias. Somente se houver excedente ou se não houver vítima a ser indenizada, o valor será perdido em favor do poder público.

O art. 131 do CPP prevê hipóteses em que cessam os efeitos do sequestro: decurso do prazo (inciso I), prestação de caução (inciso II) e extinção da punibilidade ou absolvição (inciso III).

O inciso I do art. 131 do CPP estabelece que o sequestro decretado na fase pré-processual perderá sua eficácia se a denúncia não for oferecida no prazo de sessenta dias, a partir da data em que a medida for efetivada. Isto é, após a anotação do sequestro no registro de imóveis ou após estes serem colocados em depósito público ou privado⁸³. A jurisprudência, contudo, tem admitido a prorrogação do prazo em casos tidos como “complexos”, com pluralidade de investigados e de fatos em apuração⁸⁴.

⁸³ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 367.

⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1749472/SP**. Sequestro de bens. Levantamento. Oferecimento. Denúncia. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800138134&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em 27 abr. 2021. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1057650/RS**. Penal e processo penal. Recurso especial. Violação ao art. 131, I, do CPP. Inocorrência. Sequestro. Prazo de 60 dias para propositura da ação penal. Lapso temporal não peremptório. Princípio da razoabilidade. Possibilidade de reiteração da medida. Recurso especial a que se nega provimento. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123465&num_registro=200801011040&data=20120305&peticaonumero=-1&formato=PDF. Acesso em 27 abr. 2021.

Não há previsão no CPP quanto à possibilidade de renovação do pedido de sequestro, caso a medida seja levantada em razão do decurso do prazo. A ausência de instauração da ação penal dentro do prazo estipulado indica que os elementos até então angariados não são suficientes para formar a justa causa exigida para a admissibilidade da acusação. Nesse cenário, conclui-se que o pedido de sequestro somente poderá ser renovado em caso de surgimento de elementos que conduzam à modificação do quadro anterior de insuficiência do suporte indiciário para o oferecimento da acusação.

O inciso II do art. 131 do CPP permite o levantamento do sequestro se prestada caução por terceiro em valor suficiente para garantir o efeito da condenação disposto na alínea “b”, inciso II, do art. 91 do CP. Embora o CPP não tenha qualificado o terceiro nesse dispositivo, a partir de uma interpretação sistemática, constata-se que essa hipótese de levantamento é restrita ao terceiro de boa-fé, isto é, que alega que adquiriu o bem sem ter ciência da sua proveniência ilícita⁸⁵.

Diante da lacuna deixada pelo legislador quanto ao que pode ser apresentado como caução na hipótese, é possível aplicar a regulamentação relativa à fiança, para a qual se admitem como garantia dinheiro, pedras, metais e objetos precisos, além de títulos da dívida pública (federal, estadual ou municipal) e hipoteca inscrita em primeiro lugar (art. 330, *caput*, CPP). O que importa ao juiz é aferir se o bem ofertado é capaz de assegurar o valor do bem sequestrado.

Segundo o inciso III do art. 131 do CPP, cessa a eficácia do sequestro ante a absolvição ou a extinção da punibilidade do acusado. O sequestro pressupõe que os bens tenham sido adquiridos com a prática de infração penal, de modo que, inexistindo condenação por essa prática, inexistirá o efeito consistente na perda daqueles bens enquanto proventos de crime.

Embora o dispositivo em questão prescreva que o levantamento somente ocorre após o trânsito em julgado, significativa parcela da doutrina sustenta que houve sua revogação pela Lei n.º 11.690/2008 (*lex posterior derogat legi priori*)⁸⁶. Essa lei conferiu nova redação ao art. 386, parágrafo único, II, do CPP, estabelecendo que na sentença absolutória o juiz “ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas”.

⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.269.

⁸⁶ Nesse sentido: LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.107; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.269; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1.192; NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 651-652; DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed, São Paulo: RT, 2018. p. 520. Em sentido contrário: “O art. 386, par. único, II, do CPP, igualmente, não figura como óbice à manutenção da constrição. Perceba-se: no dispositivo em apreço, que foi acrescentado em 2008, há alusão às cautelares. Estas, de acordo com a redação (e sistemática) empregada no Código, são somente as medidas alternativas à prisão (art. 319).” COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

Esse efeito decorre do desaparecimento do *fumus commissi delicti*. As medidas assecuratórias são deferidas diante da possibilidade da prolação de sentença condenatória com a decretação de seus respectivos efeitos patrimoniais. Se no momento da sentença, que comporta cognição exauriente, o acusado é absolvido, nada justifica a manutenção da cautela, cuja concessão é baseada em um juízo de cognição sumária por verossimilhança⁸⁷.

Há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença absolutória, ainda que recorrível, gera a revogação das medidas assecuratórias, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, do CPP⁸⁸. No entanto, também há decisões da mesma Corte em sentido diverso, para manter a medida constritiva a despeito da prolação de sentença absolutória, por entender que a custódia do bem ainda interessaria ao processo⁸⁹ e porque não demonstrada sua origem lícita⁹⁰.

Por fim, a procedência dos embargos do acusado (art. 130, I, CPP), do terceiro de boa-fé (art. 130, II, CPP) e de terceiro externo (art. 129, CPP) também tem como efeito o levantamento do

⁸⁷ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 359.

⁸⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n.º 49801/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Sentença absolutória. Levantamento dos bens antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 05 de abril de 2016. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502921975&dt_publicacao=15/04/2016.

Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1254603/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Processual penal. Medidas assecuratórias. Sentença penal absolutória. Levantamento dos bens constritos antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Inteligência do art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. Ausência de argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. Relatora: Min. Laurita Vaz, 17 de outubro de 2013. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101242277&dt_publicacao=29/10/2013.

Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1241961/PR**. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro. Medida assecuratória. Sentença absolutória. Revogação da constrição pelo magistrado sentenciante. Levantamento dos bens. Legalidade. Alegada necessidade da manutenção do sequestro pelo *parquet*. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 27 de novembro de 2012. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100531756&dt_publicacao=03/12/2012.

Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1258191/PR**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Medidas cautelares assecuratórias. Sentença absolutória superveniente. Revogação das medidas. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de agosto de 2012. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101335637&dt_publicacao=22/08/2012.

Acesso em 12 out. 2023

⁸⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 65414/RS**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Lei de drogas. Medidas assecuratórias. Apreensão de bens. Restituição. Trânsito em julgado. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 23 de março de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101860708&dt_publicacao=17/08/2021.

Acesso em 12 out. 2023.

⁹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2103512/CE**. Direito processual penal. Agravo regimental. Furto ao banco central localizado em fortaleza. Restituição de coisas apreendidas. Absolvição. Dúvida quanto ao direito. Agravo desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 13 de novembro de 2024. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303773737&dt_publicacao=18/11/2024.

Acesso em 14 dez. 2024.

sequestro. Tais hipóteses serão analisadas em seção própria, destinada ao tratamento dos meios de impugnação às medidas assecuratórias (Capítulo 3).

1.2.1.6 Sequestro no Decreto-lei n.º 3.240, de 1941

O Decreto-lei n.º 3.240/1941 disciplinava o sequestro de bens em crimes contra a Fazenda Pública. “Disciplinava” porque, segundo o posicionamento adotado neste trabalho, esse diploma foi ab-rogado com a edição do Código de Processo Penal⁹¹, lei posterior que regulou exaustivamente a matéria. Ainda que assim não fosse, as regras nele previstas seriam inaplicáveis em razão de sua não recepção pela Constituição de 1988, dada a sua incompatibilidade com normas constitucionais que estabelecem garantias ao acusado.

O Decreto-Lei n.º 3.240 foi publicado em 8 de maio de 1941, para regulamentar o “sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para a fazenda pública”. A finalidade dessa medida era assegurar o eventual perdimento dos proventos do crime em favor da Fazenda Pública (art. 8º) e o ressarcimento do prejuízo causado ao erário (art. 9º).

Explica Sérgio Marcos de Moraes Pitombo que esse Decreto foi editado para suprir lacuna enquanto o Código de Processo Penal e o Código Penal ainda não haviam entrado em vigor (o que ocorreu em 19 de janeiro de 1942), estabelecendo a possibilidade de constrição patrimonial de pessoas indiciadas pelos crimes definidos no Livro II, Títulos V, VI e VII, da Consolidação das Leis Penais, desde que houvesse locupletamento ilícito para o indiciado. Ressalta o autor que “tão só enquanto não adveio a vigência das suas novas normas, penais e processuais penais, valeram, plenamente, as do Decretos-Lei n.º 3240”⁹².

Muito embora as medidas previstas no Código de Processo Penal e no Decreto-Lei n.º 3.240/1941 levem o mesmo *nomen iuris* – “sequestro” –, ambas apresentam vários pontos de divergência.

A começar pelo objeto, o sequestro previsto no Decreto-Lei n.º 3.240/1941, “recai sobre todos os bens do indiciado” (art. 4.º), lícito ou ilícito, inclusive “doados após a prática do crime”⁹³. Para a sua decretação, bastavam indícios da prática de crime contra a Fazenda Pública de que resultasse

⁹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1279-1281; PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 109; TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC: distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 5, 1994, p. 137-147; MARQUES, José Frederico Marques. **Tratado de Direito Penal**: vol. III. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 300.

⁹² PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 109.

⁹³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1279-1280.

locupletamento ilícito, não importando a proveniência dos bens sobre os quais recairia a medida⁹⁴. O sequestro do CPP, por sua vez, atinge somente os bens quanto aos quais há indícios veementes de proveniência ilícita⁹⁵.

Esta é a maior peculiaridade da medida acautelatória do Decreto-lei n.º 3.240/1941: o fato de submeter a sequestro todo o patrimônio da pessoa suspeita de ter praticado crime que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública como meio de garantir o ressarcimento, não se limitando à parcela que representa os proventos do crime.

Por conseguinte, os requisitos de cada uma dessas medidas também acabam sendo diferentes. O sequestro previsto no Decreto-lei n.º 3.240/1941 exigia a demonstração de “indícios veementes da responsabilidade” do acusado (art. 3.º, *caput*) por crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública (art. 1.º); e o sequestro previsto no CPP pressupõe a existência de “indícios veementes da origem ilícita do bem” (arts. 125 a 132).

Quanto ao momento, o sequestro no Decreto-lei n.º 3.240/1941 somente poderia incidir na fase de inquérito policial, mediante representação da autoridade policial. Já o sequestro previsto no CPP poderá ser decretado tanto na fase de investigação (pré-processual) quanto no curso do processo.

Ainda, há diferença de extensão temporal, pois o Decreto-lei n.º 3.240/1941 fixa o prazo de 90 dias para a propositura da ação após a decretação do sequestro (art. 2.º, §1.º), ao passo que o CPP dispõe que, se decretado na fase pré-processual, a medida perderá sua eficácia se a ação penal não for intentada em 60 dias, a partir da data em que for efetivada (art. 131, I, CPP).

Por fim, no que se refere aos meios de impugnação, o Decreto-lei n.º 3.240/1941 dispõe que “o sequestro só pode ser embargado por terceiro” (art. 2.º, §2.º). Por seu turno, o Código de Processo Penal prevê três tipos de embargos: do acusado (art. 130, I), do terceiro de boa-fé (art. 130, II) e de terceiro alheio à ação penal (art. 129).

Como se nota, são significativas as incompatibilidades entre as normas que disciplinam o sequestro no CPP e no Decreto-lei n.º 3.240/1941. Notadamente, distinguem-se em relação ao objeto, aos requisitos, ao momento, à extensão temporal e aos meios de impugnação. Trata-se de um típico cenário de antinomia jurídica, caracterizada pela presença de normas conflitantes no mesmo ordenamento jurídico, sem saber, em princípio, qual delas deve ser aplicada no caso singular⁹⁶.

O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB) estabelece que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Esse

⁹⁴ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 405-406.

⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1279-1281.

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 484.

dispositivo da LINDB enuncia o critério cronológico para a solução de antinomias, segundo o qual entre duas normas incompatíveis, revoga-se a anterior: *lex posteriori derogat legi priori*⁹⁷.

A partir do disposto no art. 2.º da LINDB, a doutrina classifica as revogações em expressas (“...quando expressamente o declare...”), tácitas (“...quando seja com ela incompatível...”) ou implícitas (“...quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior...”)98. Neste trabalho, interessa particularmente a revogação implícita, caracterizada pelo fato de se dar inteira regulação da matéria por lei posterior. Assim, quando o legislador publica novo diploma que disciplina exhaustivamente o conteúdo já regulado anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi implicitamente revogado⁹⁹.

À vista do exposto, tem-se que o Decreto-Lei n.º 3.240/1941 foi revogado implicitamente pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941), vez que é lei posterior, de mesma hierarquia, que regulamenta toda a matéria disciplinada naquela, nos exatos termos do art. 2.º, *in fine*, LINDB.

O Decreto-Lei n.º 3.240/1941 foi promulgado¹⁰⁰ em 8 de maio de 1941, ao passo que o CPP (Decreto-Lei n.º 3.689/1941) é lei posterior, promulgada em 3 de outubro de 1941. Quando editado, o CPP regulamentou toda a disciplina do sequestro de bens, inclusive nas hipóteses de crimes contra a Fazenda Pública, dispondo expressamente acerca de sua legitimidade (art. 142, CPP). Assim, diante da publicação pelo legislador de novo diploma jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, ocorreu a revogação implícita do Decreto-lei n.º 3.240/1941 (art. 2.º, *caput*, LINDB).

Ressalta-se que a revogação implícita não exige conflito entre todas as disposições das duas leis, de modo que a verificação de alguma incompatibilidade é suficiente para revogar a lei anterior. Por dispor de modo diferente, o legislador manifesta o propósito de abolir todo o texto anterior¹⁰¹. Vale dizer, para configurar essa espécie de revogação (implícita), não é necessária a incompatibilidade ponto por ponto entre os documentos normativos em análise, apenas que um deles trate inteiramente da mesma matéria regulamentada por outro¹⁰².

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado com frequência o Decreto-lei n.º

⁹⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 92-93.

⁹⁸ SGARBI, Adrian. Revogação: uma abordagem pragmática. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 14-27, jul/dez, 2006. p. 17.

⁹⁹ SGARBI, Adrian. Revogação: uma abordagem pragmática. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 14-27, jul/dez 2006. p. 21-22.

¹⁰⁰ Na aplicação do critério cronológico, a data a ser considerada é a de promulgação, e não a da publicação ou a da vigência. JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

¹⁰¹ SGARBI, Adrian. Revogação: uma abordagem pragmática. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 14-27, jul/dez, 2006. p. 22.

¹⁰² SGARBI, Adrian. Revogação: uma abordagem pragmática. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 14-27, jul/dez, 2006. p. 22.

3.240/1941, ao fundamento de que o diploma não teria sido revogado pelo CPP, pois embora seja anterior a este, é norma especial que disciplina meio acautelatório específico de ressarcimento da Fazenda Pública¹⁰³.

Existe, porém, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 1996, no Recurso em Mandado de Segurança n.º 6.728/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, da 6.ª Turma daquela Corte, em que se reconheceu a revogação do Decreto-Lei n.º 3.240/1941. Segundo o Ministro, adotando as considerações do parecer da Subprocuradoria-Geral da República: “Tais disposições estão revogadas pelos arts. 125 a 144 do CPP, que cuidam das medidas assecuratórias e, se assim não for, revogadas estarão pela Constituição em vigor, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, ampla defesa (inciso LV, art. 5.º, da CF) e publicidade dos atos processuais, inaplicáveis ao caso as ressalvas ali estabelecidas (inciso LX)”¹⁰⁴.

Essa, contudo, não foi a posição que veio a prevalecer naquela Corte nos anos supervenientes

¹⁰³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 68894/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Não cabimento. Montante aferido pelo TCU. Independência das instâncias. Cabimento de recurso com efeito suspensivo. Decreto-lei 3.240/41. Origem. Irrelevância. Autoria e materialidade. Índícios. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201491630&dt_publicacao=10/08/2022. Acesso em 09 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1280055/RJ**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação "ratatouille". Medidas assecuratórias patrimoniais. Arts. 3º e 4º do Decreto-lei 3.240/41 e art. 4º da lei 9.613/98. Índícios suficientes da prática de infração penal. Cabimento. Ausência de ilegalidade. Inversão do julgado. Súmula 7/STJ. Possibilidade de incidência da medida sobre quaisquer bens do ativo do agente. Súmula 83/STJ. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), 28 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800896250&dt_publicacao=01/07/2022. Acesso em 09 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n.º 68735/PE**. Recurso em mandado de segurança. "Operação Policial Background". Apropriação indébita tributária. Sonegação fiscal. Lavagem de dinheiro. Fraudes a execuções trabalhistas. Organização criminosa. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Operação de instituição financeira sem licença. Evasão de divisas. Medidas assecuratórias penais. Bloqueio e apreensão de bens e valores das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Antecipação da alienação. Razoabilidade e proporcionalidade. Desídia do estado. Prazo excessivo. Nomeação de fiel depositário. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 02 de maio de 2023. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201139758&dt_publicacao=05/05/2023. Acesso em 10 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n.º 1898607/RJ**. Recurso especial. Medidas assecuratórias patrimoniais. Operação Unfair Play - segundo tempo. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Recurso especial não conhecido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802716018&dt_publicacao=10/02/2021. Acesso em 10 out. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n.º 6728/RS**. RMS. Processual penal. Medidas Assecuratórias. Sequestro de bens. Embargos. O Código de Processo Penal, por sua natureza jurídica, promoveu revogação das normas processuais penais, recepcionando, porém, as que não colidirem com o diploma legal. No capítulo - das medidas assecuratórias - trata do sequestro de bens. Consequentemente, ofertou disciplina orgânica ao instituto. Em outras palavras, superou a anterior norma específica. Admissíveis embargos, como forma de defesa. Além disso, a constituição reclama contraditório amplo. Não faz sentido, a propriedade ser assegurada e impedir a sua defesa. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600069352&dt_publicacao=16/12/1996. Acesso em 10 out. 2023.

até os dias atuais. O Superior Tribunal de Justiça assentou a recepção do Decreto-Lei n.º 3.240/41 pela CF/88, assim como sua compatibilidade com o Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da especialidade.

O raciocínio adotado pela Corte é o de que, havendo duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial, prevalece a segunda (*lex specialis derogat generali*)¹⁰⁵. Por sua vez, formado o conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, prevalece a regra especial (*lex posterior generalis non derogat priori speciale*)¹⁰⁶. A partir dessa lógica, se a norma anterior-especial (Decreto-lei 3.240/1941) é incompatível com a norma posterior-geral (CPP), prevaleceria aquela. Assim dispõe o art. 2º, § 2º, da LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Da perspectiva técnica-abstrata, até parece correto o raciocínio expresso na jurisprudência do STJ. Porém, a premissa da Corte está equivocada: ao disciplinar sobre o sequestro nos casos de crimes contra a Fazenda Pública, o Decreto-lei n.º 3.240/1941 não traz normas especiais em relação ao CPP, uma vez que este regulamentou toda a matéria das cautelares assecuratórias, inclusive no que tange ao ressarcimento dos prejuízos causados à Fazenda Pública.

Nesses termos, o Decreto-lei n.º 3.240/1941 não é lei que “estabelece disposições especiais a par das existentes” (art. 2º, §2º, LINDB), senão que o CPP substituiu inteiramente a matéria disciplinada naquele Decreto (art. 2º, *caput*, LINDB). Ou seja, enquanto o STJ tem analisado essa antinomia sob o prisma da revogação tácita, o que se verifica, em verdade, é a revogação implícita (art. 2º, *in fine*, LINDB).

Nessa linha, relevante parcela da doutrina¹⁰⁷ e corrente minoritária da jurisprudência¹⁰⁸

¹⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 96.

¹⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 108-109.

¹⁰⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1279-1281; PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 109; TUCCI, Rogério Lauria. Sequestro prévio e sequestro no CPC: distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 5, 1994, p. 137-147.

¹⁰⁸ No Tribunal Regional da 1.ª Região, há decisões pela ab-rogação do Decreto-lei n.º 3.240/1941 pelo CPP. Cita-se trecho do inteiro teor de um dos acórdãos: “A decisão invoca os termos do Decreto-lei 3.240, 08/05/1941, anterior ao Código de Processo Penal, norma que esta Turma, na Apelação Criminal n.º 0011818-41.2011.4.01.3801/MG, deu, com boas razões, como revogada pelo Decreto-lei 3.689, de 03/10/41 — o Código de Processo Penal —, que tratou exaustivamente das medidas cautelares, ali chamadas de assecuratórias (art. 2º, § 1º - LINDB), e mesmo como não recebida pela vigente Constituição.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal 0014166-32.2011.4.01.3801**. Penal. Processual penal. Pedido de levantamento de sequestro de bens e desbloqueio de conta bancária. Súmula vinculante n. 24-STF. Inaplicabilidade. Excesso de prazo na indisponibilidade dos bens. Complexidade do fato e dimensão da organização. Excepcionalidade justificável. Indicação dos bens objeto da medida. Decreto-lei n. 3.240/1941. Violação. Não caracterização. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Configuração. Manutenção da sentença. Relator: Marcus Vinícius Reis Bastos, 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00141663220114013801&pA=&pN=141663220114013801>. Acesso em 26 jun. 2023. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal 0011818-41.2011.4.01.3801**. Processual penal. Sequestro de bens. Operação alquímia. Decreto-lei n.

adotam o entendimento pela ab-rogação do Decreto-lei n.º 3.240/1941 com a edição do CPP. Esse posicionamento é corroborado pela sucessão de normas no sistema jurídico brasileiro, uma vez que, desde a edição do CPP, todas as leis vigentes que preveem a decretação de medidas constritivas penais não fazem referência ao Decreto-lei n.º 3.240/1941, tomando-o como um diploma ab-rogado.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.613/1998 (“Lei de Lavagem”), ao disciplinar a apreensão e o sequestro de bens na redação originária do art. 4.º, dispunha que a efetivação de tais medidas se daria “na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”, sem fazer referência ao Decreto-lei n.º 3.240/1941.

Também a Lei n.º 13.344/2016 (“Lei de Tráfico de Pessoas”) estabeleceu, em seu art. 8.º, que as medidas assecuratórias sobre os proventos do crime de tráfico de pessoas devem ser procedidas “na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”, mais uma vez sem menção ao Decreto-lei n.º 3.240/1941.

Da mesma forma, o art. 60 da Lei n.º 11.343/2006 (“Lei Antidrogas”), ao introduzir disciplina sobre medidas assecuratórias nos casos de suspeita de bens, direitos ou valores provenientes do tráfico de drogas, dispõe que se proceda “na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”, também sem citar o Decreto-lei n.º 3.240/1941.

Ademais, a Lei n.º 11.435/2006, visando a “corrigir falhas terminológicas” nos arts. 136 e 137 do CPP, “especificamente a errônea utilização do termo ‘sequestro’ para designar o que a unânime doutrina considera ‘arresto’”¹⁰⁹, não promoveu as mesmas alterações no Decreto-Lei n.º 3.240/1941. O sequestro previsto no Decreto-lei também incidia sobre todo o patrimônio do investigado, exatamente como fazia os dispositivos do CPP que a Lei n.º 11.435/2006 veio a “corrigir”, sem qualquer preocupação em corrigir os mesmos defeitos na redação desse outro documento.

A ausência de qualquer menção ao Decreto-lei nessas várias leis posteriores confirma que o Código de Processo Penal veio a substituí-lo na íntegra, ao prever novas regras, inclusive, para o sequestro nos casos de prejuízo à Fazenda Pública.

Durante o regime militar (1964-1985), o Decreto-lei n.º 359/1968 – fundado no Ato Institucional n.º 05, de 13 de dezembro de 1968 e que instituiu a Comissão-Geral de Investigações para o confisco de bens no âmbito da administração pública – dispôs que a disciplina do Decreto-lei n.º 3.240/1941 permaneceria vigente no que não fosse contrário àquele decreto (art. 11).

Contudo, a Emenda Constitucional n.º 11 de 1978 revogou “os atos institucionais e

3.240/1941. Levantamento. Pertinência. Relator: Hilton Queiroz, 6 de julho de 2012. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00118184120114013801&pA=&pN=118184120114013801>. Acesso em 26 jun. 2023.

¹⁰⁹ Conforme parecer do Projeto de Lei n.º 5350/2005 do Senado, convertido na Lei n.º 11.435/2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4809431&disposition=inline>. Acesso: 16 abr. 2022.

complementares, no que contrariem a Constituição Federal” (art. 3º) e deu nova redação ao art. 153, § 11, da Constituição, para estabelecer que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública. Apesar da disposição constitucional, nenhuma outra lei foi editada, inclusive após a promulgação da CF/88¹¹⁰.

Assim sendo, reforça-se a conclusão inicial de que nenhuma lei processual penal vigente faz referência ao Decreto-lei n.º 3.240/1941, ao fazer menção a medidas de constrição patrimonial.

Portanto, também sob a perspectiva sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, tais manifestações legislativas evidenciam que, após a edição do CPP, o Decreto-lei n.º 3.240/1941 foi considerado implicitamente ab-rogado pelo legislador brasileiro.

Com todo um capítulo no CPP voltado à disciplina das medidas assecuratórias no processo penal, inclusive nos crimes contra a Fazenda Pública, é curiosa essa persistência na aplicação do Decreto-lei n.º 3.240/1941. A razão parece residir na maior austeridade desse diploma em comparação ao CPP, tendo como peculiaridade o fato de recair sobre todos os bens do investigado, seja qual for sua origem (lícita ou ilícita). Por essa razão, há os que o consideram “um poderoso instrumento assecuratório” para que “a pretensão ressarcitória do Estado logre êxito ao término da persecução penal”¹¹¹.

Ocorre que, afora a revogação implícita do Decreto-lei n.º 3.240/1941 pelo Código de Processo Penal, acima exposta, as normas daquele diploma, editadas pré-Constituição de 1988, vão de encontro a diversas garantias asseguradas pela nova ordem constitucional, tais como o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), o contraditório (art. 5º, LV, CF) e o estado de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Se a norma anterior à CF/88 não guarda compatibilidade de conteúdo com o texto constitucional vigente, não continuará a vigorar. Nesse caso, opera o fenômeno da não recepção, o qual corresponde à invalidação das normas que desafiam materialmente a Constituição superveniente¹¹². Este é o segundo fundamento jurídico para se deixar de aplicar o Decreto-lei n.º

¹¹⁰ TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos: a interpretação dos tribunais superiores**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público — IDP. Brasília/DF, 2007. p. 13-14.

¹¹¹ MONTEIRO, Bruno Fabiani. Algumas considerações sobre o Decreto-lei n.º 3.240/1941. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 45-59, dez. 2010. p. 57. Da mesma forma, Francisco Bissoli Filho e Rudson Marcos referem-se ao sequestro de bens do Decreto-lei n.º 3.240/1941 como um “valioso instrumento de acautelamento a ser proposto contra aquele que praticando crime contra a ordem tributária prejudica toda a sociedade”. BISSOLHI FILHO; FRANCISCO MARCOS, Rudson. O Ministério Público tem legitimidade ativa para requerer o sequestro de bens de autores de crimes, inclusive no Decreto-lei 3.240/1941. **Revista Ministério Público de Santa Catarina**, nov. 2019. Disponível em: <https://silo.tips/download/o-ministerio-publico-tem-legitimidade-ativa-para-requerer-o-sequestro-de-bens-dos>. Acesso em 16 abr. 2022.

¹¹² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 110.

3.240/1941: a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, o Decreto-lei n.º 3.240/1941 se revela incompatível com o estado de inocência, garantido no art. 5.º, LV, da CF/88, segundo o qual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Por não fazer referência à comprovação de qualquer requisito cautelar, mas tão somente à “existência de indícios veementes da responsabilidade” do agente (art. 3º), esse instrumento acaba sendo um meio de antecipação dos efeitos condenatórios.

A constrição de todos os bens do acusado, antes mesmo de se instaurar um processo, com fundamento exclusivo em indícios de sua autoria, viola o estado de inocência enquanto regra de tratamento do acusado no curso da ação penal. Esta garantia compreende a ideia de que todo cidadão deve ser tratado como inocente ao longo da persecução penal, de modo que os efeitos da condenação devem incidir sobre o autor apenas após o seu trânsito em julgado¹¹³.

O estado de inocência comporta a proibição de que a medida de sequestro seja utilizada para simplesmente antecipar eventuais efeitos da condenação¹¹⁴, a despeito da sua legítima finalidade de acautelamento do escopo processual. Tal regra vale como uma ideia-força, no sentido de impedir que o investigado seja tratado como se já estivesse condenado e que goze de todas as garantias comuns ao devido processo legal¹¹⁵.

Em outros termos, não será considerada legítima diante da nova ordem constitucional – por isso se diz “não recepcionada” – qualquer medida que tenha por finalidade antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da condenação penal ditada por uma presunção de culpabilidade do agente, ainda que em caráter provisório.

Em análise estrita à literalidade da lei, nota-se que os dispositivos do CPP que regulamentam a hipoteca legal, o arresto (art. 134 c/c art. 137) e o sequestro (art. 126) também não fazem referência à comprovação de perigo de dano. Esses artigos mencionam somente a presença de “indícios veementes da proveniência ilícita dos bens” (sequestro) e a “certeza da infração e indícios suficientes de autoria” (especialização da hipoteca legal e arresto).

Contudo, por força do art. 3.º do CPP (que admite aplicação analógica e interpretação extensiva), aplica-se a tais medidas o § 1.º do art. 315 do CPP, o qual dispõe que para a decretação de medidas cautelares “o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos”, bem como o fundamento subjacente ao § 2º do art. 313 do CPP, que estabelece a vedação de prisão “com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência

¹¹³ AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, pp. 85 - 115, jan./jun. 2013. p. 105.

¹¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.

¹¹⁵ BATISTA, Weber Martins. O princípio constitucional de inocência. Recurso em liberdade. Antecedentes do réu. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 93-107, jan./jun. 1990. p. 15.

imediate de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Nesses termos, a lógica das medidas cautelares de natureza pessoal deve se estender àquelas de caráter patrimonial: se não deve haver espaço para se presumir que o acusado irá fugir ou destruir prova para fundamentar a prisão preventiva, também não pode haver a presunção de dilapidação patrimonial para justificar medidas de natureza real, sem a efetiva demonstração de perigo à efetividade do processo¹¹⁶. Assim sendo, as medidas assecuratórias previstas no CPP exigem do requerente a demonstração do *periculum in mora* a partir de elementos concretos que evidenciem a real necessidade da providência processual constritiva.

Tal exigência não se coloca em relação ao Decreto-lei n.º 3.240/1941, que por se situar fora do CPP, não é necessariamente contemplado pelo disposto nos arts. 315, § 1.º, e 313, §2.º, ambos do CPP. Assim, a falta de exigência de qualquer requisito cautelar torna o sequestro desamparado de elementos que demonstrem risco concreto de frustração da efetividade do processo, de modo a se caracterizar como um indevido adiantamento dos efeitos da condenação.

Outra incompatibilidade do Decreto-lei n.º 3.240/1941 com a Constituição é a violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), pois aquele diploma simplesmente subtrai do investigado que sofreu os efeitos da medida de sequestro a possibilidade de opor embargos (art. 1º, §2º), sem trazer qualquer outro meio de impugnação ou recurso para insurgência diante da constrição de seus bens.

Embora a Constituição assegure a possibilidade de impetração de mandado de segurança (art. 5º, LXIX), o manejo desse instrumento exige que a ilegalidade seja demonstrada por prova pré-constituída, o que limita o âmbito de cognição dessa ação constitucional. Assim sendo, em face do sequestro decretado com fundamento no Decreto-lei n.º 3.240/1941, o investigado ficará impedido de produzir prova, de forma ampla, em procedimento específico, para demonstrar a ausência dos requisitos e pressupostos do acautelamento de bens¹¹⁷.

Tal impedimento ofende o contraditório, pois sequer há a previsão de algum meio para o investigado se defender, sendo que o exercício do papel contraditor deve ser assegurado em relação a todos os atos processuais, especialmente medidas restritivas¹¹⁸. Ofende igualmente a ampla defesa, uma vez que o único instrumento do qual o investigado/acusado poderia se valer por previsão

¹¹⁶ SARTI, Saulo. A dispensa de comprovação do *periculum in mora* na medida de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na aplicação das medidas assecuratórias no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 187 p. 321-351.

¹¹⁷ CASTRO, Leticia Lacerda de. O sequestro de bens a favor da Fazenda Pública. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/leticia-lacerda-sequestro-bens-favor-fazenda-publica>. Acesso em 16 abr. 2022.

¹¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 491.

constitucional (mandado de segurança) não lhe confere pleno exercício do direito à produção probatória, a fim de demonstrar a sua versão dos fatos.

Por fim, o Decreto-lei em referência não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente frente ao disposto no inciso LIV do art. 5.º, segundo o qual, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo legal é considerado uma garantia síntese, que engloba outras garantias processuais asseguradas constitucionalmente¹¹⁹, como o contraditório, a ampla defesa e o estado de inocência no processo penal. Assim, da constatação quanto à violação dessas garantias pela normativa do Decreto-lei n.º 3.240/1941, decorre a conclusão quanto à sua incompatibilidade com o devido processo legal.

Além disso, o devido processo legal desdobra-se na garantia de proporcionalidade ou da proibição do excesso, que, por sua vez, envolve a apreciação da necessidade e da adequação da providência legislativa, ou seja, os meios utilizados pelo legislador devem ser idôneos e indispensáveis à consecução dos fins visados¹²⁰. O meio é adequado se é apto a alcançar o objetivo pretendido¹²¹; é necessário se o legislador não dispõe de outra medida eficaz menos gravosa, isto é, que limite em menor grau o direito fundamental atingido¹²². Assim, uma lei será inconstitucional (ou não recepcionada, acaso seja pré-constitucional), por infringir o princípio da proporcionalidade, se houver outras medidas menos lesivas às garantias fundamentais do acusado.

Conforme exposto, o sequestro de todos os bens do investigado na forma do Decreto-lei 3.240/1941 impõe severas restrições às garantias do contraditório e do estado de inocência. Ademais, restringe o direito fundamental à propriedade (art. 5.º, *caput* e XXII, CF) e o mínimo existencial, que é exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF)¹²³.

O mínimo existencial é concebido como garantia das condições materiais mínimas para uma vida com dignidade, e ultrapassa a noção de mínimo meramente vital ou de sobrevivência, para resguardar não só a vida humana em si mesma, mas uma vida saudável, com certa qualidade¹²⁴. O art. 7.º, IV, da CF, ao dispor sobre os direitos sociais em espécie, abarca certas dimensões do mínimo existencial: saúde, moradia, educação, salário-mínimo. A garantia do mínimo existencial não se

¹¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 97.

¹²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. p. 225-226.

¹²¹ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 37.

¹²² SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 39.

¹²³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. p. 643.

¹²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 571-572.

harmoniza com o Decreto-lei n.º 3.240/1941, que permite o sequestro de todos os bens do investigado, inclusive os doados a terceiro (art. 4.º), independentemente de sua origem, sem lhe ressaltar condições de uma vida minimamente digna.

Evidente, portanto, que havia outros meios menos gravosos para o Decreto Lei n.º 3.240/1941 atingir a mesma finalidade de ressarcir eventuais prejuízos causados ao erário. A título de comparação, a Lei n.º 8.429/1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”), após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou a prever no §14 do seu art. 16 que é “vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu”. Nos termos da Lei n.º 8.009/1990, é bem de família o imóvel que serve de moradia ao devedor e sua família (art. 3.º). Outrossim, o próprio CPP, em seu art. 137, foi expresso ao vedar o arresto de bens móveis insuscetíveis de penhora. No Decreto-lei n.º 3.240/1941, porém, não há qualquer ressalva dessa natureza.

Em suma, como meio de garantir eventual dano por crimes praticados contra a Fazenda Pública, o Decreto-lei n.º 3.240/1941 extrapolou os limites estritamente necessários, restringindo excessivamente as garantias constitucionais do investigado. Desse modo, por violar a necessidade – subprincípio da proporcionalidade – é incompatível com a garantia do devido processo legal.

Nos termos expostos, conclui-se que o Decreto-lei n.º 3.240/1941 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, no que essa assegura ao indivíduo as garantias de contraditório e ampla defesa, estado de inocência e devido processo legal. Assim, também sob a perspectiva constitucional, é inaplicável o sequestro previsto no Decreto-lei n.º 3.240/1941.

Ainda não houve o necessário enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a sua (não) recepção pela Constituição de 1988. Em sede de controle concentrado, a análise é viável pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹²⁵, que é o instrumento de controle de normas pré-constitucionais, mas não há notícia da propositura de nenhuma ADPF sobre esse tema até o momento.

Em resumo, tanto sob perspectiva legal quanto constitucional, a conclusão é pela inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 3.240/1941. A partir da perspectiva legal, o Decreto-Lei n.º 3.240/1941 foi revogado implicitamente pelo CPP (Decreto-Lei n.º 3.689/1941), por ser lei posterior que regulamentou exaustivamente a matéria disciplinada naquele (art. 2.º, *in fine*, LINDB). A partir da perspectiva constitucional, é evidente a incompatibilidade daquele Decreto com normas constitucionais que expressam garantias do acusado, do que resulta a sua não recepção pela CF/88.

¹²⁵ A ADPF é ação de controle concentrado de constitucionalidade, regulamentada pela Lei n. 9.882/1999, destinada a solver, com eficácia geral, controvérsia relevante sobre a legitimidade de normas pré-constitucionais em face da nova Constituição, que não podem ser apreciadas por via de ação direta de inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. p. 1102.

1.2.2 Arresto e especialização da hipoteca legal

A especialização da hipoteca legal e o arresto são espécies de medidas assecuratórias previstas nos arts. 134 a 137 do Código de Processo Penal, as quais retêm bens do acusado que não foram adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça durante o curso do processo.

A opção por abordar o arresto e a especialização da hipoteca legal conjuntamente justifica-se pelo objeto em comum e a finalidade única de reparar o dano causado pelo delito (art. 91, I, CP), o que se reflete na similitude dos aspectos a elas inerentes.

1.2.2.1 Finalidade

Assim como há crimes que não geram dano a ser ressarcido a uma vítima determinada, há delitos que podem não gerar ganho patrimonial ao seu autor. Nesse último caso, o sequestro de bens não seria cabível, já que não há produto de crime. Porém, a vítima e seus sucessores podem requerer a constrição patrimonial do acusado durante o curso do processo penal, a fim de garantir a reparação do dano causado pelo delito, por meio da especialização da hipoteca legal e do arresto.

A medida de especialização visa a assegurar o direito à hipoteca legal, direito real sobre coisa alheia decorrente de previsão no Código Civil, que resguarda parte do patrimônio do acusado para posterior execução *ex delicto*¹²⁶. Ressalte-se que a medida assecuratória prevista no Código de Processo Penal assegura a especialização da hipoteca, e não o direito de hipoteca em si, que é *ope legis*¹²⁷. Contudo, embora decorra de lei, a hipoteca legal depende de decisão judicial que determine a especialização e o registro para que seja constituída¹²⁸.

O Código de Processo Penal foi promulgado na vigência do Código Civil de 1916, que conferia em seu art. 827¹²⁹ hipoteca legal ao ofendido ou aos seus herdeiros, para a satisfação do dano

¹²⁶LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 383.

¹²⁷BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1281.

¹²⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 4: Coisas**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

¹²⁹Art. 827. A lei confere hipoteca: I. À mulher casada, sobre os imóveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital. II. Aos descendentes, sobre os imóveis do ascendente, que lhes administra os bens. III. Aos filhos, sobre os imóveis do pai, ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer inventário do casal anterior (art. 183, n. XIII). IV. As pessoas que não tenham a administração de seus bens, sobre os imóveis de seus tutores ou curadores V. À Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores. VI. Ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das custas (art. 842, n. I). VII. À Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas (art. 842, n. II). VIII. Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro repenente.

causado pelo delito e o pagamento de custas processuais. O mesmo dispositivo conferia o direito à Fazenda Pública, para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas processuais.

O Código Civil de 2002, ao reproduzir no art. 1.489 as hipóteses de hipoteca legal previstas no art. 827 do CC ab-rogado¹³⁰, manteve o direito à hipoteca em favor do ofendido com o objetivo de garantir a reparação do dano causado pelo crime e o pagamento das despesas¹³¹ (art. 1.489, III, CC), mas deixou de incluir o direito real de garantia à Fazenda Pública sobre os imóveis do acusado para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas processuais.

Como a especialização da hipoteca legal, prevista nos arts. 134 e 135 do CPP, fundamenta-se em direito real de garantia disposto expressamente na lei civil, a revogação daquela antiga finalidade de hipoteca legal pelo CC/02 obsta a decretação da medida assecuratória para o mesmo fim. Por força do princípio da referibilidade, as medidas assecuratórias vinculam-se a uma determinada situação concreta de direito material em relação à qual têm a finalidade de assegurar. Portanto, como atualmente inexistente previsão legal do direito real à hipoteca legal para garantir em favor da Fazenda Pública o pagamento de penas pecuniárias, esse não se presta mais como fundamento para a especialização da hipoteca legal.

Diante disso, ainda que o art. 140 do CPP inclua as “penas pecuniárias” como uma das finalidades da especialização de hipoteca legal (correspondente à hipótese que antes era prevista no CC de 1916), com a vigência do Código Civil de 2002 a medida não pode mais ser determinada com esse objetivo¹³². A especialização da hipoteca legal somente pode ser determinada para garantir a satisfação do dano causado pelo delito e o pagamento de despesas judiciais em favor do ofendido (art. 1.489, III, CC).

Efetivamente, nenhuma das medidas assecuratórias poderá ser determinada com vistas a garantir as penas pecuniárias. O sequestro nunca possuiu esse objetivo. A especialização da hipoteca legal, como exposto, perdeu essa finalidade com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por fim, o arresto é determinado “nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis” (art. 137, CPP). Portanto, a revogação da hipótese de hipoteca legal em favor da Fazenda tem por consequência a inviabilidade do arresto para esse mesmo fim.

¹³⁰ Art. 1.489. A lei confere hipoteca: I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas; II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior; III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais; IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente; V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.

¹³¹ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 371.

¹³² LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 375.

Em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que as medidas assecuratórias seguem sendo decretadas no processo penal com o fim de garantir o pagamento de eventuais custas, multas e prestações pecuniárias pelo acusado¹³³, a despeito da inidoneidade dessa

¹³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 1982372/RS**. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Operação alcatraz. Medidas assecuratórias. Defeito na fundamentação. Inocorrência. Arresto e sequestro. Fumus comissi delicti e periculum in mora. Afastamento e continuidade delitiva. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Divergência jurisprudencial. Dessemelhança fática. Momento da decretação. Antes da ação penal. Garantia da reparação do dano, multa e custas processuais. Incidência da taxa selic. Prequestionamento. Ausência e Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF. Ordem de preferência das medidas constitutivas. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 19 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200205628&dt_publicacao=27/08/2024. Acesso em 14 dez. 2024. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1911510/PR**. Relator: Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 13 de dezembro de 2021. Penal. Processo penal. Operação lava jato. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Medidas assecuratórias. Índícios suficientes para decretar a medida cautelar. Súmula 7/STJ. Requisitos. *Fumus boni iuris*. Fundamentação idônea. Inaplicabilidade das disposições do Decreto-lei n.º 3.240/41. Inovação de tese. Afastamento da constrição cautelar. Sequestro. Arresto. Índícios suficientes da prática de infração penal. Fundamentação idônea. Interposição do recurso pela alínea c. Ausência de cotejo analítico. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. *Periculum in mora*. Dispensável. Presunção em favor da administração pública. Decisão mantida. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003324833&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em 12 out. 2023. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental no Inquérito n.º 1190/DF**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 24 de setembro de 2021. Penal. Processo penal. Agravo regimental da decisão que manteve indisponibilidade de bens. Recurso tempestivo. Interesse de agir configurado. Preliminar de nulidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Alegação de que o patrimônio constrito foi adquirido licitamente. Irrelevância. Alegada boa-fé de terceiros. Confusão patrimonial de bens de família e da pessoa jurídica. Casamento sob regime de comunhão universal. Comunicabilidade. Pressupostos da medida cautelar. Art. 4º, § 4º da lei n. 9.613/98. Agravantes sem foro por prerrogativa de função. Superveniente cisão da ação penal. Conexão e continência. Teoria juízo aparente. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701420210&dt_publicacao=24/09/2021. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Cautelar Inominada 6/DF**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 4 de dezembro de 2019. Procedimento cautelar. Processo penal. Agravo regimental da decisão que deferiu parcial levantamento de valores bloqueados. Nulidade da medida cautelar. Inocorrência. Fundamentação concreta. *Fumus comissi delicti*. *Periculum in mora*. Necessidade. Adequação. Proporcionalidade estrita. Razoabilidade. Valores. Natureza alimentar. Inexistência. Investimento. Poupança. Excesso de prazo. Não verificado. Complexidade do feito. Agravo regimental desprovido. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700729141&dt_publicacao=18/12/2019. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1353529/DF**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 18 de junho de 2019. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação Zelotes. Medidas assecuratórias. Ausência dos requisitos. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Discussão a ser realizada durante a instrução processual. Agravo improvido. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802203228&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1319345/PR**. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 18 de agosto de 2015. Recurso especial. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492/1986. Medidas assecuratórias. Arresto. Consequência do recebimento da denúncia. Reparação do dano. Evasão de divisas. Possibilidade. Garantia de eventual pagamento da pena de multa. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200852597&dt_publicacao=03/09/2015. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado Segurança 21967/PR**. Relator: Min. Jorge Mussi, 5 de fevereiro de 2009. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decisão que determinou bloqueio de bens móveis. Preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público federal. Ato acoimado de ilegal na impetração. Cabimento do writ. Pretensão afastada. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601028197&dt_publicacao=02/03/2009. Acesso em 12 out. 2023

fundamentação em vista da alteração promovida pelo Código Civil de 2002.

Importa ressaltar ainda que o art. 1.489, III, do CC, enuncia que a hipoteca recai sobre os imóveis do “delinquente”. O emprego desse termo é inadequado, sobretudo porque a hipoteca recai sobre bem do acusado durante o curso do processo; somente em eventual sentença definitiva é efetivamente constatada a comprovação (ou não) da autoria e da existência do fato criminoso, bem como dos demais elementos do crime. Antes disso, fala-se em acusado/imputado/réu, mas não em “delinquente”¹³⁴.

Além da especialização da hipoteca legal, o Código de Processo Penal prevê duas espécies de arresto: (i) o arresto prévio (art. 136, CPP) e (ii) o arresto subsidiário (art. 137, CPP).¹³⁵ Ambos eram denominados de “sequestro” originariamente, até que a Lei n.º 11.435/2006 alterou a redação dos arts. 136 e 137 do CPP, passando a denominar essas medidas de “arresto”.

O arresto prévio visa a resguardar o imóvel objeto de hipoteca legal, dado que o procedimento destinado à sua especialização possui maior complexidade¹³⁶, de modo que a demora para a últimação pode prejudicar sua efetividade¹³⁷. Assim, essa medida torna indisponível o bem, impedindo o acusado de aliená-lo até que a especialização da hipoteca seja efetivada em 15 dias¹³⁸. O arresto previsto no art. 136 do CPP, portanto, nada mais é que uma pré-cautela, preparatória à especialização da hipoteca legal, para que ela não se torne infrutífera.

Por fim, há também o arresto subsidiário (art. 137, CPP), o qual incide quando o acusado não possui bens imóveis ou os possui em valor insuficiente para a integral reparação do dano causado pela infração penal¹³⁹. Nesse cenário, torna-se possível arrestar bens móveis suscetíveis de penhora, a fim de complementar ou garantir a obrigação de indenização. Por essa razão, essa espécie de arresto é denominada de “subsidiária”¹⁴⁰.

É interessante notar que, diferentemente do regime adotado na esfera processual civil, em que o dinheiro e os bens móveis têm precedência na ordem de penhora em razão de sua maior liquidez (art. 835, CPC), o Código de Processo Penal determina que as medidas recaiam preferencialmente sobre bens imóveis e, somente se estes não forem suficientes aos fins a que se destinam, atinja também

¹³⁴ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 43-44.

¹³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1286.

¹³⁶ O procedimento da especialização da hipoteca legal é exposto na Seção 1.2.2.5.

¹³⁷ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 411-412.

¹³⁸ BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 429.

¹³⁹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*. p. 408.

¹⁴⁰ NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018. p. 899.

bens móveis¹⁴¹.

1.2.2.2 Objeto

O arresto e a especialização da hipoteca legal recaem sobre bens do acusado que não sejam produto do crime, pois sobre estes incidem a busca e apreensão e o sequestro¹⁴².

Esta é a diferença mais significativa entre as medidas assecuratórias analisadas: enquanto o sequestro não recai sobre os bens que integrem o patrimônio lícito do acusado (desde que encontrados e localizados em território nacional)¹⁴³, a incidência do arresto e da especialização da hipoteca legal não fica condicionada à demonstração da proveniência ilícita do bem¹⁴⁴. Por consequência, a constrição de bens é determinada independentemente da aferição quanto à sua origem, pois seu único objetivo é garantir a solvabilidade no cumprimento da obrigação de reparar o dano decorrente de infração penal.

Especificamente em relação à especialização da hipoteca legal e ao arresto prévio, são seus alvos os imóveis que integram o patrimônio do acusado, ainda que se trate de imóvel gravado como bem de família, nos termos do art. 3.º, VI, da Lei nº 8.009/1990¹⁴⁵.

De acordo com o Código Civil, podem ser objeto de hipoteca (art. 1.473, CC): (i) a propriedade imobiliária plena; (ii) os acessórios dos imóveis, desde que hipotecados conjuntamente com estes, incluindo suas pertenças; (iii) as enfiteuses constituídas antes do início de vigência do atual Código Civil; (iv) as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos, distintamente da propriedade do solo; (v) as estradas de ferro; (vi) a propriedade superficiária; (vii) a concessão de uso especial para fins de moradia; (viii) a concessão do direito real de uso. Além desses bens imóveis, a lei civil admite a hipoteca de embarcações e de aeronaves, coisas móveis por natureza¹⁴⁶.

Por seu turno, o arresto subsidiário somente poderá incidir sobre bens móveis suscetíveis de penhora, conforme previsão expressa no art. 137 do CPP. Não estão sujeitos à penhora os bens

¹⁴¹ É válida a crítica de Costa nesse sentido: “A disciplina legal parece não fazer sentido. Se a execução se efetiva no juízo cível e lá, desde o CPC/39, se dá preferência pela penhora de dinheiro e outros bens móveis, é injustificada a inversão da ordem de preferência de constrição por parte do CPP. É ilógico permitir o arresto de móveis, inclusive dinheiro, somente quando o devedor não possui imóveis”. COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁴² LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 416.

¹⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1.195

¹⁴⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

¹⁴⁵ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed, São Paulo: RT, 2018. p. 524.

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Volume 4: Coisas. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

elencados na vedação do art. 833 do CPC¹⁴⁷ e outros mais, que serão objeto de estudo no Capítulo 3.

Tanto a especialização da hipoteca legal quanto o arresto recaem somente sobre o patrimônio do acusado¹⁴⁸, ou seja, devem estar sob titularidade do acusado. Diferentemente do sequestro, que se dirige a determinados bens marcados pela sua origem espúria, inclusive sob titularidade de terceiros estranhos ao crime, as medidas de arresto e de especialização da hipoteca legal têm como alvo unicamente o patrimônio do autor do fato criminoso, em atenção à sua responsabilidade civil¹⁴⁹.

Não obstante essas medidas sejam limitadas ao patrimônio do acusado, não se exclui a possibilidade de haver a constrição de bens de que ele seja cotitular. Nessa hipótese, o coproprietário deverá ser devidamente cientificado e terá preferência na aquisição do quinhão pertencente a quem teve contra si imposta a hipoteca legal (art. 843, § 1.º, CPC). Caso essa faculdade não seja exercida e ocorra a venda, será entregue ao coproprietário o valor correspondente ao seu percentual (art. 843, *caput*, CPC), sendo o restante destinado à reparação do dano¹⁵⁰.

1.2.2.3 Pressupostos e requisitos

A decretação da especialização da hipoteca legal pressupõe a existência de “certeza de infração” e de “indícios suficientes de autoria” (art. 134, CPP)¹⁵¹. O primeiro pressuposto é demonstrado por meio de prova da materialidade delitiva¹⁵², enquanto o segundo demanda a apresentação de elementos que apontem o vínculo subjetivo do agente com os fatos¹⁵³. Portanto, a existência do crime tem que resultar provada, de forma plena e incontestável. A autoria, por sua vez, conforma-se com indícios suficientes, ou seja, aqueles que bastem para admiti-la como provável¹⁵⁴.

Além disso, é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a suposta prática delitiva e o dano dela decorrente, a fim de evidenciar a presença dos elementos que compõem o dever de

¹⁴⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1288.

¹⁴⁸ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 178.

¹⁴⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 407.

¹⁵⁰ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁵¹ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 395.

¹⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1282.

¹⁵³ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 395.

¹⁵⁴ BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 426.

indenizar (art. 927, CC)¹⁵⁵, cujo cumprimento as medidas de arresto e especialização da hipoteca legal visam a assegurar.

Conforme estabelece o art. 137 do CPP, o arresto se submete aos mesmos termos em que é facultada a especialização da hipoteca legal, de modo que se sujeita aos mesmos pressupostos¹⁵⁶.

Nota-se que todas as medidas assecuratórias exigem a presença de *fumus commissi delicti*, seja para demonstrar que os bens foram adquiridos com os proventos do crime (sequestro), ou para fundamentar o provável direito do lesado à indenização pelo dano provocado pela infração penal (arresto e especialização da hipoteca legal). Assim, é possível concluir que a demonstração de indícios de autoria e da materialidade delitiva constitui pressuposto de qualquer medida assecuratória¹⁵⁷.

No mais, reporta-se às considerações tecidas anteriormente quanto à divergência acerca da exigência do *periculum in mora* para a decretação das medidas assecuratórias (Seção 1.2.3). Reforça-se que, diante da conclusão quanto à natureza de urgência dessas medidas, é imprescindível a demonstração da prática de atos concretos pelo acusado que indiquem o seu intento de dispor de seus bens. E isso deve ocorrer de forma suficiente para pôr em risco o cumprimento da obrigação de reparar o dano decorrente de eventual sentença condenatória; caso contrário, não estará evidenciada a necessidade atual de acautelamento patrimonial.

1.2.2.4 Legitimidade

As medidas de especialização da hipoteca legal e de arresto podem ser requeridas pelo ofendido. Caso seja ele incapaz, o pedido poderá ser feito por seu representante legal (art. 1.490, CC) ou por seus herdeiros (art. 1.489, III, CC c/c art. 31 do CPP)¹⁵⁸.

O art. 142 do CPP confere legitimidade ativa ao Ministério Público quando: (a) a vítima for pobre e assim requerer, ou (b) quando houver interesse da Fazenda Pública. Contudo, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, porque não mais subsiste a legitimidade do MP para defender o interesse dos hipossuficientes econômicos, diante do disposto no art. 134 da Constituição Federal. Esse dispositivo

¹⁵⁵ Segundo a doutrina, “pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar ou elementos da responsabilidade civil extracontratual, reunindo os doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana; b) culpa genérica, em sentido amplo ou lato sensu; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo”. TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *Ebook*.

¹⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1205.

¹⁵⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

¹⁵⁸ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 375.

atribui tal competência às Defensorias Públicas, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, à orientação jurídica e à defesa, em todos os graus, dos necessitados¹⁵⁹.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade progressiva do art. 68 do CPP, que estabelece a possibilidade de o ofendido ser representado pelo Ministério Público para promover a ação civil ou a execução da sentença condenatória¹⁶⁰. Em relação à legitimidade do Ministério Público para requerer medidas assecuratórias no interesse da vítima hipossuficiente, padece igualmente dessa mesma inconstitucionalidade, dita progressiva.

Por esses motivos, o art. 1.497, § 1.º, do CC, parte final, não deve ser invocado de forma irrefletida para embasar a legitimidade do Ministério Público para requerer o arresto e a especialização da hipoteca legal. O órgão não mais atua em favor de particulares, muito menos para proteger seus interesses meramente patrimoniais, reservando-se a sua atuação à defesa de interesses indisponíveis¹⁶¹.

Em segundo lugar, a legitimidade conferida ao Ministério Público para defender o interesse patrimonial da Fazenda Pública vinculava-se diretamente à hipótese de hipoteca legal “sobre os imóveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniárias e o pagamento das custas” prevista no art. 827, VII, do Código Civil de 1916. Porém, essa previsão não foi reproduzida no Código Civil vigente. Assim, como a Fazenda Pública não tem direito real de garantia sobre os imóveis do acusado com essa finalidade, não há fundamento para o MP requerer as medidas assecuratórias correspondentes no interesse daquela.

O Ministério Público tampouco possui legitimidade para postular o arresto e a especialização da hipoteca legal quando a Fazenda Pública, na qualidade de ofendida, tem interesse em obter a reparação do dano (ex. crimes contra a administração pública). Em tal hipótese, a Fazenda deve ser representada pela Procuradoria do Município, do Estado ou da Fazenda Nacional (art. 182, CPC)¹⁶². Aliás, a representação da Fazenda Pública pelo MP é expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 129, *caput*, IX, CF)¹⁶³.

¹⁵⁹ NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018. p. 897.

¹⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 135328/DF**. Legitimidade. Ação "ex delicto". Ministério Público. Defensoria Pública. Artigo 68 do Código de Processo Penal. Carta da República de 1988. Inconstitucionalidade progressiva. Viabilização do exercício de direito assegurado constitucionalmente. Assistência jurídica e judiciária dos necessitados. Subsistência temporária da legitimação do Ministério Público. Relator: Marco Aurélio, 29 de junho de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207841>. Acesso em 10 jul. 2023.

¹⁶¹ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁶² SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 131.

¹⁶³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1283.

Portanto, de acordo com o regime atualmente vigente, o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a especialização de hipoteca legal ou o arresto em nenhuma hipótese¹⁶⁴, o que torna letra morta o disposto no art. 142 do CPP.

A legitimidade restrita ao ofendido (ou seu representante legal ou seus herdeiros) justifica-se pelo fato de que essas medidas não recaem sobre os proventos do crime. No caso do sequestro, há um interesse público em privar do criminoso o seu patrimônio ilícito (é a consagração do adágio de que “o crime não deve compensar”), o qual fundamenta a legitimidade concorrente do Ministério Público. As medidas de arresto e especialização da hipoteca legal, por outro lado, visam a assegurar unicamente a reparação do dano causada pelo delito, cujo interesse é exclusivamente da vítima. Desse modo, somente por ela devem ser requeridas¹⁶⁵.

Por fim, no que se refere à legitimidade passiva, o arresto e a especialização da hipoteca legal recaem somente sobre o patrimônio do acusado, em atenção à sua responsabilidade civil. Ou seja, tais medidas só podem ter como alvo o patrimônio do suposto autor do fato criminoso, jamais os bens sob titularidade de terceiros estranhos ao delito. Enfim, diferentemente do sequestro (que pode atingir bens de terceiros), exige-se que o titular dos bens sujeitos àquelas medidas seja quem supostamente incidiu na prática criminosa.

1.2.2.5 Procedimento

A doutrina sustenta que o art. 134 do CPP, ao enunciar “qualquer fase do processo”, leva à

¹⁶⁴ O Superior Tribunal de Justiça, ao contrário, já se manifestou pela legitimidade do Ministério Público para requerer o arresto, a qual estaria assegurada “tanto pelos termos do art. 142 do Código de Processo Penal - Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer - quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal” [BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1275834/PR**. Recurso especial. Penal. Medidas assecuratórias para resguardar a execução da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Presença dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar. Recurso desprovido. Relator: Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 17 de março de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102121212&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em 12 out. 2023]. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1115275/PR**. [...]. Legitimidade do *parquet* em promover medidas assecuratórias. Arts. 127 e 142 do CPP. Não comparecimento de membro do mp em audiência de oitiva de testemunhas da defesa. Prejuízo inexistente. Ausência de perícia técnica. Cerceamento de defesa inexistente. Indeferimento devidamente motivado. Ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Não configuração. Acórdão que tratou de todos os temas levantados nos embargos de declaração. Ausência de omissão. Concurso formal, demonstrado nos autos, entre os crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta. Ofensa a bens jurídicos distintos. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Inocorrência. Súmula 83/STJ. Sujeito ativo do crime de gestão. Responsabilidade do agente, nos termos do art. 25 da lei nº 7.492/86. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 13 de setembro de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900979699&dt_publicacao=04/11/2011. Acesso em 12 out. 2023.

¹⁶⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.282.

conclusão de que a especialização da hipoteca legal e o arresto – decretado nos termos em que é facultada hipoteca legal (art. 137, CPP) – só podem ser decretados após a ação penal ser instaurada, não se admitindo a incidência de tais medidas durante a fase de inquérito, em que não há um “processo” propriamente dito¹⁶⁶.

A situação é diferente do sequestro, em que a lei processual é expressa ao enunciar o cabimento “em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa” (art. 127, CPP). Ou seja, enquanto o sequestro pode ser decretado durante o curso da ação penal ou mesmo antes, na fase de investigação, as demais medidas somente podem ser determinadas durante a ação penal em curso.

Assim sendo, merece crítica o texto do art. 134 ao se referir a “imóveis do indiciado”, quando deveria referir-se ao acusado, uma vez que, segundo o entendimento doutrinário predominante, somente depois de proposta a ação e iniciado o processo essa medida poderá ser requerida¹⁶⁷.

Portanto, sob a perspectiva de que o deferimento da especialização da hipoteca legal e do arresto só é possível durante a fase judicial, o pressuposto do *fumus comissi delicti* inerente a tais medidas se evidencia pela própria presença de justa causa verificada com o recebimento da denúncia ou da queixa (art. 395, III, CPP). Nesse sentido, o art. 134 do CPP acaba por apenas reiterar a exigência de indícios suficientes de autoria e certeza da existência de delito¹⁶⁸.

Assim como no sequestro, as medidas de especialização de hipoteca legal e arresto são atuadas como incidente que tramita em autos apartados apensados à ação penal, a fim de evitar eventual prejuízo ao andamento processual.

As etapas do procedimento da especialização da hipoteca legal são as seguintes: (i) requerimento; (ii) apresentação do laudo; (iii) manifestação das partes; (iv) decisão¹⁶⁹.

Na petição inicial, além de indicar a presença dos demais requisitos e pressupostos – *fumus comissi delicti e periculum in mora* – o requerente deverá estimar o dano causado pela infração penal e individualizar os imóveis de propriedade do acusado que serão submetidos à medida (art. 135, *caput*, CPP).

A petição inicial deve ser instruída com documentos ou ao menos a indicação de produção

¹⁶⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.284. No mesmo sentido, sustentam a impossibilidade de decretação das medidas na fase pré-processual LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 405; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1197; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 9 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 412; NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2018. p. 898.

¹⁶⁷ BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 425.

¹⁶⁸ TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 557.

¹⁶⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.284.

probatória a respeito da estimativa da responsabilidade civil (dano emergente, lucro cessante e/ou dano moral), bem como dos elementos demonstrativos da propriedade dos bens imóveis designados para a especialização da hipoteca (art. 135, §1.º, CPP).

Segundo Sérgio Marcos de Moraes Pitombo¹⁷⁰, tais comandos atendem aos princípios da especialização e da publicidade que regem o regime hipotecário. Pelo primeiro, é necessário “que se individualize, em minúcias, o bem garantidor e se marque o *quantum*, o total da obrigação garantida”. Pelo segundo, impõe-se “o registro do título hipotecário por meio da inscrição, fazendo-o assim conhecido de todos, público”. Adverte Pitombo que “a infração, quanto ao primeiro, faz a hipoteca nula”, enquanto “a falta do segundo, torna-a inexistente”.

Recebida a petição inicial, o juiz designará avaliador judicial, função normalmente exercida pelo oficial de justiça (art. 870, *caput*, CPC). Em não havendo algum na localidade, será nomeado perito para avaliar os imóveis arrolados pelo requerente e indicar provisoriamente o valor do dano (art. 135, *caput* e parte final, c/c § 2.º, CPP).

Com a apresentação do laudo, deve-se oportunizar o exercício do contraditório pelas partes, mediante manifestação no prazo de dois dias (art. 135, §3.º, primeira parte, CPP). Embora o CPP estabeleça que esse prazo “correrá em cartório”, uma interpretação mais consentânea com o atual regime de processo penal recomenda que as partes sejam devidamente intimadas nos autos para tanto¹⁷¹. Ademais, diante da complexidade do caso, poderá ser concedido prazo maior, sempre de forma isonômica¹⁷².

Em seguida, o juiz poderá acolher o *quantum* indenizatório indicado no laudo ou fixar valor diverso do apresentado, de modo a “corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente” (art. 135, §3.º, parte final, CPP). O juiz não ficará vinculado ao laudo, tal como ocorre em qualquer perícia (art. 182, CPP), de modo que poderá reduzir ou ampliar o valor apontado, conforme os elementos trazidos nos autos¹⁷³.

Por fim, o juiz autoriza a especialização da hipoteca legal do patrimônio do acusado na medida estritamente necessária à garantia de reparação do dano causado pelo delito (art. 135, §4.º, CPP)¹⁷⁴. Desse modo, essa estimativa deve ser refletida, a qual servirá de “teto provisório” até a apuração

¹⁷⁰ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 41.

¹⁷¹ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁷² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

¹⁷³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.285.

¹⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1282.

definitiva do *quantum* na execução *ex delicto* perante o juízo cível (arts. 135, §5.º, e 143, CPP)¹⁷⁵.

Enfim, com a decisão do magistrado, será expedido ofício ao Registro de Imóveis para a efetivação do registro da hipoteca legal. A partir disso, confere-se publicidade ao ato, de modo que o beneficiário pode se valer do direito de sequela, executando o bem mesmo na hipótese de transferência de posse ou domínio a terceiro¹⁷⁶.

No mais, a jurisprudência ainda admite a concessão da especialização e registro da hipoteca legal destinada a assegurar o pagamento da pena de multa, a despeito da ausência de previsão legal para tanto¹⁷⁷. Nesse caso, os Tribunais têm aceitado como critério de quantificação a sua projeção máxima¹⁷⁸. Porém, a quantidade de dias-multa deve ser estabelecida a partir da ponderação das circunstâncias judiciais (art. 59, CP) e legais (arts. 61 a 66, CP), o que é incompatível com a adoção do *quantum* máximo como critério passível de aplicação em todo e qualquer caso¹⁷⁹. O cálculo no máximo da pena aplicável, chegando a valores estratosféricos, muitas vezes leva à indisponibilidade

¹⁷⁵ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 399-403.

¹⁷⁶ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes Costa. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁷⁷ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5022441-86.2020.4.04.7000**. Processo penal. Apelação criminal. Operação Curação. Evasão de divisas. Pedido cautelar de medidas assecuratórias. Ressarcimento de danos, multa e custas. Legitimidade do MPF. Pressupostos do arresto prévio preenchidos. Hipoteca legal. Procedimento adequado. Exceção constitucional ao bem de família. Relator: Guilherme Beltrami, 23 de março de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002302525&versao_gproc=6&cr c_gproc=b5b158b9. Acesso em 27 abr. 2021. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Oitava Turma).

Apelação Criminal 5030548-22.2020.4.04.7000. Penal. Processo penal. "Operação lava-jato". Medidas assecuratórias. Artigo 91 do Código Penal. Artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. Bloqueio de valores. Presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Manutenção da medida. Relator: João Pedro Gebran Neto, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002323553&versao_gproc=5&cr c_gproc=3d4f2d32. Acesso em 27 abr. 2021. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Quarta Seção).

Embargos Infringentes e de Nulidade 5001505-79.2017.4.04.7118. Processo penal. Embargos infringentes e de nulidade. Operação Saúde. Manutenção da constrição patrimonial em montante superior ao estimado na ação penal. Possibilidade. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002300338&versao_gproc=4&cr c_gproc=a9005827. Acesso em 27 abr. 2021.

¹⁷⁸ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5042620-75.2019.4.04.7000**. Penal. Processual penal. Procedimento de medidas assecuratórias. [...]. Pena de multa. Readequação da estimativa a patamares módicos. Impossibilidade. Relator: Guilherme Beltrami, 3 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001859146&versao_gproc=11&rc_gproc=6845ae6d. Acesso em 27 abr. 2021. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (Sétima Turma).

Apelação Criminal 5015906-78.2019.4.04.7000. Operação "Integração II". Penal. Processual penal. Corrupção ativa e passiva. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Fraude em licitações. Peculato. Medida assecuratória. Indisponibilidade de ativos financeiros. Indisponibilidade de bens. [...]. Proporcionalidade dos valores bloqueados. Estimativa provisória em sede de medidas assecuratórias. Penas pecuniárias fixadas no máximo. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 10 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001493955&versao_gproc=6&cr c_gproc=ec70bb6f. Acesso em 27 abr. 2021

¹⁷⁹ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 303-304.

de todo o patrimônio do acusado, configurando um abuso¹⁸⁰.

Os arrestos prévio e subsidiário se submetem aos mesmos pressupostos e requisitos da especialização da hipoteca legal (art. 137, CPP), sendo imprescindível no requerimento dessas medidas, portanto, a estimativa do valor da responsabilidade civil e dos bens a serem arrestados. Repisa-se que o arresto prévio será revogado se não for promovido o processo de registro da hipoteca legal no prazo de 15 dias (art. 136, CPP).

Embora o CPP estabeleça o cabimento do arresto subsidiário “se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente” (art. 137), não se deve exigir que o postulante consulte todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país para comprovar a inexistência ou insuficiência desses bens. Em razão da dificuldade em se provar fato negativo, cabe ao requerente indicar os elementos sob seu alcance que evidenciem tal condição. Assim, desde que demonstrada a plausibilidade, poderá o juiz autorizar o arresto subsidiário com base na afirmação do requerente de inexistência de bens imóveis bastantes para assegurar a reparação do dano no patrimônio do réu¹⁸¹.

A especialização da hipoteca legal não implica necessariamente o desapossamento do bem por seu proprietário¹⁸². A finalidade da medida constritiva é garantir a reparação do dano em eventual execução *ex delicto*, de modo que até o trânsito em julgado na ação penal, a lei não obsta que o bem permaneça na posse do acusado, titular do imóvel, que além de auferir os seus frutos, deverá guardá-lo e conservá-lo¹⁸³.

Se as circunstâncias do caso demandarem o desapossamento do bem do seu proprietário, o imóvel ficará a encargo de depositário ou administrador judicial¹⁸⁴, por aplicação do regime processual civil quanto à administração e o depósito de bens arrestados (art. 139, CPP)¹⁸⁵. Na esfera civil, o tema é regulado nos arts. 159 a 161 do Código de Processo Civil. De acordo com esses dispositivos, o bem deve ficar sob a guarda e conservação de depositário ou administrador, cuja

¹⁸⁰ DOMENICO, Carla. O seqüestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 75, p. 130-147, Nov./Dez. 2008. p. 3.

¹⁸¹ Nesse sentido: “Ocorre que é praticamente impossível o interessado obter, em curto espaço de tempo, certidões negativas de todos os Registros de Imóveis do país, ou o que é pior: provar que eventual imóvel de propriedade do imputado é insuficiente para garantir futura indenização. Para que seja deferido o arresto subsidiário, deve-se aceitar, em não sendo constatada evidente má-fê, a eventual afirmação do lesado no sentido de que o imputado não tem imóveis ou os tem em valor insuficiente. Assim agindo, e havendo prova de ocultação ou dilapidação do patrimônio, será possível a constrição de móveis.” COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes Costa. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁸² COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes Costa. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁸³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1286.

¹⁸⁴ A Lei nº 9.613/1998, em seus arts. 5º e 6º, dispõe acerca da administração judicial de bens, direitos e valores do investigado ou acusado por crimes previstos naquela Lei ou nas infrações penais antecedentes, cuja regulamentação pode ser aplicada às medidas assecuratórias determinadas com base no CPP.

¹⁸⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1288.

remuneração será fixada pelo juiz, e que responderá pelos prejuízos que causar à parte por dolo ou culpa¹⁸⁶.

Ainda que se determine o desapossamento do bem, o § 2.º do art. 137 do CPP estabelece que “das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família”. O disposto na norma explicita que o arresto não retira do titular a propriedade do bem, vez que os frutos continuam a lhe serem devidos, de forma que o proprietário continua a usar e fruir o bem.

Nada impede que a medida se estenda também aos rendimentos, a fim de garantir toda a dívida, mas não se trata de providência automática. Nesse caso, não se aplica a regra segundo a qual o acessório segue o principal, de modo que cabe ao juiz especificar a exata abrangência das medidas determinadas¹⁸⁷.

O exposto também se aplica ao arresto de bens móveis, que se submete aos mesmos pressupostos da especialização da hipoteca legal – estimativa do valor da responsabilidade e dos bens móveis a serem arrestados – e ao mesmo procedimento, no que couber¹⁸⁸.

Assim, os bens móveis devem ficar sob responsabilidade do depositário público e do administrador judicial, mas também podem permanecer na posse do próprio acusado, que deles não poderá se desfazer¹⁸⁹. Se houver desapossamento da coisa de quem a possui, deve-se observar o determinado no art. 243 do CPP, que institui os requisitos da busca e apreensão.

No caso de automóveis e afins, havendo ou não o desapossamento do bem, deverá ser providenciada a comunicação ao órgão competente, para que a restrição seja anotada no respectivo registro¹⁹⁰. Como o direito brasileiro admite hipotecas de embarcações e de aeronaves, em equiparação a bens imóveis, deve ser determinada a inscrição da hipoteca legal no Tribunal Marítimo (Lei n.º 7.652/88) e no Registro Aeronáutico Brasileiro (Lei n.º 7.565/86), respectivamente¹⁹¹. Essa providência é essencial para afastar a alegação de boa-fé de terceiros que venham a adquirir o bem gravado.

¹⁸⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1288.

¹⁸⁷ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁸⁸ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 178.

¹⁸⁹ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 364.

¹⁹⁰ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1102.

¹⁹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

Assim como no sequestro (art. 131, II, CPP), admite-se que o acusado ofereça caução para impedir ou cancelar o registro da hipoteca legal (art. 135, § 6.º, CPP). Deve-se permitir a mesma providência em relação aos arrestos prévio e subsidiário, nos termos do art. 137 do CPP.

Uma interpretação literal do art. 135, § 6.º, do CPP – ao dispor que "o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal" – pode induzir à conclusão de que constitui uma faculdade à disposição do juiz. Contudo, não se trata de um juízo de discricionariedade: o julgador não poderá determinar o registro da hipoteca quando houver oferta de caução. O objetivo da medida assecuratória é proteger o direito ao ressarcimento do dano ao ofendido, finalidade que pode ser cumprida pela caução. Ademais, seria incoerente impedir o levantamento do registro da hipoteca quando o imputado oferece, em substituição, dinheiro ou outro bem de maior liquidez do que imóveis. Assim, a atuação do juiz é vinculada: oferecida caução em valor suficiente, não lhe cabe negar o pedido de substituição¹⁹².

Além dessa hipótese, em caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença definitiva, a hipoteca deverá ser cancelada (art. 141, CPP). É certo que, a depender do fundamento da absolvição, o ofendido ainda pode discutir na esfera civil o direito à indenização pelo dano causado. Contudo, considerando que as medidas assecuratórias são instrumentais em relação aos efeitos de eventual sentença condenatória, o Código de Processo Penal é expresso quanto ao levantamento da hipoteca legal e do arresto se não houver condenação. Assim, em havendo sentença absolutória ou extintiva da punibilidade, caberá ao ofendido requerer a decretação de outras medidas próprias perante o juízo cível, acaso queira seguir pleiteando o direito à indenização¹⁹³.

Por outro lado, a sentença condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano decorrente da infração penal (art. 91, I, CP), constituindo-se título executivo judicial quando definitiva (art. 515, VI, CPC). Desse modo, após o trânsito em julgado, os autos de arresto e especialização da hipoteca legal serão remetidos ao Juízo cível para liquidação definitiva do *quantum* indenizatório (art. 135, §5.º, CPP) e posterior execução para ressarcimento do prejuízo da vítima (arts. 63 e 143, CPP).

Por fim, cabe ressaltar que será necessária a renovação da especialização da hipoteca legal quando a medida completar 20 anos, conforme estabelece o art. 1.498 do Código Civil.

¹⁹² COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

¹⁹³ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 163.

1.3 PROVIDÊNCIAS INCIDENTAIS ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Decretadas as medidas assecuratórias, pode surgir a necessidade de providências incidentais ao seu curso. É o caso da alienação antecipada do bem constricto, em razão do risco de depreciação, deterioração ou diante da dificuldade de sua manutenção; e da autorização judicial da utilização provisória dos bens constrictos por órgão público nas atividades de prevenção e repressão a infrações penais, quando houver interesse público. Ambos os incidentes – de alienação antecipada e de utilização provisória de bens – são tratados nesta seção.

1.3.1 Incidente de alienação antecipada

A alienação antecipada de bens foi introduzida no art. 144-A do Código de Processo Penal com a Lei n.º 12.694/2012. Na redação originária do Código, havia apenas a previsão da possibilidade de venda de bens apreendidos em leilão em caso de fácil deterioração, no Capítulo referente à restituição de coisas apreendidas (art. 120, §5.º, CPP). Na legislação especial, a medida está prevista desde 1999 na antiga Lei de Drogas (Lei n.º 6.368/76) e foi mantida na Lei atual (Lei n.º 11.343/06), bem como foi inserida em 2008 na Lei de Lavagem (Lei n.º 9.613/98), adquirindo maior detalhamento com a Lei n.º 12.683/2012.

A previsão da alienação antecipada na legislação processual penal decorre de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, com a criação do programa de Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro – ENCLA 2005 pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça. A meta 19 do Programa consiste no “melhor aproveitamento dos bens apreendidos, sequestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existentes, inclusive a alienação antecipada, se necessário”.

Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça orientou a adoção da alienação antecipada de bens por meio da Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, diante da preocupação com a eficiência e efetividade do Poder Judiciário e com o encargo de administrar o grande volume de bens acautelados em processo penal¹⁹⁴.

É importante estudar os aspectos essenciais desse instituto, o qual possibilita a alienação dos bens submetidos às medidas assecuratórias, a fim de garantir que estas atendam às suas finalidades, notadamente a de reparação do dano causado pelo delito.

¹⁹⁴ ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. **As medidas cautelares patrimoniais na Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. p. 105.

1.3.1.1 Finalidade

A alienação antecipada tem como finalidade preservar o valor dos bens submetidos a medidas assecuratórias que estejam em risco de depreciação, deterioração ou diante da dificuldade de sua manutenção (art. 144-A, *caput*, CPP).

Nesse sentido, o CPP estabelece expressamente que devem ser alienados antecipadamente (art. 137, § 1.º, CPP) os bens fungíveis – isto é, que podem ser substituídos por outro de igual espécie, qualidade e quantidade (art. 85, CC) – e facilmente deterioráveis.

A medida visa a evitar prejuízo às partes em decorrência do tempo necessário à tramitação do processo penal, caso a guarda dos bens constrictos resulte em perda significativa do seu valor econômico devido à deterioração ou à depreciação. Também caberá a alienação antecipada quando se mostrar desvantajosa a manutenção do bem em depósito, pois excessivamente onerosa.

1.3.1.2 Objeto

A alienação antecipada está prevista no art. 144-A do CPP, como extensão do art. 144, o qual regulamenta as medidas de especialização da hipoteca legal e o arresto. A posição topográfica daquele artigo parece indicar que não poderiam ser objeto de alienação antecipada os bens sequestrados. Contudo, entende-se que tais bens, de proveniência supostamente ilícita, também se submetem à medida¹⁹⁵.

O art. 144-A, *caput*, do CPP, possibilita a alienação antecipada de bens que “estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação” e demonstrem “dificuldade para sua manutenção”. Depreciar significa a “diminuição ou perda de valor de uma coisa em razão de desvalorização econômica, uso ou decurso do tempo”, ao passo que a deterioração consiste no “desgaste natural de uma coisa provocada pelo seu uso ou pela ação do tempo”¹⁹⁶.

O objeto da alienação antecipada, tal como disposto no dispositivo legal, é demasiadamente amplo. Por isso, é necessária interpretação que o restrinja, sobretudo porque a lei não delimita um risco relevante de perda do valor econômico, admitindo a incidência “a qualquer grau de deterioração ou depreciação”.

Praticamente todos os bens constrictos estarão sujeitos “a qualquer grau de deterioração ou depreciação” durante o trâmite processual. Mas não por isso se pode admitir que sejam todos eles

¹⁹⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *Ebook*.

¹⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *Ebook*.

passíveis de alienação antecipada. Essa providência deve ser manejada somente diante da comprovação de risco real e concreto de significativa perda do valor econômico¹⁹⁷. Trata-se de grave restrição ao direito de propriedade do acusado (art. 5.º, XXII, CF), de modo que o seu uso deve ser excepcional e pautado na razoabilidade, determinado apenas em casos nos quais a medida se mostre realmente necessária.

Em relação à hipótese de alienação antecipada dos bens quando há “dificuldade para a sua manutenção”, é possível cogitar objeto cujo custo para guarda se mostra prejudicial aos próprios fins das medidas assecuratórias. Exemplo seria o sequestro de aeronave, cujo gasto para manutenção em depósito na hangaragem é bastante elevado. Havendo condenação, o valor destinado à reparação da vítima poderia ser significativamente reduzido, caso houvesse o abatimento dos altos custos demandados durante o processo para o depósito desses bens.

Salienta-se que não é a simples dificuldade de manutenção, em si, que autoriza a alienação antecipada. Quase sempre haverá alguma dificuldade para a manutenção do bem. Nesse aspecto, deve-se ter em vista a finalidade do instituto, que é preservar o valor dos objetos constrictos. Embora a manutenção seja difícil, se não houver risco de perda de valor da coisa, não há por que se proceder à alienação antecipada. Exemplo elucidativo citado por Gustavo Badaró é o da coleção de quadros, em que “ainda que haja dificuldade para a sua manutenção, pela delicadeza dos materiais, se o passar do tempo não faz diminuir o preço de tais bens, não há por que aliená-los, mormente por seu caráter infungível”¹⁹⁸.

¹⁹⁷ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por manter a alienação antecipada de veículos que sofreram desvalorização de R\$ 6 mil em 2 anos, bem como de 7,5% em 6 meses. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1689896/PR**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação Carne Fraca. Art. 144-a do CPP. Medidas assecuratórias. Alienação antecipada de veículos automotores. Risco de deterioração ou depreciação natural. Preservação do valor dos bens arrestados. Alteração do julgado. Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 16 de março de 2021.

Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000851582&dt_publicacao=19/03/2021.

Acesso em 12 out. 2023; e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 52537/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo incidente de sequestro. Alienação antecipada de veículo sequestrado. Necessidade de demonstração de deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção do bem. Ocorrência. Determinação do juízo de depósito do valor da alienação em conta vinculada ao juízo penal. Legalidade. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 12 de setembro de 2017. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603074360&dt_publicacao=22/09/2017.

Acesso em 12 out. 2023]. Em outro caso, também manteve a alienação antecipada de automóveis, ao fundamento de eram antigos (fabricados em 2007) e possuíam média de 10 anos de uso pelos proprietários que permaneceram como depositários dos bens durante o curso do processo. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1627395/RJ**. Processo penal. Recurso especial. Medidas assecuratórias. Alienação antecipada de veículos automotores. Operação furacão II. Art. 144-a do CPP. Risco de deterioração ou depreciação natural. Preservação do valor do bem e recomposição dos danos causados. Relator: Min. Felix Fischer, 06 de março de 2018. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602485418&dt_publicacao=14/03/2018.

Acesso em 12 out. 2023.

¹⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1290.

Por fim, em relação ao dinheiro, o qual evidentemente não comporta alienação antecipada, o valor deve ser identificado de forma específica no auto de apreensão e permanecerá depositado em conta judicial (art. 4.º-A, §4.º, Lei n.º 9.613/98). Moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento podem ter sua conversão requerida e o depósito das quantias respectivas em conta judicial (art. 144-A, §4.º, CPP).

1.3.1.4 Legitimidade

O art. 144-A do CPP não dispõe expressamente acerca da legitimidade para o requerimento da alienação antecipada. A Lei de Lavagem (Lei n.º 9.613/98), por outro lado, prevê a possibilidade de a medida ser decretada “pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada” (art. 4.º-A).

Naturalmente, quem figura no polo ativo no incidente de medidas assecuratórias – Ministério Público ou ofendido – pode requerer a alienação antecipada, a fim de preservar o valor do bem que eventualmente se destinará à reparação do dano ou ao perdimento ao final do processo.

Ainda, é possível que terceiro interessado – que possa ser juridicamente afetado pela perda do valor do bem constrito, porque o detém ou o possui em sua titularidade –, requeira a alienação antecipada, pois essa providência pode vir a minimizar os danos materiais que podem advir da demora natural na tramitação do processo.

Além disso, o próprio acusado poderá pedir a alienação antecipada de seus bens, também como forma de preservar o seu preço, em vista de possível deterioração ou depreciação durante o curso do processo. Caso seja absolvido, receberá o valor derivado da venda, depositado em instituição financeira com os devidos acréscimos da remuneração de conta judicial. Em caso de condenação, a alienação antecipada poderá proporcionar uma maior rentabilidade do patrimônio constrito para reparar o dano causado pelo delito, sem a necessidade de alcançar outros bens do acusado para atingir tal finalidade.

Por fim, na linha do exposto em relação à legitimidade das medidas assecuratórias, defende-se a atual impossibilidade de o juiz determinar de ofício a alienação antecipada¹⁹⁹. O art. 282, §2.º, do CPP veda expressamente a iniciativa *ex officio* para a decretação de medidas cautelares, de modo que

¹⁹⁹ Em sentido contrário: “Constatada a necessidade da venda antecipada, o juiz a determinará. Não parece haver óbice a que o magistrado atue de ofício. Deve, entretanto, se basear em dados concretos para assim proceder.” COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

se o juiz não pode decretar aquelas medidas sem a provocação de algum legitimado, tampouco poderá determinar a alienação antecipada em substituição ao interesse desses legitimados.

É dever do juízo manter as partes constantemente informadas sobre o estado dos bens depositados, especialmente quanto ao risco de deterioração e depreciação ou à dificuldade de sua manutenção. Contudo, a iniciativa para requerer a alienação antecipada não pode ser do próprio magistrado, porque sua atuação de ofício nesse caso viola a inércia que lhe é própria no sistema acusatório.

1.3.1.4 Procedimento

Em relação ao procedimento da alienação antecipada, a primeira questão que se coloca é o momento da persecução penal em que essa medida pode ser adotada, vez que o Código de Processo Penal nada menciona a respeito. Por outro lado, há previsão expressa na Lei de Drogas de que a alienação poderá ser realizada após a instauração do processo penal (art. 62, §4.º, Lei n.º 11.343/06).

Diferentemente das demais medidas, o art. 127 do CPP dispõe que o sequestro pode ser determinado ainda na fase de investigação, o que poderia levar à conclusão de que a alienação antecipada também poderia ser realizada antes mesmo do oferecimento da denúncia. Entende-se, porém, que essa não é a interpretação mais razoável. A alienação antecipada é medida gravosa e, de certa forma, irreversível²⁰⁰, pois não pode ser simplesmente “revogada” caso sucumba o suporte fático que a embasou. Disso se extrai não ser proporcional a sua determinação antes mesmo de serem amealhados elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

Nessa linha, o próprio Código de Processo Penal estabelece no inciso I do art. 131 que o sequestro deve ser levantado se a ação penal não for intentada no prazo de 60 dias. Ou seja, se a eficácia da própria medida assecuratória que recai sobre o bem fica condicionada ao oferecimento da denúncia em determinado prazo, a alienação antecipada desse bem parece providência temerária, diante das possibilidades de levantamento do sequestro acaso esgotado o prazo e/ou de posterior arquivamento do inquérito pelo Ministério Público.

Assim, embora o Código de Processo Penal não delimite o momento processual em que é possível a determinação da alienação antecipada, parece razoável que seja autorizada somente na fase judicial, quando já demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal em desfavor do acusado.

²⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1209.

O procedimento para alienação antecipada de bens está regulamentado nos parágrafos do art. 144-A do CPP, mas deve ser complementado, no que é lacunoso, com a disciplina prevista na Lei de Lavagem (Lei n.º 9.613/98) e na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06).

Nesse sentido, não há previsão no CPP sobre o conteúdo do requerimento de alienação antecipada. Segundo o art. 4.º-A, *caput*, da Lei n.º 9.613/98, tal requerimento deve ser feito por petição escrita e processada em autos apartados, vinculados ao processo penal principal e ao incidente de medidas assecuratórias.

Nessa petição, o requerente deve indicar a relação dos bens cuja alienação se pretende, “com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram” (art. 4.º-A, §1.º, Lei n.º 9.613/98). Portanto, o pedido não pode ser genérico, mediante requerimento de alienação antecipada de todos os bens constrictos no processo, sem indicar as respectivas características essenciais, localização e detentor.

Recebida a petição de alienação antecipada, o juiz deverá oportunizar a manifestação da parte contrária e dos demais interessados acerca do cabimento ou não da medida, em observância à garantia do contraditório (art. 5.º, LV, CF). Nesse momento, a outra parte ou o interessado poderá impugnar os pressupostos e requisitos autorizadores da alienação, indicando, por exemplo, que não foi demonstrado o risco de deterioração ou depreciação e não há dificuldade em sua manutenção; poderá, ainda, insurgir-se contra a ausência de individualização e especificação dos bens a serem alienados.

Após a manifestação das partes e dos interessados, será determinada a avaliação dos bens, realizada em regra por oficial de justiça (art. 870, *caput*, CPC). Em sua falta, o ato será excepcionalmente procedido por perito nomeado pelo juízo, por aplicação analógica do art. 135, §2.º, do CPP. Será igualmente necessária a nomeação de perito se o caso demandar conhecimento especializado, ou seja, se o oficial de justiça não apresentar condições de avaliar o bem (art. 870, parágrafo único, CPC).

Ainda sobre a avaliação judicial, aplicam-se no processo penal as hipóteses de dispensa do ato previstas na lei processual civil. Assim, é prescindível a avaliação judicial: (i) se uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra; (ii) se tratar-se de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial; (iii) se tratar-se de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial (é o que também dispõe o §6.º do art. 144-A do CPP); (iv) se tratar-se de veículos automotores ou de outros bens, cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado (art. 871, I a IV, CPC). Ademais, há a

ressalva de que a avaliação poderá ser realizada se, em caso de anuência das partes, houver fundada dúvida pelo juiz quanto ao real valor do bem.

As partes e os interessados devem ser intimados quanto ao laudo de avaliação e, sanadas eventuais divergências, o juiz o homologará. Com a homologação da avaliação, será designado leilão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 144-A, §1.º, CPP), com o objetivo de aumentar o alcance de possíveis interessados e potencializar maior valor de venda²⁰¹.

Caso o bem não seja alienado pelo valor estipulado para o primeiro leilão, será realizado novo ato em até 10 dias a partir da realização do primeiro, podendo haver alienação por valor não inferior a 80% ao inicialmente fixado (art. 144-A, §2.º, CPP). Abaixo disso, o preço será considerado vil.

O montante apurado no leilão será depositado em conta judicial, com a devida remuneração, até decisão definitiva na ação penal. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, o qual ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, §5.º, CPP).

O §3.º do art. 144 do CPP estabelece que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, os valores serão convertidos “em renda para União, o Estado ou o Distrito Federal”. Contudo, rememora-se que o fundamento principal das medidas assecuratórias é reparar o dano causado pelo delito. Aliás, no caso do arresto e da especialização da hipoteca legal, essa é a única finalidade (art. 135, §4.º, CPP). Vale dizer, caso haja alienação antecipada de um bem que tinha sido objeto destas medidas, o montante obtido com a venda não deve ser incorporado ao patrimônio público, e sim destinado ao ressarcimento da vítima pelos danos causados pela infração penal em futura ação de execução *ex delicto*.

Mesmo em relação ao sequestro, que também tem como finalidade assegurar o perdimento do bem (art. 91, II, do CP), o parágrafo único do art. 133 do CPP ressalva expressamente que somente será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Na mesma lógica, o montante obtido com a alienação antecipada de bens somente será incorporado ao patrimônio da União ou dos Estados (a depender da competência), no que não for destinado a assegurar à vítima da infração penal a devida reparação do dano.

Em sendo prolatada decisão definitiva de absolvição ou de extinção da punibilidade, o montante obtido com a alienação antecipada será devolvido ao acusado. A instituição financeira

²⁰¹ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

encarregada do depósito colocará o valor à sua disposição, acrescido da remuneração da conta judicial (art. 144-A, § 3.º, CPP c/c art. 4.º-A, §5.º, II, Lei n.º 9.613/98). Caso o bem submetido à medida assecuratória seja de titularidade de terceiro, deve ser colocado à sua disposição o valor arrecadado com a alienação antecipada.

1.3.2 Incidente de utilização dos bens constritos

A Lei n.º 13.964/2019 introduziu no art. 133-A do Código de Processo Penal a previsão de utilização provisória de bens apreendidos ou sujeitos a qualquer medida assecuratória por órgão público nas atividades de prevenção e repressão a infrações penais, quando constatado o interesse público e mediante prévia autorização judicial.

O uso de bens constritos por órgãos públicos antes do trânsito em julgado já era prática adotada antes de sua previsão expressa no Código de Processo Penal. Os dispositivos da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06), com redação alterada pelas Leis n.º 13.840/2019 e n.º 14.322/2022, eram aplicados analogicamente no curso de persecução penal de crimes não previstos naquela lei²⁰².

1.3.2.1 Finalidade

A medida tem como finalidade conferir funcionalidade social a bens submetidos a constrição patrimonial ou apreensão no curso da persecução penal, contribuindo para o aparato estatal voltado à repressão e à prevenção de infrações penais, ao mesmo tempo que evita eventual desgaste decorrente da inatividade e da desocupação dos objetos.

Além desses objetivos mais evidentes, a possibilidade de utilização de bens constritos pelos órgãos de segurança pública visa a estimular o poder de atuação na persecução penal, porquanto a medida poderá recair sobre objetos que não costumam ser adquiridos pelo Estado dado o seu custo

²⁰² Nesse sentido: “Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1420960/MG**. Penal e processo penal. Recurso especial. Violação do art. 619 do CPP. Inexistência. Nomeação como depositário do bem apreendido. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. Origem lícita dos bens. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Utilização, por órgão público, de bem apreendido. Possibilidade. Analogia. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202442178&dt_publicacao=02/03/2015. Acesso em 01 ago. 2023.

bastante elevado (ex. maquinários modernos, veículos importados, helicópteros, aeronaves)²⁰³. Assim, o uso provisório de bens de boa qualidade pode fortalecer a atividade de combate à criminalidade, sobretudo nos Estados em que o sucateamento da estrutura de tutela à segurança pública é mais notório.

De todo modo, é importante advertir quanto ao risco de que a medida funcione, na prática, a partir de uma lógica pecuniária nociva às garantias individuais, como ocorreu nos Estados Unidos, em especial a partir da década de 60, em que se viveu um intenso período de combate às drogas. Nesse sentido, segundo Andrey Henrique Andreolla “se acreditaria na possibilidade de constrição de bens e valores estar atuando para fortalecer o combate ao crime, mas, na verdade, apenas atuaria como uma lógica empresarial dos órgãos de segurança pública, que passariam a necessitar de maior quantidade de apreensões para basear o sucesso de sua atividade”²⁰⁴.

1.3.2.2 Objeto

O art. 133-A, *caput*, do CPP, possibilita a “utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória”. Portanto, a medida poderá recair, por exemplo, sobre bens que aparentemente constituam provento da infração penal (objetos de sequestro), ou ainda sobre bens móveis que sejam produto ou instrumento de crime (objetos de apreensão) e sobre os bens constritos com o fim de assegurar a reparação do dano causado pelo delito (objetos de arresto ou especialização de hipoteca legal).

É recomendável que a utilização por órgãos públicos se restrinja aos bens constritos duráveis, que têm vida relativamente longa e não se exaurem com pouco uso²⁰⁵, tais como automóveis e equipamentos eletrônicos.

Embora pareça mais evidente a utilidade da medida em relação a bens móveis, nada impede o uso de imóveis. Exemplo disso é uma casa de endereço estratégico, sujeita a sequestro, a qual pode servir provisoriamente como base operacional de força-tarefa designada para investigação de crimes na localidade²⁰⁶.

²⁰³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n.º 13.964/19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 243.

²⁰⁴ ANDREOLLA, Andrey Henrique. O uso de bem apreendido e a lógica empresarial na polícia. **Boletim IBCCRIM Especial Pacote Anticrime**, n. 317, 2009, p. 35.

²⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *Ebook*.

²⁰⁶ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *Ebook*.

1.3.2.3 Legitimidade

O Código de Processo Penal nada dispõe acerca da legitimidade para o requerimento da utilização de bens constritos (art. 133-A, CPP), tal como ocorre em relação à alienação antecipada (art. 144-A, CPP).

Apesar disso, entende-se que a medida poderá ser requerida pelo Ministério Público ou por quaisquer dos sujeitos arrolados no *caput* do art. 133-A do CPP: “órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia”²⁰⁷.

Há ordem de preferência para a utilização provisória do bem constrito no CPP, o qual confere prioridade ao órgão de segurança pública que participou das ações de investigação ou repressão cuja atuação ensejou a constrição do bem (art. 133-A, § 1.º, CPP). Se o ente prioritário não demonstrar interesse, a medida poderá ser deferida aos demais órgãos públicos supramencionados que assim requererem (art. 133-A, § 2.º, CPP).

Conforme exposto quanto à legitimidade ativa da alienação antecipada, o juiz não pode determinar, de ofício, a utilização de bens constritos em favor de órgãos públicos. O art. 282, §2.º, do CPP, veda expressamente a iniciativa *ex officio* em sede de medidas cautelares²⁰⁸, previsão que deve ser aplicada inclusive em relação a providências incidentais às medidas assecuratórias, como a alienação antecipada e o uso provisório de bens constritos.

1.3.2.4 Procedimento

Em relação ao procedimento para a autorização de uso de bens constritos, a primeira questão que se coloca é o momento da persecução penal em que essa medida pode ser adotada. O Código de Processo Penal nada menciona a respeito, tampouco a Lei de Drogas no dispositivo que regulamenta o instituto (art. 62, Lei n.º 11.343/06).

Diferentemente das demais medidas, o art. 127 do CPP dispõe expressamente que o sequestro pode ser determinado ainda na fase de investigação, o que poderia levar à conclusão quanto à possibilidade de ser concedida a custódia provisória de bens sequestrados antes mesmo do oferecimento da denúncia. É o que sustenta parte da doutrina, segundo a qual, por se tratar de medida

²⁰⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1296.

²⁰⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1296.

reversível (diferentemente da alienação antecipada), não há por que não se admitir sua incidência na fase investigatória inclusive²⁰⁹.

Outra parte da doutrina entende, porém, que essa não é a interpretação mais razoável. Isso porque haveria a transferência da posse e a utilização de bem por terceiro antes mesmo de se constatar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, o que pode causar prejuízos ao investigado. Desse modo, as circunstâncias tornariam temerária determinação tão gravosa antes do recebimento da denúncia, ante a possibilidade de posterior arquivamento da investigação pelo Ministério Público²¹⁰.

A regulamentação procedimental do incidente de utilização de bens constritos nos §1.º a 4.º do art. 133-A do CPP é lacunosa. É cabível, nesse caso, a aplicação subsidiária das regras especiais que disciplinam o instituto na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006) para suprir algumas de suas omissões.

O pedido deve ser feito mediante petição estrita, processada em autos apartados, vinculados ao processo penal principal e ao incidente de medidas assecuratórias. Como na alienação antecipada, o requerente deverá especificar o bem cuja utilização se pretende, indicando as suas informações essenciais (características, localização, detentor). O pedido também deverá ser instruído com o laudo de avaliação do bem, com a descrição de seu estado de conservação, por aplicação analógica do art. 62, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006²¹¹.

Recebido o pedido, o juiz deverá oportunizar às partes que se manifestem a respeito. Se a medida for requerida por um dos órgãos públicos arrolados no *caput* do art. 133-A do CPP, o Ministério Público deverá ser intimado. Sucessivamente, manifestar-se-ão o investigado e eventual terceiro interessado a quem pertencer a coisa²¹². Ao seu turno, caso seja o Ministério Público o requerente, deverá ser ouvido o órgão destinatário do bem, o imputado e o titular da coisa apreendida (em sendo pessoa diversa do investigado).

As partes poderão impugnar o cabimento da medida, caso não fique demonstrado o interesse público na utilização da coisa (art. 133-A, *caput*, CPP), a inobservância da ordem de prioridade do órgão público destinatário (art. 133-A, §1.º, do CPP) ou ainda a estimativa do valor e o estado de conservação do bem.

²⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei n.º 13.964/19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 243; AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *Ebook*; MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *Ebook*.

²¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1296.

²¹¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1296.

²¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1296-1297.

A decisão judicial que autorizar a utilização provisória deverá demonstrar de forma fundamentada a presença de interesse público no uso dos bens pelos órgãos beneficiários, em detrimento da mera conservação da coisa em depósito. Além disso, o magistrado deverá especificar o bem, a sua avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização (art. 62, §2.º, Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 3.º, CPP).

Em relação a veículos, embarcações e aeronaves, a fim de garantir a utilização desembaraçada desses bens pelos órgãos destinatários, o juiz ordenará à autoridade de trânsito (veículos) ou ao órgão de registro e controle (embarcações ou aeronaves) a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário. Esse órgão ficará isento de débitos anteriores à disponibilização do bem (multas, encargos e tributos), que deverão ser cobrados do seu titular (art. 133-A, §3.º, CPP).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, três princípios devem reger a utilização de bens constritos pelo Estado: (i) princípio da responsabilidade da administração quanto à custódia dos bens, buscando conservá-los tanto quanto possível; (ii) princípio da afetação instrumental, ou seja, a utilização intrínseca de sua utilidade; e (iii) princípio da utilização finalística de seu proveito, de modo que o bem não seja destinado a fins diversos das atividades de repressão e prevenção de delitos.²¹³

O órgão responsável pela utilização do bem constrito deverá enviar ao juízo, periodicamente ou quando solicitado, informações sobre o estado de conservação da coisa (art. 62, §§ 2.º e 3.º, Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 3.º, CPP). Por isso, também é importante a prévia avaliação dos bens que serão objeto de utilização provisória por órgão público, a fim de se constatar se sofreram depreciação superior à esperada em decorrência do próprio uso e do decurso do tempo.

Conforme exposto em seções anteriores, em caso de absolvição ou de extinção da punibilidade, as medidas assecuratórias devem ser levantadas. Por conseguinte, o titular do bem terá direito à restituição pelo órgão beneficiário da utilização provisória. Caso fique evidenciado grave prejuízo pela má conservação da coisa quando de sua devolução, o proprietário poderá requerer nova avaliação judicial. Se efetivamente constatada depreciação superior à esperada, em razão do decurso do tempo e do uso, haverá direito à indenização pelo ente federado ou pela entidade que o utilizou. É o que estabelecem os §§5.º e 6.º do art. 62 da Lei n.º 11.343/2006, aplicados por analogia aos demais ritos do processo penal (art. 3.º, CPP)²¹⁴.

²¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. Brasília, CNJ, 2011, 127 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/348/1/Manual%20de%20Bens%20Apreendidos.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022.

²¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1298.

Em caso de condenação, com o trânsito em julgado, o juiz poderá terminar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário da custódia provisória do bem, ressalvado o direito do lesado à reparação dos danos e do terceiro de boa-fé (art. 133-A, §4.º, CPP).

2 INSTRUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Como evidenciado no primeiro capítulo, as medidas assecuratórias previstas no processo penal implicam grave intervenção no direito de propriedade assegurado constitucionalmente (art. 5.º, LIV, CF). Diante disso, é direito do afetado ter a possibilidade de impugnar essas medidas, nos termos do artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual estabelece que “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição”.

No entanto, observa-se que faltam segurança jurídica e rigor técnico acerca dos meios de impugnação às medidas de constrição patrimonial no processo penal. O mínimo que se deve garantir nesse aspecto é que o afetado possa conhecer e visualizar de modo seguro e claro as oportunidades e formas de impugnação cabíveis. A prática, porém, delinea cenário diverso, vez que aspectos essenciais relativos ao direito de defesa ainda se encontram carentes de tratamento no tema das medidas assecuratórias.

O único instrumento processual específico de defesa previsto no Código de Processo Penal são embargos a serem opostos pelo próprio imputado ou por terceiro contra o sequestro, e a lei processual penal não disciplina o seu procedimento (arts. 129 e 130, CPP).

Ainda, de um lado, parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propugnam que a decisão que decreta medidas assecuratórias, por ter força de definitiva, admite impugnação por meio de recurso de apelação (art. 593, II, CPP). Por outro lado, há o posicionamento de que a hipótese comporta somente mandado de segurança, entendendo-se que a referida decisão possui natureza provisória, e não definitiva ou com força de definitiva. Além disso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admite-se excepcionalmente a impetração de *habeas corpus* diante de medida constritiva de natureza patrimonial. Esses exemplos ilustram o cenário de indefinição e consequente insegurança jurídica quanto aos mecanismos processuais adequados nesses casos.

A fim de trazer algum esclarecimento ante a ausência de sistematicidade que paira nesse campo, neste capítulo objetiva-se identificar e examinar cada um dos meios de impugnação às medidas assecuratórias manejados no processo penal brasileiro. Na primeira parte, analisar-se-á a disciplina dos embargos (em suas espécies), que é o meio legalmente previsto de defesa contra a decisão que decreta o sequestro. Na sequência, passa-se ao exame dos demais meios de impugnação, os quais, apesar da ausência de expressa previsão legal de cabimento, têm sido indicados como cabíveis pela doutrina e jurisprudência: a apelação, o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

2.1 EMBARGOS

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de oposição de três espécies de embargos contra a decisão que decreta o sequestro: embargos de terceiro externo (art. 129), embargos do acusado (art. 130, I) e embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II). Nas seções seguintes, serão analisadas cada uma das espécies de embargos em seus aspectos centrais: cabimento, legitimidade e procedimento.

2.1.1 Embargos de terceiro externo

Os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP são opostos por aquele que teve seu patrimônio atingido e pretende demonstrar que não tem qualquer relação com a infração penal em apuração, caso em que a constrição teria recaído sobre coisas pertencentes a terceiro estranho ao delito. Por isso, essa modalidade é denominada de embargos de “terceiro externo”.

2.1.1.1 Cabimento

Essa espécie de embargos de terceiro é cabível na hipótese em que há a decretação do sequestro de bens de pessoa alheia à persecução penal em razão da qual houve a determinação de tal medida constritiva.

Seu cabimento contempla os casos em que há algum equívoco no cumprimento da medida, a exemplo da pessoa homônima ao acusado que tenha seu patrimônio atingido indevidamente, ou do mau endereçamento do local de cumprimento da medida cautelar (ex. o juiz determina o sequestro da casa “A” e a medida é levada a efeito contra a casa “B”)²¹⁵. Ou, ainda, quando se determina o sequestro de bem localizado no estabelecimento ou na residência do investigado, como se dele fosse, mas é de pessoa alheia à investigação. Nessa última hipótese, incluem-se os bens adquiridos exclusivamente por cônjuge ou companheiro do imputado que não se comunicam pelo regime de bens, desde que não figurem como investigado também, evidentemente.

Exemplo interessante de hipótese que comporta a oposição de embargos de terceiro externo é citado por Guilherme Madeira: “[o] sujeito que leva seu carro até uma concessionária e nela deixa seu veículo para venda em consignação. Dois dias depois descobre que a concessionária foi fechada por ordem judicial por suspeita de lavagem de dinheiro e todos os bens lá existentes foram

²¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.1188.

sequestrados”. Segundo o autor, “trata-se de típica hipótese de embargos de terceiro do art. 129: o dono do veículo não possui nenhum envolvimento com a prática criminosa e não adquiriu o veículo do suspeito”.²¹⁶

Outra hipótese cabível dessa espécie de embargos se verifica quando o bem sequestrado é objeto de venda com reserva de domínio. Nesse caso, embora a posse direta do bem esteja com o imputado, os efeitos do negócio estão sob condição suspensiva, pois a transferência da propriedade ao comprador ocorre somente quando o preço seja integralmente pago (art. 524, CC). Sem o adimplemento integral pelo adquirente, o credor na venda com reserva de domínio, por ainda ser o legítimo proprietário, poderá opor embargos de terceiro para retomar a posse do bem.

Em suma, para o cabimento desses embargos basta que aquele que tenha seu patrimônio afetado não possua qualquer envolvimento com os fatos apurados no processo penal, nem seja adquirente do objeto sequestrado. Nesse caso, poderá se valer dessa ação para buscar o levantamento da constrição que recai sobre seu bem, indevidamente sequestrado.

Por fim, pode ocorrer de o sequestro importar em perda da posse direta do objeto de terceiro, quando se opera a sua remoção para o depositário; ou apenas resulte na vinculação do bem aos efeitos do processo penal, quando o terceiro embargante se torna seu depositário. Nesse último caso, não obstante a ausência de alterações práticas na realidade do possuidor primitivamente afetado, que não perdeu a posse do bem, o terceiro terá legitimidade para opor embargos, a fim de eliminar os efeitos jurídicos decorrentes do sequestro e impedir a prática eventual e futura de atos expropriatórios.

2.1.1.2 Legitimidade

O legitimado ativo é o terceiro. Por falta de conceituação própria na lei processual penal, é possível considerar a definição prevista no *caput* do art. 674 do CPC, que identifica como terceiro para fins de oposição de embargos “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo”.

Nesses termos, para ser considerado terceiro não precisa ser o proprietário, bastando ser o simples possuidor do bem atingido pela medida assecuratória (art. 674, § 1.º, CPC). Ademais, a lei processual civil equipara como terceiro o cônjuge ou companheiro quando defende bens próprios (art. 674, § 2.º, CPC), como no exemplo já citado dos bens adquiridos exclusivamente por cônjuge ou companheiro do imputado que não se comunicam pelo regime de bens.

²¹⁶ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 522.

O legitimado ativo dos embargos previstos no art. 129 do CPP, porém, não pode ter adquirido os bens sequestrados do imputado, pois essa situação comporta os embargos previstos no art. 130, II, do CPP, cujo regime jurídico é um pouco distinto (como se verá adiante). Portanto, o terceiro ora em análise seria o proprietário ou possuidor do bem sequestrado, que é completamente alheio à infração penal²¹⁷.

De todo modo, se forem opostos embargos de terceiro externo (art. 129, CPP), mas as circunstâncias do caso se enquadrarem na hipótese dos embargos de terceiro de boa-fé (art. 130, II, CPP), o juízo poderá aplicar o princípio da fungibilidade para admitir esta ação no lugar daquela, desde que não configurada má-fé, em interpretação extensiva ao disposto no art. 579 do CPP (“Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”).

Em relação ao legitimado passivo, mais uma vez se valendo da disciplina processual civil, o § 4.º do art. 667 do CPC estabelece que “será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial”.

Aplicando-se o dispositivo ao regime processual penal, o legitimado passivo será o ofendido, nos casos em que ele tenha pleiteado o sequestro, ou o Ministério Público, caso a medida tenha sido determinada a seu requerimento ou por representação da autoridade policial.

2.1.1.3 Procedimento

Os embargos de terceiro são ação autônoma de impugnação, de natureza acessória aos autos em que foi determinada a decisão judicial a qual se impugna²¹⁸. Trata-se de ação diversa do processo principal e do incidente de medidas assecuratórias. Opõem-se os embargos somente contra o ato construtivo, sem interferir no objeto discutido na relação processual preexistente.

O art. 129 do Código de Processo Penal enuncia expressamente que “o sequestro (...) admitirá embargos de terceiro”. Porém, a lei processual penal não estabelece o procedimento a ser seguido para o julgamento desse meio de defesa. Diante disso, a doutrina tem compreendido, com fundamento no art. 3.º do CPP, pela adoção do regramento previsto na lei processual civil na matéria, disciplinada nos arts. 674 a 681 do CPC²¹⁹.

²¹⁷ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973. p. 20.

²¹⁸ ARMELIN, Donaldo. **Embargos de terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2017. *Ebook*.

²¹⁹ Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.; COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para

Em relação à competência, o art. 676 do CPC prevê que “[o]s embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado”. No processo penal, portanto, compete ao próprio juízo que decretou a medida de sequestro o processamento e o julgamento dos embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer momento, inclusive depois da sentença condenatória. Depois do trânsito em julgado, os bens poderão ser levados a leilão, quando então os embargos podem ser oferecidos até cinco dias após a arrematação do bem, desde que antes da assinatura da respectiva carta. É o que dispõe o art. 675 do CPC, aplicado em analogia ao regime processual penal.

A petição inicial deve vir instruída com provas da propriedade ou da posse do bem e de sua qualidade de terceiro. Caso entenda necessária a produção de prova oral, o embargante deverá oferecer rol de testemunhas (art. 677, *caput*, CPC). Ainda, poderá requerer ao juiz que designe audiência preliminar para o fim de comprovar sua qualidade de possuidor (art. 677, § 1.º, CPC).

A lei processual civil prevê a possibilidade de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da constrição, desde que assim requeira o embargante e esteja “suficientemente provado o domínio ou a posse” (art. 678, CPC). Trata-se de decisão baseada unicamente na verossimilhança da alegação do embargante a partir da evidência documental. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “não deve o juiz cogitar a existência de *periculum in mora*”, pois “basta a demonstração da aparência da posse do terceiro para que lhe seja devida a medida em questão”²²⁰.

Portanto, a previsão de medida liminar recebe disciplina própria nesse caso, visto que prescinde da comprovação da alegação de dano irreparável para sua concessão. É suficiente a presença do *fumus boni iuris*, evidenciado a partir da demonstração pelo terceiro da posse ou propriedade do bem constrito. No entanto, o juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo embargante, ressalvada a impossibilidade da “parte economicamente hipossuficiente” (art. 678, parágrafo único, CPC).

Admitida a petição inicial, poderá a parte contrária apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 679, CPC). Assim, se ordenado pelo juiz mediante representação da autoridade policial ou a requerimento ministerial, cabe ao Ministério Público contestar os embargos. Caso o sequestro tenha sido requerido pelo ofendido, será sua a atribuição para apresentar a contestação. Para melhor

uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.; OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.1188.

²²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**: Tutela de direitos mediante procedimentos diferenciados, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 22.

elucidação da condição de terceiro do embargante, em determinados casos pode ser pertinente oportunizar também a manifestação do imputado contra o qual a medida constritiva foi originalmente direcionada.

Os embargos previstos no art. 129 do CPP, diferentemente das demais espécies tratadas adiante, podem ser julgados assim que instruído o feito com as provas requeridas para a demonstração do direito. Ou seja, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da sentença na ação penal principal, pois não se aplica aos embargos de terceiro externo o disposto no art. 130, parágrafo único, do CPP²²¹. Essa distinção de tratamento é explicada pela doutrina pelo fato de que não seria razoável obrigar o terceiro a aguardar o julgamento do processo com os bens constritos, eis que lhe é completamente estranha a infração penal apurada²²².

Se os embargos forem acolhidos, o juízo determinará o levantamento do sequestro e a restituição do bem, reconhecendo-se o domínio do terceiro ou a sua reintegração definitiva na posse (art. 681, CPC). Em caso de não acolhimento, a depender do fundamento, a constrição permanecerá, sem prejuízo de que posteriormente seja prolatada decisão por seu levantamento, visto que a natureza provisória das medidas assecuratórias permite que sejam revogadas ou modificadas pelo magistrado a qualquer tempo.

Quanto ao recurso cabível contra a sentença que julga os embargos, há divergência. De um lado, sustenta-se ser aplicável o procedimento do Código de Processo Civil inclusive quanto ao regime recursal, de modo que caberia agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indefere a liminar e apelação contra a sentença, ambos segundo prazos e regras processuais civis²²³. De outro, propugna-se o cabimento somente da apelação contra a sentença, sob o regime processual penal²²⁴. Esse último posicionamento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que “aos embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP são aplicáveis subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil – CPC, consoante art. 3º do CPP. Por

²²¹ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²²² SAAD, Marta. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p.144.; LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.; NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

²²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.; OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

²²⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.; e NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

seu turno, a fase recursal, por possuir expressa previsão legal no CPP, não observa os prazos e ditames do CPC”²²⁵.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “embora seja da competência do Juízo criminal seu processamento e julgamento, manifesta a natureza civil da ação, razão pela qual a exigência feita pelo Tribunal originário, de recolhimento das custas judiciais, não se revela ilegal”²²⁶. A decisão se fundamentou na Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe acerca das custas devidas no âmbito da Justiça Federal e não estabelece isenção aos embargos de terceiro criminais. Ainda, salientou a Corte que, não se tratando de questão que afete o direito de liberdade, mas que versa somente sobre questão patrimonial, as custas são devidas.

No entanto, em virtude da competência tributária comum estabelecida constitucionalmente, cada ente federado deve instituir no âmbito de sua organização judiciária o regime de cobrança das custas *stricto sensu*, da taxa judiciária e dos emolumentos. Desse modo, cabe à União estabelecer o regime de cobrança da Justiça Federal e aos Estados disciplinar o regime das Justiças Estaduais. Assim, embora o STJ tenha decidido quanto ao cabimento de custas nos embargos de terceiro criminais no âmbito da Justiça Federal, em relação aos Tribunais de Justiça há de se observar o que dispõe a legislação estadual.

²²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1509656/SP**. Penal. Processo penal. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade. Sequestro de bens decretado no âmbito de medida cautelar criminal. Embargos de terceiro previstos no artigo 129 do Código de Processo Penal - CPP. Aplicação subsidiária do código de processo civil - CPC. Julgados os embargos de terceiro, os recursos cabíveis são os previstos na lei processual penal. Agravo interno não conhecido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901474924&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em 05 set. 2024. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1856189/DF**. Penal e processo penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Operação crédito viciado. Pedido de substituição de bens bloqueados a título de sequestro em embargos de terceiro. Impugnação do ato judicial via mandado de segurança. Não cabimento. Súmula 267/STF. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta corte. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 22 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100819242&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em 05 set. 2024; e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1044486/GO**. Processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação incidental de embargos de terceiro manejada no curso de ação criminal de lavagem de dinheiro. Natureza jurídica processual penal prevista pelo art. 129 do CPP. Transcurso in albis do prazo de 5 dias para interposição do recurso de apelação. Art. 593 do CPP. Preclusão. Agravo regimental desprovido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700118298&dt_publicacao=15/12/2017. Acesso em 05 set. 2024.

²²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 28730/RS**. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Embargos de terceiro. Ação de caráter civil. Custas. Exigibilidade. Direito líquido e certo. Ofensa não configurada. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 01 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900143572&dt_publicacao=14/04/2014. Acesso em 05 set. 2024.

2.1.2 Embargos de terceiro de boa-fé

Os embargos de terceiro de boa-fé, previstos no art. 130, II, do CPP, são opostos por aquele que alega ter adquirido bens do imputado a título oneroso e por preço justo, sem ter ciência e motivos para suspeitar da sua suposta proveniência ilícita.

2.1.2.1 Cabimento

Os embargos previstos no art. 130, II, do CPP, são cabíveis quando o terceiro adquiriu do imputado o bem constricto, de modo que esse embargante não se situa, de plano, completamente desvinculado da persecução penal da qual decorreu a medida assecuratória. Nesse aspecto é que se diferencia do terceiro externo (art. 129, CPP).

Há três pressupostos para o cabimento dessa espécie de embargos: (i) o embargante não pode ter relação com o fato em apuração no processo principal; (ii) o bem deve ter sido adquirido de forma onerosa e a justo preço; e (iii) é necessária a produção de provas que demonstrem que o embargante não sabia e não possuía razões para saber de sua eventual proveniência ilícita. Esse último pressuposto se justifica, porque, se já houvesse prova pré-constituída suficiente para a demonstração de seu direito, poderia o terceiro impetrar mandado de segurança, de rito mais célere, sem a necessidade de manejar a ação de embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro de boa-fé são cabíveis, por exemplo, na hipótese em que o Ministério Público pede o sequestro de imóvel em relação ao qual há indícios “veementes quanto à origem ilícita”, e esse bem foi vendido pelo acusado por preço de mercado. Embora o sequestro efetive-se ainda que o bem tenha sido transferido a outrem (arts. 125 e 132, CPP), o terceiro que adquiriu o bem poderá opor embargos sob a alegação de que o fez de boa-fé e por justo preço.

Vale destacar a diferença entre esta espécie de embargos e aquela tratada anteriormente. Naquele caso, dos embargos de terceiro externo, o bem nunca pertenceu ao imputado e não possui qualquer relação com o suposto fato criminoso. Neste caso, a situação é diversa: o bem pertenceu ao acusado, de modo que há a possibilidade de que exista algum vínculo com o delito em apuração. No entanto, o bem foi adquirido por terceiro, que não tem relação com a investigação/processo e que não sabia e nem poderia saber que se tratava de produto ou proveito do crime.

2.1.2.2 Legitimidade

O legitimado ativo é o terceiro que, segundo o art. 674, *caput*, do CPC c/c art. 3.º do CPP, pode ser definido como aquele que “não sendo parte no processo, sofr[e] constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo”. O terceiro, nesses termos, não precisa ser o proprietário, pode ser o simples possuidor do bem atingido pela medida assecuratória (art. 674, § 1.º, CPC).

No entanto, para ser legitimado ativo dos embargos previstos no art. 130, II, do CPP, não basta ser terceiro adquirente de bem que pertencera ao imputado. Deve ser “terceiro de boa-fé”, assim compreendido na lei processual penal como aquele que adquiriu no mínimo a justo preço bens do investigado/acusado possivelmente advindos da prática criminosa, ignorando de modo invencível sua suposta proveniência ilícita²²⁷. É concepção correspondente à definição legal encontrada no art. 1.201 do CC: “é de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”.

Em relação ao legitimado passivo, valendo-se novamente da previsão na lei processual civil (art. 667, § 4.º, do CPC c/ art. 3.º do CPP), o legitimado passivo será o ofendido nos casos em que ele tenha pleiteado o sequestro, ou o Ministério Público, caso a medida tenha sido determinada a seu requerimento ou por representação da autoridade policial.

2.1.2.3 Procedimento

O procedimento dos embargos de terceiro de boa-fé será o adotado nos embargos de terceiro externo, exposto na seção anterior. Ou seja, em relação ao rito aplicar-se-á o regramento previsto na lei processual civil, que disciplina a matéria nos arts. 674 a 681 do CPC.

Assim, compete ao próprio juízo que decretou o sequestro o processamento e o julgamento dos embargos de terceiro. Esses embargos podem ser opostos a qualquer momento, inclusive depois da sentença condenatória. Depois do trânsito em julgado, os bens poderão ser levados a leilão, quando então os embargos podem ser oferecidos até cinco dias após a arrematação do bem, desde que antes da assinatura da respectiva carta (art. 675, CPC c/c art. 3.º, CPP).

A petição inicial deve vir instruída com provas da propriedade ou da posse por terceiro e de que a aquisição do bem foi onerosa e de boa-fé. Para demonstrar a onerosidade, basta a apresentação

²²⁷ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José José Bushatsky, 1973. p. 20-21.

de algum comprovante de pagamento, por exemplo. Se o valor do preço for significativamente inferior ao de mercado, haverá sinais de possível ciência quanto à origem ilícita, circunstância que descaracteriza a boa-fé exigida na espécie.

Segundo o art. 891, parágrafo único, do CPC, “considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”. Parece razoável considerar esse critério como parâmetro para o exame da boa-fé do terceiro. Não se trata, porém, de critério absoluto: é importante atentar-se às circunstâncias em que o bem foi adquirido, bem como às suas características, a exemplo da liquidez, estado de conservação, dentre outros fatores²²⁸.

É sempre a partir das circunstâncias do caso concreto que se poderá inferir a boa-fé do terceiro. Então, a venda por valor significativamente inferior ao do mercado é apenas um fator. Outro fator pode ser a identificação das condições pessoais do adquirente. Por exemplo, o parente próximo de quem se sabe ser reincidente na prática de delitos não pode se dizer absolutamente ignorante quanto ao possível vício de origem quando adquire dele algum bem, mormente se se trata de coisa incompatível com o padrão econômico e eventual renda lícita declarada pelo alienante.

Ressalta-se que os requisitos são cumulativos: boa-fé e onerosidade. Desse modo, ainda que o terceiro tenha recebido o bem de boa-fé, se a aquisição foi gratuita, não será cabível o afastamento da constrição por esta espécie de embargos. Ou seja, constatada a ausência de onerosidade, sequer se perquire a boa-fé do terceiro, mantendo-se a constrição patrimonial.

Para comprovar a boa-fé e a onerosidade na aquisição do bem, o terceiro poderá requerer a produção de prova oral, oferecendo rol de testemunhas (art. 677, *caput*, CPC). Ainda, poderá requerer ao juiz que designe audiência preliminar para o fim de comprovar a posse do bem (art. 677, § 1.º, CPC).

Admitida a petição inicial, a parte contrária será intimada para apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 679, CPC). Assim, se ordenado o sequestro pelo juiz mediante representação da autoridade policial ou por manifestação do Ministério Público, cabe ao agente ministerial contestar os embargos. Caso o sequestro tenha sido requerido pelo ofendido, cabe a ele contestá-los. Em determinados casos pode ser relevante oferecer ao imputado contra o qual a medida constritiva foi direcionada a oportunidade de também se manifestar, a fim de melhor elucidar a condição de terceiro do embargante.

Diferentemente dos embargos opostos por terceiro externo, nesta espécie aplica-se o art. 130, parágrafo único, do CPP, que estabelece que a decisão não será proferida antes do trânsito em julgado

²²⁸ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

da sentença na ação penal. A razão disso parece residir no fato que nesta hipótese de embargos discute-se a aquisição onerosa e de boa-fé de bem que pertencia ao imputado de provável origem ilícita, sendo que a ilicitude do bem somente poderá ser confirmada ou refutada de forma definitiva com o trânsito em julgado²²⁹. De todo modo, os atos processuais que precedem ao julgamento dos embargos, como a instrução processual, podem ser praticados durante o curso da ação penal principal.

A lei processual civil prevê a possibilidade de concessão de liminar para suspender a medida constritiva, desde que assim requeira o embargante e esteja “suficientemente provado o domínio ou a posse” (art. 678, CPC). Trata-se de decisão baseada unicamente na verossimilhança da alegação do embargante a partir da evidência documental, dispensando-se a demonstração da presença de *periculum in mora*²³⁰. O juiz, porém, poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo embargante, ressalvada a impossibilidade da “parte economicamente hipossuficiente” (art. 678, parágrafo único, CPC).

Há divergência em relação à possibilidade de concessão de medida liminar nesta espécie de embargos. De um lado, sustenta-se que, como os embargos não poderão ser julgados antes do trânsito em julgado da sentença penal, não será cabível o pedido de liminar²³¹. De outro, defende-se que não se mostra razoável obstar providência liminar, sob o fundamento de que a lei somente autoriza o julgamento dos embargos após a prolação da sentença definitiva. Argumenta-se, neste caso, que se deve garantir a paridade de armas, pois “se se permite que o órgão acusador e o lesado pleiteiem a concessão de medida que é deferida liminarmente, como é o caso do sequestro, ao imputado cabe o emprego de ferramenta semelhante para neutralizar os seus efeitos”²³².

De fato, a concessão da medida liminar não é incompatível com a regra de que esses embargos devem ser julgados depois do trânsito em julgado da sentença, na medida em que aquela providência prescinde do exame exauriente da ilicitude do bem exigido para o julgamento definitivo da ação de impugnação. Para a concessão da tutela provisória, é suficiente a demonstração, em cognição sumária, da verossimilhança do alegado pelo embargante, no sentido de que adquiriu o bem de forma onerosa e ignorando eventual vício que o inquina. Ademais, pressuposto natural das medidas liminares é a reversibilidade de seus efeitos, de modo que, caso se conclua de modo diverso após a análise de mérito

²²⁹ OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

²³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: Tutela de direitos mediante procedimentos diferenciados**, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 22

²³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²³² COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

na ação penal principal, a medida poderá ser imediatamente revogada, retornando-se ao estado anterior.

Após o trânsito em julgado na ação penal principal, ao juízo caberá decidir definitivamente nos embargos de terceiro. Caso o perdimento do bem do terceiro não tenha sido determinado na sentença ou em eventuais decisões posteriores em sede recursal, os embargos perderão seu objeto, vez que, se não houve decretação de perdimento, não há razão para manutenção da medida acautelatória que visava a esse fim. É possível que o acusado tenha sido absolvido e, conseqüentemente, não tenha ficado demonstrada a origem ilícita do bem, de modo a afastar qualquer vício na transferência do bem. Em caso de condenação definitiva, os embargos serão julgados para aferir se, a despeito da proveniência ilícita do bem, a aquisição pelo embargante se deu de forma onerosa e de boa-fé.

Prolatada a sentença, em caso de acolhimento dos embargos, o juízo determinará o levantamento do sequestro que recai sobre o bem e a sua restituição ao embargante, declarando lícita a transferência operada em seu favor. Em caso de não acolhimento, a constrição permanecerá e se dará seguimento às providências definitivas previstas na lei processual penal, com a alienação do bem e a destinação do valor obtido ao lesado ou ao erário (art. 133, *caput* e parágrafos, CPP).

Como exposto, há divergência quanto ao recurso cabível contra a sentença que julga os embargos. Gustavo Badaró e Rafael Serra defendem a aplicação do regime recursal do processo civil, de forma que caberá agravo de instrumento contra a decisão que indefere a liminar e apelação contra a sentença, ambos os recursos segundo prazos e regras processuais civis²³³. De modo diverso, Aury Lopes Junior e Gilberto Costa sustentam que caberá apelação contra a sentença, sob o regime do Código de Processo Penal²³⁴. Esse é o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça²³⁵.

²³³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*; OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

²³⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*; COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes Costa. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1509656/SP**. Penal. Processo penal. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade. Sequestro de bens decretado no âmbito de medida cautelar criminal. Embargos de terceiro previstos no artigo 129 do Código de Processo Penal - CPP. Aplicação subsidiária do código de processo civil - CPC. Julgados os embargos de terceiro, os recursos cabíveis são os previstos na lei processual penal. Agravo interno não conhecido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901474924&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em 05 set. 2024. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1856189/DF**. Penal e processo penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Operação crédito viciado. Pedido de substituição de bens bloqueados a título de sequestro em embargos de

2.1.3 Embargos do acusado

Os embargos previstos no art. 130, I, do CPP, são opostos pelo próprio acusado no processo que deu ensejo à decretação da medida assecuratória, a fim de obter a desoneração de seus bens.

2.1.3.1 Cabimento

O sequestro deverá recair, em regra, sobre bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente com os proventos da infração (arts. 126 e 132, CPP). Desse modo, a lei processual penal estabelece como instrumento de defesa a oposição de embargos do acusado, previstos no art. 130, I, do CPP, quando o pedido de levantamento da constrição tiver como fundamento o fato de “não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração”.

Parte da doutrina entende que os embargos do acusado também devem admitir outros fundamentos, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5.º, LV e LIV, CF). Ou seja, o acusado poderia aduzir outras teses, afora a alegação de que os bens não foram adquiridos com os produtos ou proventos do crime, de modo a não se conferir fundamentação vinculada à ação²³⁶.

Segundo essa perspectiva, seria admitida em sede de embargos do acusado a arguição de matérias processuais, como a incompetência do juízo que decretou a medida, a ilegitimidade, a litispendência, dentre outros. Pondera-se, no entanto, que tais vícios de natureza processual muito provavelmente seriam passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída. Em sendo assim, seria recomendável que o acusado se valesse do mandado de segurança, de rito muito mais célere que os embargos.

terceiro. Impugnação do ato judicial via mandado de segurança. Não cabimento. Súmula 267/STF. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta corte. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 22 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100819242&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em 05 set. 2024; e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1044486/GO**. Processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação incidental de embargos de terceiro manejada no curso de ação criminal de lavagem de dinheiro. Natureza jurídica processual penal prevista pelo art. 129 do CPP. Transcurso *in albis* do prazo de 5 dias para interposição do recurso de apelação. Art. 593 do CPP. Preclusão. Agravo regimental desprovido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700118298&dt_publicacao=15/12/2017. Acesso em 05 set. 2024.

²³⁶ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023; LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

A oposição de embargos pelo acusado se justifica na hipótese em que é preciso produzir provas a fim de demonstrar a licitude da origem do bem, tais como a oitiva de testemunhas, a elaboração de perícias, a requisição de documentos, dentre outras. Por meio desses elementos, a defesa poderá demonstrar, por exemplo, que a constrição recaiu sobre bem que o acusado adquiriu antes da prática delituosa ou por fontes independentes desta (ex. herança, doação).

2.1.3.2 Legitimidade

O legitimado ativo será o próprio acusado ou investigado, haja vista que o sequestro pode ser decretado durante o curso da ação penal ou mesmo antes, na fase de investigação (art. 127, CPP).

O legitimado passivo será o ofendido, nos casos em que ele tenha pleiteado o sequestro, ou o Ministério Público, caso a medida tenha sido determinada a seu requerimento ou por representação da autoridade policial.

2.1.3.3 Procedimento

Diferentemente dos embargos de terceiro, não há previsão na lei processual civil de um rito aplicável aos embargos do acusado, diante do que há controvérsia doutrinária quanto ao ponto.

Rafael Serra defende que deve ser aplicado o procedimento dos embargos de terceiro do Código de Processo Civil. Fundamenta-se, porém, na antiga previsão do art. 1.046, §2.º, do CPC/73, o qual estabelecia que: “Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial”.

Na vigência do CPC/73, a doutrina conceituava os embargos de terceiro “como uma ação de procedimento sumário, mediante a qual o terceiro (...) ou a própria parte (...) visa a obter a liberação ou evitar a alienação de bens judicial e indevidamente constritos ou ameaçados de sê-lo”²³⁷.

Com base nisso, Rafael Serra sustenta que, assim como ocorre no processo civil, em que se atribui à própria parte legitimidade para opor embargos de terceiro, no processo penal, o “terceiro” dos embargos também pode ser a própria “parte” na ação penal da qual emanou o ato constritivo, na medida em que ostentará título sobre a coisa constrita a justificar que ela não possa ser atingida pelo sequestro. Gustavo Badaró perfilha desse entendimento²³⁸.

²³⁷ ARMELIN, Donaldo. **Embargos de terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2017. *Ebook*.

²³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

No entanto, o atual Código de Processo Civil não tem previsão equivalente à do art. 1.046, §2.º, do CPC/73. As hipóteses de cabimento de embargos de terceiro previstas no art. 674, §2.º, do CPC/15, não se amoldam à situação delineada pelos embargos do acusado. Tampouco se mostra adequada a aplicação do rito dos embargos do executado ou da impugnação ao cumprimento de sentença, em que as matérias passíveis de alegação são restritas à fase de execução, mostrando-se incompatíveis com o fundamento a ser utilizado pelo imputado segundo o CPP, consistente na alegação de que os bens não foram adquiridos com os proventos da infração²³⁹.

De todo modo, na ausência de previsão de rito próprio para os embargos do acusado, a fim de assegurar certa uniformidade com as outras espécies da mesma ação, é possível a aplicação analógica do regramento previsto para os embargos de terceiro na lei processual civil, que disciplina a matéria nos arts. 674 a 681 do CPC.

Compete ao próprio juiz que decretou a medida de sequestro o processamento e julgamento dos embargos do acusado. Esses podem ser opostos a qualquer momento, inclusive depois da sentença condenatória. Depois de a condenação se tornar definitiva, os bens serão levados a leilão, quando então os embargos podem ser oferecidos até cinco dias após a arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta (art. 675, CPC c/c art. 3.º, CPP).

Na petição inicial, o imputado poderá requerer a produção de prova oral, oferecendo rol de testemunhas (art. 677, *caput*, CPC) e outras provas, a fim de demonstrar que o bem sequestrado não foi adquirido com os proventos da infração penal imputada na ação penal originária; ou ainda aduzir outras teses, caso se adote o entendimento acima exposto de que os embargos do acusado não possuem fundamentação vinculada.

Admitida a petição inicial, poderá a parte contrária apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 679, CPC). Assim, se ordenado pelo juiz mediante representação da autoridade policial ou por manifestação do Ministério Público, cabe ao agente ministerial contestar os embargos. Caso o sequestro tenha sido requerido pelo ofendido, caberá a ele contestá-los.

A esta espécie de embargos aplica-se o art. 130, parágrafo único, do CPP, o qual estabelece que a decisão não será proferida antes do trânsito em julgado da sentença na ação penal. A razão disso parece residir no fato de que nessa hipótese o acusado fundamentará os embargos em "não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração" (art. 130, I, CPP). Significa dizer que há um reconhecimento prévio de que a infração penal foi praticada e de que dela houve proveito econômico,

²³⁹ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

o que somente é possível concluir de forma definitiva após o trânsito em julgado²⁴⁰. Partindo dessa premissa, é que busca o embargante desvincular o bem sequestrado da prática delitiva.

De todo modo, os atos processuais que precedem ao julgamento dos embargos, como aqueles de natureza instrutória, poderão ser praticados. A lei processual civil prevê a possibilidade de concessão de liminar para suspender a medida constritiva (art. 678, CPC), baseada na verossimilhança da alegação do embargante a partir da evidência documental, dispensando-se a demonstração da presença de *periculum in mora*²⁴¹. Nesse caso, o juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou a reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo embargante, ressalvada a impossibilidade do hipossuficiente (art. 678, parágrafo único, CPC).

Não obstante, assim como nos embargos de terceiro de boa-fé, há divergência em relação à possibilidade de concessão de medida liminar nessa espécie de embargos. Gustavo Badaró sustenta que a impossibilidade de os embargos serem julgados antes do trânsito em julgado da sentença penal obsta eventual concessão de medida liminar²⁴². Em contrapartida, Gilberto Costa defende que esse entendimento viola a paridade de armas, ao permitir que o órgão acusador e o lesado pleiteiem a concessão de medida que é deferida liminarmente, como é o caso do sequestro, e obstar a concessão de liminar em favor do acusado nos embargos²⁴³.

Consoante já exposto em relação aos embargos de terceiro de boa-fé, a concessão da medida liminar não parece incompatível com a regra que impõe que os embargos sejam julgados depois do trânsito em julgado, visto que aquela prescinde do exame exauriente da ilicitude do bem exigido para o julgamento definitivo da ação de impugnação. Para a concessão da tutela liminar, é suficiente a demonstração, mediante cognição sumária, da verossimilhança do alegado pelo embargante no sentido de que a proveniência do bem é lícita.

Portanto, é possível a concessão de liminar nos casos em que a desvinculação com a prática criminosa em apuração na ação penal principal é de fácil demonstração, como quando os fatos apurados na ação penal principal ocorreram em data muito posterior à aquisição do bem atingido pelo sequestro ou quando esse bem foi adquirido em herança. São hipóteses, inclusive, em que se poderia cogitar da impetração de mandado de segurança, caso não fosse necessária produção probatória, a qual só é possível pela via dos embargos.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: Tutela de direitos mediante procedimentos diferenciados**, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 22.

²⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²⁴³ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

Por fim, repisa-se que pressuposto das medidas liminares é a reversibilidade de seus efeitos. Assim, a concessão da medida liminar poderá consistir na reintegração ao acusado da posse do bem, sobre o qual, todavia, persistirão a anotação de sequestro e demais efeitos. Em se alcançando conclusão diversa após o exame exauriente da matéria na ação penal, a medida poderá ser revogada, retornando-se ao estado anterior.

Após o trânsito em julgado na ação penal principal, ao juízo caberá decidir definitivamente sobre os embargos de terceiro. Caso não tenha determinado o perdimento do bem na sentença, nem eventuais decisões posteriores em sede recursal tenham assim feito, os embargos perderão seu objeto. É possível que o acusado tenha sido absolvido ou extinta sua punibilidade e, portanto, não tenha ficado demonstrada a origem ilícita do bem. Em caso de condenação definitiva, os embargos serão julgados para aferir se, apesar de comprovada a prática criminosa pelo acusado, o bem com ela não se vincula. Vale dizer, ainda que declarado o perdimento do bem na ação penal, nada impede que nos embargos, em que é permitida a produção probatória especificamente sobre a questão patrimonial, o acusado consiga reverter a conclusão quanto à origem ilícita do bem²⁴⁴.

Prolatada a sentença, em caso de acolhimento dos embargos, o juízo determinará o levantamento do sequestro e a restituição do bem, declarando que ele não fora adquirido com os proventos da infração penal em apuração na ação penal. Em caso de rejeição, a constrição permanecerá e se dará seguimento às providências definitivas previstas na lei processual penal, com a alienação do bem e a destinação do valor obtido ao lesado ou ao erário, a depender do caso (art. 133, CPP).

Consoante exposto, há divergência quanto ao recurso cabível contra a sentença que julga os embargos. Gustavo Badaró e Rafael Serra defendem a aplicação do regime recursal do processo civil, ou seja, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indefere a liminar e de apelação contra a sentença, ambos segundo os prazos e as regras processuais civis²⁴⁵. De modo diverso, Aury Lopes Junior e Gilberto Costa sustentam que caberá apelação contra a sentença, sob o regime do Código de Processo Penal²⁴⁶, posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça²⁴⁷.

²⁴⁴ SAAD, Marta. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 147.

²⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*; OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

²⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

²⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1509656/SP**. Processo penal. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade. Sequestro de bens decretado no âmbito de medida cautelar criminal. Embargos de terceiro previstos no artigo 129 do Código de Processo Penal - CPP. Aplicação subsidiária do código de processo civil - CPC. Julgados os embargos de terceiro, os recursos

2.1.4 Embargos contra arresto, especialização da hipoteca legal e sequestro subsidiário

Conforme exposto, em relação ao sequestro, o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de oposição de embargos por parte de terceiro estranho à infração penal (art. 129, CPP), de terceiro de boa-fé (art. 130, II, CPP) e pelo próprio acusado (art. 130, I, CPP). A lei processual penal, porém, não prevê expressamente os embargos como meios de defesa contra as medidas de especialização da hipoteca legal e do arresto.

A ausência de previsão legal de oposição de embargos de terceiro contra essas medidas se justifica porque o arresto e a especialização da hipoteca legal recaem somente sobre o patrimônio do acusado, em atenção à sua responsabilidade civil. Ou seja, diferentemente do sequestro (que pode atingir bens de terceiros), tais medidas não podem ter como alvo bens sob titularidade de terceiros estranhos ao delito.

No entanto, na prática, pode ser que o titular dos bens sujeitos àquelas medidas não seja quem supostamente incidiu na prática criminosa. Nesse caso, reputa-se viável a oposição de embargos de terceiro nos moldes em que ocorre em relação ao sequestro, em hipóteses nas quais a necessidade de produção probatória obste a impetração do mandado de segurança. Portanto, ainda que não previsto expressamente na lei processual, é cabível a oposição de embargos quando o direito de quem não é parte no processo criminal sofre indevida constrição patrimonial, como são os casos do cônjuge e da pessoa jurídica, que serão analisados adiante (Seção 3.4)²⁴⁸.

Em relação ao acusado, efetivamente não caberá a oposição de embargos contra as medidas de arresto e especialização da hipoteca legal; nem contra o sequestro “subsidiário”, o qual incide sobre

cabíveis são os previstos na lei processual penal. Agravo interno não conhecido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901474924&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em 05 set. 2024. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1856189/DF**. Penal e processo penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Operação crédito viciado. Pedido de substituição de bens bloqueados a título de sequestro em embargos de terceiro. Impugnação do ato judicial via mandado de segurança. Não cabimento. Súmula 267/STF. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta corte. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 22 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100819242&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em 05 set. 2024; e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1044486/GO**. Processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação incidental de embargos de terceiro manejada no curso de ação criminal de lavagem de dinheiro. Natureza jurídica processual penal prevista pelo art. 129 do CPP. Transcurso in albis do prazo de 5 dias para interposição do recurso de apelação. Art. 593 do CPP. Preclusão. Agravo regimental desprovido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700118298&dt_publicacao=15/12/2017. Acesso em 05 set. 2024.

²⁴⁸ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

bens equivalentes aos proveitos do delito quando seu produto não for encontrado ou quando for localizado no exterior (art. 91, §§1.º e 2.º, CP).

A razão desse impedimento é que o art. 130, I, do CPP, estabelece como fundamento do pedido de levantamento da constrição “não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração”. No entanto, a incidência do arresto, da especialização da hipoteca legal e do sequestro “subsidiário” não fica condicionada à aferição da origem do bem. Assim, como o alvo de tais medidas pode incluir bens de origem lícita, não tem cabimento a alegação de que eles não foram adquiridos com o produto da infração penal. Essa alegação é pertinente somente no caso de sequestro “clássico”, o qual recai sobre as vantagens decorrentes da conduta criminosa (art. 91, *caput*, II, b, CP).

No entanto, há outras possibilidades de defesa a serem exercidas pelo acusado contra essas medidas.

Primeiramente, é cabível a impetração de mandado de segurança, para alegar a ausência dos pressupostos e requisitos necessários e outras ilegalidades demonstráveis documentalmente e sem a necessidade de produção probatória, tais como a incompetência do juízo que decretou as assecuratórias, o excesso de prazo ou de constrição, as impenhorabilidades e a ilegitimidade da parte. Há, ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a concessão de *habeas corpus* para determinar o levantamento de medidas constritivas patrimoniais por excesso de prazo.

Além disso, o CPP admite que o acusado ofereça caução para impedir ou cancelar o registro da hipoteca legal (art. 135, § 6.º, CPP), o que se estende ao arresto prévio e subsidiário, nos termos do art. 137 do CPP. Embora o art. 135, § 6.º, do CPP, disponha que “o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal”, não se trata de faculdade do magistrado, mas de uma imposição, de modo que o juiz não poderá determinar o registro da hipoteca se ofertada caução conforme os requisitos legais.

O objetivo das medidas de arresto e especialização da hipoteca legal é proteger o direito ao ressarcimento do dano ao ofendido, finalidade que pode ser cumprida pela caução. Aliás, seria incoerente impedir o levantamento do registro da hipoteca quando o imputado oferece, em substituição, dinheiro ou outro bem de maior liquidez que imóveis, a exemplo dos títulos da dívida pública. Assim, a atuação do juiz é vinculada, de modo que, se oferecida caução em valor suficiente, não lhe cabe negar o pedido²⁴⁹.

Por fim, há a previsão de oitiva das partes no curso do procedimento de especialização e registro da hipoteca legal. Segundo o art. 135, § 3.º, do CPP, o juiz deve conceder o prazo de dois dias

²⁴⁹ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal**: proposta para uma nova sistemática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

para manifestação após a apresentação do laudo pelo avaliador judicial ou pelo perito. Essa regra visa a assegurar o exercício do contraditório, oportunizando ao acusado que se insurja contra o valor estimado para a reparação do dano e dos bens avaliados, bem como questionar a própria existência dos pressupostos e requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada²⁵⁰. Isso também se aplica ao arresto, que se submete aos mesmos pressupostos da especialização da hipoteca legal – estimativa do valor da responsabilidade e dos bens a serem arrestados –, no que se inclui a oportunidade de defesa durante o curso de sua realização.

2.2 APELAÇÃO

O instrumento processual mais utilizado contra a decisão que decreta as medidas assecuratórias é o recurso de apelação, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal. Além de ser o posicionamento de parte considerável da doutrina²⁵¹, também tem sido o meio de impugnação propugnado como regra pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²⁵².

²⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

²⁵¹ Nesse sentido: LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 330; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1190; DEZEM, **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 517; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 9 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 406; LOPES JR.; Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

²⁵² É o que se extrai dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 68894/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Não cabimento. Montante aferido pelo TCU. Independência das instâncias. Cabimento de recurso com efeito suspensivo. Decreto-lei 3.240/41. Origem. Irrelevância. Autoria e materialidade. Indícios. Recurso desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Brasília, 10 de agosto de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201491630&dt_publicacao=10/08/2022. Acesso em 07 ago. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 43327/MS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Sequestro. Não conhecimento. Ato passível de impugnação por recurso com efeito suspensivo. Inteligência do enunciado n. 267, da Súmula do STF. Ausência de teratologia na decisão que decretou o sequestro. Recurso ordinário desprovido. Relator Ministro Felix Fischer, Brasília, 03 de agosto de 2015. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302209594&dt_publicacao=03/08/2015. Acesso em 07 ago. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3.^a Seção). **Reclamação 40989/MS**. Reclamação. Tese de afronta à autoridade de decisão desta corte. Recurso especial 1.787.449/SP. Impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores. Inadmissibilidade. Decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao incidente processual. Recurso adequado. Apelação. Relevância jurídica. Reclamação procedente. Relator Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, 04 de março de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002787200&dt_publicacao=04/03/2021. Acesso em 07 ago. 2024; e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 21967/PR**. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decisão que determinou bloqueio de bens móveis. Preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público federal. Ato acoimado de ilegal na impetração. Cabimento do writ. Pretensão afastada. Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601028197&dt_publicacao=02/03/2009. Acesso em 07 ago. 2024.

O art. 593, II, do CPP, estabelece que caberá apelação das “decisões definitivas ou com força de definitiva” que não estejam previstas no rol do recurso em sentido estrito. Segundo a doutrina, considera-se “decisão definitiva” aquela que encerra o processo apreciando o mérito, embora sem absolver ou condenar o acusado, como ocorre quando há o acolhimento de alguma preliminar arguida pela parte. Por sua vez, as decisões “com força de definitiva” são aquelas que solucionam incidentes sem pôr fim ao processo²⁵³.

Há quem critique o entendimento pelo cabimento da apelação contra a decretação de assecuratórias, sob o fundamento de que a decisão interlocutória que decreta essas medidas não poderia ser considerada “definitiva” ou “com força de definitiva” (art. 593, II, CPP). Nesse sentido, afirma Gustavo Badaró que se “trata de decisão interlocutória, de natureza processual, que concede uma tutela cautelar com base em cognição sumária” e, de tal modo, seria “evidente que a decisão que decreta a medida cautelar não é definitiva, sendo incapaz de gerar coisa julgada material”²⁵⁴.

De fato, não há coerência em se admitir a interposição da apelação contra a decisão que decreta medidas assecuratórias, porque atributo dessas medidas é sua provisoriedade, pela qual se admite que sejam revogadas a qualquer tempo. Sobretudo, porque são baseadas em mera plausibilidade do direito, e não em exame de cognição exauriente. Significa dizer que não há como se afirmar que uma decisão que decreta uma medida de natureza “provisória” é, para fins de cabimento da apelação, “definitiva” ou “com força de definitiva”, sem que isso configure uma contradição.

Por outro lado, caberá apelação se, ao condenar o acusado, o juiz determinar a manutenção das medidas assecuratórias. Mas o fundamento não será o inciso II do art. 593 do CPP; a apelação terá cabimento na hipótese, pois é o recurso previsto contra as “sentenças definitivas de condenação ou absolvição” (art. 593, I, CPP). Nesse caso, o recurso a ser interposto pela defesa é único, veiculando tanto a insurgência contra a condenação quanto em relação à manutenção das medidas.

Ao seu turno, o argumento de que a apelação seria cabível porque não há previsão de cabimento do recurso em sentido estrito²⁵⁵ não parece fazer sentido. A regra no processo penal é a

²⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²⁵⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*. No mesmo sentido: OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015. GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 269; SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 141.

²⁵⁵ STOCO, Isabela Maria. A recorribilidade das decisões que concedem medidas cautelares patrimoniais e o *Habeas corpus* 147.043/SP do Superior Tribunal de Justiça. In: ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro et. al. (cords.). **As**

irrecorribilidade das decisões interlocutórias²⁵⁶, de modo que, se não há previsão no rol taxativo do art. 581 do CPP, disso não se extrai a conclusão de que é cabível a apelação. Significa que não há recurso previsto na hipótese e a questão deve ser suscitada por outro meio de impugnação ou por preliminar de apelação contra a sentença, como ocorre com outras matérias cuja decisão não é imediatamente recorrível no processo penal.

A interposição de apelação contra decisão que decreta medidas assecuratórias tem efeito meramente devolutivo quando interposta com fundamento no inciso II do art. 593 do CPP. Conforme o art. 597 do CPP, o efeito suspensivo é conferido apenas à apelação interposta contra sentença condenatória, com base no inciso I do art. 593 do CPP. Para obstar a produção de efeitos pela decisão recorrida, portanto, faz-se necessário o ajuizamento de cautelar inominada ou a impetração de mandado de segurança, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por derradeiro, é interessante comentar que o Projeto de Lei n.º 8.045/2010 (de novo Código de Processo Penal) estabelece a possibilidade de interposição de “*Agravo*” – que viria a substituir o Recurso em Sentido Estrito – contra a decisão que “*deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais*” (art. 473, V). Inclusive, prevê a hipótese de concessão de efeito suspensivo ao recurso, “*sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação*” (art. 475).

Comparado ao sistema atualmente adotado pelo Código de Processo Penal vigente, a proposta apresentada pelo PL n.º 8.045/2010 parece mais alinhada com o devido processo legal e o direito de defesa. Isso porque prevê expressamente um recurso cabível contra decisões sobre medidas cautelares reais, que pode ser interposto nos próprios autos em que requeridas, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo. Dessa forma, evita-se que a parte fique restringida a ações de cognição limitada (embargos, mandado de segurança, *habeas corpus*) como meio de impugnação a medidas assecuratórias.

medidas cautelares no processo penal brasileiro: reflexões sob a perspectiva da advocacia criminal. Londrina: Troth, 2024. p. 117-128.

²⁵⁶ “Foi esse modelo médio que adotou o Código de Processo Penal de 1941. Em regra, as decisões interlocutórias são irrecorribéis, salvo os casos expressamente previstos no art. 581 do CPP, que poderão ser impugnados por recurso em sentido estrito.” BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

2.3 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, que tem por objeto a proteção de direito diverso da liberdade de locomoção (tutelada pelo *habeas corpus*) e do acesso e retificação de registro de dados pessoais (amparado pelo *habeas data*).

Muitos dos que defendem a impossibilidade da interposição do recurso de apelação contra a decisão que decreta as medidas assecuratórias sustentam que o meio de impugnação adequado seria o mandado de segurança, desde que se trate de hipótese na qual a ilegalidade possa ser demonstrada por prova pré-constituída²⁵⁷. O Superior Tribunal de Justiça também o admite nessa situação, embora excepcionalmente, quando há flagrante ilegalidade aferível de plano²⁵⁸. Se não for esse o caso, a tendência é que a ação não seja conhecida pela Corte, por se tratar de sucedâneo recursal²⁵⁹.

Sob essa perspectiva, o mandado de segurança será cabível, por exemplo, para alegar incompetência do juízo que decretou as assecuratórias, excesso de prazo ou de constrição, impenhorabilidades, ilegitimidade da parte, ausência dos pressupostos e requisitos necessários e outras ilegalidades demonstráveis documentalmente, sem necessidade de produção probatória. A ação, portanto, deve vir instruída com elementos de que o ato judicial viola ou ameaça o direito líquido

²⁵⁷ Nesse sentido, em posicionamento contrário ao cabimento da apelação: GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 269; SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 141. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²⁵⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 67613/DF**. Recurso em mandado de segurança. Operações Sépsis e Cui Bono. Quebra de sigilo bancário. Fundamentação idônea. Bloqueio de contas no exterior. Motivação suficiente. Tempo excessivo da medida patrimonial. Configuração. Recurso provido em parte. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Brasília, 16 de novembro de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103276441&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em 07 ago. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.ª Turma). **Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 27230/RJ**. Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Meio inidôneo. Alegação. Ilegalidade manifesta. Verificação. Omissão. Ocorrência. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Brasília, 01 de agosto de 2016. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801475041&dt_publicacao=01/08/2016. Acesso em 07 ago. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 21967/PR**. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decisão que determinou bloqueio de bens móveis. Preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público Federal. Ato acoimado de ilegal na impetração. Cabimento do writ. Pretensão afastada. Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601028197&dt_publicacao=02/03/2009. Acesso em 07 ago. 2024.

²⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 68.894/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Não cabimento. Montante aferido pelo TCY. Independência das instâncias. Cabimento de recurso com efeito suspensivo. Decreto-lei 3.240/41. Origem. Irrelevância. Autoria e materialidade. Indícios. Recurso desprovido. Relator Ribeiro Dantas, Brasília, 02 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201491630&dt_publicacao=10/08/2022. Acesso em 07 ago. 2024.

e certo do impetrante – seja esse o acusado ou terceiro atingido pelo gravame –, sob pena de ser inadmitido por falta de interesse de agir²⁶⁰.

Ainda, fica afastado o óbice ao manejo do remédio constitucional previsto no art. 5.º, II, Lei n.º 12.016/2009: “[n]ão se concederá mandado de segurança quando se tratar (...) II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Não há previsão legal de recurso com efeito suspensivo contra a decisão que decreta as medidas assecuratórias. A lei processual penal somente prevê o cabimento de embargos, que é ação – e não recurso – destituída de efeito suspensivo *ope legis*. Ademais, mesmo para aqueles que defendem o cabimento de apelação, com fulcro no art. 593, II, do CPP, nessa hipótese não há determinação de efeito suspensivo, o qual somente é previsto para o recurso interposto contra sentença condenatória (art. 597, CPP).

Em relação ao terceiro, o cabimento de mandado de segurança é ainda mais patente, pois independe da prévia interposição de recurso, nos termos da Súmula n.º 202 do Superior Tribunal de Justiça (“A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”).

A Lei do Mandado de Segurança estabelece o prazo decadencial de 120 dias para o manejo da ação, contado da ciência pelo interessado do ato impugnado (art. 23, Lei n.º 12.016/09). Em relação a esse prazo, há de se ter cautela caso o Tribunal respectivo entenda que a apelação é o meio cabível na hipótese, pois até a prolação da decisão de inadmissibilidade do mandado de segurança o prazo de 5 dias para a interposição do recurso provavelmente terá se esgotado.

Esse cenário evidencia que a indefinição no que tange aos meios de impugnação à decretação de medidas assecuratórias obriga o jurisdicionado a sempre ter de observar qual o meio considerado adequado para atacar referidas decisões segundo o entendimento do tribunal ao qual pleiteia, que pode ser diferente de outros tribunais, em cenário de relevante insegurança jurídica.

Quanto aos aspectos procedimentais, figurará como autoridade coatora o juiz, o desembargador ou o ministro responsável pela decisão judicial que se aponta ilegal. Em observância à Súmula n.º 701 do STF (“No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”), será necessária a citação da parte contrária à autora da ação, bem como do assistente de acusação, se houver. Ademais, na hipótese de impetração do mandado de segurança pelo próprio assistente, deverão ser citadas ambas as partes do processo, Ministério Público e réu. Por fim, na ação penal

²⁶⁰ Nesse ponto, adota-se o entendimento de que “o direito líquido e certo – entendido em sentido processual – deve ser considerado no plano das condições da ação do mandado de segurança, caracterizando o interesse processual, na modalidade adequação”. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

privada, citam-se tanto a parte contrária quanto o representante ministerial, que atua como interveniente no processo. A integração das partes e intervenientes da ação penal tem por objetivo oportunizar o contraditório na ação mandamental.

Há previsão legal de concessão liminar da segurança, de modo que, no âmbito do tribunal, o relator poderá suspender o ato judicial impugnado (art. 7.º, *caput*, III, Lei n.º 12.016/2009), quando houver “fundamento relevante” (*fumus boni iuris*) e “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (*periculum in mora*). No caso de deferimento ou indeferimento da medida liminar pleiteada, caberá o agravo previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009, a ser processado na forma do agravo interno do art. 1.021 do CPC²⁶¹.

Contra o acórdão que julga o mandado de segurança também cabe recurso, cuja espécie dependerá do resultado. Concedida a ordem pelos tribunais locais, caberá recurso especial e extraordinário. No caso de denegação da ordem pelos tribunais locais, caberá recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ (art. 105, II, “b”, CF); por fim, se a denegação for pelo STJ, será cabível recurso ordinário para o STF (art. 102, II, “a”, CF).

2.4 HABEAS CORPUS

Não bastasse a controvérsia exposta acima quanto ao meio de impugnação cabível contra decisão que decreta medidas assecuratórias, há julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a impetração de *habeas corpus* na hipótese. Diante disso, levanta-se o questionamento sobre a admissibilidade também desse instrumento para obter a revogação de constrições decorrentes daquelas medidas.

O primeiro acórdão da Corte Superior identificado nesse sentido foi o *Habeas Corpus* n.º 144.407/RJ, julgado em junho de 2011 pela 5.ª Turma. No caso concreto, houve o “bloqueio de ativos financeiros” dos pacientes em 2006, mas em 2011 a denúncia ainda não havia sido oferecida. A relatora ministra Laurita Vaz decidiu que, “não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade”²⁶².

²⁶¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.ª Turma). **Habeas corpus 144407/RJ**. *Habeas corpus*. Processual penal. Inquérito policial. Lavagem de dinheiro. Trancamento. Excepcionalidade. Circunstância não evidenciada de plano. Sequestro de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros. Medida decretada há mais de 5 (cinco) anos. Razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. Relatora Ministra Laurita Vaz, Brasília, 28 de junho de 2011. Disponível em:

Depois de mais de década, o Superior Tribunal de Justiça novamente determinou o levantamento das medidas assecuratórias no Recurso em *Habeas Corpus* n.º 147.043/SP²⁶³ e seu Pedido de Extensão, julgados em março de 2022, pela 6.ª Turma. Trata-se da denominada “Operação Custo Brasil” – desdobramento da “Operação Lava Jato”²⁶⁴ – em que houve constrições sobre o patrimônio dos investigados em 2016. Ressaltou o relator ministro Sebastião Reis Júnior que “até fevereiro de 2022, não havia data designada para início da instrução da ação penal, cuja denúncia somente foi oferecida em 30/4/2019 e recebida no dia 07/05/2019”. Assim, concluiu que “ante a delonga no trâmite das investigações, é de rigor a liberação do patrimônio do recorrente, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os acusados”. O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

O ministro Rogério Schietti Cruz apresentou divergência, a qual foi acompanhada pelo ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF-1). O voto dissidente consigna que “a discussão travada envolve exclusivamente questão relativa à manutenção de medida cautelar assecuratória, de natureza real”, ao passo que “o *habeas corpus* tem finalidade de proteção exclusiva da liberdade sob ameaça ou efetivamente coarctada”. Pontuou-se que a via adequada para impugnar a decisão impetrada seria o ajuizamento de incidente de restituição em primeira instância e, em caso de indeferimento, a interposição de apelação, com base no art. 593, II, do CPP; em sendo a situação teratológica, seria cabível o mandado de segurança contra a decisão de indeferimento, com eventual recurso à Corte Superior.

Além dos referidos julgados, há decisões em que a Corte de Justiça concedeu *habeas corpus* de ofício em sede de Recurso Especial para determinar o levantamento de medidas constritivas patrimoniais vigentes durante lapso temporal significativo sem o oferecimento da denúncia. Tais julgados partem da mesma fundamentação: “em que pese tratar-se de remédio constitucional voltado à garantia do direito de locomoção, esta Corte tem admitido o seu cabimento em feitos voltados às

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901555881&dt_publicacao=28/06/2011. Acesso em 07 ago. 2024

²⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em Habeas corpus 147043/SP**. Recurso em *habeas corpus*. Operação Custo Brasil. Organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico de influência. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e na constrição cautelar de bens. Ajuizamento de mandado de segurança pelo corréu na origem. Determinação, pela corte regional, de levantamento do bloqueio patrimonial. Demora na finalização das investigações. Tratamento isonômico. Necessidade. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 31 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101391553&dt_publicacao=14/08/2023. Acesso em 07 ago. 2024.

²⁶⁴ Informação disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/denuncia-custo-brasil-1/view>. Acesso em 07.08.2024.

discussões sobre a legalidade de medidas assecuratórias, em razão da possibilidade da medida, eventualmente, motivar restrição ao direito de ir e vir do paciente.”²⁶⁵

Assim, afora o cabimento do recurso de apelação e/ou do mandado de segurança, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constata-se a admissibilidade da utilização do *habeas corpus* para impugnar a decisão que decreta ou mantém medidas assecuratórias, em razão da possibilidade de a medida eventualmente motivar restrição ao direito ambulatorial do paciente.

Há de se ter cautela, porém, para que disso não se conclua que o remédio constitucional será cabível contra qualquer decisão relativa a medidas assecuratórias. O escopo do *habeas corpus*, segundo se extrai do texto constitucional, é a proteção daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5.º, LXVIII, CF).

Em que pese a admissibilidade do *habeas corpus* para tutelar questões que não se relacionam diretamente a prisões e medidas cautelares pessoais²⁶⁶, o uso excessivo do *writ* contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo penal²⁶⁷ tem sido objetado pelos Tribunais Superiores. De modo geral, as Cortes não mais admitem a utilização desse instrumento caso não se visualize,

²⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1792372/PR**. Penal. Processo penal. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Omissão. Contradição. Fatos novos relevantes ao crivo não preclusivo das medidas cautelares em geral. Cláusula rebus sic stantibus. Decisão do STF que anulou o recebimento da denúncia do processo principal, do qual as medidas assecuratórias deste processado são acessórias. Princípio da razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Acolhimento parcial. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o levantamento do sequestro e do arresto. Precedentes. Prejudicadas as demais alegações de omissão e contradições. Embargos parcialmente acolhidos. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003081303&dt_publicacao=11/03/2022. Acesso em 08 ago. 2024. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial 1255321/SP**. Recurso especial. Inquérito policial. Apuração de suposto crime de lavagem de dinheiro. Apreensão de valores. Término das investigações. Decurso de mais de 8 (oito) anos. Inexistência de instauração de ação penal ou de qualquer pessoa indiciada. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Restituição do numerário. Recurso provido. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, 22 de outubro de 2013. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101216392&dt_publicacao=03/02/2014. Acesso em 08 ago. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 865163/CE**. Recurso especial. Processual penal. Crimes contra a ordem tributária. Sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Busca e apreensão. Art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98. Inaplicabilidade. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal evidenciado. *Habeas corpus* de ofício. Possibilidade. Relator Ministro OG Fernandes, Brasília, 01 de julho de 2011. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601470358&dt_publicacao=01/07/2011. Acesso em 08 ago. 2024.

²⁶⁶ Sobre o tema, esclarece Gustavo Badaró: “Tem sido admitido o *habeas corpus* para atacar a ilegalidade da medida em casos de incompetência da autoridade, a inobservância de formalidades legais, o respeito à ampla defesa, o excesso de prazo da prisão, ou a regularidade formal do procedimento.” BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²⁶⁷ Gustavo Badaró sintetiza esse fenômeno: “O volume de *habeas corpus* nos tribunais é tão grande que já não se observa uma tramitação prioritária. Não é incomum, em caso até mesmo de *habeas corpus* liberatório, a demora de meses e meses para o seu julgamento. Em suma, a larga utilização do *habeas corpus* para prevenir lesões longínquas à liberdade (que muitas vezes, razoavelmente, se estima, somente ocorrerão depois de anos) acaba prejudicando a utilização de *habeas corpus* para tutelar a liberdade de locomoção em casos em que já existe violação a tal direito.” BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

ainda que indiretamente, ameaça ou coação à liberdade de ir e vir do paciente²⁶⁸. Por isso, há vários outros julgados do Superior Tribunal de Justiça em que não se conhece a ação constitucional quando a ordem pleiteada tem como objeto questões patrimoniais relativas a medidas assecuratórias²⁶⁹.

Ao que se constata, portanto, o entendimento exarado nos dois primeiros julgados supracitados é a exceção. Aparentemente, o que justificou a admissibilidade do *writ* naqueles casos foi a patente ilegalidade causada pelo excesso de prazo na apreciação da culpa pelo juízo de origem, do que resultou na constrição patrimonial dos investigados por significativo lapso temporal. De fato, o decurso de longo prazo de investigação sem o oferecimento da denúncia pode implicar ameaça injustificada à liberdade de locomoção do investigado, ainda que remotamente. Salienta-se nesse aspecto que o art. 5.º, LXVIII, da CF, prevê o cabimento do remédio constitucional para o indivíduo que se “acha ameaçado de sofrer violência ou coação”, não se exigindo que o constrangimento ilegal seja iminente.

É de se ressaltar que aquele que é alvo da persecução penal está constantemente sujeito a ter medidas cautelares de natureza pessoal ou até mesmo sua prisão decretadas. Ademais, eventualmente estará submetido a medidas probatórias que infligem diretamente sua intimidade (interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, fiscal, telemático, busca domiciliar), além de ser intimado a prestar esclarecimentos aos agentes de persecução, sendo que os resultados de todos esses meios de produção probatória poderão servir de fundamento a pedido de prisão ou de outras cautelares. Não é admissível submeter o indivíduo a essa constante “ameaça” ao seu direito ambulatorial por anos, sem que a acusação tenha sequer concluído qual seria a acusação formulada.

²⁶⁸ Sobre o tema, ver: NUNES, Mariana Madera. O cabimento de *habeas corpus* e a jurisprudência defensiva do Supremo. In: PEDRINA, G. M. L. et al. (orgs.). *Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

²⁶⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas corpus 155538/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso ordinário *habeas corpus*. Impugnação ao sequestro de bens. Via inadequada. Supressão de instância. Agravo desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Brasília, 18 de março de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103317074&dt_publicacao=18/03/2022. Acesso em 07 ago. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas corpus 675582/PE**. Agravo regimental em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Inquérito policial. Corrupção (ativa e passiva), uso de documento falso e fraude no processo licitatório. Alegação de nulidade de decisão judicial que autorizou busca e apreensão, quebra de sigilo de celular apreendido e determinou sequestro de ativos financeiros de investigado. Art. 240, § 1º, alíneas "c" e "e", do CPP. Desnecessidade de contemporaneidade em medida cautelar real. Demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade, assim como da imprescindibilidade da medida. Ausência de autorização de busca genérica. Acesso a dados de celular apreendido: possibilidade, sem a necessidade de limite temporal, para fins de investigações criminais. Sequestro de ativos financeiros: tema que não comporta conhecimento em sede de *habeas corpus*. Supressão de instância. Fundamentos da decisão agravada não impugnado especificamente. Súmula 182/STJ. Agravo regimental desprovido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 30 de agosto de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101938809&dt_publicacao=30/08/2021. Acesso em 07 ago. 2024.

Nesse caso, o levantamento das medidas assecuratórias determinadas no curso da investigação seria consequência dessa ameaça que se protraí no tempo de forma injustificada, de modo que o objeto do *habeas corpus* não se resumiria a questões de cunho meramente patrimonial. Em outros termos, a análise recai sobre a existência ou não de excesso de prazo na formação da culpa, configuradora de constrangimento ilegal. A liberação dos bens do investigado é determinada como desdobramento da conclusão afirmativa nesse sentido.

Outra hipótese relativa às medidas assecuratórias que enseja possível constrangimento ilegal, e justifica a impetração de *habeas corpus*, refere-se aos casos em que a asfixia patrimonial do investigado o impede de exercer seu direito à defesa de forma plena. Relaciona-se com o que será abordado na Seção 3.2.2, referente à garantia de reserva legal para o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas.

Consoante exposto, não raro há a determinação de “bloqueio” da integralidade do patrimônio do indivíduo sujeito à persecução penal. Ciente disso, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), com alterações promovidas pela Lei n.º 14.365/2022, passou a prever uma reserva mínima dos bens constrictos destinada a honorários e outras despesas com a defesa (art. 24-A, Lei n.º 8.906/94). Essa previsão tem como finalidade garantir que o acusado, na situação de “bloqueio universal”, não fique coartado do direito de ser representado por defensor de sua confiança.

Nesse cenário, a impetração do *habeas corpus* pode ser admitida quando a recusa de liberação da reserva mínima legalmente prevista suprimir indevidamente o direito do imputado de ser assistido por defensor de sua escolha, o que no mais das vezes pode fazer toda a diferença na definição do seu *status* de liberdade. Desse modo, é possível afirmar que a supressão daquele direito configura constrangimento ilegal que comporta a impetração de *habeas corpus*.

Em conclusão, a regra é a inadequação do uso do *habeas corpus* para meramente impugnar os efeitos de medidas cautelares de natureza patrimonial. Esse entendimento parte do atual posicionamento das Cortes Superiores de combater a banalização no manejo do remédio constitucional para casos em que não se verifique ameaça ou coação à liberdade do paciente, sequer indiretamente. A exceção admitida pelo Superior Tribunal de Justiça é a hipótese em que se verifica excesso de tempo na própria apreciação da culpa do investigado, cuja consequência é o levantamento das constrictões patrimoniais.

A outra exceção aventada, que torna admissível o *writ* para impugnar medidas assecuratórias, é a ação impetrada com a finalidade de obter a liberação de reserva mínima destinada a honorários e despesas com a defesa (art. 24-A, Lei n.º 8.906/94). A recente mudança legislativa visa a garantir o direito do investigado/acusado de contratar defensor de sua confiança em caso de “bloqueio

universal” de seu patrimônio, sendo que essa possibilidade de escolha tem impacto, ainda que indiretamente, na definição da liberdade do indivíduo.

Quanto aos aspectos procedimentais do *habeas corpus*, figurará como autoridade coatora o juiz, o desembargador ou o ministro responsável pelo ato judicial em que haja ilegalidade ou abuso de poder. O procedimento do *habeas corpus*, assim como o mandado de segurança, não prevê fase instrutória, de modo que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos necessários à demonstração do constrangimento ilegal apontado.

Embora não haja previsão legal de concessão liminar da ordem, na prática é notória sua admissibilidade, desde que presentes os requisitos cautelares: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em caso de indeferimento da liminar, não se admite contra essa decisão a impetração de *habeas corpus* sucessivo perante Tribunal Superior. É o que dispõe a Súmula n.º 691 do STF: “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal superior, indefere a liminar”.

3 FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Expostos os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto aos instrumentos de impugnação às medidas assecuratórias, o terceiro capítulo do trabalho volta-se mais precisamente aos fundamentos cabíveis contra decisões que decretam medidas assecuratórias: violação aos pressupostos e requisitos, oposição de impenhorabilidades, ofensa a limites temporais e quantitativos e questões relativas à titularidade dos bens constritos.

3.1 VIOLAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS

Dentre os fundamentos de impugnação à decretação das medidas assecuratórias está a violação aos seus pressupostos e requisitos. Nesse aspecto, é possível requerer o levantamento dessas medidas em razão da ausência de demonstração de *fumus comissi delicti e periculum in mora* e da violação às características das medidas cautelares; da ilegalidade e ofensa ao devido processo legal; do sequestro de bem desvinculado à prática criminosa e da ilegitimidade da parte requerente.

3.1.1 Ausência de elementos cautelares

Conforme exposto no primeiro capítulo, as medidas assecuratórias têm natureza de urgência e, em razão disso, têm como requisito a demonstração da existência de *periculum in mora*.

Diante disso, caso o requerente das medidas não evidencie a existência de urgência ou a indique de modo abstrato e genérico, e o magistrado mesmo assim as conceda, a defesa deve apontar a ausência da demonstração concreta e individualizada da necessidade das constrições patrimoniais.

Da mesma forma que o *periculum libertatis* na prisão provisória não pode ser baseado em uma presunção quanto ao perigo que o estado de liberdade do agente pode provocar, não se deve simplesmente presumir que há risco de dilapidação patrimonial apto a frustrar eventuais efeitos da condenação pelo simples transcurso do processo.

É possível pleitear a aplicação, em analogia, do disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, que passou a prever expressamente que o requerimento de indisponibilidade do patrimônio do réu “apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo” (art. 16, §3.º). No §4.º do art. 16 reafirma-se que “não pod[erá] a urgência ser presumida”. Ainda, o §8.º do mesmo dispositivo estabelece a aplicação subsidiária do regime da tutela provisória de urgência do Código de Processo Civil à medida de indisponibilidade.

Os ilícitos administrativos e penais compartilham da essência das garantias processuais penais e de direito penal. Em razão da natureza, em tese, mais gravosa das sanções cominadas aos ilícitos penais em comparação aos demais ilícitos, a disciplina processual penal deve impor pressupostos e condicionantes mais rigorosos do que o direito administrativo²⁷⁰, e não o inverso.

Desse modo, é coerente demandar que as alterações promovidas no âmbito do direito administrativo sancionador sejam igualmente aplicadas no processo penal, a fim de que, diante do silêncio do legislador penal, a imposição expressa de demonstração do *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa se estenda às medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

Ademais, o §1.º do art. 315 do CPP dispõe sobre o requisito da contemporaneidade exigido para a decretação de cautelares, pelo qual o juiz deverá “indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. Conquanto o dispositivo seja situado no capítulo referente às medidas de natureza pessoal, é aplicável também às patrimoniais.

Tal determinação, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, confere à defesa um fundamento legal exposto para questionar e apontar a inexistência de elementos atuais que indiquem a real necessidade da decretação ou da manutenção providência constritiva. A urgência que fundamenta as medidas assecuratórias, caracterizada pelo risco de frustração da efetividade dos efeitos patrimoniais de eventual sentença condenatória, deve ser sempre dotada de contemporaneidade.

Com relação ao pressuposto do *fumus commissi delicti*, o inciso III do art. 131 do CPP determina que cesse a eficácia do sequestro ante a absolvição ou a extinção da punibilidade do acusado “por sentença transitada em julgado”.

Teoricamente, pode ocorrer de o juízo decidir, com fundamento nesse dispositivo, por manter as medidas constritivas sobre o patrimônio do acusado a despeito da prolação de sentença absolutória, enquanto pendente recurso. Diante disso, a defesa poderá alegar que o art. 131, III, do CPP, foi revogado pela Lei nº 11.690/2008 (*lex posterior derogat legi priori*)²⁷¹. Essa lei conferiu nova redação ao art. 386, parágrafo único, II, do CPP, ao estabelecer que, na sentença absolutória, o juiz “ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas”. Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse exato sentido, ou seja, impondo o levantamento da constrição patrimonial

²⁷⁰ LOBO DA COSTA, Helena. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 146.

²⁷¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1.107; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.269; LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 1.192; NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 651-652; DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed, São Paulo: RT, 2018. p. 520.

quando proferida a sentença absolutória, entendendo-se descabido aguardar até o trânsito em julgado²⁷².

Ademais, a defesa poderá alegar o próprio desaparecimento do *fumus commissi delicti*. Afinal, as medidas assecuratórias são deferidas diante da possibilidade da prolação de sentença condenatória e a consequente decretação de seus efeitos extrapenais. Se não houve condenação, igualmente inexistente a declaração de perdimento ou condenação à reparação do dano que se visava a assegurar.

Portanto, não há cabimento em o magistrado, após absolver o acusado, aguardar eventual recurso da acusação para somente então revogar as medidas assecuratórias. Afinal, é incoerente que a decisão anterior que concedeu a medida cautelar, em exame sumário baseado na verossimilhança²⁷³, prevaleça sobre a sentença, proferida a partir de cognição exauriente de fatos e provas produzidos no processo.

²⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 49801/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Sentença absolutória. Levantamento dos bens antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 05 de abril de 2016. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502921975&dt_publicacao=15/04/2016. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1254603/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Processual penal. Medidas assecuratórias. Sentença penal absolutória. Levantamento dos bens constritos antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Inteligência do art. 386,

parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. Ausência de argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Laurita Vaz, 17 de outubro de 2013. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101242277&dt_publicacao=29/10/2013. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1241961/PR**. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro. Medida assecuratória. Sentença absolutória. Revogação da constrição pelo magistrado sentenciante. Levantamento dos bens. Legalidade. Alegada necessidade da manutenção do sequestro pelo *parquet*. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 27 de novembro de 2012. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100531756&dt_publicacao=03/12/2012. Acesso em 12 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1258191/PR**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Medidas cautelares assecuratórias. Sentença absolutória superveniente. Revogação das medidas. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de agosto de 2012. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101335637&dt_publicacao=22/08/2012. Acesso em 12 out. 2023. Também há em sentido contrário: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 68825/SP**. Penal. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Sequestro de bens. Sentença absolutória. Revogação das medidas assecuratórias. Arts. 131, III, do CPP. Possibilidade. Caso concreto. Bens ainda interessam ao processo. Recurso interposto pelo órgão ministerial com insistência no perdimento. Necessidade de aguardar o trânsito em julgado. Precedentes. Averiguar a necessidade da constrição. Impossibilidade na sede mandamental. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 de junho de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201310133&dt_publicacao=17/06/2022. Acesso em 12 out. 2023.

²⁷³ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 359.

Outra hipótese de levantamento das medidas assecuratórias por falta de *fumus commissi delicti* é o arquivamento do inquérito policial ou de outro procedimento investigatório²⁷⁴. Se sequer houve oferecimento da denúncia ou queixa, inexistente potencial sentença condenatória cujos efeitos aquelas medidas visariam a assegurar.

Por fim, a extinção da punibilidade tem o mesmo efeito da sentença absolutória. Ainda que a punibilidade seja extinta em razão da prescrição pela pena em concreto, ou seja, a partir de uma condenação prévia, essa decisão não se afiguraria como definitiva e não suscitaria os efeitos decorrentes da sentença condenatória.

Especificamente quanto ao efeito previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva obsta a própria formação de título executivo judicial na esfera penal a ser executado na esfera cível, porquanto inexistente sentença condenatória transitada em julgado. Isso não impede, porém, que eventual pretensão indenizatória da vítima seja deduzida diretamente em ação própria no âmbito civil.

De todo modo, ante a declaração de extinção da punibilidade do acusado, a ausência de efeitos patrimoniais da condenação a serem garantidos no processo principal permite que a defesa requeira o imediato levantamento das medidas assecuratórias, que são instrumentais e acessórias ao processo principal.

Além da violação aos pressupostos e requisitos das medidas assecuratórias, pode vir a ser constatada a ofensa às características das medidas assecuratórias.

Por força da provisoriedade, as medidas constritivas patrimoniais não devem durar tempo indeterminado, mas somente enquanto se mostrarem necessárias para assegurar o provimento final a que visam acautelar. São consideradas provisórias, e não temporárias, porque permanecem vigentes até a superveniência de evento sucessivo: a sentença condenatória definitiva ou o desaparecimento dos pressupostos que a autorizam.

A necessidade de resguardar a eficácia dos efeitos patrimoniais da condenação, porém, deve ser sempre ponderada com a garantia de duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF), para

²⁷⁴ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 155. Em sentido contrário: “Se, ao final do inquérito, se concluir que não houve infração penal, mas ilícito civil, operar-se-á o arquivamento. O lesado, beneficiário do sequestro em razão da expansão dos efeitos da medida, poderá, então, postular a remessa ao juízo cível, onde proporá a demanda reparatória. Perceba-se, a propósito, que, à vista das hipóteses elencadas no art. 131 do CPP, não há previsão de levantamento do sequestro quando se verifica o arquivamento.” COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

que não se torne definitivo o que é provisório por natureza. A limitação temporal das medidas assecuratórias é objeto de seção própria adiante, em que se abordará a possibilidade de levantamento dos efeitos constitutivos por excesso de prazo em sua duração (Seção 3.3.1).

Por referibilidade, entende-se que as medidas assecuratórias estão sempre vinculadas a uma situação concreta de direito material a que pretendem acautelar, pois não são fim em si mesmas.

Conforme exposto no primeiro capítulo, essa característica é violada quando se determina o sequestro de bens cuja suposta ilicitude da origem advém da prática de delito diverso do apurado no feito em que a medida fora decretada. Em um processo referente a crime de roubo, por exemplo, não se pode sequestrar bens com base na suspeita de que tenham sido adquiridos com proventos do tráfico de drogas em que o agente também estaria envolvido; são os efeitos patrimoniais da sentença condenatória pelo crime de roubo que as medidas assecuratórias decretadas no respectivo processo devem assegurar.

Outra hipótese de ofensa à referibilidade descrita neste trabalho relaciona-se à decretação de medidas assecuratórias para assegurar o pagamento da multa e de outras penas pecuniárias. Como a especialização da hipoteca legal fundamenta-se em direito real de garantia disposto em lei, a revogação pelo Código Civil de 2002 da hipótese de hipoteca legal para o pagamento de penas pecuniárias obsta a decretação da medida assecuratória para esse fim. Ainda que o art. 140 do CPP inclua as “penas pecuniárias” como uma das finalidades da especialização de hipoteca legal, por força da referibilidade, essas medidas cautelares somente podem ser decretadas em vinculação a algum direito material legalmente estabelecido, o qual deixou de existir nesse caso.

Ainda, conseqüência da urgência das medidas assecuratórias é a sumariedade na cognição pelo magistrado em relação ao mérito do caso penal. Como tutelas dessa espécie objetivam eliminar o quanto antes eventuais situações de perigo, a celeridade demandada não é compatível com a exigência de cognição plena e exauriente. Não por outra razão a decretação das medidas assecuratórias é baseada em cognição sumária, pela qual se aprecia apenas o quesito da aparência da existência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), juntamente aos pressupostos próprios à decretação de cada medida.

A sumariedade na cognição é também importante para que o julgador não adiante o mérito do caso penal em apuração, em via e momento inoportunos. Assim, o magistrado deve analisar as questões de fato e de direito apresentadas pela parte requerente das medidas assecuratórias sem deixar entrever na decisão de decretação que está convencido quanto à culpabilidade do requerido. Nessa linha, deve ser comedido no uso da linguagem, tendo em vista que a discussão relativa às tutelas de urgência não comporta juízos de certeza. Portanto, os termos utilizados na decisão que decreta as medidas constitutivas devem evidenciar um exame baseado em probabilidade.

A depender do caso, o excesso de linguagem poderá caracterizar prejulgamento da causa, que configura hipótese de suspeição do magistrado. Acaso reconhecida, tornam-se nulos os atos praticados desde a constatação do vício da parcialidade (art. 564, I, do CPP).

Por fim, as medidas assecuratórias no processo penal são regidas pela tipicidade, de modo que o juízo somente poderá impor providências constritivas expressamente permitidas pelo legislador e nas hipóteses estritas em que a lei autoriza. Nem sempre essa exigência é observada na prática, do que decorre o necessário reconhecimento da ilegalidade e ofensa ao devido processo legal. Esse tema será objeto da seção seguinte.

3.1.2 Ilegalidade e ofensa ao devido processo legal

Conforme exposto no primeiro capítulo, a lei processual penal prevê três espécies de medidas assecuratórias: o arresto, a especialização da hipoteca legal e o sequestro. Cada uma dessas medidas tem objeto, finalidade, legitimidade, procedimento e requisitos e pressupostos próprios.

Na prática, porém, observa-se que as especificidades de cada medida não têm sido observadas, tornando-se comum sua decretação de modo indistinto (“arresto/sequestro”) ou de forma inominada, hipótese em que essas medidas são designadas pelos efeitos que produzem (“bloqueio” e “indisponibilidade”)²⁷⁵.

O manejo de medidas que não se conformam às espécies previstas no Código de Processo Penal viola a garantia de legalidade penal. Como não há poder geral de cautela no processo penal²⁷⁶, o magistrado não pode decretar medidas constritivas fora das hipóteses legais, exigindo-se tipicidade e taxatividade na forma de intervenção estatal no âmbito dos direitos fundamentais do acusado²⁷⁷.

Ademais, decisões judiciais que aplicam as medidas assecuratórias de forma atípica e inominada também violam a garantia de motivação, a qual impõe o dever de o magistrado expor com clareza o conteúdo (o que decidiu) e os fundamentos de sua decisão (quais aspectos está observando para assim decidir).

Uma das funções da garantia de motivação é justamente proporcionar aos jurisdicionados o controle da decisão judicial²⁷⁸, o qual fica prejudicado se o juiz aplica indistintamente as medidas

²⁷⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. MALAN, Diogo Rudge. MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 347.

²⁷⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1137.

²⁷⁷ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 315.

²⁷⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 1 ed. São Paulo: RT, 2014. *Ebook*.

assecuratórias, pois sem saber qual medida foi decretada, é impossível verificar se estão presentes as condições específicas que a autorizam²⁷⁹.

Nessa lógica, a observância dos contornos legais de cada uma das medidas assecuratórias é essencial para o adequado exercício da defesa. A garantia de contraditório contempla tanto o “direito à informação”, concebido como o direito de saber o conteúdo e os fundamentos de um provimento judicial, quanto o “direito à reação”, entendido como o direito de se manifestar quanto a esse provimento judicial²⁸⁰. O último só poderá ser bem exercido se o primeiro for observado. Afinal, se não é possível identificar qual a medida assecuratória decretada (direito à informação), a defesa fica impedida de se insurgir quanto aos requisitos e pressupostos específicos de cada uma (direito à reação).

Além disso, a decretação de medidas atípicas traz como consequência a imprevisibilidade procedimental. É necessário que o requerido e sua defesa saibam de antemão quais atos serão praticados e contra os quais poderão se insurgir, considerando que o CPP prevê medidas típicas e para cada qual delas traça regramento próprio.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já afastou arguição de nulidade na decretação indistinta e sobreposta de sequestro e arresto. Segundo a Corte, “a omissão na especificação técnica de quais bens seriam objeto de sequestro ou de arresto não constitui nulidade com fulcro no art. 564, IV, do CPP, ou óbice ao bloqueio efetivo dos bens, pois tal especificação poderá ser feita em outro momento processual, à medida que o Juízo de origem apure a origem lícita ou ilícita dos bens”²⁸¹.

Ocorre que, se não há indícios veementes da origem ilícita dos bens, o sequestro não pode ser decretado. Desse modo, se há apenas uma mera suspeita quanto à ilicitude da origem do objeto, deve a decisão analisar expressamente a presença ou ausência dos requisitos autorizadores e, em caso positivo, decretar a medida de arresto²⁸². O que não se pode admitir é que a inexistência de elementos

²⁷⁹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. MALAN, Diogo Rudge. MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 351.

²⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.

²⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1637645/PR**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação “ressonância”. Construção patrimonial. Violação ao princípio da colegialidade. Não ocorrência. Incidência das constrições sobre bens lícitos ou ilícitos. Empresa utilizada no esquema criminoso. Indícios veementes. Omissão na especificação técnica (sequestro ou arresto). Inexistência de nulidade. Especificação em momento processual oportuno. Inversão do julgado demanda revolvimento fático-probatório. Inviável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 16 de maio de 2023. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902522822&dt_publicacao=19/05/2023. Acesso em 25 out. 2023.

²⁸² LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. MALAN, Diogo Rudge. MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 349.

acerca da origem (i)lícita do bem ou a existência de dúvida sirvam de justificativa à determinação de medidas cautelares de modo indefinido e ambíguo.

O desacerto do posicionamento pela desnecessidade de especificação das medidas cautelares patrimoniais fica evidente quando a mesma lógica é aplicada hipoteticamente às cautelares pessoais. Parece absurdo o juiz decretar indistintamente “prisão preventiva/temporária” ou genericamente “construção da liberdade” do indivíduo, sem especificar exatamente a qual espécie de prisão o agente foi submetido. Seria inegável a ilegalidade de uma decisão como essa, em que a defesa sequer conseguiria identificar com precisão o objeto de eventual insurgência. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação às medidas cautelares patrimoniais.

No campo das medidas assecuratórias, a ilegalidade explanada não se resume à indeterminação da medida: também atinge o objeto sobre o qual essas medidas recaem.

Nesse aspecto, é comum a construção genérica de todo o patrimônio do indivíduo, sem qualquer especificação quanto aos bens objeto das medidas constritivas. Determina-se a indisponibilidade indiscriminada de quaisquer bens imóveis/móveis, ativos, valores em depósito e em aplicação em instituições financeiras, até o valor do suposto prejuízo identificado ou proveito econômico advindo da suposta prática criminosa a todos os investigados de forma solidária, sem particularização do que seria resultado de atos teoricamente praticados por cada um.

O pedido genérico de medidas assecuratórias da totalidade dos bens de toda e qualquer disponibilidade patrimonial dos investigados/acusados (e não raro de terceiros) de forma indistinta viola o inciso LIV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O devido processo legal, em seu aspecto processual, é uma síntese de garantias processuais asseguradas constitucionalmente, tais como o contraditório, a ampla defesa, a motivação judicial e o estado de inocência²⁸³.

Há disposições legais que determinam a particularização de quais bens devem se submeter à medida constritiva. Nesse sentido, a petição de especialização da hipoteca legal deve conter a estimativa da responsabilidade civil, bem como deve arrolar os bens objeto da hipoteca (art. 135, *caput*, CP). Da mesma forma ocorre com o arresto, que se aplica nos termos em que é facultada a hipoteca legal (art. 137, CPP). No caso do sequestro, a parte deve indicar os bens em relação aos quais há indícios veementes da proveniência ilícita (art. 126, CPP). Portanto, é insuficiente a mera estimativa da responsabilidade civil ou dos proventos do crime, sem a indicação de algum bem sobre o qual deva recair as medidas assecuratórias. Não é razoável determinar a construção de todo o

²⁸³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 97.

patrimônio que os investigados/acusados possuam, sem que a parte requerente especifique ao menos em relação a qual bem requer o arresto, o sequestro ou a especialização da hipoteca legal²⁸⁴.

Não obstante se entenda pela ab-rogação do Decreto-Lei n.º 3.240/1941 (Seção 1.2.1.6), cabe ressaltar que a despeito da maior abrangência quanto ao objeto do sequestro nele previsto – ao incluir todo o patrimônio do investigado, sem aferição da origem lícita ou ilícita (art. 4.º) – a especificação dos bens sobre os quais a medida deve recair é pressuposto à sua decretação (art. 3.º).

Diante disso, quanto ao sequestro decretado nos termos daquele diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a nulidade de decisões que deferem pedidos genéricos, isto é, que não arrolam de forma específica e individualizada o patrimônio a ser atingido. Firmou-se o entendimento no âmbito daquela Corte de que “o pedido genérico de sequestro da totalidade dos bens de toda e qualquer disponibilidade financeira dos recorridos não preenche os requisitos legais para ser atendido, por falta da particularização de quais deles devem se submeter à medida constritiva”.²⁸⁵

Portanto, o requerimento de medidas assecuratórias, seja nos termos do Código de Processo Penal, seja com fundamento no Decreto-lei n.º 3.240/41 (para aqueles que defendem a sua vigência), deve conter a individualização dos bens objeto de sequestro, arresto e especialização da hipoteca legal. A ausência de tal individualização oportuniza a alegação de ilegalidade e violação ao devido processo legal por parte do requerido.

²⁸⁴ Nesse sentido já decidiu a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0001191-27.2018.8.16.0132**. Apelação crime. Medida cautelar assecuratória. Sequestro de bens, hipoteca legal e arresto. Decisão que indeferiu os pedidos de indisponibilidade de bens. Apelo ministerial. Impossibilidade de concessão das medidas cautelares assecuratórias – ausência de indicação dos bens passíveis – inteligência dos artigos 134 a 137 do CPP – ademais, ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. Relatora: Desembargadora Substituta Maria Roseli Guinessmann, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009391981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001191-27.2018.8.16.0132#>. Acesso em 26 out. 2023.

²⁸⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1884433/MG**. Agravo regimental no recurso especial. Mandado de segurança criminal. Sequestro de bens. Ausência de particularização de quais bens devem se submeter à medida. Súmula 7/STJ. Pedido genérico. Súmula 568/STJ. Agravo não provido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de março de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001748657&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em 26 out. 2023. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 60870/MS**. Processo penal. Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Operação lama asfáltica. Investigação policial. Sequestro. Decretação. Bloqueio de bens e ativos financeiros. Art. 4º do Decreto-lei n. 3.240/1941. Crime que resulta prejuízo para a fazenda pública. Reparação ao erário. Decisão genérica e abstrata. Inviabilização do exercício das atividades econômicas lícitas. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excesso de prazo verificado. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901425558&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em 26 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1322372/MG**. Penal. Agravo regimental no recurso especial. Sequestro de bens. Decreto-lei 3.240/41. Requisitos. Inobservância. Relator: Min. Felix Fischer, 05 de março de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200948813&dt_publicacao=17/03/2015. Acesso em 26 out. 2023.

3.1.3 Sequestro de bem desvinculado da prática criminosa

Há casos em que se decreta o sequestro de bens em que a desvinculação com a prática criminosa em apuração é manifesta. É a hipótese, por exemplo, em que as condutas imputadas ocorreram em data posterior à aquisição do bem atingido pelo sequestro ou quando esse bem foi adquirido por fontes notoriamente legítimas (ex. herança, salário).

Portanto, se o sequestro (comum, não o subsidiário²⁸⁶) recair sobre bens de origem visivelmente desassociada da suposta prática criminosa, não é razoável que o acusado tenha de aguardar o trânsito em julgado no processo principal para que tal alegação seja apreciada, como exige o art. 130, parágrafo único, do CPP. Diante de tal ilegalidade, é cabível a impetração de mandado de segurança, eis que a violação ao direito líquido e certo poderá ser demonstrada mediante prova pré-constituída (Seção 2.3).

Ainda, há situações em que a alegação de desvinculação entre os fatos e a origem do bem se conjuga à tese de impenhorabilidade por se tratar de verba alimentar. Por exemplo, no caso de sequestro de valores depositados nas contas bancárias do acusado no valor estimado como provento do crime, é possível que o sequestro venha a atingir vencimentos, remunerações, salários, pensões, proventos da aposentadoria, honorários.

Nessa hipótese, o acusado poderia tanto alegar a impossibilidade de decretação do sequestro de bens de proveniência manifestamente lícita quanto a impenhorabilidade da verba alimentar (Seção 3.2). Em ambos os casos, é cabível o mandado de segurança, porquanto seria desproporcional que valores dessa natureza sigam constrictos até o trânsito em julgado na ação penal, consoante dispõe o art. 130, I e parágrafo único, do CPP, sob pena de se comprometer a própria subsistência do acusado e de sua família.

3.1.4 Ilegitimidade da parte requerente

Conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, a lei processual penal conferiu legitimidade ao Ministério Público, à autoridade policial e ao ofendido para o requerimento de sequestro (art. 127, CPP). Em relação ao último legitimado, admite-se que o pedido seja formulado por seu representante legal (se for incapaz) ou seus herdeiros (em caso de falecimento), aplicando-se analogicamente o art. 63 do CPP, referente à iniciativa da ação civil *ex delicto*.

²⁸⁶ O sequestro subsidiário somente é admitido se demonstrado que o verdadeiro produto do crime não fora encontrado ou se localiza no exterior (art. 91, §1.º, CP).

Em relação às demais medidas, por outro lado, a legitimidade ativa é mais restrita. As medidas de especialização da hipoteca legal e o arresto podem ser requeridas pelo ofendido e, caso seja ele incapaz, o pedido poderá ser feito por seu representante legal (art. 1.490, CC) ou por seus herdeiros (art. 1.489, III, CC c/c art. 31 do CPP).

Embora o art. 142 do CPP preveja a legitimidade ao Ministério Público quando a vítima for pobre e assim requerer, ou quando houver interesse da Fazenda Pública, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelas razões já expostas (Seção 1.2.2.4).

Em síntese, não mais subsiste a legitimidade do MP para defender o interesse dos hipossuficientes econômicos diante do disposto no art. 134 da Constituição Federal, que atribui tal competência às Defensorias Públicas. Ao seu turno, na hipótese em que houver interesse da Fazenda Pública em obter a reparação do dano, sua representação se dá por meio das Procuradorias do Município, do Estado ou da Fazenda Nacional (art. 182, CPC)²⁸⁷, sendo inclusive vedada pela Constituição Federal tal atuação pelo MP (art. 129, *caput*, IX, CF)²⁸⁸.

Portanto, o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a especialização de hipoteca legal ou o arresto em nenhuma hipótese. A legitimidade restrita do ofendido (ou de seu representante legal ou herdeiros) justifica-se pelo fato de que essas medidas não se voltam aos proventos do crime, como no caso do sequestro, mas visam a assegurar unicamente a reparação do dano causada pelo delito, cujo interesse é exclusivamente da vítima²⁸⁹.

Ainda, não mais se admite a concessão da especialização da hipoteca legal destinada a assegurar o pagamento da pena de multa, devido à ausência de previsão dessa hipótese no Código Civil vigente (Seção 1.2.2.2). Portanto, o único interesse remanescente a ser assegurado com as medidas de especialização de hipoteca legal e arresto é o ressarcimento do prejuízo suportado pela vítima e o pagamento de despesas judiciais.

A despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público para requerer o arresto e a especialização da hipoteca legal. Segundo a Corte, a legitimidade estaria assegurada “tanto pelos termos do art. 142 do Código de Processo Penal – caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda

²⁸⁷ SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 131.

²⁸⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1283.

²⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1.282.

Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer – quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal”²⁹⁰.

O art. 142 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Seção 1.2.2.4). Portanto, tal dispositivo não constitui fundamento idôneo para sustentar a legitimidade do Ministério Público para requerer as medidas assecuratórias de arresto e especialização da hipoteca legal. Tampouco o art. 129, I e VIII, da CF, presta-se a esse fim, pois garantir a reparação do dano à vítima atende a interesse individual e de natureza civil, o que não se confunde com a função exercida pelo Ministério Público como titular da ação penal, em que serve a interesse social e de natureza penal.

A ilegitimidade ativa do Ministério Público pode ser objeto de insurgência via mandado de segurança, eis que se trata de hipótese de ilegalidade flagrante, cuja demonstração é possível mediante prova pré-constituída, sem necessidade de qualquer dilação probatória (Seção 2.3).

Por fim, a título ilustrativo do entendimento exposto, há decisão da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que a Corte concedeu mandado de segurança com fundamento na ilegitimidade do Ministério Público para postular as medidas assecuratórias. Constatou no acórdão que o órgão ministerial “não assinalou o interesse da Fazenda Pública e no caso em análise o ofendido (Banco HSBC) não é pobre, conforme exige o artigo 142 do Código de Processo Penal”²⁹¹.

²⁹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1275834/PR**. Recurso especial. Penal. Medidas assecuratórias para resguardar a execução da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Presença dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar. Recurso desprovido. Relator: Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), 17 de março de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102121212&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em 12 out. 2023. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1115275/PR**. [...]. Legitimidade do *parquet* em promover medidas assecuratórias. Arts. 127 e 142 do CPP. Não comparecimento de membro do mp em audiência de oitiva de testemunhas da defesa. Prejuízo inexistente. Ausência de perícia técnica. Cerceamento de defesa inexistente. Indeferimento devidamente motivado. Ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Não configuração. Acórdão que tratou de todos os temas levantados nos embargos de declaração. Ausência de omissão. Concurso formal, demonstrado nos autos, entre os crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta. Ofensa a bens jurídicos distintos. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Inocorrência. Súmula 83/STJ. Sujeito ativo do crime de gestão. Responsabilidade do agente, nos termos do art. 25 da lei nº 7.492/86. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovemento dos especiais defensivos. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 13 de setembro de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900979699&dt_publicacao=04/11/2011. Acesso em 12 out. 2023.

²⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Segunda Câmara Criminal). **Mandado de Segurança 1351319-0**. Mandado de segurança. Inquérito policial. Estelionato, associação criminosa e lavagem de capitais. Medidas assecuratórias. Arresto. Indisponibilidade de bens. Ilegitimidade da autoridade policial e do Ministério Público. Ilegalidade evidenciada. Segurança concedida. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11992442/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em 26 out. 2023. Em outro feito, de mesma Relatoria, a Câmara decidiu no mesmo sentido posteriormente, mas em sede de Apelação, ocasião na qual consignou que “o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo ativo do pedido de arresto, devendo o feito de pedido de arresto ser anulado *ab initio*, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Segunda Câmara Criminal). **Apelação 1347539-3**. Apelação crime. Embargos do acusado. Medida assecuratória de arresto. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Ocorrência. Artigo 142 do CPP que concede legitimidade ao *parquet* para promover as medidas assecuratórias estabelecidas nos artigos 134 e 137 do mesmo diploma legal se houver interesse da fazenda pública ou se o ofendido for pobre e o requerer.

3.2 IMPENHORABILIDADE

Nem todo o patrimônio do acusado pode ser alcançado pelas medidas assecuratórias determinadas no curso do processo penal, pois além dos limites referentes ao objeto de cada medida, existem as impenhorabilidades legais.

No caso do sequestro, a lei processual penal estabelece que a medida incide somente sobre bens sobre os quais recaem “indícios veementes da proveniência ilícita” (art. 137, CPP). Esse é o recorte do objeto do sequestro, o qual é excepcionado somente se os proventos do crime não forem localizados ou se encontrarem no exterior (art. 91, §§1.º e 2.º).

Quanto ao arresto, podem ser objeto dessa medida apenas bens penhoráveis, nos termos do art. 137, *caput*, do Código de Processo Penal. São insuscetíveis à penhora, dentre outros, os bens elencados na vedação do art. 833 do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade se justifica como forma de proteção a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade da pessoa humana, a garantia de mínimo existencial, a função social da empresa, dentre outros. É uma opção política de limitação à constrição do patrimônio do acusado e, nesse sentido, afigura-se como legítimo meio de impugnação às medidas assecuratórias.

Esta seção dedica-se a analisar hipóteses de impenhorabilidade previstas na lei processual civil que parecem apresentar maior incidência e utilidade prática à defesa no processo penal.

3.2.1 Verba alimentar e reserva única

A primeira hipótese de impenhorabilidade elencada é a de verbas alimentares e a reserva única do acusado, previstas nos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil.

A razão para se restringir a penhora nessas hipóteses é elementar: garantir valores destinados ao pagamento de despesas relativas às necessidades mínimas do acusado e de sua família, tais como habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde. Seguindo essa lógica, o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que o juiz arbitre, a partir das rendas de bens móveis suscetíveis de penhora, recursos destinados à “manutenção do indiciado e de sua família” (art. 137, §2.º, CPP).

Arresto requerido para assegurar eventual obrigação de indenizar os danos causado pelos crimes de apropriação indébita. Não demonstração da condição de hipossuficiência dos ofendidos, ou que requereram a medida assecuratória. Anulação do arresto por ilegitimidade de parte. Art. 564, II, do CPP. Recurso provido. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12089008/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em 26 out. 2023.

De acordo com o inciso IV do art. 833, são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. No §2.º do dispositivo, há exceção à impenhorabilidade da verba alimentar quanto “às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

A partir disso, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impenhorabilidade também de “valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito”²⁹².

Não obstante, a Corte tem mitigado a aplicação da referida regra de impenhorabilidade, admitindo seu afastamento em duas hipóteses: (a) quando os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar, por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal; e (b) quando o valor percebido excede o teto remuneratório constitucional²⁹³.

O posicionamento merece crítica, pois restringe por inovação jurisprudencial um direito fundamental assegurado por lei. O legislador estabeleceu expressamente o rol de bens impenhoráveis e fez um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando por excluir da proteção da verba alimentar exclusivamente o que excede a cinquenta salários-mínimos (afora a prestação de alimentos, matéria alheia ao processo penal).

²⁹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 978689/SP**. Direito civil e processual civil. Penhora de verbas rescisórias de caráter salarial. Violação do artigo 649, IV, do CPC. Impenhorabilidade de conta-salário. Necessidade de reexame fático probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de agosto de 2009. Disponível em:

https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602322080&dt_publicacao=24/08/2009. Acesso em 28 dez. 2023.

²⁹³ “Os salários e as remunerações são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Semelhante inviolabilidade funda-se, por certo, na necessidade de resguardar a dignidade do devedor - e do acusado submetido a medida constritiva -, mediante a preservação do mínimo existencial para si e sua família. Esta Corte Superior, entretanto, tem reiteradamente entendido que a impenhorabilidade salarial ou remuneratória não é absoluta - mesmo porque não existem direitos absolutos -, sendo lícito o seu afastamento em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui aquela em que os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal. Admite-se, igualmente, o excepcionamento da regra de impenhorabilidade quanto aos valores que excederem o teto remuneratório constitucional.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Cautelar Inominada 06/DF**. Procedimento cautelar. Processo penal. Agravo regimental da decisão que deferiu parcial levantamento de valores bloqueados. Nulidade da medida cautelar. Inocorrência. Fundamentação concreta. *Fumus comissi delicti*. *Periculum in mora*. Necessidade. Adequação. Proporcionalidade estrita. Razoabilidade. Valores. Natureza alimentar. Inexistência. Investimento. Poupança. Excesso de prazo. Não verificado. Complexidade do feito. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700729141&dt_publicacao=18/12/2019. Acesso em 28 dez. 2023.

Embora esse limite seja inegavelmente alto, na medida em que representa muito mais do que a remuneração da maioria dos brasileiros, tal circunstância não justifica por si só que simplesmente se despreze a literalidade da disposição legal, a despeito do prévio exercício de controle de constitucionalidade da norma em questão²⁹⁴.

O inciso X do art. 833 impõe a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Para fins de aferição desse limite, não importa se o acusado mantém o depósito em cadernetas de poupança diversas, desde que, quando somados os saldos, não superem aquele limite²⁹⁵. Em suma, é correto interpretar a regra no sentido de que a impenhorabilidade se aplica ao total de quarenta salários-mínimos por titular, e não por conta.

Há controvérsia sobre se a regra da impenhorabilidade estipulada no art. 833, X, do CPC, abrange depósitos mantidos pelo acusado em conta corrente, papel moeda ou outros fundos de investimentos.

De um lado, entende-se que o legislador busca incentivar o depósito em cadernetas de poupança, dada a destinação daquelas verbas (65% de seus recursos voltam-se a operações de financiamento habitacional), não cabendo ao intérprete generalizar a hipótese para estender a valores depositados em fundo de investimento, por exemplo²⁹⁶.

De outro lado, há julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo gozar de “impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários-mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento”²⁹⁷.

²⁹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *Ebook*.

²⁹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**, v. 03. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *Ebook*.

²⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**, v. 03. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *Ebook*.; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 838; ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Ebook*.

²⁹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1330567/RS**. Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Limite de impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302074048&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em 08 jan. 2024. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1812780/SC**. Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Regra de impenhorabilidade. Valores até 40 salários-mínimos depositados em contas bancárias. Incidência. Precedentes. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 26 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901288286&dt_publicacao=26/05/2021. Acesso em 08 jan. 2024; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1958516/SP**. Agravo interno no recurso especial. Execução de título extrajudicial. Bloqueio on-line em conta corrente e poupança. Quantia até 40 (quarenta) salários-mínimos. Impenhorabilidade (CPC/2015, art. 833, X). Aplicabilidade. Precedentes. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Raul Araújo, 14 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102838756&dt_publicacao=01/07/2022. Acesso em 08 jan. 2024.

3.2.2 Reserva legal para honorários advocatícios e outras despesas

A Lei n.º 8.906/94 (“Estatuto da Advocacia”), com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.365/2022, passou a prever em seu art. 24-A a “liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa” em “caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial”, com ressalva quanto a “causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal”.

Consoante exposto previamente, tem-se observado na prática a determinação da indisponibilidade da integralidade do patrimônio do indivíduo sujeito à persecução penal. Afora a violação à legalidade pela aplicação de medidas indeterminadas, essa prática tem conduzido à indisponibilidade de absolutamente todo o valor depositado em conta bancária do investigado ou acusado. É essa circunstância a que o Estatuto da Advocacia se refere quando menciona “bloqueio universal” do patrimônio.

Abstraindo-se a questão da imprecisão quanto à natureza do “bloqueio” (se arresto ou sequestro), o que já foi objeto de críticas em tópico próprio (Seção 3.1.2), a previsão legal confere efetividade ao direito de defesa, ao assegurar ao acusado a possibilidade de contratar e remunerar defensor técnico de sua livre escolha.

Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê que a pessoa acusada tem o direito de defender-se por intermédio de defensor de sua preferência (art. 14.3.d). A Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”) igualmente estabelece que é direito do acusado ser assistido por um defensor de sua escolha (art. 8.2.d). Por fim, a Constituição Federal assegura aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a elas inerentes (art. 5.º, LV), destacando a advocacia como função indispensável à administração da justiça (art. 133)²⁹⁸.

Portanto, a garantia de liberação de até 20% do patrimônio do cliente quando há “bloqueio universal” por decisão judicial, para pagamento de honorários profissionais e o reembolso de despesas incorridas no curso da defesa, é legítima forma de impenhorabilidade prevista no processo penal, a fim de garantir ao acusado o direito de ser representado por defensor de sua confiança.

²⁹⁸ SAAD, Marta Cristina Cury. Prisão processual para recuperação de ativos: uma prática desfuncionalizada. In: MALAN, Diogo; BADARÓ, Gustavo et al. (orgs.). **Processo penal humanista**: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 273.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça²⁹⁹ posicionou-se no sentido de que, quando há bloqueio total dos bens do investigado, ao juiz não é facultado decidir quanto dos valores constrictos pode ser liberado para pagamento de honorários advocatícios. Segundo o entendimento da Corte, o direito à defesa e a importância da advocacia no Estado Democrático de Direito justificam uma interpretação do art. 24-A do EAOB que valorize a relação contratual entre advogado e cliente, a qual deve ser respeitada tanto quanto ao valor dos honorários quanto à forma de pagamento. A única limitação imposta pelo legislador acerca do valor é que a liberação para pagamento dos honorários não exceda a 20% de todo o patrimônio bloqueado. Ou seja, caso os honorários advocatícios pactuados sejam inferiores a 20% dos valores bloqueados, o valor será liberado integralmente, pois não alcança o teto legal; caso ultrapassem 20% do patrimônio constricto, a liberação será limitada a essa porcentagem. Em suma, o STJ concluiu que é obrigatória a liberação total do valor dos honorários pactuados, desde que não ultrapasse o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado, sob pena de se reduzir excessivamente a autonomia privada das partes ao permitir que o magistrado decida o que seria razoável e proporcional em relação aos serviços prestados.

Ressalta-se, porém, que o legislador excluiu da possibilidade de liberação em casos que envolverem tráfico de drogas (Lei n.º 11.343/06) ou propriedades rurais ou urbanas em que houver a exploração de trabalho escravo (art. 243, CF). Os motivos dessas específicas exceções não são claros, mas parecem evidenciar o intento legislativo de não permitir que o advogado obtenha proveito de ganhos ilícitos dessa natureza, ainda que tais recursos sirvam para assegurar o direito constitucional à defesa³⁰⁰.

3.2.3 Vestuário e pertences de uso pessoal

Também são impenhoráveis “os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor” (art. 833, III, CPC).

²⁹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 71.903/SP**. Recurso em mandado de segurança. Bloqueio do patrimônio universal do investigado. Pleito de liberação dos honorários advocatícios. Acórdão da origem que manteve apenas a liberação parcial dos honorários. Art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Valor pretendido inferior a 20% do patrimônio constricto. Estágio prematuro das investigações. Não impedimento da liberação. Discricionariedade do julgador. Descabimento. Direito subjetivo do advogado, desde que não configurados indícios de fraude. Segurança concedida para determinar liberação do valor pretendido a título de honorários advocatícios. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 06 de agosto de 2024. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302509725&dt_publicacao=09/08/2024. Acesso em 05 nov. 2024.

³⁰⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Liberação de bloqueio judicial para pagamento de honorários: perspectiva de aprimoramento do Estatuto da Advocacia**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367416/liberacao-de-bloqueio-judicial-para-pagamento-de-honorarios>. Acesso em 28 dez. 2023.

A regra visa a preservar a dignidade do acusado, com a proteção de vestuários e pertences essenciais à sua manutenção, tais como roupas, acessórios, objetos de higiene pessoal, aparelhos celulares, dentre outros objetos usualmente utilizados pelas pessoas³⁰¹.

Contudo, o texto normativo ressalva a possibilidade de penhora se os bens forem de elevado valor, a exemplo de uma roupa ou acessório de luxo. Além disso, o inciso XI do art. 835 prevê expressamente a possibilidade de penhora de “pedras e metais preciosos”, no que se inclui o anel nupcial, que era impenhorável no CPC/73³⁰², mas deixou de sê-lo no atual Código de Processo Civil.

Portanto, excluem-se da regra da impenhorabilidade objetos que ultrapassam o necessário para assegurar um padrão médio relacionado à forma do acusado se apresentar perante os demais. Naturalmente, esse exame deve ser feito de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo que o juiz deverá justificar de forma substancial o motivo pelo qual determinado bem será considerado penhorável ou impenhorável segundo o critério de “elevado valor”.

3.2.4 Bens destinados ao exercício da profissão

Também são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício profissão do executado” (art. 833, V, CPC).

A regra é complementada pelo § 3.º do art. 833 do CPC, a qual inclui na impenhorabilidade “os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural”. Exceção se dá quando “tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

Essas regras têm a finalidade de assegurar um patrimônio mínimo para o exercício da profissão pelo indivíduo. A impenhorabilidade dos meios indispensáveis à atividade profissional tem relação direta com a garantia de dignidade da pessoa humana, pois o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o sujeito possa pagar as suas despesas e de sua família, permite que o indivíduo desenvolva sua subjetividade e interaja socialmente³⁰³.

³⁰¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 827.

³⁰² O CPC/73 estabelecia expressamente a impenhorabilidade do anel nupcial: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) III - o anel nupcial e os retratos de família”.

³⁰³ CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família. In: **Processo de execução**. Teresa Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord). São Paulo: RT, 2001. p. 269.

A regra se destina precipuamente a preservar a dignidade da pessoa humana, ou seja, de pessoas naturais que precisam prosseguir no exercício de sua profissão. Em adição, interpreta-se com relativa restrição que essa proteção alcança também as pessoas jurídicas, em observância aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1.º, III e IV, CF) e ao direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF), mormente quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte³⁰⁴.

Ressalta-se que a impenhorabilidade se refere a bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem alcançar os bens imóveis destinados a esse fim. Nesse sentido, a Súmula n.º 451 do Superior Tribunal de Justiça dispõe ser “legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”.

Por fim, é ônus do acusado demonstrar o uso do bem penhorado no exercício de sua profissão, bem como sua necessidade e utilidade para o ofício, a fim de afastar a penhorabilidade³⁰⁵. Veja-se que a norma não exige que os bens sejam indispensáveis ao exercício da profissão, basta que sejam “necessários ou úteis” segundo as circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar excessos.

3.2.5 Outras impenhorabilidades

O art. 833 do CPC enumera outras impenhorabilidades, afora as mencionadas acima, que também são aplicáveis ao processo penal.

São “impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução” (art. 833, I). Não obstante, são penhoráveis, “à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis” (art. 834). São exemplos de bens inalienáveis os bens gravados com cláusula de inalienabilidade e os bens fora do comércio ou bens públicos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a arma de fogo não é bem inalienável, nos termos do art. 833, I, do CPC. Portanto, pode ser penhorada, desde que assegurada pelo juízo a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição³⁰⁶.

É impenhorável o seguro de vida (art. 833, VI, CPC), em vista do caráter alimentar desse crédito. Portanto, caso o acusado seja beneficiário de um seguro de vida, o valor equivalente ficará

³⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

³⁰⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**, v. 03. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *Ebook*.

³⁰⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1866148/RS**. Execução fiscal. Penhora de arma de fogo. Possibilidade. Bem alienável. Aquisição regulamentada pela lei 10.826/2003. Hipótese não incluída no rol de bens impenhoráveis do art. 833 do CPC/2015. Alienação em hasta pública. Observância das mesmas restrições impostas para a comercialização. Relator: Min. Herman Benjamin, 26 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000590321&dt_publicacao=20/08/2020. Acesso em 08 jan. 2024.

resguardado do alcance das medidas assecuratórias. Frise-se que se trata de impenhorabilidade em favor do beneficiário do seguro, e não do próprio segurado, até porque o valor do seguro não compõe nem comporá o seu patrimônio (art. 794, CC)³⁰⁷.

Do mesmo modo, são impenhoráveis “os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas” (art. 833, VII, CPC). A razão dessa impenhorabilidade reside na inviabilização da própria obra, caso os materiais destinados à sua construção sejam constrictos. No entanto, é possível que a obra como um todo seja penhorada, ainda que não finalizada, hipótese em que a penhora dos materiais será decorrência de que o acessório segue o principal³⁰⁸.

Também é impenhorável “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família” (art. 833, VIII, CPC), em atenção ao disposto no art. 5.º, XXVI, CF, que já consagra a impenhorabilidade desse bem quanto às dívidas decorrentes da atividade produtiva.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural tem por objetivo assegurar não só o direito à moradia, mas também o acesso aos meios geradores de renda; no caso, o imóvel rural do qual a família obtém seu sustento por meio do labor agrícola. Difere-se, portanto, da proteção dada pelo art. 4º, § 2.º, da Lei n.º 8.009/90, que trata sobre bem de família rural, e não sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Considera-se pequena propriedade rural a que seja inferior a quatro módulos fiscais (art. 4.º, II, Lei n.º 8.629/93). A medida de módulo fiscal varia em cada Município, com base nos parâmetros previstos no art. 50, §§ 2.º e 3.º, Lei n.º 4.504/1964 (“Estatuto da Terra”)³⁰⁹.

Ainda, são impenhoráveis “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” (art. 833, IX, CPC). Devem ser observados dois pressupostos para se afastar a penhora desses recursos: a origem (pública) e a finalidade (educação, saúde ou assistência social)³¹⁰. Trata-se de hipótese de impenhorabilidade que se justifica como forma de proteção de direitos coletivos, porquanto ressalva os benefícios recebidos do Poder Público por instituições privadas para a aplicação nas utilidades públicas aludidas³¹¹.

Também como forma de proteger direitos coletivos, são considerados impenhoráveis “os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei” (art. 833, XI, CPC). Trata-se de norma destinada a resguardar as verbas recebidas do fundo partidário,

³⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 834.

³⁰⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *Ebook*.

³⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *Ebook*.

³¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 837.

³¹¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 838.

imprescindíveis para que os partidos políticos arquem com as despesas de suas atividades, que são essenciais para o exercício da democracia (art. 17, §3.º, CF)³¹².

Por fim, são impenhoráveis “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” (art. 833, XII, CPC). Por meio dessa norma, pretende-se evitar que a penhora obste a conclusão da obra, em prejuízo dos consumidores adquirentes dos imóveis sob o regime de incorporação imobiliária. Após a finalização da obra, os respectivos créditos são passíveis de penhora, afastando a incidência da regra³¹³.

3.2.6 A exceção à impenhorabilidade do “bem de família”

Além do Código de Processo Civil, a Lei n.º 8.009/1990, conhecida como “Lei do Bem de Família”, também apresenta hipóteses de impenhorabilidade legal, a partir da mesma ideia de assegurar ao indivíduo um patrimônio mínimo indispensável à preservação de sua dignidade e ao direito social à moradia (art. 6.º, *caput*, CF).

Essa lei instituiu a impenhorabilidade do único “imóvel residencial do casal ou da entidade familiar”, estendendo-se “ao imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”; excluem-se, porém, “os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos” (art. 1.º, parágrafo único, e art. 2.º, Lei n.º 8.009/1990).

Ocorre que há hipóteses expressas na “Lei do Bem de Família” em que o imóvel residencial pode ser penhorado, dentre elas, a que mais interessa ao processo penal: o caso de o imóvel “ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens” (art. 3.º, VI, Lei n.º 8.009/1990).

Portanto, no processo penal não será possível opor a impenhorabilidade do bem de família à decretação de medidas assecuratórias, seja o sequestro, seja a especialização da hipoteca legal. Como visto, a Lei n.º 8.009/1990 ressalva expressamente da sua proteção a constrição destinada à reparação do dano causado pelo delito ou ao perdimento dos proventos do crime³¹⁴.

³¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *Ebook*.

³¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**, v. 03. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *Ebook*.

³¹⁴ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997. p. 382.

3.3 LIMITES OPONÍVEIS À INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

As medidas assecuratórias submetem-se a limites expressos na lei processual penal, tanto no que se refere à duração quanto em relação à extensão do patrimônio afetado. Nesse sentido, um dos fundamentos de impugnação à decretação dessas medidas consiste na aferição de eventual excesso, para que sua incidência não se dê além do estritamente necessário aos fins a que se pretende acautelar.

3.3.1 Limite temporal e excesso de prazo

Conforme exposto no primeiro capítulo, as medidas assecuratórias são dotadas de provisoriedade, uma vez que seus efeitos devem perdurar somente enquanto necessário para assegurar o provimento final a que visam acautelar.

Como limite temporal do sequestro, o Código de Processo Penal estabelece o prazo máximo de 60 dias de vigência quando decretado na fase pré-processual (art. 130, I, CPP). Já quanto ao arresto prévio, o Código determina a revogação caso não seja promovido o registro da hipoteca legal em 15 dias (art. 136, CPP).

Apesar da previsão legal expressa, a jurisprudência tem admitido a prorrogação do prazo fixado para o sequestro em “casos complexos”, com pluralidade de fatos e de investigados³¹⁵. Há de se ter cautela com essa flexibilização, para que o limite temporal estipulado legalmente não seja mitigado em todo e qualquer caso, de modo que a norma deixe de produzir quaisquer efeitos.

Após o oferecimento da denúncia, a lei não estabelece limite temporal expresso para a duração das medidas assecuratórias. Porém, é certo que os bens não podem permanecer constrictos indefinidamente, sob pena de tornar permanente o que é provisório por natureza. Por isso, é necessário observar a regra de proporcionalidade na manutenção dessas medidas.

³¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1749472/SP**. Sequestro de bens. Levantamento. Oferecimento. Denúncia. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800138134&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em 27 abr. 2021. No mesmo sentido: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1057650/RS**. Penal e processo penal. Recurso especial. Violação ao art. 131, I, do CPP. Inocorrência. Sequestro. Prazo de 60 dias para propositura da ação penal. Lapso temporal não peremptório. Princípio da razoabilidade. Possibilidade de reiteração da medida. Recurso especial a que se nega provimento. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1123465&num_registro=200801011040&data=20120305&peticaonumero=-1&formato=PDF. Acesso em 27 abr. 2021.

A proporcionalidade desdobra-se na análise da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito³¹⁶. O meio é adequado se é apto a alcançar o objetivo pretendido³¹⁷. É necessário se não se dispõe de outra medida eficaz menos gravosa, que limite em menor grau o direito fundamental atingido³¹⁸. Por fim, identificado o meio adequado e necessário, deve-se ponderar a importância de tal meio para promover determinado direito fundamental e a intensidade da restrição ao direito atingido que com ele colide. Assim, não será considerada proporcional em sentido estrito a medida cujos fundamentos não possuam peso suficiente para justificar a limitação ao direito fundamental colidente³¹⁹.

As medidas assecuratórias implicam grave restrição ao direito de propriedade do acusado, resguardado expressamente no texto constitucional (art. 5.º, XXII, CF). Assim, tendo em consideração as sérias consequências decorrentes de sua decretação, não basta que estejam preenchidos seus requisitos e pressupostos para que sua decretação seja considerada legítima. É preciso que se analise se a manutenção da medida é apta a alcançar os fins a que se destina (adequação), se não existem meios menos gravosos e igualmente eficazes para tanto (necessidade) e, por fim, se eventual morosidade nos feitos principais justifica a intensidade da restrição ao direito de propriedade por um prazo longo e indefinido (proporcionalidade em sentido estrito).

Em suma, no que tange à duração das medidas assecuratórias, cabe a ponderação entre a patente relevância do interesse público no perdimento dos proventos do crime e do interesse da vítima na reparação do dano e a inegável gravidade de se restringir o patrimônio individual indefinidamente, sob pena de tornar as medidas desproporcionais no caso concreto.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado o levantamento de medidas assecuratórias por excesso de prazo quando se passam vários anos de investigação e a denúncia sequer é oferecida, ou demora-se a iniciar a fase de instrução na ação penal. A Corte já reconheceu o excesso

³¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. p. 225-226.

³¹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 37.

³¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 39.

³¹⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002, p. 40.

de prazo na manutenção das medidas assecuratórias que duraram cerca de 2 anos³²⁰, 3 anos³²¹, 4 anos³²², 5 anos³²³, 8 anos³²⁴, e 11 anos³²⁵. Fundamento comum nesses julgados é a invocação da proporcionalidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

³²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1792372/PR**. Penal. Processo penal. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Omissão. Contradição. Fatos novos relevantes ao crivo não preclusivo das medidas cautelares em geral. Cláusula rebus sic stantibus. Decisão do STF que anulou o recebimento da denúncia do processo principal, do qual as medidas assecuratórias deste processado são acessórias. Princípio da razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Acolhimento parcial. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o levantamento do sequestro e do arresto. Precedentes. Prejudicadas as demais alegações de omissão e contradições. Embargos parcialmente acolhidos. Relator: Min. Joel Ilan Parcionik, 08 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003081303&dt_publicacao=11/03/2022. Acesso em 07 dez. 2023; e BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1079633 / SC**. Recurso especial. Processo penal. Negativa de vigência ao art. 131, inciso I, do CPP (levantamento de sequestro) e art. 4º, § 1º, da lei 9.613/98 (levantamento de medidas constritivas nos crimes de lavagem de dinheiro) por excesso de prazo na constrição. Inocorrência. Bens objeto de busca e apreensão. Improvimento. Relator: Min. Jorge Mussi, 03 de novembro de 2009. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801752191&dt_publicacao=30/11/2009. Acesso em 07 dez. 2023.

³²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27230/RJ**. Bens, direitos ou valores (ocultação). Medidas assecuratórias (decretação). Valores em contas bancárias (indisponibilidade). Ajuizamento da ação penal (prazo). Levantamento do sequestro (caso). Relator: Min. Nilson Naves, 16 de março de 2010. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801475041&dt_publicacao=24/05/2010. Acesso em 07 dez. 2023.

³²² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 67613/ DF**. Recurso em mandado de segurança. Operações Sépsis e Cui Bono. Quebra de sigilo bancário. Fundamentação idônea. Bloqueio de contas no exterior. Motivação suficiente. Tempo excessivo da medida patrimonial. Configuração. Recurso provido em parte. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 08 de novembro de 2011. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103276441&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

³²³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas corpus 147043/SP**. Recurso em *habeas corpus*. Operação custo brasil. Organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico de influência. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e na constrição cautelar de bens. Ajuizamento de mandado de segurança pelo corréu na origem. Determinação, pela corte regional, de levantamento do bloqueio patrimonial. Demora na finalização das investigações. Tratamento isonômico. Necessidade. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 22 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101391553&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em 07 dez. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas corpus 144407/RJ**. *Habeas corpus*. Processual penal. Inquérito policial. Lavagem de dinheiro. Trancamento. Excepcionalidade. Circunstância não evidenciada de plano. Sequestro de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros. Medida decretada há mais de 5 (cinco) anos. Razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. Relatora: Min. Laurita Vaz, 16 de junho de 2011. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901555881&dt_publicacao=28/06/2011. Acesso em 07 dez. 2023.

³²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1255321/SP**. Recurso especial. Inquérito policial. Apuração de suposto crime de lavagem de dinheiro. Apreensão de valores. Término das investigações. Decurso de mais de 8 (oito) anos. Inexistência de instauração de ação penal ou de qualquer pessoa indiciada. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Restituição do numerário. Recurso provido. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de outubro de 2013. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101216392&dt_publicacao=03/02/2014. Acesso em 07 dez. 2023.

³²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1949401/MS**. Agravo regimental no recurso especial. Lavagem de dinheiro e evasão de divisas. "caso banestado". Excesso de prazo das

3.3.2 Limite quantitativo e excesso de indisponibilidade

Afora o excesso relativo à duração dos efeitos da medida assecuratória, é necessário aferir a existência de eventual excesso quanto à extensão do objeto da constrição, para que não incida sobre o patrimônio do acusado (e de terceiros) além do necessário para os fins a que se pretende acautelar.

Em relação à especialização da hipoteca legal, o Código de Processo Penal impõe que a petição inicial seja instruída com documentos ou ao menos a indicação de produção probatória a respeito da estimativa da responsabilidade civil (art. 135, *caput*, CPP), bem como elementos demonstrativos da propriedade dos respectivos bens imóveis (art. 135, §1.º, CPP).

Recebida a petição inicial, o juiz designará avaliador judicial ou perito para a avaliação dos imóveis arrolados pelo requerente e a indicação provisória do valor do dano (art. 135, *caput* e parte final, c/c § 2.º, CPP). Com a apresentação do laudo e oportunizado o exercício do contraditório pelas partes, o juiz poderá acolher o *quantum* indenizatório indicado no laudo ou fixar valor diverso do apresentado, de modo a “corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente” (art. 135, §3.º, parte final, CPP).

Por fim, o juiz autoriza a especialização da hipoteca legal sobre o patrimônio do acusado na medida estritamente necessária à garantia de reparação do dano causado pelo delito (art. 135, §4.º, CPP)³²⁶. A estimativa do valor do dano deve ser refletida e servirá de “teto provisório” até a apuração definitiva do *quantum* na execução *ex delicto* perante o juízo cível (arts. 135, §5.º, e 143, CPP).

Igual lógica deve ser aplicada ao sequestro. A petição inicial deve estimar o valor dos proventos do crime ou ao menos indicar eventual produção probatória a respeito dessa estimativa, bem como especificar os bens supostamente provenientes da prática ilícita apurada na ação penal. A avaliação desses bens será feita por perito nomeado quando não houver avaliador judicial. O juiz poderá acolher o *quantum* indicado na inicial ou fixar valor diverso do apresentado, caso lhe pareça excessivo ou deficiente.

Uma estimativa racional e bem fundamentada do patrimônio a ser atingido pelas medidas assecuratórias é fundamental para que não sejam constrictos bens e valores além daqueles estritamente

medidas constrictivas evidenciado. Sequestro de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros. Investigação e medidas assecuratórias acessórias que perduram por mais de uma década. Razoabilidade e proporcionalidade violadas. Constrangimento financeiro e econômico. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), 14 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102217096&dt_publicacao=20/06/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

³²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 1282.

necessários para garantir a reparação do dano à vítima e/ou o perdimento dos proventos do crime, observando-se a regra de proporcionalidade também sob esse viés.

Outro cuidado que deve ser tomado nesse aspecto refere-se à determinação de indisponibilidade de bens e valores de cada acusado, investigados e terceiros até o limite de todo o dano estimado, em uma espécie de responsabilidade solidária, em que o credor da obrigação “tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum” (art. 264, CC).

Um exemplo ajuda a elucidar a situação: suponha que o valor estimado como provento do crime praticado por três indivíduos tenha sido R\$ 100.000,00 e o Ministério Público pede a indisponibilidade de todos os bens e valores dos supostos envolvidos na prática delitiva até o limite de R\$ 100.000,00 para cada um; o Juiz defere e obtém-se êxito em constringir R\$ 75.000,00 do primeiro, R\$ 25.000,00 do segundo e R\$ 50.000,00 do terceiro, totalizando R\$ 150.000,00. Nesse caso hipotético, há evidente excesso de cautela, de modo que o valor excedente (R\$ 50.000,00) deve ser imediatamente liberado. Ainda que se invoque o disposto no art. 942 do Código Civil, o qual determina a solidariedade da obrigação de reparar o dano por ato ilícito³²⁷, a constrição além do total estimado para assegurar os efeitos patrimoniais da condenação é evidentemente desproporcional.

Em situação comparável, referente às medidas cautelares da ação de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de recursos repetitivos a seguinte tese: “[p]ara fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao *quantum* determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um” (Tema 1.213)³²⁸.

Segundo a Corte, é razoável a possibilidade de responsabilização solidária ao menos até o pronunciamento final, porque a indisponibilidade é determinada com base em cognição sumária, em momento em que ainda não é possível delimitar a responsabilidade de cada um dos litisconsortes pelo

³²⁷ Sobre o tema: “(...) o dispositivo elementar que determina a solidariedade da obrigação de reparar o dano se encontra no art. 942 do CC, no qual se lê que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Concatenando vários dos dispositivos abordados no texto, sintetiza-se que o ato ilícito (art. 186, CC) que tomar forma de crime ensejará a obrigação de reparar o dano (art. 927, CC), à qual responderão solidariamente todos os autores (art. 942, CC). Com a sentença penal condenatória, torna-se certa esta obrigação (art. 91, I, CP) que, diante das regras que regem a responsabilidade civil, pode ser exigida de quaisquer dos condenados.” LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020.

³²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Tema Repetitivo 1.213**. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Solidariedade entre os corréus. Art. 16, § 5º, da Lei 8.429/1992 (com redação dada pelo Lei 4.230/2021). Ausência de divisão pro rata. Relator: Min. Herman Benjamin, 22 de maio de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1213&cod_tema_final=1213. Acesso em 02/10/2024.

dano causado. Assim, na fase inicial do processo, não é necessário que a indisponibilidade de bens ocorra de forma equitativa entre os réus e na proporção igual (e circunscrita) de cada quota-parte.

No entanto, ressaltou-se no inteiro teor do acórdão que, embora a medida seja determinada indiscriminadamente sobre os bens de quaisquer dos acusados, “a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito” (art. 16, § 5.º, da Lei n.º 8.429/92). Nesse sentido, efetivada a contrição de valores que garantam o *quantum* indicado na inicial ou estabelecido pelo juiz, deve ser liberado o excedente. Salientou o Relator, por sua vez, que na sentença condenatória da ação de improbidade é vedado o reconhecimento de qualquer tipo de solidariedade, pois nesse momento o magistrado, após a análise das defesas apresentadas e das provas produzidas, já é capaz de delimitar a responsabilidade de cada um dos demandados.

A *ratio decidendi* da tese fixada pelo STJ pode ser aplicada às medidas assecuratórias determinadas no processo penal. Afinal, os ilícitos administrativos e penais compartilham da essência das garantias processuais penais e de direito penal. Esse entendimento é reforçado pelas alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, que introduziu na Lei de Improbidade Administrativa o §4.º do art. 1.º, segundo o qual “[a]plicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

No caso do sequestro, que recai como regra sobre os proventos do crime, após dilação probatória acerca da contribuição de cada réu no fato delitivo, será possível analisar a existência de eventual excesso em relação a cada um dos alvos da medida assecuratória. Em se tratando de crimes cometidos em coautoria, portanto, o mais razoável é avaliar a atribuição de responsabilidade de cada um na suposta prática delitiva e, com base nisso, limitar o *quantum* patrimonial a ser alcançado de cada imputado de forma proporcional e individualizada.

Não é adequado ou necessário manter a regra da solidariedade em relação ao sequestro após a delimitação da responsabilidade de cada réu, pois é naturalmente impossível que a totalidade dos proventos do crime seja encontrada no patrimônio de cada acusado. Trata-se de uma questão lógica: ou os proventos do crime estarão centralizados em apenas um acusado ou distribuídos em partes entre eles e terceiros a quem tenha havido o repasse de bens e/ou valores decorrentes da prática criminosa.

O sequestro dos proventos do crime cujo perdimento será declarado na sentença deve corresponder ao enriquecimento ilícito que tenha sido auferido por um, por mais de um ou por todos os autores do crime. Por isso, parece ilógico e desproporcional determinar o sequestro do equivalente à totalidade dos proventos do crime sobre o patrimônio de cada um dos acusados, quando se tem suficientemente delimitada a atuação de cada um na prática delitiva, mormente porque não há como todos eles terem em seus patrimônios, de forma concomitante, a totalidade do produto do crime.

Outra questão problemática é o manejo de medidas assecuratórias vinculadas a processos por crimes tributários quando existem execuções fiscais em andamento em relação aos mesmos débitos fiscais.

Uma das finalidades das medidas assecuratórias é assegurar à vítima o ressarcimento do dano causado pelo delito. Nesse sentido, bens e valores cujo perdimento for declarado em sentença serão destinados ao lesado (art. 91, II, “b”, CP c/c art. 133, parágrafo único, CPP). Em relação ao arresto e à especialização da hipoteca legal, o art. 143 do CPP estabelece que “passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63)”.

Disso se evidencia que as medidas aplicadas visam a assegurar o cumprimento da mesma obrigação de ressarcir o erário que objetivam as execuções fiscais. Por isso, conforme determina o art. 143 do CPP, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, o incidente de medidas assecuratórias é remetido ao juízo cível.

Quanto ao ponto, Tourinho Filho assevera que “se o ofendido, com o mesmo propósito, já requereu e obteve no cível medidas cautelares, não terá sentido postulá-las no juízo criminal. Haveria um *bis in idem* de todo injustificável”³²⁹.

Portanto, haverá excesso de cautela quando o ressarcimento do prejuízo ao erário – correspondente à suposta dívida tributária, juros e multas – houver sido objeto de reivindicação por representantes da Fazenda Pública nos procedimentos fiscais cabíveis, cujos títulos executivos sejam as certidões de dívidas ativas derivadas dos autos de infração que também são objeto da ação penal.

Ademais, parece sem utilidade a decretação de medidas cautelares no processo penal, que são dotadas de natureza precária, enquanto em outra esfera já existem medidas executivas de natureza definitiva. Em outros termos, não é razoável o trâmite de autos de medidas assecuratórias penais concomitante ao de execuções fiscais visando a assegurar o ressarcimento do mesmo prejuízo ao erário. A execução fiscal é a via adequada para a recuperação dos créditos tributários.

Nesse sentido, o STJ tem entendido pela “inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados”³³⁰.

³²⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 40.

³³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1953199/SC**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Art. 387, IV, do CPP. Reparação do dano. Fixação de valor mínimo. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102558079&dt_publicacao=16/05/2022. Acesso em 07 dez. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 1870015/SC**. Agravo regimental em recurso especial. Penal e processual penal. Crime contra a ordem tributária. Violação dos arts. 59 do CP e 387, IV, do CPP. Pleito de exasperação da pena-base. Alegação de elevado dano à coletividade apto a negar as consequências do crime. Valor total a ser considerado consistente em dívida inferior a R\$

Embora não se refira especificamente à decretação de medidas assecuratórias, a conclusão firmada pelo STJ vai ao encontro do raciocínio aqui esboçado, ao evidenciar a impropriedade da pretensão do Ministério Público em buscar na esfera criminal, cumulativamente à Fazenda Pública na esfera competente, o ressarcimento do prejuízo causado pela prática de crimes contra a ordem tributária.

Em conclusão, as medidas assecuratórias decretadas devem ser somente as estritamente necessárias para alcançar os efeitos patrimoniais da condenação, seja a reparação do dano, seja a perda dos proventos do crime, para que a constrição determinada guarde proporcionalidade, em sua duração e extensão, com as finalidades que as fundamentam.

3.4 CONSTRIÇÃO DE BEM DE TERCEIROS

No campo das medidas assecuratórias, há diversas situações geradoras de repercussões patrimoniais sobre terceiros que não participaram dos fatos delituosos em apuração. Nem sempre a afetação do patrimônio alheio é legítima nesse caso; quando não for, a invocação da titularidade do bem por terceiro é um fundamento de impugnação cabível.

Diante disso, algumas situações serão analisadas nesta seção, por conta de sua relevância e recorrência. Referem-se aos casos em que as medidas assecuratórias atingem o patrimônio do terceiro externo e de boa-fé, do cônjuge/companheiro(a) do acusado e de pessoa jurídica e seus sócios.

3.4.1 Terceiro externo e terceiro de boa-fé

O sequestro recai sobre os bens do investigado/acusado, mas pode igualmente atingir o patrimônio de terceiros que tenham adquirido os bens em relação aos quais há indícios veementes de proveniência ilícita (art. 125, CPP). É diferente do arresto e da especialização da hipoteca legal, que, em tese, somente recaem sobre o patrimônio do acusado, em atenção à sua responsabilidade civil.

1.000.000,00. Aplicação em analogia ao disposto no art. 14, *caput*, da Portaria n. 320/PGFN. Jurisprudência da terceira seção. Manutenção da reprimenda que se impõe. Pleito de restabelecimento da fixação de valor mínimo para a indenização dos danos sofridos. Entendimento da corte de origem em consonância com a jurisprudência do STJ. Fazenda pública que possui propriedade para reaver os valores sonegados via execução fiscal. Relator: Min. Sebastiao Reis Junior, 17 de novembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000809610&dt_publicacao=20/11/2020. Acesso em 07 dez. 2023. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 1844856/SC**. Agravo regimental no recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Reparação do dano. Art. 387, IV do CPP. Ausência de instrução processual específica. Constituição do crédito tributário. Fazenda pública. Cobrança. Agravo desprovido. Relator: Min. Jorge Mussi, 05 de março de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903186171&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em 07 dez. 2023.

O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o terceiro que teve seu patrimônio atingido opor embargos, sob o fundamento de que o bem não tem qualquer relação com a infração penal em apuração (art. 129, CPP), ou de que o adquiriu do imputado a título oneroso e por preço justo, sem ter ciência e nem motivos para suspeitar da suposta proveniência ilícita (art. 130, II, CPP).

Mesmo no caso do arresto e da especialização da hipoteca legal, nos quais se exige que o titular dos bens atingidos seja quem supostamente incidiu na prática criminosa, é possível pensar em uma gama variada de situações geradoras de repercussões patrimoniais sobre terceiros que não participaram dos fatos apurados na investigação ou na ação penal.

Duas situações específicas serão exploradas em seções próprias em razão de suas particularidades: os casos em que as medidas assecuratórias atingem o patrimônio de cônjuge/companheiro(a) do acusado e de pessoa jurídica e seus sócios. No mais, há outras hipóteses recorrentes no Judiciário que serão analisadas nesta seção, sem prejuízo de outras situações que não serão aqui contempladas, dada a inviabilidade de esgotamento neste escopo.

O caso mais singelo é o da pessoa homônima ao acusado, que tem seu patrimônio atingido indevidamente, ou quando há o mau endereçamento do local de cumprimento da medida (ex. o juiz determina o sequestro da casa “A” e a medida é levada a efeito na casa “B”)³³¹. Ainda, durante o cumprimento de busca e apreensão, pode haver o sequestro de bem localizado em estabelecimento comercial ou residência do investigado alvo da medida, o qual na verdade pertence a pessoa alheia à investigação, a exemplo do veículo ou de objeto emprestado por outrem. Outra situação possível é o sequestro de automóvel deixado para venda em consignação em determinado estabelecimento comercial, como no exemplo da concessionária fechada por suspeita de lavagem de dinheiro, em que todos os bens lá existentes são sequestrados³³².

Também há hipótese em que o bem sequestrado é objeto de alienação fiduciária ou de venda com reserva de domínio. Nesses casos, embora a posse direta do bem esteja com o imputado, a propriedade é do credor, pois os efeitos do negócio estão sob condição até que o preço seja integralmente pago. Assim, se não houve o total adimplemento quando determinado o sequestro, o credor tem o direito de retomar a posse do bem.

Em todas essas situações, é cabível a oposição dos embargos previstos no art. 129 do CPP, denominado de “embargos de terceiro externo”. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 130, parágrafo único, do CPP, de modo que não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da sentença na ação penal principal. Além disso, o terceiro tem possibilidade legal de requerer medida

³³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.1188.

³³² DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 522.

liminar para suspender os efeitos da constrição (art. 678, CPC c/c art. 3º, CPP). Caso os vícios sejam passíveis de comprovação por prova pré-constituída, recomendável que se valha do mandado de segurança, de rito mais célere que os embargos. Aspectos mais detidos sobre os instrumentos de impugnação foram abordados no Capítulo 2.

Em contrapartida, há situações em que o terceiro adquiriu do próprio imputado o bem constrito, de modo que esse bem não é, de plano, completamente desvinculado da persecução penal da qual decorreu a medida assecuratória, diferenciando-se, desse modo, dos exemplos acima citados.

No caso dos embargos de “terceiro externo”, o bem nunca pertenceu ao imputado e não possui qualquer relação com o suposto fato criminoso. No caso do “terceiro de boa-fé”, a situação é diversa: o bem pertenceu ao acusado, de modo que pode ter algum vínculo com o delito em apuração, mas foi adquirido por terceiro que não tem relação com a investigação ou processo.

Nessa hipótese, o terceiro poderá se insurgir contra a medida assecuratória, alegando ter adquirido o bem do imputado onerosamente, sem ter ciência e nem motivos para suspeitar da eventual ilicitude da origem. Ou seja, pressupõe-se que: (i) o agente não tenha relação com o fato em apuração no processo principal, (ii) o bem tenha sido adquirido de forma onerosa e a justo preço, e (iii) que ele não sabia ou não possuía razões para saber de sua suposta proveniência ilícita.

É o caso, por exemplo, em que o Ministério Público pede o sequestro de imóvel adquirido pelo imputado sob a afirmação de que há indícios “veementes quanto à origem ilícita do bem”, o qual foi colocado à venda pelo preço de mercado. O terceiro que o adquiriu poderá opor os embargos previstos no art. 130, II, do CPP, sob a alegação de que o fez de boa-fé e por justo preço.

Aplica-se a essa espécie de embargos o disposto no art. 130, parágrafo único, do CPP, o qual determina que se aguarde o trânsito em julgado da sentença no processo principal para o julgamento da ação. Como a discussão travada cinge-se à aferição da aquisição onerosa e de boa-fé de bem previamente admitido como de origem ilícita, entende-se que essa conclusão somente poderá ser alcançada de forma definitiva após o trânsito em julgado da acusação na ação penal³³³.

Em que pese posicionamento em sentido contrário³³⁴, é possível a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da constrição em relação ao terceiro de alegada boa-fé (art. 678, CPC c/c art. 3º, CPP)³³⁵. Ademais, caso os vícios sejam passíveis de comprovação mediante prova

³³³ OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

³³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Manual dos recursos penais*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

³³⁵ COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. *Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

pré-constituída, recomendável que se impetre mandado de segurança, de rito muito mais célere que os embargos. Mais detalhes sobre os instrumentos de impugnação foram expostos no Capítulo 2.

3.4.2 Cônjuge ou companheiro

Dentre os terceiros que podem ter seu patrimônio atingido pela incidência de medidas assecuratórias está o cônjuge ou o companheiro do acusado da suposta prática criminosa. Os efeitos disso – e conseqüentemente os meios de impugnação – serão diferentes a depender do regime de bens adotado, isto é, do regramento patrimonial do matrimônio ou união estável.

Em regra, é livre a escolha dentre os regimes de bens em vigor no Brasil: comunhão parcial de bens, comunhão universal, separação total de bens e a participação final nos aquestos. Além disso, há a possibilidade de mescla desses regimes pelo casal, personalizando-os de acordo com suas necessidades e pretensões³³⁶. Ainda, é assegurada a possibilidade de alteração do regime no curso da relação conjugal, mediante pedido motivado de ambos os cônjuges apresentado à autoridade judicial, resguardados os direitos de terceiros (art. 1639, §2.º, CC). Na ausência de convenção entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, regime legal, geral e supletivo (art. 1640, CC). Essa regra vale também para união estável.

O regime da comunhão parcial de bens é aquele no qual, em regra, os bens adquiridos antes da união formam o patrimônio individual de cada cônjuge, enquanto os bens adquiridos posteriormente formam o patrimônio comum (art. 1.658, CC). Assim, formam-se três patrimônios distintos: compostos por bens particulares de um e do outro cônjuge adquiridos antes do casamento e os bens adquiridos pelo casal após a celebração do casamento. Dissolvido o casamento, cada cônjuge fica com seus bens particulares, além da metade do patrimônio comum³³⁷.

O art. 1.659 do CC estabelece que são bens particulares excluídos da comunhão e não partilhados: (i) “os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar”; (ii) “os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares”; (iii) “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal”; (iv) “os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão”; (v) “os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”; (vi) “as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes”.

³³⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 816

³³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *Ebook*.

Por sua vez, o art. 1.660 do CC estabelece que entram na comunhão (bens comuns, a serem partilhados): (i) “os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”; (ii) “os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior”; (iii) “os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges”; (iv) “as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge”; (v) “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”.

Se as medidas assecuratórias atingirem bem do acervo particular do cônjuge/companheiro do acusado – a exemplo do bem que ele já possuía antes de se casar –, aquele poderá opor os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP, a fim de defender seu bem particular, pois é considerado alheio à persecução penal em razão da qual houve a determinação de tal medida constritiva. Não poderá o próprio acusado opor embargos para defender o bem particular ou a meação de seu cônjuge/companheiro, em razão da ilegitimidade para pleitear em nome próprio direito de terceiro (art. 18, *caput*, CPC)³³⁸.

Nessa hipótese, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado da sentença na ação penal principal para o julgamento dos embargos, pois não se aplica o disposto no art. 130, parágrafo único, do CPP. Além disso, o cônjuge/companheiro pode solicitar a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da constrição (art. 678, CPC c/c art. 3º, CPP). Não obstante, caso os vícios sejam passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, recomendável a impetração de mandado de segurança, de rito mais célere que os embargos. Detalhes sobre os instrumentos de impugnação podem ser consultados no Capítulo 2.

Se as medidas assecuratórias atingirem bem pertencente ao acervo comum do casal – a exemplo dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento –, também poderá o cônjuge/companheiro opor embargos de terceiro para defender a sua meação, na forma do art. 129 do CPP.

No entanto, se o bem for objeto de sequestro, será necessário que o cônjuge/companheiro comprove que parcela dele foi adquirida com recursos lícitos de capital próprio, desvinculados do suposto produto do crime. Assim, se houve o emprego conjunto de recursos pertencentes a ambos os

³³⁸ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5032832-91.2020.4.04.7100**. Penal. Processo penal. Arresto de imóveis. Intimação prévia do investigado para decretação do arresto. Desnecessidade. Requisito legal não previsto. Penhorabilidade dos bens de família. Art. 3º, vi, da lei 8.009/90. Possibilidade. Defesa da meação. Carência de legitimidade do apelante. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 09 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002231638&versao_gproc=7&cr c_gproc=ae8ba96c&termosPesquisados=bWVhY2FvICdtZWRpZGFzIGFzc2VjdXJhdG9yaWFzJw==. Acesso em 27 set. 2024.

cônjuges para a aquisição de determinado bem, a parte daquele que se valeu dos proveitos da infração para adquiri-lo será objeto de perdimento e a parte restante deverá ser restituída ao outro cônjuge.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região decidiu que, “demonstrado o aporte de recursos lícitos para a aquisição do bem, deve ser garantida à apelante a reserva da quota correspondente”³³⁹. No caso concreto, a Corte entendeu que parte do imóvel havia sido adquirido com valores advindos da infração penal imputada ao acusado, enquanto o restante do valor despendido advinha de recursos próprios de origem lícita da esposa. Assim, o Relator concluiu que, embora seus recursos tenham aparentemente se misturado com outros de origem ilícita, integrando o patrimônio do casal, seria possível diferenciar aquilo que foi objeto de origem ilícita daquele de origem lícita, a fim de que lhe fosse garantida a correspondente quota-parte quando da eventual alienação judicial do bem.

Em contrapartida, caso fique comprovado que fora adquirido somente com proventos da infração penal, o bem deve permanecer sequestrado até possível declaração de perdimento em favor da União. Como o sequestro é medida que recai diretamente sobre o bem cuja origem se supõe ilícita (incidência *in rem*), independentemente de quem seja seu titular, não há razão para resguardar a meação do cônjuge/companheiro de um bem adquirido exclusivamente com o produto do crime.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “não há falar em reserva de meação sobre bens passíveis de sequestro. *A contrario sensu*, em se tratando de capital adquirido antes da infração e, portanto, de origem lícita, é possível a reserva da meação”. No caso, a Corte decidiu pela liberação da meação da esposa, que não era investigada, em relação a imóveis adquiridos pelo casal em período anterior aos fatos criminosos em apuração³⁴⁰. Todavia, firmou-se o posicionamento de que o direito à meação pressupõe a demonstração da licitude na aquisição dos bens, de modo que não poderá ser resguardada a meação caso reconhecida que a aquisição do bem se deu mediante proventos ilícitos.

A lógica é diferente se o bem for alvo de arresto e especialização da hipoteca legal, porque essas medidas têm como finalidade precípua garantir a reparação do dano causado pelo delito e têm como alvo unicamente o patrimônio do autor do fato criminoso, em atenção à sua responsabilidade civil. Nesse caso, há previsão expressa na legislação civil de que não se comunicam “as obrigações

³³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Oitava Turma). **Apelação Criminal 5022432-27.2020.4.04.7000**. Penal. Processo penal. "Operação lava-jato". Sequestro. Patrimônio em nome de terceiro. Índícios de aquisição com recursos ilícitos. Manutenção da constrição. Pena de perdimento. Artigo 91, II, do Código Penal. Meação. Descabimento. Quota lícita. Reserva. Relatora: João Pedro Gebran Neto, 15 de julho de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002592842&versao_gproc=7&rc_gproc=09406486. Acesso em 25 set. 2024.

³⁴⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2077069/SP**. Decisão monocrática. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 20 de dezembro de 2023. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=222989354&num_registro=202301959846&data=20231220&tipo=0. Acesso em 25 set. 2024.

provenientes de atos ilícitos” (art. 1659, IV, CC); ou seja, ainda que o dever de reparar o dano surja posteriormente ao matrimônio, é de responsabilidade pessoal daquele que praticou o ato ilícito, de modo que a medida não atinge o patrimônio particular do outro cônjuge, nem a sua meação.

Há uma exceção, porém: caso fique comprovado que o ato ilícito reverteu em proveito do casal, o patrimônio comum responderá integralmente (art. 1.659, IV, CC). Cabe ao requerente demonstrar que o cônjuge se aproveitou do resultado da infração penal, especialmente porque é inviável a prova negativa decorrente da inversão do ônus probatório nessa situação.

De todo modo, em havendo o arresto e a especialização de hipoteca legal sobre bem particular ou do acervo comum do casal, poderá o cônjuge ou companheiro opor embargos de terceiro para defender seu bem particular ou sua meação – nesse último caso, somente se não for comprovada a reversão em benefício de ambos – das obrigações decorrentes de atos ilícitos praticados pelo outro (art. 129, CPP).

Caso os embargos sejam julgados procedentes, o bem particular será imediatamente restituído ao cônjuge ou ao companheiro. Quanto ao bem comum, o juízo mandará averbar nos respectivos registros a reserva correspondente à meação. Após o trânsito em julgado da condenação, a obrigação de reparação do dano será executada perante o juízo cível (arts. 135, §5.º, e 143, CPP).

Na alienação judicial do bem indivisível, assegura-se a preferência ao cônjuge na arrematação em igualdade de condições ou a entrega do equivalente à metade do valor da avaliação da venda a terceiro (art. 843, *caput* e §1.º, CPC). A lei processual civil garante ao cônjuge o direito de receber sua quota-parte tomando por base a avaliação do bem, e não o preço arrematado, de modo que o bem não pode ser alineado por preço insuficiente para lhe garantir o recebimento de metade do valor integral do bem avaliado (art. 843, §2.º, CPC).

No regime da comunhão universal de bens, todos os bens do casal se tornam comuns e se dividem por igual, sem considerar a sua origem e o tempo de aquisição, passando a pertencerem por metade a cada um dos cônjuges³⁴¹. Assim, exclui-se o patrimônio particular, mesmo em relação aos bens anteriores à união, além dos presentes e futuros (art. 1.667, CC). No entanto, essa comunhão não é absoluta e comporta exceções.

São excluídos da comunhão (art. 1668, CC): (i) “os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”; (ii) “os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva”; (iii) “as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum”; (iv) “as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula

³⁴¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 819

de incomunicabilidade”; (v) “os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão”; (vi) “os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”; (vii) “as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes”.

Se as medidas assecuratórias atingirem algum desses bens excluídos da comunhão universal, poderá o cônjuge/companheiro opor os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP, inclusive com pedido liminar, a fim de defender seu patrimônio, porque é considerado alheio à persecução penal em razão da qual houve a medida constitutiva. Também poderá se valer do mandado de segurança, nos mesmos moldes daquele que defende bem do acervo particular no regime de comunhão parcial de bens.

Do mesmo modo, o art. 1.668, III, do CC, impede que se comuniquem as dívidas contraídas pelo cônjuge quando ainda era solteiro, as quais não reverteram em proveito comum do casal e tampouco decorreram de despesas para com os aprestos. Embora o Código Civil não tenha se referido expressamente às obrigações exurgidas de atos ilícitos – como fez em relação ao regime de comunhão parcial – pela *mens lege* do referido artigo, entende a doutrina que o dispositivo é igualmente aplicável às obrigações provenientes de atos ilícitos, pois pela pessoalidade dessa obrigação não há como responsabilizar o cônjuge que não teve participação ativa no ato ilícito se dele não tirou qualquer proveito³⁴².

Portanto, se o fato delituoso que gerou a obrigação de reparar o dano surgiu antes do casamento, poderá o cônjuge que não participou do ato ilícito e não foi beneficiado por ele valer-se dos meios de impugnação cabíveis para que a constrição decorrente daquela obrigação recaia somente na medida exata da meação do cônjuge devedor.

Contudo, caso o dever de reparar o dano tenha surgido na constância do casamento, não poderá o cônjuge opor embargos contra as medidas assecuratórias, porque o patrimônio comum do casal responderá pela dívida em sua integralidade. Diferentemente da comunhão parcial, no regime de comunhão universal de bens, se o cônjuge for condenado a reparar o dano na constância do casamento, o acervo todo responde, independentemente da reversão em proveito comum do casal. Essa aferição do benefício comum só é relevante no regime de comunhão universal caso a dívida tenha surgido antes do casamento, hipótese em que o patrimônio comum apenas será atingido se ficar comprovado o benefício em prol do casal.

Para ilustrar de forma concreta a “reversão em proveito comum do casal”, cita-se que o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região a considerou caracterizada num caso em que “toda a conduta ilícita praticada pelo réu resultou em ganho de enormes quantias de dinheiro que elevaram o padrão

³⁴² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 926.

de vida do casal, propiciando a realização de gastos e aquisições não compatíveis com o patrimônio anterior da embargante ou de sua renda ao tempo dos eventos”. Concluiu a Corte que, embora parte do patrimônio tenha sido adquirido antes de a embargante casar-se com o acusado sob o regime de comunhão universal, a esposa “acabou sendo beneficiada com os crimes cometidos, o que exclui qualquer direito de afastar bens da meação da responsabilidade pelos danos dos crimes.”³⁴³

Nos regimes de separação de bens legal (art. 1641, CC) e convencional (arts. 1687 e 1688, CC), o patrimônio passado, presente e futuro não se comunica, como regra³⁴⁴, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução. Assim, recai sobre cada cônjuge a exclusiva responsabilidade pelas dívidas contraídas antes ou depois ao casamento³⁴⁵. O cônjuge/companheiro do acusado, portanto, poderá opor os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP, a fim de resguardar seu patrimônio dos efeitos das medidas assecuratórias, porquanto alheio à persecução penal em razão da qual houve a determinação de tal medida constritiva.

Especialmente no regime de separação convencional de bens é recomendável o manejo do mandado de segurança, pois nesse regime é mais fácil a demonstração mediante prova pré-constituída de que os bens são particulares do cônjuge/companheiro não envolvido no fato delituoso. Embora não seja necessário aguardar o trânsito em julgado na hipótese dos embargos de terceiro externo (art. 129, CPP), o rito do mandado de segurança é muito mais célere.

Por fim, o regime de participação final nos aquestos (arts. 1672 a 1686, CC) é híbrido: funciona como regime da separação de bens durante a constância do casamento e funciona como regime da comunhão parcial quando de sua dissolução³⁴⁶. Portanto, aplica-se, no que couber, o exposto em relação a cada regime. Há algumas particularidades que não comportam tratamento

³⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5014255-78.2019.4.04.7204**. Embargos de terceiro. Apelação criminal. Não demonstrada a licitude dos bens embargados. Ausência de ofensa ao direito à meação. Possível confusão patrimonial entre os cônjuges. Relatora: Roberto Fernandes Júnior, 12 de julho de 2022. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003144105&versao_gproc=7&cr c_gproc=c1ac1042. Acesso em 25 set. 2024.

³⁴⁴ Há exceção prevista na Súmula n.º 377 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça, julgou ser necessário a prova do esforço comum, trazendo a seguinte releitura da referida Súmula: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência no Recurso Especial 1623858/MG**. Embargos de divergência no recurso especial. Direito de família. União estável. Casamento contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, art. 258, II; CC/2002, art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da Súmula 377/STF. Embargos de divergência providos. Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.^a Região), Brasília, 23 de maio de 2018. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602318844&dt_publicacao=30/05/2018. Acesso em 25 set. 2024.

³⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *Ebook*.

³⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 338.

específico neste capítulo por sua complexidade, sobretudo em vista da baixa aderência social desse regime³⁴⁷.

3.4.3 Pessoa jurídica

No direito penal brasileiro, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente por delitos ambientais, nos termos da Lei n.º 9.605/98, em conformidade ao que dispõe o art. 225, §3.º, da Constituição Federal. Nesses casos, a pessoa jurídica figura no polo passivo de investigação ou de processo penal como juridicamente investigada ou acusada e, em razão disso, pode vir a suportar a incidência de medidas assecuratórias.

Apesar da restrição legal da responsabilização penal aos delitos contra o meio ambiente, observa-se no processo penal brasileiro a decretação de medidas assecuratórias contra o patrimônio de pessoas jurídicas em processos por crimes diversos, imputados a pessoas físicas. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que isso é possível ainda que a pessoa jurídica não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios bastantes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos e disso tenha sido beneficiária econômica direta³⁴⁸.

³⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 339.

³⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 1637645/RJ**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação "ressonância". Construção patrimonial. Violação ao princípio da colegialidade. Não ocorrência. Incidência das constrições sobre bens lícitos ou ilícitos. Empresa utilizada no esquema criminoso. Indícios veementes. Omissão na especificação técnica (sequestro ou arresto). Inexistência de nulidade. Especificação em momento processual oportuno. Inversão do julgado demanda revolvimento fático-probatório. Inviável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Jesuíno Rizzato (Desembargador convocado do TJDFT), 16 de maio de 2023. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902522822&dt_publicacao=19/05/2023. Acesso em 16 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1929671/PR**. Recurso especial. Bloqueio judicial e constrição de bens. Pessoa jurídica. Desnecessidade de constar no polo passivo da investigação. Utilização para prática de crimes. Possibilidade. Fundamentação da decisão. Ocorrência. Requisitos para decretação das medidas. Existência. Arresto e sequestro. Recurso especial não provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de novembro de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100903242&dt_publicacao=30/09/2022. Acesso em 16 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 54177/RJ**. Recurso em mandado de segurança. Operação saqueador. Lava-jato rio de janeiro. Crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro. Medida assecuratória. Bloqueio de ativos financeiros das empresas. Possibilidade. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Bloqueio dos ativos da empresa subsidiária. Possibilidade. Ausência de prova inequívoca da origem ilícita dos recursos repassados às empresas tidas como fictícias. Falta de explicação para os repasses. Indícios do cometimento de crimes. Necessidade de resguardar o ressarcimento ao erário. Modulação do valor da constrição. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701234897&dt_publicacao=15/02/2022. Acesso em 16 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1920586/PR**. Penal. Processo penal. Operação lava jato. Agravo regimental no recurso especial. Alegada violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Preclusão. Ausência do comando normativo. Súmula

Atributo essencial da constituição da personalidade jurídica, porém, é a autonomia patrimonial, a qual significa que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (art. 49-A, CC). É fundamental que se compreenda a existência dessa separação entre bens e valores de titularidade de uma sociedade e aqueles pertencentes aos seus sócios, inclusive no ambiente da persecução penal.

Como visto, o sequestro incide *in rem* (e não *in personam*), recaindo sobre bens móveis e imóveis que tenham proveniência no fato delituoso apurado. Portanto, essa espécie de medida assecuratória não tem como pressuposto a existência de indícios de que a pessoa por ela afetada tenha concorrido para a infração penal objeto da apuração penal. Veja-se que o art. 125 do CPP é abrangente ao incluir como objeto do sequestro “bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”.

Na hipótese do sequestro, portanto, a pessoa jurídica pode ser patrimonialmente atingida em razão de lhe terem sido transferidos bens de proveniência ilícita pela pessoa física submetida à persecução penal. Tal circunstância não infirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, na medida em que os bens de origem ilícita sequestrados são atingidos como sendo de sua própria titularidade, e não de seus sócios ou administradores. Vale dizer, essa situação equivale à hipótese em que o sequestro é decretado em desfavor de qualquer terceiro a quem tenha sido transferido o bem ilícito, com a peculiaridade de que, nesse caso, o terceiro é uma pessoa jurídica a quem o acusado tem alguma vinculação.

A situação é diversa quando o patrimônio da pessoa jurídica é atingido pelo arresto e pela especialização de hipoteca legal, as quais objetivam assegurar a obrigação de reparar o dano causado pelo crime (art. 91, I, CP). Tais medidas pressupõem a verificação de certeza da autoria e de indícios

284/STF. Pena de multa. Indulto. Decreto 9.246/2017. Limite de valor. Regência. Portaria/MF 75, de 22.03.2012. Ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente tido por violado. Súmula 284/STF. Medidas assecuratórias. Fundamentação idônea. Art. 4º da lei n. 9.613/98. Construção de bens de pessoa jurídica. Possibilidade quando utilizada para ocultação de bens provenientes de ilícito. Indícios da origem ilícita dos bens. Reexame probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Decisão mantida. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 07 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100345198&dt_publicacao=15/12/2021. Acesso em 16 out. 2023; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1712934/SP**. Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Construção da linha 5 do metrô de São Paulo. 1. Preclusão lógica. Contrarrazões e parecer na origem. Contradição. Violação ao princípio da unidade do Ministério Público. Não ocorrência. Autonomia funcional. Ausência de subordinação intelectual. 2. Ofensa aos arts. 125 e 126 do CPP. Reconhecimento. Exame que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Violação do art. 2º do CPP e do art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela lei n. 12.683/2012. Sequestro de bens. Instituto de direito processual. Tempus regit actum. 4. Não restabelecimento automático do sequestro. Decurso do tempo que recomenda novo exame. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703130952&dt_publicacao=01/03/2019. Acesso em 16 out. 2023

de que a pessoa afetada foi a efetiva responsável pela produção do resultado danoso decorrente do delito. Por essa razão, diferentemente do efeito extrapenal de perdimento e da correlata medida de sequestro, o art. 91, I, do Código Penal, não pode estender seus efeitos a terceiro que não figure no polo passivo da ação penal, tampouco as medidas assecuratórias que visem a garantir o efeito extrapenal de reparar o dano causado pelo delito.

É certo que o art. 942 do Código Civil estabelece que, nos casos em que a ofensa seja causada por mais de uma pessoa, todos os que para ela concorreram ficam solidariamente obrigados a reparar o dano causado (art. 275, CC). No entanto, a responsabilidade solidária necessariamente deve ser reconhecida em processo de conhecimento; ou seja, no momento de formação do processo cognitivo, será possível incluir no polo passivo da demanda todos ou algum(uns) dos responsáveis. A sentença, nesse caso, somente terá eficácia em relação aos demandados, não alcançando os que não participaram da relação jurídica processual³⁴⁹.

Ocorre que, sob a perspectiva da persecução penal, a regra é que as pessoas jurídicas não sejam formalmente incorporadas no polo passivo de ações penais (exceto em relação aos crimes ambientais). Nessa lógica, a pessoa jurídica não poderia ter reconhecida sua responsabilidade solidária pelo fato objeto da pretensão acusatória em processo de conhecimento do qual não participou.

Assim, não é admissível que a pessoa jurídica seja considerada como responsável solidária pelos supostos crimes cometidos por pessoas físicas a ela vinculadas, uma vez que a análise de mérito a ser realizada no bojo da ação penal não terá incluído o exame de eventual responsabilidade da pessoa jurídica para a produção do resultado danoso.

É possível cogitar, no entanto, hipótese em que administradores ou sócios – pessoas físicas – sujeitos à persecução penal abusaram da personalidade da pessoa jurídica na prática do delito que lhes é atribuído. Nesse caso, é aplicável o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica³⁵⁰, de modo a excepcionar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para que seus bens sejam atingidos por eventuais efeitos da condenação destinados a seus sócios ou administradores formalmente investigados ou acusados.

³⁴⁹ HOFMEISTER NETO, Rubens Freire. **Aplicação de medidas cautelares contra pessoas jurídicas no processo penal: dos fundamentos aos critérios de aplicação**. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2022. p. 39.

³⁵⁰ Segundo Rubens Requião, a desconsideração da personalidade jurídica consiste na “declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos”. REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, vol. 803/2002, p.751-764, set. 2002.

Embora a descon sideração da personalidade jurídica encontre previsão em outras leis³⁵¹, o Código Civil é o único que prevê a modalidade inversa desse instituto, bem como estabelece os pressupostos gerais para se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de forma a possibilitar que o seu patrimônio seja atingido para adimplir as obrigações imputadas ao sócio. O Código de Processo Civil, ao seu turno, regulamenta o procedimento para a descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137, CPC). Tais dispositivos da legislação civil podem ser aplicados na esfera penal, com fulcro no art. 3.º do CPP³⁵².

Tem se observado na prática a imposição de graves restrições patrimoniais às pessoas jurídicas no âmbito de investigações e processos penais instaurados contra pessoas físicas, sem que haja contraditório e observância de critérios para tanto. Diante desse cenário, a aplicação da teoria da descon sideração inversa da personalidade jurídica na esfera processual penal visa a estabelecer limites normativamente fundados para orientar a aplicação de medidas assecuratórias a pessoas jurídicas.³⁵³

Assim, para que o patrimônio da pessoa jurídica seja afetado com vistas a garantir a reparação do dano causado pelo delito, é necessária a demonstração da presença dos pressupostos materiais descritos no art. 50 do CC, que configuram o abuso da personalidade jurídica: (a) desvio de finalidade, definido como “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” (art. 50, §1.º, CC); ou (b) confusão patrimonial, definida como “a ausência de separação de fato entre os patrimônios” do sócio/administrador e da pessoa jurídica (art. 50, §2.º, CC).

³⁵¹ A descon sideração da personalidade jurídica é prevista em diversos dispositivos: art. 28 do CDC; art. 2º, §2º, da CLT; art. 135 do CTN; art. 4.º da Lei n.º 9.605/98; art. 18, §3.º, Lei n.º 9.847/99; art. 34, Lei n.º 12.529/11; arts. 117, 158, 245 e 246, da Lei n.º 6.404/76; art. 66, parágrafo único, Lei n.º 4.591/64.

³⁵² O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da aplicabilidade da descon sideração inversa da personalidade jurídica no âmbito da persecução penal. No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 61.064/RJ, a Sexta Turma da Corte Superior determinou, por maioria, a revogação de medida cautelar incidente sobre o patrimônio de sociedade empresária que tinha como um de seus sócios pessoa investigada por crimes de organização criminosa e corrupção passiva. Assim consignou o voto vencedor: “Ademais, tendo a empresa personalidade jurídica e patrimônio próprios, independentemente dos seus sócios, não parece defensável, e sem que tenha havido a descon sideração inversa da personalidade jurídica (afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio), que tenha a sua sobrevivência posta em risco e mesmo comprometida — deixando de pagar empregados, tributos, fornecedores etc.—, em razão de crimes dados como perpetrados pelo seu sócio, e por conduta alheia ao seu objeto social, em franca violação do exercício da atividade econômica, fundada na livre iniciativa (art. 170 - CF) e, no limite, do direito de propriedade, que tem a proteção constitucional (art. 5º, *caput* e inciso XXII).” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 61084/RJ**. Recurso em mandado de segurança. Medida cautelar. Bloqueio de ativos financeiros da sociedade empresária. Artigos 3º e 4º do Decreto-lei n.º 3.240/41 e art. 4º da lei n.º 9.613/98. Ausência de prova do uso da pessoa jurídica para a prática delitiva. Liberação de verbas. Recurso provido. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901677779&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em 15 out. 2023.

³⁵³ HOFMEISTER NETO, Rubens Freire. **Aplicação de medidas cautelares contra pessoas jurídicas no processo penal: dos fundamentos aos critérios de aplicação**. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2022. p. 55.

Ademais, o art. 50, *caput*, parte final, do CC, restringe a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica “aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. No caso da desconsideração inversa, a aplicação desse dispositivo significa que a pessoa jurídica somente poderá ser afetada pelo efeito extrapenal da condenação (art. 91, I, do CP) caso tenha sido efetivamente beneficiada pela prática delituosa, e no limite do benefício por ela obtido³⁵⁴.

A incorporação do procedimento referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137, CPC) proporciona um melhor delineamento da responsabilização patrimonial da pessoa jurídica. Ademais, o procedimento é crucial para que seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando a pessoa jurídica for atingida por medidas assecuratórias no âmbito de uma persecução penal contra pessoas físicas.

Por fim, cabe tecer considerações breves em termos procedimentais. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida na manifestação inicial nos autos de medidas assecuratórias, a partir da demonstração do preenchimento de seus pressupostos legais (art. 134, §4.º, CPC). Nessa hipótese, não haverá o surgimento de incidente propriamente dito (art. 134, §2.º, CPC) e não haverá a suspensão do processo conexo (art. 134, §3.º, CPC).

Caso o pedido de desconsideração seja formulado em momento posterior à inicial, instaura-se incidente processual que suspenderá o curso dos autos de medidas assecuratórias até a prolação da decisão incidental (art. 134, §3.º, CPC). Recebido o pedido, a pessoa jurídica será citada para que apresente defesa no prazo legal de 15 dias (art. 135, CPC). É possível, porém, que o juízo analise o incidente de desconsideração da personalidade jurídica antes de citar a outra parte, em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida (art. 283, §3.º, CPP).

Contra a decisão acerca do pedido de desconsideração, eis que prolatada no bojo dos autos de medidas assecuratórias, cabem os meios de impugnação já apresentados no Capítulo 2.

³⁵⁴ HOFMEISTER NETO, Rubens Freire. **Aplicação de medidas cautelares contra pessoas jurídicas no processo penal: dos fundamentos aos critérios de aplicação**. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2022. p. 58.

CONCLUSÃO

Houve uma ascensão abrupta da utilização das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro, sem amparo legal e doutrinário correspondente para guiar a aplicação desses instrumentos. A carência de estudos detidos e a vagueza legislativa sobre a matéria compuseram um cenário que transmite insegurança jurídica, notadamente quanto aos meios processuais idôneos e aos fundamentos cabíveis, o que motivou o presente trabalho.

A revisão bibliográfica da literatura especializada e a análise da jurisprudência referente ao tema, em especial de todos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça localizados sobre a matéria, permitiram a exposição nos três capítulos do trabalho: (i) dos aspectos e características fundamentais de cada uma das medidas assecuratórias previstas no ordenamento pátrio; (ii) dos meios de impugnação processualmente cabíveis e admitidos pela doutrina e jurisprudência; e (iii) dos fundamentos materiais passíveis de arguição contra a decretação dessas medidas.

No primeiro capítulo, apresentaram-se os elementos fundamentais das medidas assecuratórias, os quais constituíram a base para a compreensão quanto ao que se expôs acerca dos seus meios de impugnação. Concluiu-se que as medidas assecuratórias constituem incidentes processuais e têm natureza cautelar fundada na urgência. Por consequência, exige-se a demonstração de elementos contemporâneos e concretos nos quais se possa averiguar que a manutenção da disponibilidade coloca em risco os efeitos patrimoniais da condenação penal, sob pena de sua decretação se revelar inconciliável com o estado de inocência enquanto regra de tratamento que rege o processo penal brasileiro. Além disso, apresentaram-se outros elementos que caracterizam a natureza jurídica dessas medidas: a provisoriedade, a referibilidade, a sumariedade da cognição e a tipicidade.

Ainda no primeiro capítulo, foram analisadas as medidas assecuratórias em espécie: o sequestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal. Ressaltou-se que a finalidade precípua dessas medidas é garantir a reparação do dano causado pela infração penal durante a persecução, vez que eventual sentença condenatória torna certa a obrigação de indenizar (art. 91, CP). Porém, há delitos que não produzem dano (apesar da ofensa que encerram) e não se poderia deixar que o acusado permanecesse com o lucro obtido com a prática criminoso. Assim, o art. 91, II, “b”, do Código Penal, embora ressalve o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, determina o perdimento dos proventos do crime. A fim de garantir esse efeito da condenação no transcurso da persecução penal, o legislador instituiu a medida de sequestro.

Sobre o sequestro, as principais conclusões foram as seguintes: (i) trata-se de espécie de medida assecuratória vinculada ao efeito da condenação previsto no art. 91, II, “b”, do CP, a qual recai

sobre bens adquiridos com o proveito da infração penal, para que o acusado deles não se desfaça durante o curso do processo; (ii) subsidiariamente, incide sobre bens equivalentes aos proveitos do delito quando o seu produto não for encontrado ou quando for localizado no exterior (art. 91, §§1.º e 2.º, CP); (iii) com a decretação do sequestro, pretende-se garantir que os proventos do crime sejam utilizados para ressarcir os danos causados pela infração penal ao lesado ou terceiro de boa-fé e, em não havendo vítima determinada ou direta ou havendo valor ilícito excedente à reparação, o sequestro visa a assegurar que o agente não aufera qualquer vantagem econômica da prática delituosa; (iv) justamente em virtude dessa finalidade dúplice, a lei processual penal estabelece a legitimidade do Ministério Público, da autoridade policial e do ofendido para requerer a medida; (v) embora o art. 127 do CPP preveja a iniciativa do próprio magistrado, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019 ao art. 282, §2.º, do CPP, fica vedada a decretação de ofício de medidas cautelares; (vi) o sequestro pode ser requerido antes mesmo de oferecida a denúncia ou a queixa, consoante previsão legal expressa (art. 127, CPP); (vii) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o valor arrecadado em leilão público será destinado à reparação do dano causado à vítima e ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, se não houver previsão diversa em lei especial; (viii) cessam os efeitos do sequestro pelo decurso do prazo de 60 dias sem oferecimento da denúncia (o que tem sido relativizado na jurisprudência em casos tidos como complexos), prestação de caução e a extinção da punibilidade ou absolvição (independentemente do trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 386, parágrafo único, II, do CPP); (ix) o Decreto-lei n.º 3.240/1941, que disciplinava o sequestro de bens em crimes contra a Fazenda Pública, não pode mais ser aplicado, pois houve sua ab-rogação pelo Código de Processo Penal (lei posterior que regulou exaustivamente a matéria), e porque suas regras não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, dada a incompatibilidade com normas constitucionais que estabelecem garantias ao acusado.

Acerca do arresto e da especialização da hipoteca legal, concluiu-se que: (i) trata-se de medidas assecuratórias que retêm bens do acusado não adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça durante o curso do processo; (ii) ainda que o art. 140 do CPP incluía as “penas pecuniárias” como finalidade da especialização de hipoteca legal, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a medida não pode mais ser determinada para esse fim em sede penal, mas somente para garantir a satisfação do dano causado pelo delito e o pagamento de despesas judiciais (art. 1.489, III, CC); (iii) diferentemente do regime adotado na esfera processual civil, em que o dinheiro e bens móveis têm precedência na ordem de penhora em razão de sua maior liquidez (art. 835, CPC), o Código de Processo Penal determina que as medidas recaiam preferencialmente sobre bens imóveis e atinja também bens móveis somente se aqueles forem insuficientes; (iv) ao contrário do sequestro, que incide sobre bens determinados marcados pela sua origem espúria, inclusive sob

titularidade de terceiros estranhos ao crime, as medidas de arresto e de especialização da hipoteca legal têm como alvo unicamente o patrimônio do autor do fato criminoso, em atenção aos limites subjetivos de sua responsabilidade civil; (v) de acordo com o regime vigente, o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a especialização de hipoteca legal ou o arresto em nenhuma hipótese, porque a atribuição para defender o interesse dos hipossuficientes econômicos é da Defensoria Pública (art. 134, CF) e a representação da Fazenda Pública pelo MP é vedada expressamente pela Constituição vigente (art. 129, IX, CF); (vi) o arresto e a especialização da hipoteca legal só podem ser decretados após a instauração da ação penal, não se admitindo tais medidas durante a fase de inquérito, em que não há um “processo” propriamente dito; (viii) assim como no sequestro, admite-se que o acusado ofereça caução para impedir ou cancelar o registro da hipoteca legal, permissão extensível ao arrestos prévio e subsidiário, nos termos do art. 137 do CPP; (ix) em caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença definitiva, a hipoteca deverá ser cancelada (art. 141, CPP), o que não impede o ofendido de requerer a decretação de outras medidas próprias na esfera cível; (x) após o trânsito em julgado, os autos de arresto e especialização da hipoteca legal serão remetidos ao juízo cível, em que haverá a liquidação definitiva do *quantum* indenizatório e a execução patrimonial com vistas ao ressarcimento da vítima (arts. 63 e 143, CPP).

Decretadas as medidas assecuratórias, pode surgir a necessidade de providências incidentais, como a alienação antecipada, em razão do risco de depreciação, deterioração ou diante da dificuldade de manutenção do bem constricto. O objeto da alienação antecipada tal como previsto no dispositivo legal é demasiadamente amplo. Por isso, seu uso deve ser proporcional, em casos nos quais a medida se mostre realmente necessária; e somente na fase judicial, tendo em conta a grave restrição ao direito de propriedade do acusado. No tocante à autorização judicial da utilização provisória dos bens constrictos por órgãos públicos nas atividades de prevenção e de repressão a infrações penais, quando constatado o interesse público, salientou-se a importância da prévia avaliação dos bens que serão objeto de uso provisório. Desse modo, é possível aferir se os bens sofreram depreciação superior à esperada em decorrência do uso e do decurso do tempo; em caso positivo, se houver sua devolução, o titular terá direito à indenização pelo ente federado ou entidade que o utilizou.

No segundo capítulo, analisou-se cada um dos instrumentos de impugnação às medidas assecuratórias que vêm sendo admitidos no processo penal brasileiro. Em relação ao sequestro, o Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de oposição de embargos por parte de terceiro estranho à infração penal (art. 129, CPP), de terceiro de boa-fé (art. 130, II, CPP) e pelo próprio acusado (art. 130, I, CPP). Embora a lei processual penal não preveja esses instrumentos como meio de defesa contra as medidas de especialização da hipoteca legal e do arresto, reputou-se viável a oposição de embargos de terceiro em hipóteses nas quais há a necessidade de dilação probatória.

Constatou-se que o recurso de apelação é instrumento processual amplamente aceito contra a decisão que decreta as medidas assecuratórias, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que caberá apelação das “decisões definitivas ou com força de definitiva”. Além de ser o posicionamento de parte considerável da doutrina, esse também tem sido o meio de impugnação propugnado como regra pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o posicionamento é criticável, pois não há como afirmar que uma decisão que decreta medida de natureza “provisória” é “definitiva” ou tem “força de definitiva” sem que isso incorra em contradição.

Muitos dos que defendem a impossibilidade da interposição de apelação na hipótese sustentam que o meio de impugnação adequado seria o mandado de segurança. O Superior Tribunal de Justiça o admite excepcionalmente, quando há flagrante ilegalidade aferível de plano. Sob essa perspectiva, o mandado de segurança seria cabível, por exemplo, para alegar incompetência do Juízo que decretou as assecuratórias, excesso de cautela, impenhorabilidades, ilegitimidade da parte e outras ilegalidades demonstráveis documentalmente, sem a necessidade de produção probatória.

Por fim, há julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a impetração de *habeas corpus* excepcionalmente, quando se verifica excesso de prazo na apreciação da culpa do investigado, cuja consequência é o levantamento das restrições determinadas durante a investigação. Outra hipótese de impetração do *writ* identificada no trabalho é a liberação de reserva mínima destinada a honorários e despesas com a defesa (art. 24-A, Lei n.º 8.906/94), quando a recusa de sua liberação tolher indevidamente o direito do imputado de ser assistido por defensor de sua escolha.

Do exposto, concluiu-se que os meios de impugnação admitidos no processo penal brasileiro diante da aplicação das medidas assecuratórias são: (i) embargos de terceiro externo, de boa-fé e do acusado, nas hipóteses que demandam dilação probatória; (ii) mandado de segurança, caso a ilegalidade seja aferível a partir de prova pré-constituída; (iii) apelação, com fulcro no art. 593, II, do CPP; (iv) *habeas corpus*, de forma excepcional, quando há excesso de prazo na apreciação da culpa do investigado.

No terceiro capítulo, apresentaram-se os fundamentos de impugnação cabíveis contra as medidas assecuratórias. Identificou-se a possibilidade de requerer o levantamento das medidas com fulcro na violação aos pressupostos e requisitos necessários para a sua concessão, sendo cabível à defesa arguir, principalmente: a ausência de demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora* e a violação às características das medidas cautelares; a ilegalidade e a ofensa ao devido processo legal; o sequestro de bem desvinculado da prática criminosa e a ilegitimidade da parte requerente.

Igualmente admissível é a oposição de impenhorabilidades como forma de garantir o mínimo existencial, quando houver constrição de verba alimentar e de poupança (art. 833, IV e X, CPC),

reserva legal para pagamento de honorários advocatícios e outras despesas (art. 24-A, Lei n.º 8.906/94), vestuário e pertences de uso pessoal (art. 833, III, CPC) e bens destinados ao exercício da profissão (art. 833, V, CPC). Além disso, examinou-se a possibilidade de a defesa apontar excesso no cumprimento das medidas assecuratórias, tanto na duração temporal quanto na extensão do patrimônio afetado.

Por fim, foram analisados os fundamentos de impugnação cabíveis diante de repercussões patrimoniais sobre terceiros não envolvidos nos fatos delituosos dos quais derivaram as medidas. Em especial, examinou-se a situação do cônjuge/companheiro na defesa do patrimônio atingido pelas medidas assecuratórias, a depender do regime de bens adotado.

Concluiu-se que, no regime de comunhão parcial, o cônjuge/companheiro do acusado poderá opor os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP, a fim de defender seus eventuais bens particulares atingidos pelas medidas assecuratórias, pois é considerado alheio à persecução penal em razão da qual houve a determinação de tal medida constritiva. Se for decretado o sequestro contra bem do acervo comum do casal, em que houve o emprego conjunto de recursos, a parte daquele que se valeu dos proveitos da infração para adquiri-lo será objeto de perdimento, mas a parte restante será restituída ao outro cônjuge/companheiro. Se forem decretados o arresto e a especialização da hipoteca legal de bem pertencente ao acervo comum do casal, poderá o cônjuge/companheiro opor embargos de terceiro (art. 129, CPP) para defender sua meação das obrigações decorrentes de atos ilícitos praticados pelo outro; porém, se comprovado que o ato ilícito reverteu em proveito do casal, o patrimônio comum responderá integralmente (art. 1659, IV, CC).

No regime de comunhão universal, se as medidas assecuratórias atingirem algum dos bens excluídos da comunhão (art. 1.668, CC), poderá o cônjuge/companheiro opor os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP. Ainda, se a obrigação de reparar o dano decorrente do delito surgiu antes do casamento, poderá o cônjuge/companheiro que não participou do ato ilícito e que não foi beneficiado por seu resultado valer-se dos meios de impugnação cabíveis para que a constrição recaia apenas sobre a meação do cônjuge devedor.

No regime de separação de bens, em que a responsabilidade pelas dívidas contraídas é exclusiva de cada um, o cônjuge/companheiro do acusado poderá opor os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP para resguardar seu patrimônio dos efeitos das medidas assecuratórias, porquanto alheio à persecução penal em razão da qual houve a determinação de tal medida constritiva.

Ainda no que se refere à repercussão patrimonial sobre terceiros, observa-se no processo penal brasileiro a decretação de medidas assecuratórias sobre bens de pessoas jurídicas por fatos criminosos imputados exclusivamente a pessoas físicas. Nesses casos, deve-se respeitar a existência da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, inclusive no ambiente da persecução penal.

Na hipótese do sequestro, a pessoa jurídica pode ser patrimonialmente atingida em razão de ter lhe sido transferidos bens de proveniência ilícita pela pessoa física submetida à persecução penal, como preconiza o art. 125 do CPP. Tal circunstância não infirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, na medida em que os bens ilícitos podem ser sequestrados mesmo sendo de sua própria titularidade, e não de seus sócios ou administradores.

A situação é diversa quando o patrimônio da pessoa jurídica é atingido pelo arresto e pela especialização de hipoteca legal. Essas medidas não podem estender seus efeitos a terceiro que não figura no polo passivo da ação penal, uma vez que a responsabilização de forma solidária pela reparação do dano causado pelo delito deve necessariamente ser reconhecida em processo de conhecimento.

Diante disso, concluiu-se que o patrimônio da pessoa jurídica somente poderá ser afetado com vistas a garantir a reparação do dano causado pelo delito caso seja demonstrada a presença dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica do art. 50 do Código Civil, que caracterizam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mediante incidente instaurado na forma dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil. A adoção da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica na esfera processual penal tem o efeito de estabelecer limites normativamente fundados para orientar a aplicação de medidas assecuratórias a pessoas jurídicas.

As medidas assecuratórias têm espaço crescente no debate doutrinário e são decretadas com cada vez mais frequência no processo penal brasileiro. Porém, como se observa, várias dúvidas e controvérsias ainda pairam sobre a matéria, em especial a partir da falta de clareza a respeito dos meios de impugnação cabíveis diante de sua aplicação. Assim, a exposição sistematizada neste trabalho dos instrumentos processuais e fundamentos admissíveis diante da aplicação das medidas assecuratórias visa a oferecer balizas ao exercício do direito de defesa e à aplicação adequada de tais institutos pelos agentes de persecução penal.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

- ACCIOLY, Maria Francisca dos Santos. **As medidas cautelares patrimoniais na Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 62, p. 85 - 115, jan./jun. 2013.
- ANDREOLLA, Andrey Henrique. O uso de bem apreendido e a lógica empresarial na polícia. **Boletim IBCCRIM Especial Pacote Anticrime**, n. 317, 2009.
- ARMELIN, Donaldo. **Embargos de terceiro**. São Paulo: Saraiva, 2017. *Ebook*.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Ebook*.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *Ebook*.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A tutela cautelar no processo penal e a restituição de coisa apreendida. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 59, p. 260-286, mar-abr, 2006.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2023. *Ebook*.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BATISTA, Weber Martins. O princípio constitucional de inocência. Recurso em liberdade. Antecedentes do réu. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 93-107, jan./jun. 1990.
- BENUCCI, Renato Luís. A cautelaridade no processo penal: medidas cautelares reais. **Revista dos Tribunais**, vol. 785, p. 471-479, mar. 2001.
- BISSOLHI FILHO; Francisco. MARCOS, Rudson. O Ministério Público tem legitimidade ativa para requerer o sequestro de bens de autores de crimes, inclusive no Decreto-lei 3.240/1941. **Revista Ministério Público de Santa Catarina**, nov. 2019. Disponível em: <https://silo.tips/download/o-ministerio-publico-tem-legitimidade-ativa-para-requerer-o-sequestro-de-bens-dos>. Acesso em 16 abr. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. Brasília, CNJ, 2011, 127 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/348/1/Manual%20de%20Bens%20Apreendidos.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Executiva**, v. 03. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *Ebook*.

CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. *Ebook*.

CÂMARA, Luiz Antônio; LEARDINI, Márcia. Breves considerações sobre o sequestro no processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 27, p. 92-118, 2011.

CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família. In: **Processo de execução**. Teresa Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord). São Paulo: RT, 2001.

CAMPOS, Francisco. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. LXXXVIII, a. XXXVIII, fasc. 462, dez., 1941, pp. 627-636.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. Medidas cautelares reais no processo penal brasileiro, **Revista de Processo**, vol. 25, p. 145-180, jan-mar. 1982.

CASTRO, Letícia Lacerda de. O sequestro de bens a favor da Fazenda Pública. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/leticia-lacerda-sequestro-bens-favor-fazenda-publica>. Acesso em 16 abr. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 9 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORREIA, João Conde. **Da proibição do confisco penal à perda alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012. prefácio (n.p.).

COSTA, Gilberto Azevedo de Moraes. **Cautelares patrimoniais no processo penal: proposta para uma nova sistemática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: RT, 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. 1 ed. Lisboa: Coimbra, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *Ebook*.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

DOMENICO, Carla. O seqüestro e arresto de bens como medidas assecuratórias nos crimes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 75, p. 130-147, Nov./Dez. 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *Ebook*.

ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Dissertação (mestrado em direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 1 ed. São Paulo: RT, 2014. *Ebook*.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOFMEISTER NETO, Rubens Freire. **Aplicação de medidas cautelares contra pessoas jurídicas no processo penal: dos fundamentos aos critérios de aplicação**. Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal: implicações teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOBO DA COSTA, Helena. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada**. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 4: Coisas**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *Ebook*.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *Ebook*.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Liberação de bloqueio judicial para pagamento de honorários: perspectiva de aprimoramento do Estatuto da Advocacia**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367416/liberacao-de-bloqueio-judicial-para-pagamento-de-honorarios>. Acesso em 28 dez. 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do “bloqueio” de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. MALAN, Diogo Rudge. MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela antecipada**. 2. ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MAGALHÃES NORONHA, Edgar. **Curso de Direito processual penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *Ebook*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: Tutela de direitos mediante procedimentos diferenciados**, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Frederico. **Elementos de direito processual penal**: vol. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000a.

MARQUES, José Frederico Marques. **Tratado de Direito Penal**: vol. III. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

MASSON, Cleber. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *Ebook*.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Bruno Fabiani. Algumas considerações sobre o Decreto-lei n.º 3.240/1941. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 45-59, dez. 2010.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 29 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012. *Ebook*.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NOGARI, Maria Victoria Costa. **Medidas assecuratórias no processo penal brasileiro**: da teoria à prática. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

NUNES, Mariana Madera. O cabimento de *habeas corpus* e a jurisprudência defensiva do Supremo. In: PEDRINA, G. M. L. et al. (orgs.). **Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. *Ebook*.

OLIVEIRA, Rafael Serra. Impugnação da medida cautelar de sequestro por meio dos embargos de terceiro no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 117/2015, p. 241-262, nov-dez, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *Ebook*.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Do sequestro no processo penal brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, vol. 803/2002, p.751-764, set. 2002.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas; In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARTI, Saulo. A dispensa de comprovação do *periculum in mora* na medida de indisponibilidade de bens da Lei de Improbidade Administrativa e seus reflexos na aplicação das medidas assecuratórias no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 187, p. 321-351.

SGARBI, Adrian. Revogação: uma abordagem pragmática. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 14-27, jul/dez, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

STOCO, Isabela Maria. A recorribilidade das decisões que concedem medidas cautelares patrimoniais e o *Habeas corpus* 147.043/SP do Superior Tribunal de Justiça. In: ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro et. al. (coords.). **As medidas cautelares no processo penal brasileiro: reflexões sob a perspectiva da advocacia criminal**. Londrina: Troth, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *Ebook*.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TEIXEIRA, Adriano. Apresentação. In: TEIXEIRA, Adriano (coord). **Perda das vantagens do crime no direito penal: confisco alargado e confisco sem condenação**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

TESOLIN, Fabiano da Rosa. **Atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos: a interpretação dos tribunais superiores**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público — IDP. Brasília/DF, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *Ebook*.

TORRES, Mário. Suspensão e demissão de funcionários ou agentes como efeito de pronúncia ou condenação criminais. **Revista do Ministério Público**, n. 7, n. 25, 1986, p. 111 e ss.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria. Seqüestro prévio e seqüestro no CPC: distinção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 5, p. 137-147, jan-mar, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. O pressuposto, o requisito e a condição na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 21, n. 13, p. 185-202, out. 1973.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3.^a Seção). **Reclamação 40989/MS**. Reclamação. Tese de afronta à autoridade de decisão desta corte. Recurso especial 1.787.449/SP. Impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores. Inadmissibilidade. Decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao incidente processual. Recurso adequado. Apelação. Relevância jurídica. Reclamação procedente. Relator Ministro Nefi Cordeiro, Brasília, 04 de março de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002787200&dt_publicacao=04/03/2021. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1509656/SP**. Penal. Processo penal. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade. Sequestro de bens decretado no âmbito de medida cautelar criminal. Embargos de terceiro previstos no artigo 129 do código de processo penal - CPP. Aplicação subsidiária do código de processo civil - CPC. Julgados os embargos de terceiro, os recursos cabíveis são os previstos na lei processual penal. Agravo interno não conhecido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901474924&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1044486/GO**. Processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação incidental de embargos de terceiro manejada no curso de ação criminal de lavagem de dinheiro. Natureza jurídica processual penal prevista pelo art. 129 do CPP. Transcurso in albis do prazo de 5 dias para interposição do recurso de apelação. Art. 593 do CPP. Preclusão. Agravo regimental desprovido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700118298&dt_publicacao=15/12/2017. Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1509656/SP**. Penal. Processo penal. Agravo interno no agravo em recurso especial. Intempestividade. Sequestro de bens decretado no âmbito de medida cautelar criminal. Embargos de terceiro previstos no artigo 129 do código de processo penal - CPP. Aplicação subsidiária do código de processo civil - CPC. Julgados os embargos de terceiro, os recursos cabíveis são os previstos na lei processual penal. Agravo interno não conhecido. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 01 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901474924&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 68894/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Não cabimento. Montante aferido pelo TCY. Independência das instâncias. Cabimento de recurso com efeito suspensivo. Decreto-lei 3.240/41. Origem. Irrelevância. Autoria e materialidade. Indícios. Recurso desprovido. Relator Ribeiro Dantas, Brasília, 02 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201491630&dt_publicacao=10/08/2022. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Habeas corpus 144407/RJ**. *Habeas corpus*. Processual penal. Inquérito policial. Lavagem de dinheiro. Trancamento. Excepcionalidade. Circunstância não evidenciada de plano. Sequestro de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros.

Medida decretada há mais de 5 (cinco) anos. Razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. Relatora Ministra Laurita Vaz, Brasília, 28 de junho de 2011. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901555881&dt_publicacao=28/06/2011. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 21967/PR**. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decisão que determinou bloqueio de bens móveis. Preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público Federal. Ato acoimado de ilegal na impetração. Cabimento do writ. Pretensão afastada. Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601028197&dt_publicacao=02/03/2009. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 43327/MS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Sequestro. Não conhecimento. Ato passível de impugnação por recurso com efeito suspensivo. Inteligência do enunciado n. 267, da súmula do STF. Ausência de teratologia na decisão que decretou o sequestro. Recurso ordinário desprovido. Relator Ministro Felix Fischer, Brasília, 03 de agosto de 2015. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302209594&dt_publicacao=03/08/2015. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 21967/PR**. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decisão que determinou bloqueio de bens móveis. Preliminar de não conhecimento arguida pelo ministério público federal. Ato acoimado de ilegal na impetração. Cabimento do writ. Pretensão afastada. Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601028197&dt_publicacao=02/03/2009. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas corpus 155538/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso ordinário *habeas corpus*. Impugnação ao sequestro de bens. Via inadequada. Supressão de instância. Agravo desprovido. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Brasília, 18 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103317074&dt_publicacao=18/03/2022. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5.^a Turma). **Agravo Regimental no Habeas corpus 675582/PE**. Agravo regimental em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Inquérito policial. Corrupção (ativa e passiva), uso de documento falso e fraude no processo licitatório. Alegação de nulidade de decisão judicial que autorizou busca e apreensão, quebra de sigilo de celular apreendido e determinou sequestro de ativos financeiros de investigado. Art. 240, § 1º, alíneas "c" e "e", do CPP. Desnecessidade de contemporaneidade em medida cautelar real. Demonstração de indícios mínimos de autoria e materialidade, assim como da imprescindibilidade da medida. Ausência de autorização de busca genérica. Acesso a dados de celular apreendido: possibilidade, sem a necessidade de limite temporal, para fins de investigações criminais. Sequestro de ativos financeiros: tema que não comporta conhecimento em sede de *habeas corpus*. Supressão de instância. Fundamentos da decisão agravada não impugnado especificamente. Súmula 182/STJ. Agravo regimental desprovido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 30 de

agosto de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101938809&dt_publicacao=30/08/2021. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1792372/PR**. Penal.

Processo penal. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Omissão. Contradição. Fatos novos relevantes ao crivo não preclusivo das medidas cautelares em geral. Cláusula rebus sic stantibus. Decisão do STF que anulou o recebimento da denúncia do processo principal, do qual as medidas assecuratórias deste processado são acessórias. Princípio da razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Acolhimento parcial.

Habeas corpus concedido de ofício para determinar o levantamento do sequestro e do arresto.

Precedentes. Prejudicadas as demais alegações de omissão e contradições. Embargos parcialmente acolhidos. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 11 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003081303&dt_publicacao=11/03/2022. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial 1255321/SP**. Recurso especial. Inquérito policial. Apuração de suposto crime de lavagem de dinheiro. Apreensão de valores. Término das investigações. Decurso de mais de 8 (oito) anos. Inexistência de instauração de ação penal ou de qualquer pessoa indiciada. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Restituição do numerário. Recurso provido. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, 22 de outubro de 2013. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101216392&dt_publicacao=03/02/2014. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1856189/DF**. Penal e processo penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Operação crédito viciado. Pedido de substituição de bens bloqueados a título de sequestro em embargos de terceiro. Impugnação do ato judicial via mandado de segurança. Não cabimento. Súmula 267/STF. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta corte. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 22 de setembro de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100819242&dt_publicacao=22/09/2021. Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 27230/RJ**. Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Meio inidôneo. Alegação. Ilegalidade manifesta. Verificação. Omissão. Ocorrência. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos. Relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Brasília, 01 de agosto de 2016. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801475041&dt_publicacao=01/08/2016. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 28730/RS**. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Embargos de terceiro. Ação de caráter civil. Custas. Exigibilidade. Direito líquido e certo. Ofensa não configurada. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 01 de abril de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900143572&dt_publicacao=14/04/2014. Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.^a Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 67613/DF**. Recurso em mandado de segurança. Operações Sépsis e Cui Bono. Quebra de sigilo bancário. Fundamentação idônea. Bloqueio de contas no exterior. Motivação suficiente. Tempo excessivo da medida patrimonial. Configuração. Recurso provido em parte. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Brasília, 16 de novembro de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103276441&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.^a Turma). **Recurso em Habeas corpus 147043/SP**. Recurso em *habeas corpus*. Operação custo brasil. Organização criminosa, lavagem de dinheiro e tráfico de influência. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e na constrição cautelar de bens. Ajuizamento de mandado de segurança pelo corréu na origem. Determinação, pela corte regional, de levantamento do bloqueio patrimonial. Demora na finalização das investigações. Tratamento isonômico. Necessidade. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, 31 de março de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101391553&dt_publicacao=14/08/2023. Acesso em 07 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6.^a Turma). **Recurso Especial 865163/CE**. Recurso especial. Processual penal. Crimes contra a ordem tributária. Sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Busca e apreensão. Art. 4.^º, § 1.^º, da lei nº 9.613/98. Inaplicabilidade. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal evidenciado. *Habeas corpus* de ofício. Possibilidade. Relator Ministro OG Fernandes, Brasília, 01 de julho de 2011. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601470358&dt_publicacao=01/07/2011. Acesso em 08 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Cautelar Inominada 06/DF**. Procedimento cautelar. Processo penal. Agravo regimental da decisão que deferiu parcial levantamento de valores bloqueados. Nulidade da medida cautelar. Inocorrência. Fundamentação concreta. *Fumus commissi delicti*. *Periculum in mora*. Necessidade. Adequação. Proporcionalidade estrita. Razoabilidade. Valores. Natureza alimentar. Inexistência. Investimento. Poupança. Excesso de prazo. Não verificado. Complexidade do feito. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700729141&dt_publicacao=18/12/2019. Acesso em 28 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental na Cautelar Inominada Criminal 47/DF**. Processo penal. Agravo regimental. Medidas assecuratórias de natureza patrimonial. Lei 9.613/98. Decreto-lei 3.240/41. Existência de indícios suficientes da infração penal. Dispensa da demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. Fundamentação. Suficiente. Omissão. Não configurada. Caráter solidário da medida cautelar. Responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não perfeitamente delineada. Necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Og Fernandes, 01 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100000330&dt_publicacao=03/08/2022. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Agravo Regimental no Inquérito 1190/DF**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 24 de setembro de 2021. Penal. Processo penal. Agravo regimental da decisão que manteve indisponibilidade de bens. Recurso tempestivo.

Interesse de agir configurado. Preliminar de nulidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Alegação de que o patrimônio constrito foi adquirido licitamente. Irrelevância. Alegada boa-fé de terceiros. Confusão patrimonial de bens de família e da pessoa jurídica. Casamento sob regime de comunhão universal. Comunicabilidade. Pressupostos da medida cautelar. Art. 4º, § 4º da lei n. 9.613/98. Agravantes sem foro por prerrogativa de função. Superveniente cisão da ação penal. Conexão e continência. Teoria juízo aparente. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701420210&dt_publicacao=24/09/2021. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Inquérito 1587/DF**. Ação penal originária. Desembargador. Preliminar. Incompetência. Crime sem relação com o cargo. Foro por prerrogativa de função. Competência do STJ. Mérito. Índícios mínimos de autoria e materialidade. Justa causa. Crime contra a dignidade sexual de menor de idade. Persecução criminal lastreada na palavra da vítima. Recebimento da denúncia. Prorrogação de medidas cautelares de afastamento do exercício das funções e da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e proibição de manter contato com pessoa determinada. Medidas assecuratórias de natureza patrimonial. Dispensa da demonstração de atos concretos de dilapidação. Salvaguarda dos efeitos de eventual sentença penal condenatória. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de abril de 2024. Inteiro teor não disponível.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1366721/BA**. Processual civil e administrativo. Recurso especial repetitivo. Aplicação do procedimento previsto no art. 543-c do CPC. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Cautelar de indisponibilidade dos bens do promovido. Decretação. Requisitos. Exegese do art. 7º da lei n. 8.429/1992, quanto ao *periculum in mora* presumido. Matéria pacificada pela colenda primeira seção. Relator: Min. Og Fernandes, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1286130&num_registro=201300295483&data=20140919&formato=PDF. Acesso em 08 set. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Tema Repetitivo 1213**. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Solidariedade entre os corréus. Art. 16, § 5º, da lei 8.429/1992 (com redação dada pelo Lei 4.230/2021). Ausência de divisão pro rata. Relator: Min. Herman Benjamin, 22 de maio de 2024. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1213&cod_tema_final=1213. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1812780/SC**. Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Regra de impenhorabilidade. Valores até 40 salários-mínimos depositados em contas bancárias. Incidência. Precedentes. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 26 de maio de 2021. Disponível em:
https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901288286&dt_publicacao=26/05/2021. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1958516/SP**. Agravo interno no recurso especial. Execução de título extrajudicial. Bloqueio on-line em conta corrente e poupança. Quantia até 40 (quarenta) salários-mínimos. Impenhorabilidade (CPC/2015, art. 833, X). Aplicabilidade. Precedentes. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Raul Araújo, 14 de junho de 2022. Disponível em:
https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102838756&dt_publicacao=01/07/2022. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 978689/SP**. Direito civil e processual civil. Penhora de verbas rescisórias de caráter salarial. Violação do artigo 649, IV, do CPC. Impenhorabilidade de conta-salário. Necessidade de reexame fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de agosto de 2009. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602322080&dt_publicacao=24/08/2009. Acesso em 28 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 1911510/PR**. Penal. Processo penal. Operação Lava Jato. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Alegada violação ao artigo 619 do Código De Processo Penal. Não ocorrência. Medidas assecuratórias. Índícios suficientes para decretar a medida cautelar. Súmula 7/STJ. Requisitos. *Fumus boni iuris*. Fundamentação idônea. Inaplicabilidade das disposições do decreto-lei nº 3.240/41. Inovação de tese. Afastamento da constrição cautelar. Sequestro. Arresto. Índícios suficientes da prática de infração penal. Fundamentação idônea. Interposição do recurso pela alínea c. Ausência de cotejo analítico. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. *Periculum in mora*. Dispensável. Presunção em favor da administração pública. Decisão mantida. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 13 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003324833&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1954056/PR**. Penal. Processo penal. Operação Lava Jato. Agravo regimental no recurso especial. Medidas assecuratórias. Alegada violação ao artigo 619 do CPP. Contradição. Não ocorrência. Violação ao princípio da *reformatio in pejus*. Inexistência. Readequação. *Periculum in mora*. Dispensável. Presunção em favor da administração pública. Dissídio jurisprudencial. Prejudicado. Decisão mantida. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 13 de dezembro de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102640945&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1931372/MG**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Arresto e hipoteca legal. Índícios de materialidade e autoria. Medidas assecuratórias necessárias. Responsabilidade de cada réu. Revisão. Súmula 7/STJ. Agravo improvido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 22 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602230507&dt_publicacao=17/12/2018. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial 1982372/RS**. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Operação alcatraz. Medidas assecuratórias. Defeito na fundamentação. Inocorrência. Arresto e sequestro. *Fumus comissi delicti* e *periculum in mora*. Afastamento e continuidade delitativa. Súmula n. 7 do superior tribunal de justiça - STJ. Divergência jurisprudencial. Dessemelhança fática. Momento da decretação. Antes da ação penal. Garantia da reparação do dano, multa e custas processuais. Incidência da taxa selic. Prequestionamento. Ausência e súmula n. 283 do supremo tribunal federal - STF. Ordem de preferência das medidas constritivas. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 19 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200205628&dt_publicacao=27/08/2024. Acesso em 14 dez. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1749472/SP**. Sequestro de bens. Levantamento. Oferecimento. Denúncia. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de abril de 2019. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800138134&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 65414/RS**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Lei de drogas. Medidas assecuratórias. Apreensão de bens. Restituição. Trânsito em julgado. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 23 de março de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101860708&dt_publicacao=17/08/2021. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 2103512/CE**. Direito processual penal. Agravo regimental. Furto ao banco central localizado em fortaleza. Restituição de coisas apreendidas. Absolvição. Dúvida quanto ao direito. Agravo desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 13 de novembro de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303773737&dt_publicacao=18/11/2024. Acesso em 14 dez. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 68894/SP**. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Não cabimento. Montante aferido pelo TCU. Independência das instâncias. Cabimento de recurso com efeito suspensivo. Decreto-lei 3.240/41. Origem. Irrelevância. Autoria e materialidade. Indícios. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 13 de setembro de 2019. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201491630&dt_publicacao=10/08/2022. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial 1982372/RS**. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Operação alcatraz. Medidas assecuratórias. Defeito na fundamentação. Inocorrência. Arresto e sequestro. *Fumus commissi delicti* e *periculum in mora*. Afastamento e continuidade delitiva. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Divergência jurisprudencial. Dessemelhança fática. Momento da decretação. Antes da ação penal. Garantia da reparação do dano, multa e custas processuais. Incidência da taxa selic. Prequestionamento. Ausência e súmula n. 283 do supremo tribunal federal - STF. Ordem de preferência das medidas constritivas. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 19 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200205628&dt_publicacao=27/08/2024. Acesso em 14 dez. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 1911510/PR**. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 13 de dezembro de 2021. Penal. Processo penal. Operação lava jato. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Alegada violação ao artigo 619 do código de processo penal. Não ocorrência. Medidas assecuratórias. Indícios suficientes para decretar a medida cautelar. Súmula 7/STJ. Requisitos. *Fumus boni iuris*. Fundamentação idônea.

Inaplicabilidade das disposições do decreto-lei nº 3.240/41. Inovação de tese. Afastamento da constrição cautelar. Sequestro. Arresto. Índícios suficientes da prática de infração penal. Fundamentação idônea. Interposição do recurso pela alínea c. Ausência de cotejo analítico. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. *Periculum in mora*. Dispensável. Presunção em favor da administração pública. Decisão mantida. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003324833&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1749472/SP**. Sequestro de bens. Levantamento. Oferecimento. Denúncia. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de abril de 2019. Disponível em:
https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800138134&dt_publicacao=06/05/2019. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1254603/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Processual penal. Medidas assecuratórias. Sentença penal absolutória. Levantamento dos bens constrictos antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Inteligência do art. 386, parágrafo único, inciso II, do código de processo penal. Ausência de argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. Relatora: Min. Laurita Vaz, 17 de outubro de 2013. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101242277&dt_publicacao=29/10/2013. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1241961/PR**. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro. Medida assecuratória. Sentença absolutória. Revogação da constrição pelo magistrado sentenciante. Levantamento dos bens. Legalidade. Alegada necessidade da manutenção do sequestro pelo parquet. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 27 de novembro de 2012. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100531756&dt_publicacao=03/12/2012. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1258191/PR**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Medidas cautelares assecuratórias. Sentença absolutória superveniente. Revogação das medidas. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de agosto de 2012. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101335637&dt_publicacao=22/08/2012. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1712934/SP**. Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Construção da linha 5 do metrô de São Paulo. 1. Preclusão lógica. Contrarrazões e parecer na origem. Contradição. Violação ao princípio da unidade do ministério público. Não ocorrência. Autonomia funcional. Ausência de subordinação intelectual. 2. Ofensa aos arts. 125 e 126 do CPP. Reconhecimento. Exame que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Violação do art. 2º do CPP e do art. 4º da Lei n. 9.613/1998, com redação dada pela lei n. 12.683/2012. Sequestro de bens. Instituto de direito processual. *Tempus regit actum*. 4. Não restabelecimento automático do sequestro. Decurso do tempo que recomenda novo exame. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703130952&dt_publicacao=01/03/2019. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 1844856/SC**. Agravo regimental no recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Reparação do dano. Art. 387, IV do CPP. Ausência de instrução processual específica. Constituição do crédito tributário. Fazenda pública. Cobrança. Agravo desprovido. Relator: Min. Jorge Mussi, 05 de março de 2020. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903186171&dt_publicacao=18/05/2020. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1254603/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Processual penal. Medidas assecuratórias. Sentença penal absolutória. Levantamento dos bens constritos antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Inteligência do art. 386, parágrafo único, inciso II, do código de processo penal. Ausência de argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. Relatora: Min. Laurita Vaz, 17 de outubro de 2013. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101242277&dt_publicacao=29/10/2013. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1241961/PR**. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro. Medida assecuratória. Sentença absolutória. Revogação da constrição pelo magistrado sentenciante. Levantamento dos bens. Legalidade. Alegada necessidade da manutenção do sequestro pelo parquet. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 27 de novembro de 2012. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100531756&dt_publicacao=03/12/2012. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1258191/PR**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Medidas cautelares assecuratórias. Sentença absolutória superveniente. Revogação das medidas. Agravo não provido. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de agosto de 2012. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101335637&dt_publicacao=22/08/2012. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 68825/SP**. Penal. Processo penal. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Sequestro de bens. Sentença absolutória. Revogação das medidas assecuratórias. Arts. 131, III, do CPP. Possibilidade. Caso concreto. Bens ainda interessam ao processo. Recurso interposto pelo órgão ministerial com insistência no perdimento. Necessidade de aguardar o trânsito em julgado. Precedentes. Averiguar a necessidade da constrição. Impossibilidade na sede mandamental. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 16 de junho de 2022. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201310133&dt_publicacao=17/06/2022. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1689896/PR**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação carne fraca. Art. 144-a do CPP. Medidas assecuratórias. Alienação antecipada de veículos automotores. Risco de deterioração ou depreciação natural. Preservação do valor dos bens arrestados. Alteração do julgado. Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 16 de março de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000851582&dt_publicacao=19/03/2021. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1627395/RJ**. Processo penal. Recurso especial. Medidas assecuratórias. Alienação antecipada de veículos automotores. Operação furacão II. Art. 144-a do CPP. Risco de deterioração ou depreciação natural. Preservação do valor do bem e recomposição dos danos causados. Relator: Min. Felix Fischer, 06 de março de 2018. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602485418&dt_publicacao=14/03/2018. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Especial 1982372/RS**. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Operação alcatraz. Medidas assecuratórias. Defeito na fundamentação. Inocorrência. Arresto e sequestro. Fumus commissi delicti e periculum in mora. Afastamento e continuidade delitiva. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Divergência jurisprudencial. Dessemelhança fática. Momento da decretação. Antes da ação penal. Garantia da reparação do dano, multa e custas processuais. Incidência da taxa selic. Prequestionamento. Ausência e súmula n. 283 do supremo tribunal federal - STF. Ordem de preferência das medidas constritivas. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 19 de agosto de 2024. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200205628&dt_publicacao=27/08/2024. Acesso em 14 dez. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1884433/MG**. Agravo regimental no recurso especial. Mandado de segurança criminal. Sequestro de bens. Ausência de particularização de quais bens devem se submeter à medida. Súmula 7/STJ. Pedido genérico. Súmula 568/STJ. Agravo não provido. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 23 de março de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001748657&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1322372/MG**. Penal. Agravo regimental no recurso especial. Sequestro de bens. Decreto-lei 3.240/41. Requisitos. Inobservância. Relator: Min. Felix Fischer, 05 de março de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200948813&dt_publicacao=17/03/2015. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1792372/PR**. Penal. Processo penal. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Omissão. Contradição. Fatos novos relevantes ao crivo não preclusivo das medidas cautelares em geral. Cláusula rebus sic stantibus. Decisão do STF que anulou o recebimento da denúncia do processo principal, do qual as medidas assecuratórias deste processado são acessórias. Princípio da razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Acolhimento parcial. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o levantamento do sequestro e do arresto. Precedentes. Prejudicadas as demais alegações de omissão e contradições. Embargos parcialmente acolhidos. Relator: Min. Joel Ilan Parcionik, 08 de março de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003081303&dt_publicacao=11/03/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas corpus 144407/RJ**. *Habeas corpus*. Processual penal. Inquérito policial. Lavagem de dinheiro. Trancamento. Excepcionalidade. Circunstância não evidenciada de plano. Sequestro de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros. Medida decretada há mais de 5 (cinco) anos. Razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. Relatora: Min. Laurita Vaz, 16 de junho de 2011. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901555881&dt_publicacao=28/06/2011. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 21967/PR**. Relator: Min. Jorge Mussi, 5 de fevereiro de 2009. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Decisão que determinou bloqueio de bens móveis. Preliminar de não conhecimento arguida pelo ministério público federal. Ato acoimado de ilegal na impetração. Cabimento do writ. Pretensão afastada. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601028197&dt_publicacao=02/03/2009. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 49801/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Sentença absolutória. Levantamento dos bens antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Art. 386, parágrafo único, ii, do código de processo penal. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 05 de abril de 2016. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502921975&dt_publicacao=15/04/2016. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 71903/SP**. Recurso em mandado de segurança. Bloqueio do patrimônio universal do investigado. Pleito de liberação dos honorários advocatícios. Acórdão da origem que manteve apenas a liberação parcial dos honorários. Art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Valor pretendido inferior a 20% do patrimônio constrito. Estágio prematuro das investigações. Não impedimento da liberação. Discricionariedade do julgador. Descabimento. Direito subjetivo do advogado, desde que não configurados indícios de fraude. Segurança concedida para determinar liberação do valor pretendido a título de honorários advocatícios. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 06 de agosto de 2024. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302509725&dt_publicacao=09/08/2024. Acesso em 05 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n.º 49801/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Sentença absolutória. Levantamento dos bens antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Art. 386, parágrafo único, II, do Código de Processo Penal. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 05 de abril de 2016. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502921975&dt_publicacao=15/04/2016. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 52537/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Processo incidente de

sequestro. Alienação antecipada de veículo sequestrado. Necessidade de demonstração de deterioração, depreciação ou dificuldade na manutenção do bem. Ocorrência. Determinação do juízo de depósito do valor da alienação em conta vinculada ao juízo penal. Legalidade. Recurso desprovido. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 12 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603074360&dt_publicacao=22/09/2017. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1079633/SC**. Recurso especial. Processo penal. Negativa de vigência ao art. 131, inciso I, do CPP (levantamento de sequestro) e art. 4º, § 1º, da lei 9.613/98 (levantamento de medidas constritivas nos crimes de lavagem de dinheiro) por excesso de prazo na constrição. Inocorrência. Bens objeto de busca e apreensão. Improvimento. Relator: Min. Jorge Mussi, 03 de novembro de 2009. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801752191&dt_publicacao=30/11/2009. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1255321/SP**. Recurso especial. Inquérito policial. Apuração de suposto crime de lavagem de dinheiro. Apreensão de valores. Término das investigações. Decurso de mais de 8 (oito) anos. Inexistência de instauração de ação penal ou de qualquer pessoa indiciada. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Restituição do numerário. Recurso provido. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de outubro de 2013. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101216392&dt_publicacao=03/02/2014. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Especial 1115275/PR**. [...]. Legitimidade do parquet em promover medidas assecuratórias. Arts. 127 e 142 do CPP. Não comparecimento de membro do mp em audiência de oitiva de testemunhas da defesa. Prejuízo inexistente. Ausência de perícia técnica. Cerceamento de defesa inexistente. Indeferimento devidamente motivado. Ofensa ao art. 619 do código de processo penal. Não configuração. Acórdão que tratou de todos os temas levantados nos embargos de declaração. Ausência de omissão. Concurso formal, demonstrado nos autos, entre os crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta. Ofensa a bens jurídicos distintos. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Inocorrência. Súmula 83/STJ. Sujeito ativo do crime de gestão. Responsabilidade do agente, nos termos do art. 25 da lei nº 7.492/86. Não conhecimento do recurso ministerial e desprovimento dos especiais defensivos. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 13 de setembro de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900979699&dt_publicacao=04/11/2011. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1330567/RS**. Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Penhora de salário. Alcance. Aplicação financeira. Limite de impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de dezembro de 2014. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302074048&dt_publicacao=19/12/2014. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1866148/RS**. Execução fiscal. Penhora de arma de fogo. Possibilidade. Bem alienável. Aquisição regulamentada pela lei 10.826/2003. Hipótese não incluída no rol de bens impenhoráveis do art. 833 do CPC/2015.

Alienação em hasta pública. Observância das mesmas restrições impostas para a comercialização. Relator: Min. Herman Benjamin, 26 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000590321&dt_publicacao=20/08/2020. Acesso em 08 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1621943/SP**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Arresto e hipoteca legal. Índícios de materialidade e autoria. Medidas assecuratórias necessárias. Responsabilidade de cada réu. Revisão. Súmula 7/STJ. Agravo improvido. Relator: Min. Néli Cordeiro, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602230507&dt_publicacao=17/12/2018. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1975948/MG**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Apropriação indébita previdenciária. Pleito de deferimento de medidas assecuratórias para a garantia de ressarcimento de prejuízo causado ao erário. Não demonstrado o *periculum in mora*. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF-1), 19 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103071917&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1353529/DF**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação zelotes. Medidas assecuratórias. Ausência dos requisitos. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Discussão a ser realizada durante a instrução processual. Relator: Min. Néli Cordeiro, 18 de junho de 2018. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802203228&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1280055/RJ**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação "ratatouille". Medidas assecuratórias patrimoniais. Arts. 3º e 4º do decreto-lei 3.240/41 e art. 4º da lei 9.613/98. Índícios suficientes da prática de infração penal. Cabimento. Ausência de ilegalidade. Inversão do julgado. Súmula 7/STJ. Possibilidade de incidência da medida sobre quaisquer bens do ativo do agente. Súmula 83/STJ. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), 28 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800896250&dt_publicacao=01/07/2022. Acesso em 09 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1353529/DF**. Relator: Min. Néli Cordeiro, 18 de junho de 2019. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação Zelotes. Medidas assecuratórias. Ausência dos requisitos. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Discussão a ser realizada durante a instrução processual. Agravo improvido. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802203228&dt_publicacao=28/06/2019. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1637645/PR**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação "ressonância". Construção patrimonial. Violação ao princípio da colegialidade. Não

ocorrência. Incidência das constrições sobre bens lícitos ou ilícitos. Empresa utilizada no esquema criminoso. Indícios veementes. Omissão na especificação técnica (sequestro ou arresto). Inexistência de nulidade. Especificação em momento processual oportuno. Inversão do julgado demanda revolvimento fático-probatório. Inviável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 16 de maio de 2023.

Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902522822&dt_publicacao=19/05/2023. Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1949401/MS**. Agravo regimental no recurso especial. Lavagem de dinheiro e evasão de divisas. "caso banestado". Excesso de prazo das medidas constritivas evidenciado. Sequestro de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros. Investigação e medidas assecuratórias acessórias que perduram por mais de uma década. Razoabilidade e proporcionalidade violadas. Constrangimento financeiro e econômico. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF1), 14 de junho de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102217096&dt_publicacao=20/06/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 1637645/RJ**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Operação "ressonância". Construção patrimonial. Violação ao princípio da colegialidade. Não ocorrência. Incidência das constrições sobre bens lícitos ou ilícitos. Empresa utilizada no esquema criminoso. Indícios veementes. Omissão na especificação técnica (sequestro ou arresto). Inexistência de nulidade. Especificação em momento processual oportuno. Inversão do julgado demanda revolvimento fático-probatório. Inviável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 16 de maio de 2023.

Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902522822&dt_publicacao=19/05/2023. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 60870/MS**. Processo penal. Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Operação lama asfáltica. Investigação policial. Sequestro. Decretação. Bloqueio de bens e ativos financeiros. Art. 4º do decreto-lei n. 3.240/1941. Crime que resulta prejuízo para a fazenda pública. Reparação ao erário. Decisão genérica e abstrata. Inviabilização do exercício das atividades econômicas lícitas. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excesso de prazo verificado. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de setembro de 2019.

Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901425558&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 68735/PE**. Recurso em mandado de segurança. "Operação Policial Background". Apropriação indébita tributária. Sonegação fiscal. Lavagem de dinheiro. Fraudes a execuções trabalhistas. Organização criminosa. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Operação de instituição financeira sem licença. Evasão de divisas. Medidas assecuratórias penais. Bloqueio e apreensão de bens e valores das pessoas físicas e das pessoas jurídicas. Antecipação da alienação. Razoabilidade e proporcionalidade. Desídia do estado. Prazo excessivo. Nomeação de fiel depositário. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 02 de maio de 2023. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201139758&dt_publicacao=05/05/2023. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 54177/RJ**. Recurso em mandado de segurança. Operação saqueador. Lava-jato rio de janeiro. Crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro. Medida assecuratória. Bloqueio de ativos financeiros das empresas. Possibilidade. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Bloqueio dos ativos da empresa subsidiária. Possibilidade. Ausência de prova inequívoca da origem ilícita dos recursos repassados às empresas tidas como fictícias. Falta de explicação para os repasses. Índícios do cometimento de crimes. Necessidade de resguardar o ressarcimento ao erário. Modulação do valor da constrição. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 08 de fevereiro de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701234897&dt_publicacao=15/02/2022. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 6728/RS**. RMS. Processual penal. Medidas Assecuratórias. Sequestro de bens. Embargos. O Código de Processo Penal, por sua natureza jurídica, promoveu revogação das normas processuais penais, recepcionando, porém, as que não colidirem com o diploma legal. No capítulo - das medidas assecuratórias - trata do sequestro de bens. Consequentemente, ofertou disciplina orgânica ao instituto. Em outras palavras, superou a anterior norma específica. Admissíveis embargos, como forma de defesa. Além disso, a constituição reclama contraditório amplo. Não faz sentido, a propriedade ser assegurada e impedir a sua defesa. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600069352&dt_publicacao=16/12/1996. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 61084/RJ**. Recurso em mandado de segurança. Medida cautelar. Bloqueio de ativos financeiros da sociedade empresária. Artigos 3º e 4º do decreto-lei n.º 3.240/41 e art. 4º da lei n.º 9.613/98. Ausência de prova do uso da pessoa jurídica para a prática delitiva. Liberação de verbas. Recurso provido. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 14 de setembro de 2021. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901677779&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1319345/PR**. Recurso especial. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492/1986. Medidas assecuratórias. Arresto. Consequência do recebimento da denúncia. Reparação do dano. Evasão de divisas. Possibilidade. Garantia de eventual pagamento da pena de multa. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 18 de agosto 2015. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200852597&dt_publicacao=03/09/2015. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1057650/RS**. Penal e processo penal. Recurso especial. Violação ao art. 131, I, do CPP. Inocorrência. Sequestro. Prazo de 60 dias para propositura da ação penal. Lapsos temporais não preempatórios. Princípio da razoabilidade. Possibilidade de reiteração da medida. Recurso especial a que se nega provimento. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>

123465&num_registro=200801011040&data=20120305&peticaonumero=-1&formato=PDF.
Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1898607/RJ**. Recurso especial. Medidas assecuratórias patrimoniais. Operação Unfair Play - segundo tempo. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Recurso especial não conhecido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 02 de fevereiro de 2021. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802716018&dt_publicacao=10/02/2021. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1319345/PR**. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 18 de agosto de 2015. Recurso especial. Processo penal. Crime contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492/1986. Medidas assecuratórias. Arresto. Consequência do recebimento da denúncia. Reparação do dano. Evasão de divisas. Possibilidade. Garantia de eventual pagamento da pena de multa. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200852597&dt_publicacao=03/09/2015. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1057650/RS**. Penal e processo penal. Recurso especial. Violação ao art. 131, I, do CPP. Inocorrência. Sequestro. Prazo de 60 dias para propositura da ação penal. Lapso temporal não peremptório. Princípio da razoabilidade. Possibilidade de reiteração da medida. Recurso especial a que se nega provimento. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=123465&num_registro=200801011040&data=20120305&peticaonumero=-1&formato=PDF. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1929671/PR**. Recurso especial. Bloqueio judicial e constrição de bens. Pessoa jurídica. Desnecessidade de constar no polo passivo da investigação. Utilização para prática de crimes. Possibilidade. Fundamentação da decisão. Ocorrência. Requisitos para decretação das medidas. Existência. Arresto e sequestro. Recurso especial não provido. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 de novembro de 2022. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100903242&dt_publicacao=30/09/2022. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1275834/PR**. Recurso especial. Penal. Medidas assecuratórias para resguardar a execução da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Presença dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar. Recurso desprovido. Relator: Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), 17 de março de 2015. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102121212&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1953199/SC**. Processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Crime contra a ordem tributária. Art. 387, IV, do CPP. Reparação do dano. Fixação de valor mínimo. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 10 de maio de 2022. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102558079&dt_publicacao=16/05/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial 1870015/SC**. Agravo regimental em recurso especial. Penal e processual penal. Crime contra a ordem tributária. Violação dos arts. 59 do CP e 387, IV, do CPP. Pleito de exasperação da pena-base. Alegação de elevado dano à coletividade apto a negativar as consequências do crime. Valor total a ser considerado consistente em dívida inferior a R\$ 1.000.000,00. Aplicação em analogia ao disposto no art. 14, *caput*, da portaria n. 320/PGFN. Jurisprudência da terceira seção. Manutenção da reprimenda que se impõe. Pleito de restabelecimento da fixação de valor mínimo para a indenização dos danos sofridos. Entendimento da corte de origem em consonância com a jurisprudência do STJ. Fazenda pública que possui propriedade para reaver os valores sonegados via execução fiscal. Relator: Min. Sebastiao Reis Junior, 17 de novembro de 2020. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000809610&dt_publicacao=20/11/2020. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1420960/MG**. Penal e processo penal. Recurso especial. Violação do art. 619 do CPP. Inexistência. Nomeação como depositário do bem apreendido. Deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. Origem lícita dos bens. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Utilização, por órgão público, de bem apreendido. Possibilidade. Analogia. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202442178&dt_publicacao=02/03/2015. Acesso em 01 ago. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial 1275834/PR**. Recurso especial. Penal. Medidas assecuratórias para resguardar a execução da pena de multa. Legitimidade do ministério público. Presença dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar. Recurso desprovido. Relator: Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), 17 de março de 2015. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102121212&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em 12 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27230/RJ**. Bens, direitos ou valores (ocultação). Medidas assecuratórias (decretação). Valores em contas bancárias (indisponibilidade). Ajuizamento da ação penal (prazo). Levantamento do sequestro (caso). Relator: Min. Nilson Naves, 16 de março de 2010. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801475041&dt_publicacao=24/05/2010. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 67613/DF**. Recurso em mandado de segurança. Operações Sépsis e Cui Bono. Quebra de sigilo bancário. Fundamentação idônea. Bloqueio de contas no exterior. Motivação suficiente. Tempo excessivo da medida patrimonial. Configuração. Recurso provido em parte. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 08 de novembro de 2011. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103276441&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Ordinário em Habeas corpus 147043/SP**. Recurso em *habeas corpus*. Operação custo brasil. Organização criminosa, lavagem de

dinheiro e tráfico de influência. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e na constrição cautelar de bens. Ajuizamento de mandado de segurança pelo corréu na origem. Determinação, pela corte regional, de levantamento do bloqueio patrimonial. Demora na finalização das investigações. Tratamento isonômico. Necessidade. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 22 de março de 2022.

Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101391553&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial 1623858/MG** (Segunda Seção). Embargos de divergência no recurso especial. Direito de família. União estável. Casamento contraído sob causa suspensiva. Separação obrigatória de bens (CC/1916, art. 258, II; CC/2002, art. 1.641, II). Partilha. Bens adquiridos onerosamente. Necessidade de prova do esforço comum. Pressuposto da pretensão. Moderna compreensão da súmula 377/STF. Embargos de divergência providos. Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Brasília, 23 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602318844&dt_publicacao=30/05/2018. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2077069/SP**. Decisão monocrática.

Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 20 de dezembro de 2023. Disponível em:

https://processo.STJ.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=222989354&num_registro=202301959846&data=20231220&tipo=0. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 135328/SP**.

Legitimidade. Ação "ex delicto". Ministério Público. Defensoria Pública. Artigo 68 do Código de Processo Penal. Carta da República de 1988. Inconstitucionalidade progressiva. Viabilização do exercício de direito assegurado constitucionalmente. Assistência jurídica e judiciária dos necessitados. Subsistência temporária da legitimação do Ministério Público. Relator: Marco Aurélio, 29 de junho de 1994. Disponível em:

<https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207841>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Mandado de Segurança 23466/DF**. Comissão parlamentar de inquérito. Poderes. Limitação. Reserva constitucional de jurisdição. Relator: Nelson Jobim, 9 de novembro de 2007. Disponível em:

<https://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493844>. Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Petição 7069/DF**.

Direito processual penal. Agravo regimental. Arresto. Ato de corrupção. Dano moral coletivo. Pena de multa. Relator: Marco Aurélio, 12 de março de 2019. Disponível em:

<http://redir.STF.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749768440>. Acesso em 08 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Segunda Câmara Criminal). **Mandado de Segurança 1351319-0**. Mandado de segurança. Inquérito policial. Estelionato, associação criminosa e lavagem de capitais. Medidas assecuratórias. Arresto. Indisponibilidade de bens. Ilegitimidade da autoridade policial e do ministério público. Ilegalidade evidenciada. Segurança concedida. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier, 27 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11992442/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Segunda Câmara Criminal). **Apelação 1347539-3**. Apelação crime. Embargos do acusado. Medida assecuratória de arresto. 1.ilegitimidade ativa do ministério público. Ocorrência. Artigo 142 do CPP que concede legitimidade ao parquet para promover as medidas assecuratórias estabelecidas nos artigos 134 e 137 do mesmo diploma legal se houver interesse da fazenda pública ou se o ofendido for pobre e o requerer. Arresto requerido para assegurar eventual obrigação de indenizar os danos causado pelos crimes de apropriação indébita. Não demonstração da condição de hipossuficiência dos ofendidos, ou que requereram a medida assecuratória. Anulação do arresto por ilegitimidade de parte. Art. 564, II, do CPP. Recurso provido. Relator: Desembargador Luis Carlos Xavier, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12089008/Ac%C3%B3rd%C3%A3o->. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Segunda Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0001191-27.2018.8.16.0132**. Apelação crime. Medida cautelar assecuratória. Sequestro de bens, hipoteca legal e arresto. Decisão que indeferiu os pedidos de indisponibilidade de bens. Apelo ministerial. Impossibilidade de concessão das medidas cautelares assecuratórias – ausência de indicação dos bens passíveis – inteligência dos artigos 134 a 137 do CPP – ademais, ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. Relatora: Desembargadora Substituta Maria Roseli Guiesmann, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009391981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001191-27.2018.8.16.0132#>. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal 0014166-32.2011.4.01.3801**. Penal. Processual penal. Pedido de levantamento de sequestro de bens e desbloqueio de conta bancária. Súmula vinculante n. 24-STF. Inaplicabilidade. Excesso de prazo na indisponibilidade dos bens. Complexidade do fato e dimensão da organização. Excepcionalidade justificável. Indicação dos bens objeto da medida. Decreto-lei n. 3.240/1941. Violação. Não caracterização. Interesse ao processo. CPP, art. 118. Configuração. Manutenção da sentença. Relator: Marcus Vinícius Reis Bastos, 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00141663220114013801&pA=&pN=141663220114013801>. Acesso em 26 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região (Quarta Turma). **Apelação Criminal 0011818-41.2011.4.01.3801**. Processual penal. Sequestro de bens. Operação alquímia. Decreto-lei n. 3.240/1941. Levantamento. Pertinência. Relator: Hilton Queiroz, 6 de julho de 2012. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00118184120114013801&pA=&pN=118184120114013801>. Acesso em 26 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Oitava Turma). **Apelação Criminal 5022432-27.2020.4.04.7000**. Penal. Processo penal. "Operação lava-jato". Sequestro. Patrimônio em nome de terceiro. Índícios de aquisição com recursos ilícitos. Manutenção da constrição. Pena de perdimento. Artigo 91, II, do código penal. Meação. Descabimento. Quota lícita. Reserva. Relatora: João Pedro Gebran Neto, 15 de julho de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002592842&versao_gproc=7&crc_gproc=09406486. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Oitava Turma). **Apelação Criminal 5030548-22.2020.4.04.7000**. Penal. Processo penal. "Operação lava-jato". Medidas assecuratórias. Artigo 91 do Código Penal. Artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. Bloqueio de valores. Presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Manutenção da medida. Relator: João Pedro Gebran Neto, 25 de fevereiro de 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002323553&versao_gproc=5&crc_gproc=3d4f2d32. Acesso em 27 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Quarta Seção). **Embargos Infringentes e de Nulidade 5001505-79.2017.4.04.7118**. Processo penal. Embargos infringentes e de nulidade. Operação Saúde. Manutenção da constrição patrimonial em montante superior ao estimado na ação penal. Possibilidade. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002300338&versao_gproc=4&crc_gproc=a9005827. Acesso em 27 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5008589-29.2019.4.04.7000**. Operação "Integração II". Penal. Processual penal. Corrupção ativa e passiva. Lavagem de dinheiro. Fraude em licitações. Peculato. Associação criminosa. Medida assecuratória. Arresto e hipoteca legal. Bloqueio de valores através de Bacenjud. Concessionárias favorecidas. Empresa utilizada para a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Legitimidade passiva para medidas assecuratórias criminais. Bloqueio de ativos financeiros equivalentes ao instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. Possibilidade. Ausência de provas de materialidade e autoria das infrações penais. Tese relativa ao mérito da ação penal. Prova de origem ilícita dos valores bloqueados. Desnecessidade. Possibilidade de confusão entre ativos lícitos e ilícitos. Responsabilidade por ato ilícito. Solidariedade passiva. Independência da medida cautelar em relação a cada coobrigado. Medida assecuratória penal típica. *Periculum in mora* presumido. Risco para a efetividade da persecução penal comprovado. Proporcionalidade dos valores bloqueados. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 21 de agosto de 2019. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001246028&versao_gproc=10&crc_gproc=1f9d07ad. Acesso em 8 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5014255-78.2019.4.04.7204**. Embargos de terceiro. Apelação criminal. Não demonstrada a licitude dos bens embargados. Ausência de ofensa ao direito à meação. Possível confusão patrimonial entre os cônjuges. Relatora: Roberto Fernandes Júnior, 12 de julho de 2022. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003144105&versao_gproc=7&crc_gproc=c1ac1042. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5032832-91.2020.4.04.7100**. Penal. Processo penal. Arresto de imóveis. Intimação prévia do investigado para decretação do arresto. Desnecessidade. Requisito legal não previsto. Penhorabilidade dos bens de família. Art. 3º, vi, da lei 8.009/90. Possibilidade. Defesa da meação. Carência de legitimidade do apelante. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 09 de março de 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002231638&versao_gproc=7&crc_gproc=ae8ba96c&termosPesquisados=bWVhY2FvICdtZWRpZGFzIGFzc2VjdXJhdG9yaWFzJw==. Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5022441-86.2020.4.04.7000**. Processo penal. Apelação criminal. Operação Curação. Evasão de divisas. Pedido cautelar de medidas assecuratórias. Ressarcimento de danos, multa e custas. Legitimidade do MPF. Pressupostos do arresto prévio preenchidos. Hipoteca legal. Procedimento adequado. Exceção constitucional ao bem de família. Relator: Guilherme Beltrami, 23 de março de 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002302525&versao_gproc=6&crc_gproc=b5b158b9. Acesso em 27 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5042620-75.2019.4.04.7000**. Penal. Processual penal. Procedimento de medidas assecuratórias. [...]. Pena de multa. Readequação da estimativa a patamares módicos. Impossibilidade. Relator: Guilherme Beltrami, 3 de março de 2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001859146&versao_gproc=11&crc_gproc=6845ae6d. Acesso em 27 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Sétima Turma). **Apelação Criminal 5015906-78.2019.4.04.7000**. Operação "Integração II". Penal. Processual penal. Corrupção ativa e passiva. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Fraude em licitações. Peculato. Medida assecuratória. Indisponibilidade de ativos financeiros. Indisponibilidade de bens. [...]. Proporcionalidade dos valores bloqueados. Estimativa provisória em sede de medidas assecuratórias. Penas pecuniárias fixadas no máximo. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene, 10 de dezembro de 2019. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001493955&versao_gproc=6&crc_gproc=ec70bb6f. Acesso em 27 abr. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1920586/PR**. Penal. Processo penal. Operação lava jato. Agravo regimental no recurso especial. Alegada violação ao artigo 619 do código de processo penal. Não ocorrência. Preclusão. Ausência do comando normativo. Súmula 284/STF. Pena de multa. Indulto. Decreto 9.246/2017. Limite de valor. Regência. Portaria/MF 75, de 22.03.2012. Ausência de indicação de dispositivo de lei federal supostamente tido por violado. Súmula 284/STF. Medidas assecuratórias. Fundamentação idônea. Art. 4º da lei n. 9.613/98. Construção de bens de pessoa jurídica. Possibilidade quando utilizada para ocultação de bens provenientes de ilícito. Índícios da origem ilícita dos bens. Reexame probatório. Incidência da súmula 7/STJ. Decisão mantida. Relator: Min. Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), 07 de dezembro de 2021. Disponível em:
https://processo.STJ.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100345198&dt_publicacao=15/12/2021. Acesso em 16 out. 2023.

ANEXO - PESQUISA JURISPRUDENCIAL

O trabalho inclui pesquisa qualitativa de análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender o entendimento da Corte sobre aspectos relativos à aplicação das medidas assecuratórias no processo penal brasileiro. O recorte institucional se justifica porque o STJ é a mais alta instância decisória a respeito de questões de legislação infraconstitucional, no que se incluem os dispositivos do Código de Processo Penal que regulamentam as medidas assecuratórias. O recorte temporal foi definido apenas pelo termo final (31/12/2024), considerando a data limite instituída para a finalização do presente trabalho.

Assim, foram analisados todos os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça encontrados em sua base eletrônica de jurisprudência de 1996³⁵⁵ até 2024, disponível no domínio <https://processo.STJ.jus.br/SCON/>, a partir dos termos “medidas assecuratórias e penal”, inseridos no campo “pesquisa livre de jurisprudência”. Essas expressões se mostraram as mais abrangentes como parâmetros de pesquisa, após a realização de testes com os operadores booleanos disponibilizados pelo STJ.

Os resultados encontrados foram ordenados em tabelas indexadas a partir de variáveis de pesquisa organizadas em colunas. Foram identificadas 108 decisões. Após uma primeira leitura sistemática do inteiro teor dos acórdãos dessa amostra preliminar, foram excluídos os que não se relacionavam com o escopo da pesquisa e não apresentavam contribuições para o tema de pesquisa. Feito esse filtro, o total de casos analisados foi 69 decisões. As decisões selecionadas foram lidas na íntegra, de modo a extrair as seguintes informações de seu teor: data de julgamento, turma/relatoria, tese principal do recurso/ação, resultado do julgamento, principais linhas argumentativas e eventuais observações relevantes sobre o caso.

Essas informações foram organizadas nas tabelas a seguir, com a proposta de transmitir os resultados da pesquisa de modo claro, objetivo e transparente. A partir da análise dos julgados, foi possível obter dados que dialogam diretamente com o problema colocado neste trabalho e auxiliam na compreensão do instituto investigado. Além das tabelas a seguir, os resultados encontrados foram apresentados na exposição do assunto de cada capítulo.

³⁵⁵ Não foram localizados acórdãos anteriores a esse ano na base eletrônica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mediante o uso dos termos “*medidas assecuratórias e penal*”.

	Número do processo	Data de julgamento	Turma/Relator	Tese principal	Resultado do julgamento	Linha(s) argumentativa(s)	Observações
1	EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2059293 / DF	12/12/2023	5.ª T./REYNALDO SOARES DA FONSECA.	Levantamento das medidas assecuratórias determinadas contra o patrimônio de pessoa jurídica diante da extinção da punibilidade do acusado (sócio da PJ).	Levantamento das medidas assecuratórias.	Tendo a medida constritiva sido decretada com base na existência de indícios suficientes de conduta delituosa imputada ao acusado, que, no caso, era um dos sócios (majoritário) integrantes da empresa atingida pela medida cautelar, não é possível manter a constrição dos bens com fundamento na sua suposta ilicitude. Ausente título executivo penal, não há como justificar a manutenção das medidas assecuratórias.	
2	Inq 1587 / DF	17/04/2024	CE/SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	Decretação de medidas assecuratórias diante do prejuízo causado ao erário pelas práticas criminosas.	Decretação das medidas assecuratórias.	Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial.	

<p>3 AgRg nos EDcl no REsp 1982372 / RS</p>	<p>19/08/2024</p>	<p>5.ª T./JOEL ILAN PACIORNIK</p>	<p>Ausência dos requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>(I) O arresto e o sequestro como medidas cautelares de natureza patrimonial no processo penal, exigem a comprovação do <i>fumus comissi delicti</i> e do <i>periculum in mora</i>, ou seja, indícios da prática do ilícito penal e perigo na demora no bloqueio dos bens que possam assegurar a reparação dos prejuízos ocasionados pelo crime. (II) O arresto pode ser decretado antes da instauração da ação penal, sendo desnecessária a efetivação anterior de hipoteca legal. (III) É válida a constrição dos bens para garantir o pagamento da pena de multa e das custas processuais.</p>	
<p>4 Inq 1655 / DF</p>	<p>04/09/2024</p>	<p>CE/HUMBERTO MARTINS</p>	<p>Decretação de medidas assecuratórias diante do prejuízo causado ao erário pelas práticas criminosas.</p>	<p>Indeferimento do pedido de decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>A determinação de afastamento de função pública e a decretação de medidas assecuratórias devem observar os requisitos constantes da disciplina dos procedimentos cautelares estampada no estatuto processual, quais sejam, o <i>periculum in mora</i> e o <i>fumus boni juris</i>, os quais não foram eficazmente demonstrados pela acusação. Além disso, não é este o momento adequado para se discutir a necessidade de fixação de medidas cautelares voltadas à garantia de pagamento de indenização, a ser eventualmente fixada como</p>	

5	CC 200512 / RJ	09/12/2024	2ª SEÇÃO/NANCY ANDRIGHI	Definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do juízo federal criminal, devem ser encaminhados ao juízo estadual no qual tramita a ação de falência da empresa.	Declarada a competência do juízo falimentar.	<p>resultado de decisão condenatória após instrução probatória, garantida a ampla defesa e o exercício pleno do contraditório.</p> <p>Havendo conflito entre juízos criminal e falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a <i>vis attractiva</i> do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa. A União, pode, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, habilitar-se no juízo universal e receber possíveis verbas decorrentes do confisco penal, desde que realizado o pagamento dos credores, inclusive quirografários.</p>	
6	AgRg no REsp 2103512 / CE	13/11/2024	5.ª T./JOEL ILAN PACIORNIK	Levantamento das medidas assecuratórias diante da prolação de sentença absolutória.	Manutenção das medidas assecuratórias.	<p>A comprovação da propriedade e origem lícita da aquisição do bem é requisito para liberação de bens e valores apreendidos, ainda que diante de absolvição. O TRF5, ao determinar o levantamento dos recursos, não o fez com base em qualquer comprovação de propriedade e/ou de licitude dos recursos utilizados para a aquisição, mas tão somente em face da absolvição em ação penal. Embora o recorrente apresente documentação digitalizada para fins de asseverar a licitude da aquisição do imóvel, tal documentação não foi objeto de</p>	

7	RHC 147043/SP Pext no RHC 147043/SP	08/08/2023	6. ^a T./SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	Excesso de prazo na manutenção do sequestro.	Levantamento das medidas assecuratórias.	Embora trate-se de feito complexo, as medidas assecuratórias impostas ao acusado persistem desde junho de 2016, e até fevereiro de 2022 não havia data designada para início da instrução da ação penal, cuja denúncia somente foi oferecida em 30/4/2019 e recebida no dia 7/5/2019.	O Ministro Rogério Schietti divergiu, sob o fundamento de que o <i>Habeas Corpus</i> não seria o instrumento adequado no caso, que envolve questão relativa à manutenção de medida de natureza real. Os Ministros Antônio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz acompanharam a divergência.
8	AgRg no AREsp 1637645 / RJ	16/05/2023	6. ^a T./JESUINO RISSATO	(I) Nulidade por ausência de indicação da medida aplicada (arresto ou sequestro). (II) Impossibilidade da constrição patrimonial de pessoa jurídica.	Manutenção das medidas assecuratórias.	(I) Tratando-se de medidas assecuratórias para garantir o ressarcimento à Fazenda Pública, a omissão na especificação técnica de quais bens seriam objeto de sequestro ou de arresto não constitui nulidade, pois tal especificação poderá ser feita em outro momento processual, à medida que o Juízo de origem apure a origem lícita ou ilícita dos bens. Além disso, a medida aplicada com fundamento no DL 3.240/41 pode incidir sobre quaisquer bens (lícitos ou ilícitos). (II) Não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos.	

9	AgRg no AREsp 2219917 / SP	15/05/2023	6. ^a T./JESUÍNO RISSATO	Bloqueio de valores de origem lícita, adquiridos em data anterior aos fatos.	Manutenção das medidas assecuratórias.	A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes, e não apenas sobre aqueles que sejam proveitos do crime, mostrando-se desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens terem sido adquiridos antes da prática delitiva.
10	AgRg no REsp 2015694 / SP	15/05/2023	6. ^a T./JESUÍNO RISSATO	Bloqueio de valores cuja origem ilícita não foi demonstrada, mormente porque o recorrente não fora denunciado por lavagem, mas somente por organização criminosa.	Manutenção das medidas assecuratórias.	O art. 126 do CPP autoriza o sequestro diante da existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens e, ao contrário do que afirma defesa, a medida constitutiva independe da imputação jurídica das imputações trazidas na denúncia ofertada, exigência essa que não encontra amparo legal.

<p>11 RMS 68735 / PE</p>	<p>02/05/2023</p>	<p>6.ª T./JESUÍNO RISSATO</p>	<p>(I) Bens de origem lícita pertencentes a pessoa jurídica. (II) Impossibilidade de alienação antecipada.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias, com a suspensão da alienação antecipada até o julgamento do recurso que tem por objeto as alienações.</p>	<p>(I) Nos termos do DL n.º 3.240/41, o sequestro pode recair sobre todos os bens. Diferentemente do sequestro do CPP, não importa se a origem do bem é lícita ou ilícita, ou até mesmo se pertence a terceiros. É entendimento pacífico do STJ a possibilidade de bloqueio de bens das pessoas jurídicas usadas na prática delitiva. (II) Ainda que o art. 144-A do CPP possibilite que seja realizada a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção deve ser adotado o critério de proporcionalidade, haja vista que a dificuldade de manutenção dos bens é decorrente da própria desídia do Estado, porque é flagrante o excesso de prazo de 2 anos de duração das medidas assecuratórias sem previsão da propositura da ação penal.</p>	
---------------------------------	-------------------	-------------------------------	--	---	---	--

12	RMS 68572 / PE	02/05/2023	6.ª T./JESUÍNO RISSATO	<p>Atribuição de efeito suspensivo no recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou a antecipação da alienação dos bens apreendidos, ao fundamento de que o requerido jamais praticou atos de gestão na empresa investigada.</p>	<p>Suspensão da alienação antecipada até o julgamento do recurso que tem por objeto as alienações.</p>	<p>(I) Nos termos do DL n.º 3.240/41, o sequestro pode recair sobre todos os bens. Diferentemente do sequestro do CPP, não importa se a origem do bem é lícita ou ilícita, ou até mesmo se pertence a terceiros. É entendimento pacífico do STJ a possibilidade de bloqueio de bens das pessoas jurídicas usadas na prática delitiva. (II) Ainda que o art. 144-A do CPP possibilite que seja realizada a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção deve ser adotado o critério de proporcionalidade, haja vista que a dificuldade de manutenção dos bens é decorrente da própria desídia do Estado, porque é flagrante o excesso de prazo de 2 anos de duração das medidas assecuratórias sem previsão da propositura da ação penal.</p>	
13	AgRg na Pet 15448 / DF	25/04/2023	CE/OG FERNANDES	<p>Origem lícita do bem imóvel sequestrado, pois foi adquirido antes dos fatos investigados.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>O sequestro e o arresto não recaem apenas sobre bens que constituam instrumento, produto ou proveito da infração, visto que se mostra cabível para a reparação do dano causado pelo crime de lavagem e seu antecedente, bem como para o pagamento de prestação</p>	

14	AgRg nos EmbAc 55 / DF	25/04/2023	CE/LAURITA VAZ	Origem lícita dos valores bloqueados.	Manutenção das medidas assecuratórias.	A medida cautelar foi decretada com fundamento no art. 1.º do DL n.º 3.240/1941 e nos arts. 125 a 133 e 133-A do CPP, não somente com o objetivo de garantir o confisco de eventual produto de crime, mas também de recompor integralmente o prejuízo ao erário, de sorte que a eventual origem lícita dos bens se torna irrelevante para a sua efetivação.	
15	AgRg no RMS 68328 / SC	07/02/2023	5.ª T./MESSOD AZULAY NETO	Alienação antecipada de bem imóvel que não estaria sujeito à deterioração.	Manutenção da alienação antecipada.	Foi decretado o perdimento do bem por se tratar de proveito do crime de tráfico de drogas, com base no art. 63, I, da Lei n.º 11.343/2006. O bem estava em nome de pessoa jurídica e, portanto, sequer ficou comprovada a propriedade do impetrante.	Mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a alienação antecipada. O Relator invocou a Súmula 267 do STF (" <i>Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição</i> "), mesmo assim analisou o mérito.

<p>16</p> <p>AgRg nos EmbAc 45 / DF</p>	<p>16/11/2022</p>	<p>CE/OG FERNANDES</p>	<p>Levantamento de bloqueio de veículo.</p>	<p>Manutenção da decisão que permitiu que a parte substitua o automóvel indisponibilizado por outro de valor correspondente ou apresente fiança bancária de prazo indeterminado.</p>	<p>A defesa técnica não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão, deixando de trazer argumentos concretos a subsidiar a opção de venda do automóvel com registro negativado no órgão de trânsito por ordem judicial. A via aberta para a substituição do veículo por fiança bancária de prazo indeterminado ajusta-se à incerteza do momento exato do desfecho da persecução penal.</p>	
<p>17</p> <p>RMS 67613 / DF</p>	<p>08/11/2022</p>	<p>6.ª T./ROGERIO SCHIETTI CRUZ</p>	<p>Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>Levantamento das medidas assecuratórias por excesso de prazo.</p>	<p>(I) Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal, sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. (II) A despeito da aparente complexidade das investigações, é desproporcional o período da constrição patrimonial em questão, que dura mais de 4 anos, sem denúncia oferecida.</p>	

<p>18 REsp 1929671 / PR</p>	<p>13/09/2022</p>	<p>6.ª T./OLINDO MENEZES</p>	<p>(I) Levantamento de medidas assecuratórias sobre patrimônio de pessoa jurídica. (II) O arresto de bens móveis haveria de ser precedido de pesquisa de bens imóveis passíveis de hipoteca legal, antes de eventual bloqueio de contas bancárias e de veículos e aeronaves.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>(I) Não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. É irrelevante se cogitar de eventual confusão patrimonial, não se tratando de requisito das medidas assecuratórias. (II) Os bens objeto de constrição não foram apenas alvo de arresto, mas também de sequestro, razão pela qual não há que se falar em ordem de preferência, máxime se levado em consideração que a origem dos bens constritos ainda é objeto de controvérsia.</p>	
<p>19 AgRg no RMS 68894 / SP</p>	<p>13/09/2022</p>	<p>5.ª T./RIBEIRO DANTAS</p>	<p>Proveniência lícita dos bens sequestrados.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>A origem dos bens apreendidos é irrelevante, pois se verifica a incidência do DL n.º 3240/41, o qual autoriza a constrição de todo o patrimônio do investigado ou acusado.</p>	<p>O Relator afirma ser inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro, pois tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. A despeito disso, analisa o mérito do recurso.</p>

<p>20 AgRg na CaulnomCrim 47 / DF</p>	<p>01/07/2022</p>	<p>CE/OG FERNANDES</p>	<p>Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>(I) Para o deferimento das medidas assecuratórias de natureza patrimonial, basta atestar a existência de indícios suficientes da infração penal (<i>fumus boni juris</i>), sendo dispensável a demonstração de atos concretos de dilapidação patrimonial. (II) O pedido de readequação da medida cautelar, no sentido de substituir o caráter solidário da indisponibilidade por uma determinação <i>pro rata</i> não deve prosperar. Como a instrução probatória ainda não se iniciou, a responsabilidade criminal de cada denunciado ainda não se encontra perfeitamente delineada, o que evidencia a necessidade de salvaguardar os efeitos genéricos de eventual sentença penal condenatória.</p>	
<p>21 AgRg no AREsp 1280055 / RJ</p>	<p>28/06/2022</p>	<p>6.ª T./OLINDO MENEZES</p>	<p>Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do DL n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes, e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva.</p>	

22	AgRg no REsp 1949401 / MS	14/06/2022	6.ª T./OLINDO MENEZES	Excesso de prazo na manutenção da constrição.	Manutenção do levantamento do sequestro.	Há evidente excesso de prazo nas medidas constritivas decretadas há 11 anos, sobretudo se considerado que não há sequer previsão para a conclusão das investigações	
23	AgRg no RMS 68825 / SP	14/06/2022	5.ª T./JOEL ILAN PACIORNIK	Levantamento das medidas assecuratórias diante de sentença absolutória.	Manutenção das medidas assecuratórias.	Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do CPP. Ou seja, a sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. No entanto, no caso dos autos, diante do interesse dos bens ao processo, impõe-se aguardar o trânsito em julgado.	
24	AgRg na CaulnomCrim 69 / DF	01/06/2022	CE/NANCY ANDRIGHI	Excesso de prazo na manutenção da constrição.	Manutenção das medidas assecuratórias.	A complexidade do feito pode justificar a manutenção de medidas assecuratórias impostas a determinada empresa por razoável período, desde que haja indícios veementes de sua participação na prática de crimes.	

<p>25</p> <p>AgRg no AREsp 1975948 / MG</p>	<p>19/04/2022</p>	<p>6.ª T./OLINDO MENEZES</p>	<p>Para a aplicação de medidas assecuratórias penais não se exige a demonstração de atos patrimoniais pelos acusados.</p>	<p>Manutenção do indeferimento das medidas assecuratórias.</p>	<p>O acórdão recorrido, ao decidir que para a decretação de medidas assecuratórias é necessária a presença cumulativa dos requisitos do <i>fumus boni iuris</i> e do <i>periculum in mora</i>, está de acordo com a jurisprudência da 6.ª Turma do STJ, firme no sentido de que para a decretação de medidas cautelares reais, mostra-se necessária a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria e a probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorarem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal.</p>	<p>O Ministro reconhece expressamente o <i>periculum in mora</i> como requisito das medidas assecuratórias.</p>
<p>26</p> <p>RHC 147043 / SP</p>	<p>22/03/2022</p>	<p>6.ª T./SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</p>	<p>Excesso de prazo na formação da culpa e, por consequência, na manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>Levantamento das medidas assecuratórias.</p>	<p>Embora os tribunais superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além do prazo do art. 131, I, do CPP, quando se trate de feito complexo, no caso, porém, já se passaram vários anos de investigação, suplantando em muito o prazo de sessenta dias.</p>	<p>O Ministro Rogério Schietti divergiu, sob o fundamento de que o <i>Habeas Corpus</i> não seria o instrumento adequado ao caso, na medida em que a discussão travada envolve questão relativa à manutenção de medida de natureza real. O Ministro Olindo Menezes acompanhou a divergência.</p>

27	EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR	08/03/2022	5.ª T./JOEL ILAN PACIORNIK	Excesso de prazo na manutenção da constrição.	Levantamento das medidas assecuratórias.	<p>(I) Transcorreram mais de dois anos e meio da efetivação do bloqueio, sem que haja mínima previsão para a solução do processo principal. É patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente, pois o fato preponderante é que as medidas constritivas já perduram por tempo excessivo e não podem persistir indefinidamente.</p> <p>(II) A situação conflitante dos autos comporta a concessão de <i>habeas corpus</i> de ofício para liberação dos bens apreendidos. Em que pese se tratar de remédio constitucional voltado à garantia do direito de locomoção, esta Corte tem admitido o seu cabimento em feitos voltados às discussões sobre a legalidade de medidas assecuratórias, diante da possibilidade da medida, eventualmente, motivar restrição ao direito de ir e vir do paciente.</p>	
----	---	------------	----------------------------	---	--	--	--

<p>28 RMS 54177 / RJ</p>	<p>08/03/2022</p>	<p>6.ª T./OLINDO MENEZES</p>	<p>Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação de medidas assecuratórias, inclusive contra pessoa jurídica.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>(I) O art. 3º do DL n.º 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. Ambos estão presentes no caso. (II) Segundo os precedentes desta Corte, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária é necessário a existência de indícios veementes de que ela tenha sido usada na conduta criminosa. O bloqueio dos ativos financeiros das empresas se deu porque teriam sido beneficiadas com as condutas criminosas imputadas aos réus, obtendo vantagens nas licitações e nos contratos públicos.</p>	
<p>29 EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR</p>	<p>14/12/2021</p>	<p>5.ª T./JESUINO RISSATO</p>	<p>Exigência do <i>periculum in mora</i> e desproporcionalidade da pena de multa.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias, com a redução da pena de multa.</p>	<p>O STJ assentou a recepção do DL n.º 3.240/41 pela CF, assim como sua compatibilidade com o CPP, reiterando que as medidas assecuratórias contra sujeitos passivos de investigações e ações penais por crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública têm sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados. Nesse âmbito, não há necessidade de se evidenciar concreta e especificamente o <i>periculum in mora</i>, que já é pressuposto. Portanto, para</p>	

30	AgRg no AgRg no REsp 1911510 / PR	13/12/2021	5.ª T./JESUÍNO RISSATO	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do <i>fumus commissi delicti</i> .	
31	AgRg no REsp 1954056 / PR	13/12/2021	5.ª T./JESUÍNO RISSATO	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	As medidas de arresto e sequestro dos bens lícitos e ilícitos foram decretadas com a finalidade de ressarcimento do suposto dano sofrido, pagamento de eventuais de custas, multas e prestações pecuniárias. Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, diante da natureza jurídica penal das medidas assecuratórias, é dispensável a demonstração do <i>periculum in mora</i> , bastando a demonstração de indícios suficientes da prática da infração penal para decretar cautelares patrimoniais.	Idem ao 30.
32	AgRg no REsp 1920586 / PR	07/12/2021	5.ª T./JESUÍNO RISSATO	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	A complexa criminalidade foi praticada por pessoas físicas, todavia, por intermédio ou em favor da pessoa jurídica, ou seja, há vínculo entre a referida empresa e o fato criminoso. Assim, diante da existência de indícios de que a empresa foi utilizada para a prática do delito, é possível a conção cautelar de bens de pessoas jurídicas.	

33	AgRg no AREsp 1833912 / PR	05/10/2021	5.ª T./JESUÍNO RISSATO	Afastamento das restrições impostas, por ausência de individualização quanto às medidas decretadas.	Manutenção das medidas assecuratórias.	Na hipótese, as medidas de arresto e sequestro foram decretadas com a finalidade de ressarcimento do suposto dano sofrido pela vítima, pagamento de eventuais custas, multas e prestações pecuniárias, haja vista estarem presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.	
34	AgRg no RHC 142314 / SP	28/09/2021	6.ª T./ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	Revogação das medidas assecuratórias com a prolação de sentença absolutória.	Manutenção das medidas assecuratórias.	É irretocável a compreensão estampada na decisão objurgada, uma vez que as medidas impugnadas foram revogadas, condicionado o levantamento do sequestro e demais medidas assecuratórias ao trânsito em julgado da sentença absolutória.	

35	AgRg no Inq 1190 / DF	15/09/2021	CE/MARIA ISABEL GALLOTTI	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecutorórias.	Manutenção das medidas assecutorórias.	<p>(I) A ilicitude dos bens não é condição para que se lhes decrete a indisponibilidade, haja vista o teor do art. 91, II, b, §§ 1º e 2º, do CP, que admite medidas assecutorórias abrangentes de bens/valores equivalentes ao produto do crime para decretação de perda.</p> <p>(II) As medidas cautelares patrimoniais destinam-se à garantia do pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.</p> <p>(III) O patrimônio objeto de constrição pode alcançar o seu direito de meçira. Somente seria pertinente a alegação, caso se afirmasse que o casamento em regime de comunhão universal ocorreu posteriormente aos fatos delituosos em questão, os quais constituem o fato gerador da obrigação de ressarcimento em caso de sentença condenatória. Mesmo nessa circunstância, seria necessário provar que os recursos advindos da atividade delituosa não reverteram em proveito comum do casal.</p>	
----	--------------------------	------------	-----------------------------	---	--	---	--

<p>36 AgRg no AREsp 1763229 / RS</p>	<p>17/08/2021</p>	<p>6.ª T./ANTONIO SALDANHA PALHEIRO</p>	<p>Possibilidade de decretar medidas assecuratórias sobre bens de terceiros.</p>	<p>Manutenção do indeferimento do pedido de decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>Os bens sobre os quais recairia a constrição não se incorporaram efetivamente ao patrimônio do investigado, sendo pertencentes a terceiro alheio aos fatos criminosos apurados, o que impediu as medidas assecuratórias. As medidas assecuratórias em favor da Fazenda Pública sobre bens obtidos em ações criminosas não podem recair sobre o patrimônio de terceiros de boa-fé alheios aos crimes apurados. O sequestro regulamentado pelo DL n.º 3.240/41 pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e, inclusive, compreender bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.</p>	
<p>37 AgRg no REsp 1931372 / MG</p>	<p>22/06/2021</p>	<p>5.ª T./REYNALDO SOARES DA FONSECA</p>	<p>Inexistência de <i>periculum in mora</i> para a decretação da medida de arresto.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se revela desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio do réu para a incidência das cautelares penais patrimoniais, bastando a justa causa, a certeza da materialidade e os indícios de autoria, prescindindo-se de prova de risco concreto ao patrimônio do acusado, mormente na hipótese em que há ação penal em andamento.</p>	

38	AgRg no REsp 1871029 / PR	01/06/2021	5.ª T./RIBEIRO DANTAS	Proveniência lícita dos bens sequestrados.	Manutenção das medidas assecuratórias.	O TRF da 4.ª Região verificou a existência de indícios de proveniência ilícita do bem constrito, bem como da prática do crime de lavagem de dinheiro pela acusado. Inviável, portanto, a desconstituição do sequestro.	
39	CC 175033 / GO	26/05/2021	3ª SEÇÃO/SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	(In)existência de primazia da medida assecuratória determinada no processo penal sobre a penhora decretada em sede de reclamação trabalhista.	Determinação de reversão em prol do juízo penal do valor obtido com a alienação judicial no processo trabalhista.	Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia dessa medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens, adquiridos com os proventos da infração, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal. Idem ao 39.	
40	CC 176659 / GO	26/05/2021	3ª SEÇÃO/SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	(In)existência de primazia da medida assecuratória determinada no processo penal sobre a penhora decretada em sede de reclamação trabalhista.	Determinação de reversão em prol do juízo penal do valor obtido com a alienação judicial no processo trabalhista.		

41	AgRg no RMS 65414 / RS	23/03/2021	5.ª T./RIBEIRO DANTAS	Levantamento do sequestro diante de sentença absolutória.	Manutenção das medidas assecuratórias.	A absolvição do denunciado em primeira instância gera uma presunção relativa de perda de interesse dos bens apreendidos. Porém, não transitada em julgado a sentença absolutória e pendente de julgamento pelo ministerial, interessa ao processo a custódia de bem que, caso provido o recurso, poderá ser objeto de perdimento, revelando-se defesa a restituição pretendida (art. 118, CPP).
42	AgRg no AREsp 1689896 / PR	16/03/2021	5.ª T./RIBEIRO DANTAS	Ausência dos requisitos para a alienação antecipada dos bens constritos.	Manutenção da alienação antecipada.	Os veículos arrestados estão sujeitos a considerável desvalorização com o decurso do tempo, o que prejudicará o pagamento de despesas decorrentes do processo.
43	Rcl 40989 / SP	24/02/2021	3ª SEÇÃO/NEFI CORDEIRO	Indevida revisão pelo juízo da decisão que havia revogado medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	As medidas assecuratórias buscam garantir a execução da pretensão definitiva, possuindo, assim, caráter instrumental e acessório. Por essa razão, não há falar em coisa julgada material no processo cautelar, porquanto a cautela poderá ser revista a qualquer momento.
44	REsp 1898607/RJ	02/02/2021	6.ª T./ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	(I) O sequestro previsto no art. 4º do DL n.º 3.240/1941 é diverso daquele estatuído no art. 126 do CP. A medida determinada pressupõe a existência de indícios veementes da responsabilidade por crime que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Não se apresenta como exigível, para a sua decretação, que os bens

45	AgRg na CaulhomCrim 6 / DF	04/12/2019	CE/PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecutorórias.	Levantamento das medidas assecutorórias sobre valores correspondentes a 40 salários-mínimos.	<p>sejam provenientes de prática delituosa, sendo irrelevante a indagação sobre sua origem.</p> <p>(II) Com lastro no DL n.º 3.240/1941, não é necessária a demonstração de urgência da medida, apenas a sua necessidade para reparação da Fazenda Pública.</p> <p>(I) As medidas cautelares patrimoniais destinam-se a garantir o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.</p> <p>(II) Exige-se a demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (<i>fumus comissi delicti</i>) e da urgência ou perigo da demora (<i>periculum in mora</i>), sob os critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita.</p> <p>(III) Os salários e as remunerações são impenhoráveis (art. 833, IV, CPC). Não obstante, os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal. Admite-se, igualmente, o excepcionamento da impenhorabilidade quanto aos valores que excederem o</p>	
----	----------------------------------	------------	----------------------------------	---	--	---	--

46	AgRg no AREsp 1353529 / DF	18/06/2019	6.ª T./NEFI CORDEIRO	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	<p>feito remuneratório constitucional.</p> <p>(I) Para a decretação de medidas cautelares, é suficiente a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, bem como do <i>periculum in mora</i>.</p> <p>(II) A realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir tanto a reparação de dano <i>ex delicto</i> quanto a efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas ao denunciado.</p>	
47	AgRg no REsp 1712934 / SP	21/02/2019	5.ª T./REYNALDO SOARES DA FONSECA	Indevida afetação do patrimônio de pessoa jurídica pelas medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	<p>(I) Não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos.</p> <p>(II) O delito noticiado é vinculado à atividade da pessoa jurídica, sendo praticado por meio dela. As empresas recorridas foram instrumentos e beneficiárias das práticas criminosas.</p>	

<p>48 AgRg no REsp 1621943 / SP</p>	<p>11/12/2018</p>	<p>6.^a T./NEFI CORDEIRO</p>	<p>Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.</p>	<p>Manutenção das medidas assecuratórias.</p>	<p>Mostra-se desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio do réu para incidência das cautelares penais patrimoniais, bastando a justa causa, a certeza da materialidade e os indícios de autoria, prescindindo-se de prova de risco concreto ao patrimônio do acusado. Assim, tendo ação penal em andamento, cujo pressuposto é exatamente a justa causa, nenhuma outra prova de urgência seria exigível.</p>	
<p>49 AgRg no REsp 1627395 / RJ</p>	<p>06/03/2018</p>	<p>5.^a T./FELIX FISCHER</p>	<p>Ausência dos requisitos para a alienação antecipada de bens constritos.</p>	<p>Manutenção da alienação antecipada.</p>	<p>Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição.</p>	

50	RMS 52537 / RS	12/09/2017	5.ª T./RIBEIRO DANTAS	Ausência dos requisitos para a alienação antecipada do bem constrito.	Manutenção da alienação antecipada.	A determinação da alienação antecipada encontra respaldo no art. 144-A do CPP, segundo o qual o juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. No caso dos autos, foi demonstrado que o bem em questão sofreu desvalorização de mais de 7,5% em um período de 6 meses, sendo evidente a depreciação do veículo, a justificar a necessidade de sua alienação antecipada.	
51	RMS 49801 / RS	05/04/2016	5.ª T./RIBEIRO DANTAS	Levantamento do sequestro de bens diante da sentença absolutória.	Manutenção das medidas assecuratórias.	Não há incompatibilidade entre os arts. 131, III, e 386, parágrafo único, II, do CPP. A sentença absolutória, ainda que recorrível, implica a revogação das medidas assecuratórias, desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Caso contrário, impõe-se aguardar o trânsito em julgado.	
52	RMS 37506 / SP	08/09/2015	5.ª T./REYNALDO SOARES DA FONSECA	Nulidade da decisão que decretou medidas assecuratórias por violação ao dever de motivação.	Manutenção das medidas assecuratórias.	O art. 126 do CPP dispõe que, para a decretação do sequestro, bastam indícios veementes da proveniência dos bens. No caso, a medida assecuratória está não apenas juridicamente motivada, mas também faticamente, haja vista constar nos autos a existência de uma dívida de R\$ 71.498.751,75 em tributos	

53	REsp 1319345 / PR	18/08/2015	6.ª T./SEBASTIAO REIS JUNIOR	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	estaduais, imputada aos recorrentes. (I) Para a decretação de medidas cautelares reais, basta o <i>fumus comissi delictii</i> , consistente na existência de materialidade delitiva, de indícios de autoria, e do <i>periculum in mora</i> . (II) As medidas cautelares reais visam garantir tanto a reparação de dano <i>ex delicto</i> quanto a efetividade da multa e o pagamento das custas processuais que possam a vir a ser impostas ao denunciado.	
54	RMS 43327 / MS	18/06/2015	5.ª T./FELIX FISCHER	Ausência de requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Não conhecimento.	A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou-se no sentido de não se admitir a impetração de mandado de segurança quando cabível a interposição de recurso com efeito suspensivo, em atenção à Súmula n.º 267 do STF e ao art. 5º, II, da Lei n.º 12.016/09. No caso, para impugnar a decretação do sequestro, cabível o recurso de apelação, com fulcro no art. 593, II, do CPP. Ainda que se afaste, em hipóteses excepcionais esse entendimento, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais, esse não é o caso.	
55	REsp 1275834 / PR	17/03/2015	6.ª T./ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)	Ilegitimidade do Ministério Público para postular o arresto de bens, com a finalidade de salvaguardar a	Manutenção das medidas assecuratórias.	A legitimidade do Ministério Público para requerer o arresto na hipótese está assegurada tanto pelos termos do art. 142 do	

56	RMS 28730 / RS	01/04/2014	6.ª T./SEBASTIÃO REIS JUNIOR	<p>quitação da pretensa pena de multa e de custas, pois trata-se de competência da Fazenda Pública, de acordo com a legislação pertinente.</p> <p>Ilegalidade da cobrança de custas judiciais nos embargos de terceiros opostos de modo incidental à ação penal pública.</p>	<p>Manutenção da exigência de custas para a oposição de embargos de terceiro.</p>	<p>CPP, quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal.</p> <p>A ação de embargos de terceiro não tem natureza penal, mas sim civil. Os embargos de terceiro, apesar de previstos no CPP (art. 129), seguem o regramento do CPC (arts. 1.046 a 1.054), nos termos do art. 3º do CPP. Assim, a exigência feita pelo Tribunal originário, de recolhimento das custas judiciais, não se revela ilegal.</p>	
57	REsp 1255321 / SP	22/10/2013	5.ª T./MARCO AURÉLIO BELLIZZE	<p>Liberação de valores constritos em virtude de nulidades apontadas no inquérito ou por excesso de prazo.</p>	<p>Levantamento das medidas assecutorias por excesso de prazo.</p>	<p>(I) A manutenção da medida constritiva, após ultrapassados mais de 8 anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade.</p> <p>(II) Nessas hipóteses, a ilegalidade é tão evidente que esta Corte tem entendido, inclusive, pela possibilidade de concessão de <i>habeas corpus</i> de ofício, para a liberação dos bens apreendidos, a despeito de não se tratar de ofensa direta à liberdade de locomoção do indivíduo, em razão do manifesto constrangimento ilegal.</p>	

58	AgRg no REsp 1254603 / PR	17/10/2013	5.ª T./LAURITA VAZ	Necessária manutenção das medidas assecuratórias determinadas sobre o patrimônio do acusado até o trânsito em julgado da sentença absolutória.	Manutenção da decisão que levantou as medidas assecuratórias.	Diante da absolvição do acusado, a presunção deve agora operar em seu favor. Se antes havia indícios da autoria delitiva a justificar o sequestro dos bens, agora há sentença penal, amparada na prova colhida na fase instrutória, afirmando a sua inocência. Ainda que a sentença absolutória possa ser modificada pelo posterior julgamento da apelação ministerial, em verdade, neste momento processual, não há mais fundamento idôneo para manter a constrição cautelar dos bens. Nessa esteira, mostra-se escorreita a decisão judicial que determinou o levantamento dos bens constritos, por ser o que determina o art. 386, parágrafo único, II, do CPP.	
59	AgRg no REsp 1241961 / PR	27/11/2012	5.ª T./JORGE MUSSI	Necessária manutenção das medidas assecuratórias determinadas sobre o patrimônio do acusado até o trânsito em julgado da sentença absolutória.	Manutenção da decisão que levantou as medidas assecuratórias.	Inexistindo suporte legal e fático às medidas assecuratórias, dado o esvaziamento da imputação feita na exordial acusatória com a absolvição, correta a decisão judicial de levantamento dos bens do recorrido.	
60	AgRg no REsp 1258191 / PR	14/08/2012	5.ª T./JORGE MUSSI	Necessária manutenção das medidas assecuratórias determinadas sobre o patrimônio do acusado até o trânsito em julgado da sentença absolutória.	Manutenção da decisão que levantou as medidas assecuratórias.	Inexistindo suporte legal e fático às medidas assecuratórias, dado o esvaziamento da imputação feita na exordial acusatória com a absolvição, correta a decisão judicial de levantamento dos bens do recorrido.	

61	AgRg no REsp 1177748 / RS	12/04/2012	6.ª T./SEBASTIÃO REIS JUNIOR	Desnecessidade da manutenção de medidas assecuratórias em processo instaurado para apurar a prática de delitos tributários, cujo andamento está suspenso por ingresso em programas de parcelamento de débito.	Manutenção das medidas assecuratórias.	<p>Não há falar em liberação de bens enquanto o acusado não restar absolvido ou até que promova o pagamento integral da dívida objeto do parcelamento, bem como de eventuais danos causados pelo cometimento do crime. A garantia prestada para a homologação da opção pelo Refis é de natureza administrativa e não pode substituir as medidas assecuratórias determinadas no âmbito judicial.</p>	
62	REsp 1115275 / PR	13/09/2011	5.ª T./ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)	Nulidade processual em razão da ilegitimidade do Ministério Público em promover medidas assecuratórias que visem à reparação do dano causado pelo delito.	Manutenção das medidas assecuratórias.	<p>A titularidade da ação penal para requerer medidas assecuratórias previstas nos arts. 134 e 137 do CPP, é do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 142 do mesmo diploma legal.</p>	
63	HC 144407 / RJ	16/06/2011	5.ª T./LAURITA VAZ	Levantamento das medidas assecuratórias por excesso de prazo.	Levantamento das medidas assecuratórias.	<p>Na hipótese dos autos, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do paciente, 5 anos depois da deflagração da investigação, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade.</p>	

<p>64 RMS 27230 / RJ</p>	<p>16/03/2010</p>	<p>6.^a T./NILSON NAVES</p>	<p>Levantamento das medidas assecuratórias por excesso de prazo.</p>	<p>Levantamento das medidas assecuratórias.</p>	<p>No caso, lá se vão quase 3 anos sem sinal da ação penal. Por mais complexas que sejam as investigações, não se justifica tamanha dilação. O procedimento, de excepcionalíssimo e por prazo certo, transmutou-se praticamente em definitivo. É evidente a violação do princípio da razoabilidade, aí compreendidos princípios segundo os quais ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal e é assegurada a razoável duração do processo. Se não se intenta a ação penal, deixa-se de garantir tais princípios, como é o caso dos autos.</p>	
<p>65 REsp 1079633 / SC</p>	<p>03/11/2009</p>	<p>5.^a T./JORGE MUSSI</p>	<p>Levantamento das medidas assecuratórias por excesso de prazo.</p>	<p>Levantamento das medidas assecuratórias.</p>	<p>A constrição excepcional deu-se há mais de 2 anos, sendo que, até o momento, sequer se encerraram as diligências investigatórias, ultrapassando, assim, os limites da razoabilidade. Não se olvida que por diversas vezes as autoridades deparam-se com extremas dificuldades na apuração de fatos criminosos, porém, referida situação não é justificativa salutar à manutenção da privação dos bens do investigado por mais tempo.</p>	

66	RMS 21967 / PR	05/02/2009	5.ª T./JORGE MUSSI	Ausência dos requisitos e pressupostos para a decretação das medidas assecuratórias.	Manutenção das medidas assecuratórias.	O fato de que a proveniência do numerário que pretende desbloquear ser lícita, decorrente de trabalho honesto e referente à data posterior à acusação, não tem o poder de desconstituir a decretação das medidas assecuratórias, as quais foram concedidas com suporte nos arts. 134 e 137 do CPP, não por ser oriundo de atividade delitiva, mas para garantir o ressarcimento dos danos provenientes da perpetração das supostas infrações, além do pagamento das despesas do processo e de possíveis sanções pecuniárias.	O Relator se manifestou sobre a preliminar de não conhecimento arguida pelo Ministério Público: "Não obstante a orientação de que é descabido o ajuizamento de mandado de segurança nas hipóteses em que há recurso próprio (Súmula 267/STF), sendo o <i>institui</i> impetrado com o intuito de tutelar alegado direito líquido e certo atingido por ato apontado como ilegal, prudente que, excepcionalmente, conheça-se da ação constitucional, nos termos do dispositivo mencionado, para fins de exame da ocorrência ou não da ofensa apontada."
67	REsp 846025 / RS	30/05/2008	5.ª T./FELIX FISCHER	Legitimidade do assistente de acusação para requerer a decretação de sequestro de bens, ainda que não haja omissão do Ministério Público.	Reconhecimento da capacidade postulatória do ofendido para requerer a medida de sequestro de bens.	É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à capacidade postulatória do ofendido para requerer medidas cautelares.	

<p>68</p> <p>REsp 762072 / RS</p>	<p>19/02/2008</p>	<p>5.ª T./LAURITA VAZ</p>	<p>Necessária manutenção das medidas assecuratórias a despeito da suspensão do processo em que se apura crime tributário em razão da adesão ao Refis.</p>	<p>Reforma da decisão recorrida para manter as medidas assecuratórias.</p>	<p>O levantamento do sequestro ou o cancelamento da hipoteca só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade. A suspensão da pretensão punitiva por força do art. 9.º da Lei n.º 10.684/03 não equivale à extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral do débito tributário. As garantias prestadas para a homologação da opção pelo Refis possuem natureza administrativa e não podem substituir as medidas assecuratórias determinadas na esfera judicial.</p>	
<p>69</p> <p>RMS 6728 / RS</p>	<p>26/08/1996</p>	<p>6.ª T./LUIZ VICENTE CERNICCHIARO</p>	<p>Possibilidade de oposição dos embargos contra medida assecuratória decretada com base no DL n.º 3240/1941, ante a sua inconstitucionalidade.</p>	<p>Declara a revogação do DL n.º 3240/41, possibilitando o manejo dos embargos.</p>	<p>As disposições do DL n.º 3240/41 estão revogadas pelos arts. 125 a 144 do CPP, que cuidam das medidas assecuratórias de modo orgânico e, se assim não for, revogadas estão pela CF em vigor, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, ampla defesa e a publicidade dos atos, inaplicáveis ao caso as ressalvas ali estabelecidas.</p>	